

Leatrice Faraco Daros

**JUSTIÇA ECOLÓGICA E CRIME INTERNACIONAL:
OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DO DIREITO NO
COMBATE AO ECOCÍDIO**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Profª. Dra. Leticia Albuquerque

Florianópolis
2018

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

FARACO DAROS, LEATRICE
JUSTIÇA ECOLÓGICA E CRIME INTERNACIONAL : OS
LIMITES E AS POSSIBILIDADES DO DIREITO NO COMBATE
AO ECOCÍDIO / LEATRICE FARACO DAROS ; orientadora,
LETÍCIA ALBUQUERQUE, 2018.
220 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de
Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,
Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis,
2018.


Inclui referências.

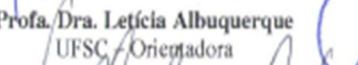
1. Direito. 2. DIREITO. 3. DIREITO AMBIENTAL. 4.
JUSTIÇA ECOLÓGICA. 5. CRIME INTERNACIONAL. I.
ALBUQUERQUE, LETÍCIA . II. Universidade Federal de
Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito.
III. Título.


**JUSTIÇA ECOLÓGICA E CRIME INTERNACIONAL: OS
LIMITES E AS POSSIBILIDADES DO DIREITO NO
COMBATE AO ECOCÍDIO**

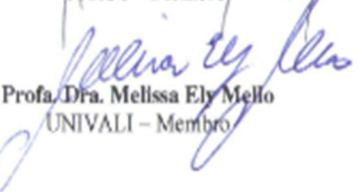
LEATRICE FARACO DAROS

Esta Dissertação foi julgada e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pelos demais membros da Banca Examinadora, composta pelos seguintes membros:


Prof. Arno Dal Ri Jr., Ph.D.
Coordenador
Programa de Pós-Graduação em Direito
Port. nº 755/GR/2017


Prof. Dra. Leticia Albuquerque
UFSC – Orientadora


Prof. Dra. Yanessa Chiari Gonçalves
UFRGS – Membro


Prof. Dra. Melissa Ely Mello
UNIVALI – Membro


Prof. Arno Dal Ri Júnior, Ph.D.
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito

Florianópolis, 09 de março de 2018.

Aos meus queridos pais.

AGRADECIMENTOS

Aos meus queridos pais e a minha querida irmã, pelo apoio e afeto contínuos.

Ao meu avô querido (*in memoriam*), pela inspiração constante em minha vida.

Às minhas queridas avós, pelo carinho inigualável.

À minha orientadora professora Dra. Leticia Albuquerque, pelos ensinamentos compartilhados nas aulas e seminários, nas orientações, nos eventos científicos e nas reuniões do grupo de pesquisa, por sua generosidade ímpar e por confiar em minha capacidade e no meu trabalho.

Ao professor Dr. José Rubens Morato Leite pela generosidade de presidir a banca de defesa da dissertação e pelas preciosas contribuições.

Aos professores membros da banca de defesa da dissertação, Dra. Vanessa Chiari Gonçalves, Dra. Melissa Ely Melo, Dr. Rogério Portanova, e Dra. Luana Renostro Heinen, pelas valiosas contribuições; bem como à professora Dra. Fernanda Medeiros pela contribuição na banca de qualificação do projeto de dissertação.

Aos demais professores do Mestrado em Direito, pelas lições, em especial aos professores Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira e Dr. Antônio Carlos Wolkmer.

À Universidade Federal de Santa Catarina, ao programa de Pós-Graduação em Direito e a todos os funcionários, pelo auxílio.

Aos integrantes, colegas e amigos dos Grupos de Pesquisa OJE (Observatório de Justiça Ecológica) e GPDA (Grupo de Pesquisa Direito Ambiental na Sociedade de Risco) - UFSC.

Ao meu cunhado e aos amigos e parentes que torceram por mim nesse percurso.

Ao Dr. Syriaco Kotzias.

À minha adorada Petite, que enche o meu coração de amor com a sua companhia canina.

Climbing on a mountain
Floating out an the sea
Far from lights of a city
The elements they speak to me...

Whispering that life
Existed long before greed
Balancing the World
On its knee...

Don't see some men as 1/2 empty
See them 1/2 full of [...] [greed]
Thinking that we're all but slaves
There ain't gonna be...

No middle any more
It's been said before
The haves be having more
Yet still bored...

Won't someone save?
Won't someone save?
The World?

(Eddie Vedder, 2002)

RESUMO

Esta pesquisa trata da interação entre a justiça ecológica e o crime internacional, por intermédio da noção de ecocídio, especificamente as propostas que procuram criminaliza-lo. Dessa forma, pretende-se avaliar se, no cenário da proteção ambiental internacional, pode-se alcançar a justiça ecológica com a adoção do ecocídio enquanto crime internacional. Diante disso, busca-se compreender a arquitetura da proteção da natureza pelo Direito Ambiental Internacional, expondo os enfoques, a significação e a transformação histórica. Nesse percurso, apresenta-se o ecocídio bem como os desafios jurídicos que podem ser sintetizados na ideia de Antropoceno, os quais acarretam indagações sobre as questões de justiça. Assim, prossegue-se com a investigação da concepção de justiça ecológica, conforme as teorias de justiça relativas à distribuição, ao reconhecimento, à participação e às capacidades, além do conceito justiça ambiental. Na sequência, analisa-se o Direito Penal Internacional, com destaque no Estatuto de Roma, discutindo a sua relação com o meio ambiente natural. Também se examina a construção de um Direito Penal Internacional para o meio ambiente, no qual se albergaria a ideia de ecocídio. Por fim, aborda-se a hipótese relacionada ao diálogo entre a justiça ecológica e o ecocídio adentrando-se no questionamento sobre o seu alcance diante de eventual admissão do ecocídio como crime internacional. Assim sendo, discorre-se sobre determinados limites, políticos e jurídicos, gerais e específicos, relacionados às propostas de criminalização do ecocídio. Além disso, apresentam-se as possibilidades relativas ao Direito Penal Internacional para o meio ambiente que têm a potencialidade de combater o ecocídio. O método de abordagem utilizado foi o indutivo e o método de procedimento adotado, o monográfico. As técnicas de pesquisa foram a bibliográfica e a documental.

Palavras-chave: Justiça Ecológica; Crime Internacional; Ecocídio.

ABSTRACT

The object of this research is the interaction between ecological justice and international crime, according to the notion of ecocide, specifically the proposals that intend to make it an international crime. Therefore, the intention is to evaluate if, in the international environmental law scenario, the ecological justice can be achieved by adopting the idea of ecocide as an international crime. The dissertation begins by studying the structure developed by the International Environmental Law to protect nature. The study evolves to the historical evolution of environmental protection in the international scenario, to contextualize the progress and transformations of International Environmental Law as well as to present the emergence of the idea of ecocide. Next, the focus goes to the legal challenges that can be synthesized in the concept of Anthropocene, which raises concerns about justice issues. Thusly, the research continues to study the multiple dimensions in which justice can be understood. This is important because it gives the tools that enable one to define both environmental justice and ecological justice according to the concepts of distribution, recognition, participation and capabilities. The paper then analyzes International Criminal Law, investigating the influences it received from criminal justice systems, the general principles in the Rome Statute, as well as the structure of international crimes and their relation to the environment. The possibility of the construction of International Criminal Law for the environment is also addressed, exposing the limits and favorable arguments. In this context the idea of ecocide emerges. Finally, the research approaches the hypothesis related to the dialogue between ecological justice and ecocide. Thus, there are political and legal limits that need to be addressed if one intends to make ecocide an international crime. On the other hand, there are also possibilities to combat ecocide using the law. The method used was inductive. It was adopted the monographic procedure and the research techniques were bibliographical and documentary.

Keywords: Ecological Justice; International Crime; Ecocide

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C. – Antes de Cristo

AIDP – Associação Internacional de Direito Penal

CDI – Comissão de Direito Internacional

CIJ – Corte Internacional De Justiça

EIA – Environmental Investigation Agency

ENMOD – Convention on the prohibition of military or any other hostile use of environmental modification techniques (Convenção das Nações Unidas sobre a proibição da utilização de técnicas de modificação ambiental para fins militares ou quaisquer outros fins hostis, sigla em inglês)

EUA – Estados Unidos da América

INTERPOL – International Policy

IUCN – International Union for Conservation of Nature (União Internacional para a Conservação da Natureza, sigla em inglês)

MARPOL – Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios

ODM – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

ODS – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

ONG's – Organizações Não Governamentais

ONU – Organizações das Nações Unidas

PCB – Polychlorinated Biphenyl

PNB – Produto Nacional Bruto

PNUMA – Programa Das Nações Unidas para o Meio Ambiente

UNEP – United Nations Environmental Program

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TPI – Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
1 A ARQUITETURA DA PROTEÇÃO DA NATUREZA PELO DIREITO NO ÂMBITO DA SOCIEDADE INTERNACIONAL: DO AMBIENTAL AO ECOLÓGICO	23
1.1 Estruturação da proteção do meio ambiente através do Direito Ambiental Internacional	23
1.1.1 As três perspectivas no Direito Ambiental Internacional	23
1.1.2 A significação do Direito Ambiental Internacional	26
1.1.2.1 Meio Ambiente	26
1.1.2.2 Internacional	29
1.1.2.3 Direito	31
1.2 A transformação histórica da proteção ambiental no cenário internacional	37
1.2.1 Fase da aplicação do Direito Internacional às disputas ambientais ...	44
1.2.2 Fase da conservação do meio ambiente	45
1.2.3 Fase da proteção do meio ambiente e o surgimento da ideia de ecocídio	48
1.2.4 Fase do desenvolvimento sustentável	56
1.3 Os desafios jurídicos no Antropoceno	61
1.3.1 A caracterização do Antropoceno	61
1.3.2 Os desafios jurídicos	63
1.3.3 Do ambiental ao ecológico	65
2 EPISTEMOLOGIA DA JUSTIÇA ECOLÓGICA	69
2.1 As múltiplas dimensões da justiça	69
2.1.1 Justiça como distribuição	71
2.1.2 Justiça como reconhecimento	74
2.1.3 Justiça como participação	77
2.1.4 Justiça como capacidades	79
2.2 A definição da Justiça Ambiental	85
2.2.1 Origem dos movimentos de Justiça Ambiental	85
2.2.2 As dimensões da Justiça Ambiental	89
2.2.3 A Justiça Ambiental como uma questão de Direitos Humanos	92
2.3 Os contornos da Justiça Ecológica	94
2.3.1 Obstáculos na abordagem ecológica da justiça	94
2.3.2 As múltiplas perspectivas da Justiça Ecológica	96
2.3.2.1 O percurso da distribuição	97
2.3.2.2 Ampliando as concepções	99
2.3.3 A Justiça Ecológica no Antropoceno	101
3 O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL ALCANÇANDO O CRIME	105
3.1 O Direito Penal Internacional	105

3.1.1 A influência dos sistemas de justiça criminal no Direito Penal Internacional	107
3.1.2 Os princípios gerais de Direito Penal Internacional no Estatuto de Roma	110
3.1.3 A estruturação dos crimes internacionais	115
3.1.3.1 A diferença entre os crimes internacionais e a criminalização harmonizada	115
3.1.3.2 Os crimes internacionais no Tribunal Penal Internacional.....	117
3.1.4 O crime internacional e o meio ambiente	119
3.2 A construção de um Direito Penal Internacional do meio ambiente ...	125
3.2.1 A tutela penal do meio ambiente: notas introdutórias	126
3.2.1.1 O bem jurídico-penal.....	129
3.2.1.2 <i>Harm Principle e Deterrence</i>	132
3.2.2 A internacionalização da proteção ambiental pelo Direito Penal	133
3.2.2.1 Os acordos ambientais multilaterais e a criminalidade ambiental .	134
3.2.2.2 Argumentos favoráveis à criação de um direito penal internacional do meio ambiente	135
3.3 O ecocídio na sistemática do Direito Penal internacional para o meio ambiente.....	137
3.3.1 Os conceitos de ecocídio e as propostas de criminalização	138
3.3.2 A classificação dos ecocídios	145
4 “ENTRE A REALIDADE E A UTOPIA”: OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES NO COMBATE AO ECOCÍDIO	147
4.1 O diálogo entre a Justiça Ecológica e o ecocídio	147
4.1.1 Violência e meio ambiente	147
4.1.2 A Justiça Ecológica como quadro teórico do combate ao ecocídio..	150
4.2 Os limites encontrados pelas propostas de crime de ecocídio.....	154
4.2.1 Obstáculos jurídicos gerais.....	155
4.2.2 Obstáculos jurídicos específicos	156
4.2.2.1 Responsabilidade penal da pessoa jurídica	156
4.2.2.2 Elemento mental ou psicológico	162
4.2.2.3 O elemento material	164
4.2.3 Obstáculos políticos	165
4.3 As possibilidades do direito no combate ao ecocídio.....	168
4.3.1 O ecocídio no contexto do TPI	169
4.3.1.1 Crimes de guerra e o conflito interno	169
4.3.1.2 Crimes contra a humanidade.....	170
4.3.1.3 Crime ambiental autônomo.....	172
4.3.2 Crimes transnacionais	174
4.3.3 Convenção do ecocídio	175
CONCLUSÃO	179
REFERÊNCIAS	185
ANEXO (Projeto Convenção do Ecocídio).....	205

INTRODUÇÃO

O tema desta dissertação busca analisar a interação entre a justiça ecológica e o crime internacional, em sentido amplo, tendo-se como pano de fundo a noção de ecocídio, especificamente as propostas que procuram torná-lo um crime internacional. Portanto, o problema de pesquisa consiste em avaliar se, no cenário do Direito Ambiental Internacional, pode-se alcançar a justiça ecológica com a adoção do ecocídio enquanto crime internacional.

A hipótese a ser testada pela presente investigação é a de que a noção de ecocídio tem por escopo proteger a vida humana e a integralidade ecológica, ao criminalizar o dano ambiental grave, extenso e duradouro, que ameaça a segurança do planeta; logo, em tese, a justiça ecológica, que aborda a relação das comunidades humanas com o mundo natural, podendo ser expandida para acomodar a concepção de justiça ambiental, poderia ser alcançada através da prevenção do ecocídio. No entanto, considerando a variável do crime internacional, a ideia de combater o ecocídio apresenta limitações, as quais podem se revelar como obstáculos intransponíveis, dependendo do teor da proposta de criminalização perseguida. Todavia, ao mesmo tempo, também existem possibilidades plausíveis, dentro da esfera criminal, para se tentar alcançar uma justiça ecológica que espelhe os critérios de distribuição, reconhecimento e participação, os quais podem ser sintetizados na noção de capacidades, procurando realizar o ideal de dignidade e integralidade para todas as formas de vida.

A escolha do tema se justifica pela sua atualidade, pois tanto o Direito Ambiental Internacional como a justiça ecológica e o ecocídio são assuntos considerados relativamente novos na discussão acadêmica do Direito Ambiental. Assim sendo, a produção científica em torno desses conceitos, especialmente os dois últimos, ainda é escassa, principalmente no cenário nacional. Desta forma, com relação ao aspecto teórico-científico, a pesquisa encontra justificativa na cooperação com o conhecimento acerca das temáticas abordadas. Quanto à relevância desta proposta para a sociedade, entende-se que em um cenário de profunda alteração do meio ambiente por parte do ser humano, relacionada, inclusive, com o modelo econômico adotado, a justiça ecológica mostra-se como uma opção necessária para a implementação de mudanças legislativas capazes de assegurar a dignidade e a integralidade de todas as formas de vida e a própria sobrevivência da espécie humana, ao mesmo tempo, percebe-se uma interdependência entre a justiça ecológica e a noção de ecocídio.

Deste modo, tem-se como objetivo geral da presente dissertação verificar se, no cenário da proteção internacional do meio ambiente, pode-se atingir a justiça ecológica com a admissão do ecocídio como crime internacional.

Os objetivos específicos do presente trabalho envolvem: compreender a arquitetura da proteção da natureza pelo direito no contexto da sociedade internacional, explicando o direito ambiental internacional; esclarecer a concepção de justiça ecológica, conforme as teorias de justiça relacionadas à distribuição, ao reconhecimento, à participação e às capacidades bem como o conceito de justiça ambiental; discutir a relação do meio ambiente com o direito penal internacional; investigar os limites e as possibilidades do direito no combate ao ecocídio.

A partir dos objetivos específicos formulados para o problema apresentado, elaborou-se o plano de investigação que culminou na redação de quatro capítulos.

No primeiro capítulo, busca-se compreender a estruturação da proteção do meio ambiente no cenário internacional, através do Direito Ambiental Internacional, utilizando-se como referencial teórico os ensinamentos de Daniel Bodansky. Assim, abordam-se os três enfoques a partir dos quais é possível estudar o Direito Ambiental Internacional bem como a significação desse conceito, segundo o conteúdo que espelha cada uma das expressões, destacando-se a questão das fontes. Na sequência, estuda-se a evolução histórica da proteção ambiental no cenário internacional para contextualizar o progresso e as transformações do Direito Ambiental Internacional bem como apresentar o surgimento da ideia de ecocídio. Na última seção do capítulo enfocam-se os desafios jurídicos que podem ser sintetizados na concepção de Antropoceno, tais como a questão da segurança do planeta e a sobrevivência das espécies, o que acarreta indagações sobre as questões de justiça.

Dessa forma, no segundo capítulo, procura-se compreender a variável da justiça ecológica, com base na perspectiva desenhada por David Schlosberg, através do enfoque das capacidades encontrado nas obras de Amartya Sen e Martha C. Nussbaum. Portanto, adentra-se no estudo das múltiplas dimensões que a justiça pode tomar com o objetivo de definir tanto a justiça ambiental como a justiça ecológica. Diante disso, abordam-se as noções de justiça ambiental e justiça ecológica em suas concepções amplas envolvendo a distribuição, o reconhecimento, a participação e as capacidades.

No terceiro capítulo, analisa-se o Direito Penal Internacional

investigando as influências que esse recebeu dos sistemas de justiça criminal, os princípios gerais encontrados no Estatuto de Roma bem como a estruturação dos crimes internacionais e a sua relação com o meio ambiente. Dessa maneira, inquire-se sobre a possibilidade de construção de um Direito Penal Internacional para o meio ambiente, dentro do qual se albergaria a ideia de ecocídio. Essa variável, por sua vez, é analisada prioritariamente através da obra de Laurent Neyret e Isabelle Fouchard bem como Peter Stoett e Polly Higgins.

No quarto e último capítulo apura-se a hipótese relacionada ao diálogo entre a justiça ecológica e o ecocídio adentrando-se no questionamento sobre o alcance da justiça ecológica diante de eventual admissão do ecocídio como crime internacional. Assim sendo, discorre-se sobre determinados limites, políticos e jurídicos, gerais e específicos, alusivos às propostas de criminalização do ecocídio. Além disso, apresentam-se as possibilidades atinentes ao Direito Penal Internacional para o meio ambiente que têm o potencial de combater o ecocídio.

A pesquisa segue o método de abordagem indutivo. O método de procedimento adotado foi o monográfico, com consulta em material científico nacional e estrangeiro. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e a documental.

1. A ARQUITETURA DA PROTEÇÃO DA NATUREZA PELO DIREITO NO ÂMBITO DA SOCIEDADE INTERNACIONAL: DO AMBIENTAL AO ECOLÓGICO

Desde a paz de Vestefália, as noções de Estado nacional e soberania estatal organizaram o que viria ser denominado de sociedade internacional¹, composta pelos atores internacionais² e regulada por um conjunto de normas que formam o chamado Direito Internacional. Portanto, essa sociedade internacional é descentralizada e, por conseguinte, constitui um ordenamento jurídico horizontal, fundado na igualdade de soberania dos Estados, o que determina a ausência de hierarquia jurídica e a necessidade do consentimento dos Estados para sua vinculação a uma norma internacional (MAZZUOLI, 2015).

Com a constatação de que a interdependência ecológica e, por consequência, os problemas ambientais não respeitam as fronteiras políticas dos Estados-nações, as condições para a emergência do Direito Ambiental Internacional foram estabelecidas (SANDS, 2003, p. 3; BORGES, 2017, p. 32). Assim, o presente capítulo pretende abordar a arquitetura traçada pelo direito no âmbito da sociedade internacional para regular as problemáticas relacionadas com o meio ambiente. Para tanto, o estudo inicia-se com a estruturação do Direito Ambiental Internacional, analisando-se as suas perspectivas e o seu significado. Na sequência, traça-se um panorama sobre a transformação histórica da proteção ambiental no cenário internacional. Finalmente, abordam-se os desafios jurídicos remanescentes que são sintetizados na ideia de Antropoceno.

1.1 Estruturação da proteção do meio ambiente através do Direito Ambiental Internacional

1.1.1 As três perspectivas no Direito Ambiental Internacional

Para se estudar as perceptivas que o Direito Ambiental Internacional pode tomar, ao abordar os problemas ambientais, é

¹ De acordo com Mazzuoli (2015, p. 63), sociedade internacional é “[...] um conceito em mutação, que poderá ser modificado no futuro com a presença de novos atores nas relações internacionais”.

² Os atores internacionais da sociedade internacional são os Estados e as organizações interestatais, mas há reflexos na atuação dos indivíduos no plano internacional (MAZZUOLI, 2015, p. 62-63).

necessário dispor de ferramentas analíticas para compreender como esse ramo do direito é, funciona e qual o papel realista que ele pode desempenhar (BODANSKY, 2011).

Da mesma forma que um dicionário pode trazer diferentes definições para um mesmo substantivo, Bodansky (2011, p.5- 9, 275) traz três perspectivas a partir das quais é possível determinar o conteúdo do Direito Ambiental Internacional. Assim, baseado nas abordagens que Anthony Kronman³ associou à sociologia jurídica de Max Weber (abordagens dogmática; moral; e sociológica), Bodansky traz os três enfoques com a seguinte denominação: doutrinária, política e explicativa.

A abordagem doutrinária (dogmática) pretende determinar quais são as normas jurídicas do Direito Ambiental Internacional e como essas normas se aplicam a situações específicas, descrevendo o que o direito tem a dizer. Como o Direito Ambiental Internacional regula uma sociedade descentralizada, não há um poder legislativo com a função de aprovar leis ou agências administrativas encarregadas de adotar regulamentos. Dessa maneira, é necessário desprender algum tempo para se examinar as fontes normativas internacionais relativas ao meio ambiente. Portanto, nessa perspectiva, o enfoque se dá no que *é* a lei (BODANSKY, 2011, p. 5).

A abordagem política (moral), por sua vez, diz respeito às questões que deveriam ser enfrentadas no desenvolvimento da matéria, levando em consideração a insuficiência das normas jurídicas existentes, por não abordarem um tema importante ou fazê-lo de maneira inadequada. Esse prisma considera como *deveria ser* a lei e não apenas o que *é* a lei, sobretudo nesse ramo do Direito onde as normas ainda estão em constante processo de emersão (BODANSKY, 2011, p. 6). Para Bodansky (2011, p. 7), as questões tratadas na abordagem política terão natureza jurídica dependendo de quão estrita ou ampla é a concepção do Direito enquanto disciplina. Revela-se, por conseguinte, a necessidade da transdisciplinaridade para se determinar as normas apropriadas do Direito Ambiental Internacional, o que requer a consideração de assuntos que não são estritamente jurídicos. Com efeito, a transdisciplinaridade descortina a complexidade⁴ (FERRACINI, 2009,

³ A construção de Bodansky é baseada no livro de Anthony Kronman que trata da metodologia de Max Weber.

⁴ Para um aprofundamento do Paradigma da Complexidade no Direito Ambiental, consultar: BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris,

p. 78) inerente ao conteúdo relacionado com o meio ambiente, pois considera a relação “auto-eco-organizadora” (MORIN, 2003, p. 159) das questões ambientais e naturais conexas com as dimensões culturais, sociais, econômicas e políticas.

Ainda, quanto à abordagem política, Bodansky (2011, p. 6) observa que as questões relativas à construção jurídica (criação de leis) são, em caráter, prescritivas ao invés de dogmáticas, mas constituem uma das preocupações centrais dos juristas. Ademais, nota que mesmo diante de um tema pertencente à abordagem doutrinária, a linha divisória entre o que a norma *é* e o que ela *deveria ser* nem sempre é clara, pois o direito pode ser ambíguo e apontar para diferentes direções. Dessa forma, nos chamados casos difíceis (*hard cases*), os juristas não podem mecanicamente aplicar o silogismo, precisam argumentar baseados em política ou em princípios sobre o que a norma legal *deveria ser*. Além disso, até mesmo na aplicação da regra legal é preciso fazer uma interpretação com relação às variáveis e esse processo de interpretação e aplicação da norma legal envolve considerações políticas (BODANSKY, 2011, p. 6-8). Assim, dentro dessa abordagem política, enquadra-se a discussão do ecocídio como um crime ambiental internacional.

Por fim, a abordagem explicativa (sociológica) difere-se fundamentalmente das duas anteriores, já que aquelas refletem o ponto de vista dos participantes que estão inseridos no mundo das normas internacionais – trabalhando com elas ou tentando modificá-las. A abordagem doutrinária é o enfoque padrão dos advogados e juízes na aplicação da lei existente; enquanto a abordagem política refere-se, em grande medida, à perspectiva adotada nas legislaturas e na negociação de tratados pelos Estados nacionais (BODANSKY, 2011, p. 7-8). Já, esse terceiro tipo de abordagem, a explicativa, aprecia a questão de um ângulo externo, como o cientista político que estuda o Direito Ambiental Internacional para determinar o seu papel na sociedade internacional. Desse modo, a abordagem explicativa foca-se em dois tópicos: a emergência ou não de normas de Direito Ambiental Internacional; e a efetividade ou não dessas normas. Apesar de, tradicionalmente, os cientistas políticos separarem-se em diferentes escolas - cada uma com um modelo causal diferente para explicar como as normas emergem e afetam o comportamento -, no âmbito da política ambiental internacional, há uma tendência de se reconhecer a multiplicidade de fatores causais, evitando-se um único modelo explicativo

(BODANSKY, 2011, p.8-9). Por conseguinte, nesse enfoque eclético, consideram-se as relações de poder; os interesses; os conhecimentos; as ideologias. Diante disso, Bodansky (2011, p. 9) adverte sobre a insuficiência da tentativa de reduzir a realidade complexa para um simples modelo causal, sustentada na promessa de rigor científico, pois o jurista que trabalha com o Direito Ambiental Internacional opera no mundo real, que está permeado de caos e confusão.

Portanto, essas três perspectivas são partes essenciais do conjunto de ferramentas analíticas do jurista tanto para defender o *status quo* no âmbito do Direito Ambiental Internacional como para tentar modificá-lo. Nesse sentido, ao se estudar a disciplina, é útil examinar o escopo do assunto em questão e, para tanto, analisa-se o que a expressão “Direito Ambiental Internacional” pode denotar.

1.1.2 A significação do Direito Ambiental Internacional

Para uma compreensão ampla do Direito Ambiental Internacional⁵ prossegue-se na investigação de cada um dos termos que compõe a expressão denominadora da emergência de um regime normativo especial reativo às preocupações da sociedade internacional com a situação do meio ambiente global (BORGES, 2017, p. 35).

1.1.2.1 Meio Ambiente

O primeiro termo destacado é o “meio ambiente”, o sinal distintivo do Direito Ambiental Internacional, pois se constitui no objeto de normatividade. Como pondera Medeiros, “O termo ‘ambiente’⁶ possui origem na língua latina e significa, dentre outros, ‘meio em que vivemos’, por isso, ao utilizar as duas expressões, juntas, incorreríamos

⁵ Destaca-se aqui a posição de autonomia do Direito Ambiental Internacional adotada no trabalho. Conforme explica Borges: “Ainda que alguns autores continuem a afirmar que o direito ambiental internacional nada mais é do que a mera aplicação de regras e instrumentos clássicos do direito internacional público para os problemas ambientais, o que constatamos é uma outra realidade: o direito ambiental internacional tornou-se, em grau significativo, um novo ramo do direito, dispondo de estrutura e processos específicos, e de seu próprio conjunto de instrumentos e princípios” (BORGES, 2017, p. 34 -35).

⁶ Maljean Dubois (2011, p. 28) informa que “A noção de ambiente é recente. O verbo francês ‘environner’ apareceu pela primeira vez no século XII, mas o substantivo derivado dele, que vem da língua inglesa, só foi usado desde a década de 1960” (tradução livre).

em um pleonasma” (MEDEIROS, 2004, p. 28). No entanto, essa é a terminologia predominantemente utilizada na língua portuguesa.

Bodansky (2011, p. 9-10) noticia a carência de definições acerca do termo meio ambiente nos acordos internacionais⁷ e aponta que comunidade europeia definiu, na Diretiva do Conselho 79/117 de 21 de dezembro de 1979, o meio ambiente como “A relação entre água, ar, terra assim como todas as formas biológicas e os seres humanos”. Para a Convenção sobre a Responsabilidade Civil pelos Danos Resultantes de Atividades Perigosas para o Ambiente⁸, o meio ambiente inclui: “recursos naturais abióticos e bióticos, como ar, água, solo, fauna e flora e a interação entre os mesmos fatores; propriedade que pertence ao patrimônio cultural; e os aspectos característicos da paisagem”. O Brasil⁹, por sua vez, adotou um conceito legal para a expressão “meio ambiente”, através da Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Assim sendo, o inciso I do art. 3º do diploma legal dispõe que o meio ambiente é “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Tanto Medeiros (2004) como Freitas e Freitas (2006) indicam que o conceito legal “[...] restringe o tema aos recursos naturais quando, atualmente, reconhece-se maior amplitude ao meio ambiente [...]” (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 18), pois abrange “[...] urbanismo, aspectos históricos, paisagístico e outros tantos essenciais, atualmente, à sobrevivência sadia do homem na Terra” (MEDEIROS, 2004, p. 27), em um leque de vários “ambientes” distintos, mas interdependentes.

Para Bodansky (2011, p. 10), o Direito Ambiental Internacional concentra-se principalmente na interação entre os humanos e o mundo

⁷ A Convenção das Nações Unidas sobre a proibição da utilização de técnicas de modificação ambiental para fins militares ou quaisquer outros fins hostis (ENMOD, sigla em inglês) no seu artigo II define que “[...] a expressão ‘técnicas de modificação ambiental’ se refere a toda técnica que tenha por finalidade modificar – mediante a manipulação deliberada de processos naturais – a dinâmica, composição ou estrutura da Terra, incluindo a sua biosfera, litosfera, hidrosfera e atmosfera, ou do espaço exterior”. Esse documento oferece uma definição aproximada do que também se pode entender por meio ambiente no Direito Ambiental Internacional.

⁸ Convenção de Lugano de 21 de junho de 1993 (não está em vigor por falta de ratificação).

⁹ Na sistemática do Direito Ambiental brasileiro, Leite e Ayala (2002, p. 51) apontam “[...] o meio ambiente como um macrobem, que, além de bem incorpóreo e imaterial, se configura como bem de uso comum do povo”.

natural – ar, água, solo, fauna e flora - o que pressupõe uma separação entre os seres humanos e a natureza. Dessa forma, apenas as modificações ambientais causadas pelo gênero humano são suscetíveis de controle social por intermédio do Direito. O conceito de poluição – introdução antropogênica no meio ambiente de substâncias ou energias nocivas – por exemplo, demonstra o foco dado às atividades humanas na intervenção do Direito Ambiental Internacional. No entanto, o entendimento de meio ambiente em sentido amplo, abordando o mundo humano nas palavras de Bodansky (2011, p.276), pode ser encontrado em alguns acordos ambientais internacionais, como a Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural.

Ainda, quanto à noção de meio ambiente, de acordo com a análise de Ost,

A modernidade ocidental transformou a natureza em ‘ambiente’: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama ‘dono e senhor’. Este ambiente cedo perderá toda a consistência ontológica, sendo desde logo reduzido a um simples reservatório de recursos, antes de se tornar um depósito de resíduos (OST, 1995, p. 10).

Nesse sentido, Larsen (2016, p. 36) alerta que o dano ambiental é infligido por percepções decorrentes do dualismo socialmente construído entre a natureza e a cultura. Na perspectiva da autora, a cultura representa toda aquela parte da natureza que o homem cultivou, domesticou ou modificou - indiferente que seja o desenvolvimento industrial, das cidades ou da infraestrutura, a extração de recursos naturais, ou outra forma na qual o ser humano utiliza a natureza e os animais (LARSEN, 2016, p. 33 e 36). A autora alerta que as construções dualistas têm uma longa história e que a tradição ocidental, apoiada em interpretações filosóficas, ajuda a colocar o ser humano não apenas fora da natureza como também acima dela. Essa visão instrumental e antropocêntrica permite que os seres humanos explorem a natureza para o próprio interesse e para interesses econômicos. Dessa forma, um dos desafios da filosofia e do direito seria adaptar a abordagem tradicional para uma perspectiva humana ecológica, na qual se criaria uma comunhão entre a cultura – conforme a proposição da autora – e a natureza (LARSEN, 2016, p. 36-37). Ost, por sua vez, identifica a crise ecológica como uma crise da relação do homem com a natureza, representando uma crise de paradigma, pois, simultaneamente, há a crise

do vínculo e a crise do limite, sendo a primeira caracterizada pela perda da capacidade de identificar o que liga o ser humano à natureza, e a segunda, o que o distingue da natureza (OST, 1995, p. 8-9).

Bodansky (2011, p. 10-11) destaca a evolução na compreensão sobre o que constitui um problema ambiental. Em um passado não tão distante, os primeiros esforços para proteger o meio ambiente focavam apenas na conservação da natureza, particularmente a vida selvagem; em contrapartida, na contemporaneidade, o escopo é maior; e, no futuro, poderá emergir um novo paradigma organizado de proteção ambiental. Nessa perspectiva, as fronteiras do conceito de meio ambiente e dos problemas ambientais se tornam embaçadas, pois esses problemas resultam de uma variedade de fatores, já que tudo está interconectado. No entanto, essa interação ainda é mais uma aspiração do que uma realidade dentro do Direito Ambiental Internacional.

1.1.2.2 Internacional

Seguindo na análise das variáveis que compõem esse campo de estudo, perquire-se sobre o que torna uma questão relacionada com o meio ambiente em uma temática internacional. Com efeito, os temas que envolvem os assuntos não abrangidos pelas jurisdições nacionais foram os primeiros a serem regulamentados pelo Direito Ambiental Internacional como os recursos que se encontram nas fronteiras entre os Estados e a poluição transfronteiriça. Na sequência, seguiram-se os problemas globais comuns, como a caça de baleias, a poluição em alto mar e dilapidação da camada de ozônio estratosférica. Nesse sentido, Maljean Dubois expõe que:

Sérias, complexas e, até certo ponto, irreversíveis, as ameaças ao meio ambiente também são, na maior parte, globais. A destruição da camada de ozônio, as alterações climáticas, a poluição atmosférica, a poluição da água, a poluição do solo, a diminuição da biodiversidade, o desmatamento e a desertificação são, de fato, ameaças ao meio ambiente em escala global. Pássaros migratórios, nuvens radioativas, bolos de óleo, chuva ácida, produtos químicos e metais pesados não respeitam as fronteiras e ignoram os funcionários aduaneiros (MALJEAN DUBOIS, 2011, p. 26 – tradução livre).

Dessa forma, o ponto em comum entre essas questões é o fato de envolverem repercussões físicas que exigem a cooperação internacional (BODANSKY, 2011, p. 11). Mazzuoli pontua a importância da cooperação nos seguintes termos:

A ordem jurídica da sociedade internacional é descentralizada, mas ao mesmo tempo organizada pela lógica da coordenação (ou cooperação), que gradativamente vai tomando o espaço do antigo sistema de justaposição, em virtude da cada vez mais em voga doutrina da interdependência, segundo a qual, os Estados, nas suas relações recíprocas, dependem menos de si próprios e mais da grande aldeia global que está à sua volta (MAZZUOLI, 2015, p. 69).

Contudo, outras questões que integram o “internacional” dizem respeito ao efeito substancial que um país pode ter no meio ambiente de outro país, o que não se restringe ao aspecto físico, como a poluição, mas está relacionado às questões econômicas, através do investimento e do comércio. Isso explica como a conservação do elefante africano, por conta do comércio de marfim, ou a destruição da Amazônia equatoriana (e dos *habitats* indígenas), resultante da exploração do petróleo por companhias estadunidenses, e o desastre *Union Carbide* em *Bophal* são considerados problemas ambientais internacionais, já que foram impulsionados, em parte, pelas forças econômicas internacionais (BODANSKY, 2011, p. 11-12).

No entanto, além dos aspectos econômicos e físicos, a agenda ambiental internacional também se compõe das repercussões psicológicas, manifestação da crescente interdependência mundial, que os problemas ambientais podem atingir. De acordo com Bodansky (2011, p. 12), isso explica o motivo do problema do urso panda chinês, por exemplo, ser tratado em âmbito internacional, pois embora as causas do declínio sejam internas, os efeitos são externos, já que ele fornece benefícios internacionais que, nesse caso, são principalmente psicológicos¹⁰, uma vez que as pessoas de outros países valorizam o animal e desejam a sua existência continua.

Diante disso, nota-se que essas repercussões físicas, econômicas e psicológicas têm em comum um caráter internacional, pois envolvem mais de um país e, assim, não podem ser resolvidas por um único

¹⁰ Em uma visão antropocêntrica e especista como a do autor.

Estado.

A resolução dessas questões, no Direito Ambiental Internacional, deve acontecer, obviamente, pelo Direito. Portanto, busca-se delimitar o que seria o Direito dentro do Direito Ambiental Internacional.

1.1.2.3 Direito

A primeira observação a ser feita sobre o prisma do direito é a sua complexidade, justamente porque o seu objeto é, em si mesmo, complexo. Por via de consequência, essa complexidade se traduz em um corpo de leis com aspectos técnicos significativos. Dessa forma, a expertise científica tem uma importância destacada nas etapas do processo de criação do Direito. Conforme expõe Maljean Dubois (2011, p. 29), os cientistas são frequentemente os primeiros a detectar, identificar e descrever os problemas ambientais que a legislação deve abordar, eles também prestam ajuda durante a criação das normas ao fornecerem, por exemplo, as definições dos conteúdos, as determinações dos níveis de tolerância, e as informações sobre os comportamentos dos ecossistemas. Pardo, por sua vez, lembra que “[...] as instâncias jurídicas e políticas esperam pronunciamentos seguros da ciência para poder fundamentar a adoção de decisões políticas ou regulações jurídicas” (PARDO, 2015, p. 37). Nesse sentido, o cientista igualmente atua durante a aplicação da norma ao auxiliar os tomadores de decisão¹¹. Sobre o papel do juiz, salienta-se que, no campo do direito ambiental, ele não é apenas o guardião do templo - aplicando as normas ambientais

¹¹ Pardo trabalha em seu livro “O Desconcerto do Leviatã: política e direito perante as incertezas da ciência” (2015) com a questão da decisão, a qual o direito não pode se furtar, mesmo em um contexto de incerteza gerado pelo reconhecimento da Ciência de que essa não pode dar respostas precisas – mas apenas baseadas na probabilidade - sobre as questões que lhe são trazidas. No primeiro capítulo do livro, o autor apresenta o desafio ao qual está exposto o direito e a política de adotarem decisões em um quadro científico incerto e apenas probabilístico e alerta sobre a orientação cientificista do direito, um problema que deve ser abordado e remediado. Maljean Dubois (2011, p. 30) também adverte sobre a dependência do tomador decisão com relação ao cientista, salientando, por seu turno, a dependência destes ao interesse econômico de seus financiadores. Pardo (2015) também não fugiu dessa abordagem, analisando, principalmente no capítulo quarto (p. 74 -119), o “paradigma de Galileu” em contraposição ao novo paradigma da investigação científica, no qual a liberdade sofreu um corte e está sujeita aos objetivos de aplicação e exploração técnica, bem como aos retornos econômicos.

e, por conseguinte, garantindo a sua eficácia – mas opera também como arquiteto, enfrentando a complexidade do direito aplicável em matéria de proteção ambiental, como afirma Boisson de Chazournes (2011, p. 17).

Além disso, essa complexidade inerente do Direito Ambiental acarreta uma profusão de normas. A numerosa quantidade de instrumentos normativos, sopesando apenas as fontes escritas, chama atenção especialmente considerando-se a relativa juventude do campo analisado (MALJEAN DUBOIS, 2011, p. 29 e 41). Nesse panorama, a teoria das fontes é o aspecto que se sobressai no Direito (Ambiental Internacional). De acordo com Sands,

Tradicionalmente, o Direito Internacional compreende ‘o conjunto de regras que vinculam juridicamente os Estados nas suas relações recíprocas’. Estas regras derivam da sua competência, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), a partir de quatro fontes: tratados, costume internacional, princípios gerais de direito e fontes subsidiárias (decisões de tribunais e dos escritórios de juristas e grupos de juristas). É para essas fontes que a CIJ olharia ao procurar determinar se uma regra ou princípio juridicamente vinculativo de Direito Ambiental Internacional existe. [...] Uma lista das fontes de Direito Ambiental Internacional encontra-se melhor refletida na lista proposta pela Comissão de Direito Internacional, em 1989, que inclui as identificadas no n.º 1 do artigo 38.º, bem como as decisões vinculativas de organizações internacionais e os acordãos das Cortes ou tribunais internacionais (SANDS, 2003, p. 123 – tradução livre).

Portanto, na noção clássica da teoria das fontes, encontram-se: os tratados, o costume internacional, os princípios gerais de direito e as fontes subsidiárias. De acordo com a concepção positivista da Internação: todo Estado está vinculado pelas regras do Direito Internacional a que consentiu. Dessa maneira, os tratados podem ser considerados como contendo o consentimento expresso. O Direito Internacional consuetudinário abarcaria o consentimento implícito, decorrente da *opinio juris*, que vincula todos os Estados a menos que

eles se oponham, conforme a teoria do objeto persistente. Isso explica por que os tratados não podem vincular diretamente terceiros, uma vez que eles não consentiram. No entanto, esse consentimento é mais aparente do que real em alguns casos, pois o consentimento talvez não explique completamente o conceito de *jus cogens* (GUILFOYLE, 2016, p. 10).

Ao analisar o papel das fontes no Direito Ambiental Internacional, Maljean Dubois (2011, p. 40-46), explica que a intervenção judicial é esporádica, mas os julgamentos se tornaram clássicos¹² e há uma tendência de crescimento da intervenção do juiz internacional, especialmente nas cortes de Direitos Humanos e nas disputas comerciais; quanto à doutrina internacional, assevera que é difícil quantificar o seu impacto, mas alerta sobre o limitado envolvimento da Comissão de Direito Internacional nos assuntos relacionados à área (MALJEAN DUBOIS, 2011, p.44-45). Os “princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas”, por seu turno, referem-se aos princípios no foro doméstico, existentes no direito nacional dos Estados e comuns a maioria dos sistemas jurídicos nacionais. Eles possuem natureza auxiliar, com o objetivo de preencher as lacunas dos sistemas convencionais ou consuetudinários (MALJEAN DUBOIS, 2011, p.44). O costume internacional, na seara ambiental, pela sua própria natureza dependente do lapso temporal, ainda é raro¹³.

¹² A autora lista as seguintes decisões arbitrais: caso *Fur Seals* (1893); caso *Trail Smelter* (1941); caso *Lake Lanoux* (1956); caso *Gut Dam* (1968); e na Corte Internacional de Justiça (CIJ): caso *Gabcikovo-Nagymaros Project* (1997); caso *Pulp mills on the River Uruguay* (2010); Caso *Aerial Herbicide Spraying*; e o caso *Whaling in the Antarctic* (MALJEAN DUBOIS, 2011, p.44-45).

¹³ Maljean Dubois (2011, p. 41) explica que, historicamente, o costume internacional foi o que primeiro marcou o campo do Direito Ambiental Internacional, esclarecendo que a proibição do abuso de direito foi desenvolvida no caso *Trail Smelter*, sendo citado, mais tarde, em 1949, no caso do Canal Corfu pela Corte Internacional de Justiça. Ainda, a autora salienta que a jurisprudência da CIJ consagrou o status de norma costumeira do Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, retrabalhado na Declaração do Rio como o princípio 2º, nos seguintes termos: “Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição

No entanto, a cooperação internacional em matéria ambiental é construída de forma específica. Nesse sentido, as normas habituais costumam oferecer um complemento às normas derivadas das convenções, em uma relação de “fertilização e polinização mútua” (MALJEAN DUBOIS, 2011, p.43). Assim, as convenções ou tratados internacionais constituem tradicionalmente a outra fonte principal de Direito Ambiental Internacional, sendo o tipo mais operacional de cooperação interestadual, porque permitem uma base específica e segura, institucionalizada e de evolução facilitada (MALJEAN DUBOIS, 2011, p.43). Conforme mencionado alhures, há uma profusão de tratados multilaterais abordando as questões do meio ambiente e um número ainda maior de tratados bilaterais. Pode-se dizer que há uma verdadeira congestão normativa nessa seara (MALJEAN DUBOIS, 2011, p. 53). No entanto, a inflação normativa não significa, necessariamente, uma maior efetividade no campo do direito.

Para Bodansky (2011, p. 13-14), a questão da vinculação é particularmente problemática no Direito Internacional, especialmente o que trata do meio ambiente, pois, para muitos, o direito propriamente dito requer mecanismos de aplicação que, na sua ausência, levariam as normas a serem consideradas como políticas ou morais. Nesse sentido, os acordos ambientais muitas vezes conteriam apenas normas não obrigatórias, que simplesmente recomendam um tipo de ação¹⁴. Por outro lado, algumas normas que, na visão clássica da teoria das fontes, não são consideradas obrigatórias são tratadas pelos Estados como se fossem vinculativas¹⁵. Diante disso, pontua que “A dificuldade de

nacional”. Na opinião consultiva de 8 de julho de 1996, ao tratar sobre o uso de armas nucleares, a CIJ declarou que o conteúdo do(s) princípio(s) em questão faz parte do corpo de normas do Direito Internacional relativo ao meio ambiente. Reforçou esse posicionamento no caso *Pulp mills on the River Uruguay*. (MALJEAN DUBOIS, 2011, p. 41-42). Soares (2003, p. 23) explica que a norma internacional revelada no caso da Fundição Trail é apontada pela doutrina como a primeira manifestação do Direito Internacional do meio ambiente.

¹⁴ Nesse sentido, o autor traz como exemplo a Convenção sobre Mudança Climática que almeja o retorno dos níveis de emissões de gases do efeito estufa àqueles de 1990.

¹⁵ Nesse caso, o autor traz como exemplo a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a moratória da pesca em alto mar com grandes redes. Na visão ortodoxa do Direito Internacional, a resolução da Assembleia da ONU pode ser considerada como *soft law*, pois, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a assembleia pode apenas fazer recomendações (BODANSKY, 2011, p.

distinguir o direito da política é particularmente aguda no Direito Ambiental Internacional, que muitas vezes aborda as questões de forma pragmática, não-legalista” (BODANSKY, 2011, p. 14 – tradução livre).

Boisson de Chazournes (2011, p. 9), por sua vez, enxerga o problema trazido por Bodansky como uma característica específica das normas relacionadas com o Direito Ambiental Internacional, a qual denomina: “os limites legais cambiantes das normas ambientais” (BOISSON DE CHAZOURNES, 2011, p. 9 – tradução livre). Ele explica que as normas ambientais são caracterizadas por transporem as fronteiras legais da clássica interpretação da teoria das fontes, devendo-se adotar uma abordagem menos focada na obrigatoriedade da norma, atribuindo maior importância às noções de processo e continuidade temporal¹⁶. Diante disso, a dicotomia *hard/soft law* não recebe um papel destacado, pois todas as formas normativas são úteis e podem ser colocadas em uso (BOISSON DE CHAZOURNES, 2011, p. 9-10).

Nesse contexto, destacam-se os princípios do Direito Ambiental Internacional. Como explica Maljean Dubois (2011, p. 44), caso a caso, a fonte formal fornece a eles a substância como norma jurídica. Assim, esses princípios podem ser convencionais, consuetudinários ou mesmo considerados como princípio geral de direito. No entanto, isso não impede que eles influenciem as práticas estatais, a negociação das regras convencionais e até as decisões de justiça internacional. Portanto, “Estados podem adotar expectativas legítimas ao se apoiarem nesses princípios, embora, muitas vezes, o seu status legal não possa ser claramente identificado” (BOISSON DE CHAZOURNES, 2011, p. 11 – tradução livre). Os princípios de Direito Ambiental Internacional tradicionalmente expostos pela doutrina são: princípio da prevenção; princípio da precaução; princípio do poluidor pagador; princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas; princípio da cooperação; princípio da soberania sobre os recursos naturais e da responsabilidade de não causar danos ao meio ambiente de outros Estados ou áreas além da jurisdição estatal; princípio da informação e da participação pública; princípio da equidade intergeracional; e o princípio do desenvolvimento sustentável (SANDS, 2003, p. 231-290; KISS; SHELTON, 2007, p. 89-110; BIRNIE et.al., 2009, p. 112-167).

Bodansky (2011, p. 14-16) informa que há críticas quanto ao Direito Ambiental Internacional não oferecer um modelo coercitivo de

14).

¹⁶ Nesse sentido, a norma ambiental internacional estabelece os objetivos a serem cumpridos e orienta os passos que devem ser seguidos.

lei, o que poderia transcender o sistema internacional de Estados soberanos. Explica que, de acordo com essa visão, o objetivo do direito internacional deveria ser impor obrigações específicas aos Estados, que as aplicariam domesticamente, sendo que essas obrigações deveriam ser garantidas compulsoriamente, por sistemas de resolução de litígios vinculativos, tanto no plano nacional como internacional. Ademais, os infratores, incluindo Estados e pessoas, deveriam ser sancionados. Nesse sentido, Bodansky (2011, p. 16) pondera que é uma questão ainda em aberto a potencial benesse das instituições internacionais com poderes coercitivos, alertando que esse modelo teria pouca relação com a realidade das políticas internacionais, já que os países são relutantes em ceder autoridade para as instituições internacionais. O autor também alerta que o Direito Ambiental Internacional, sozinho, não é capaz de resolver os problemas ambientais globais.

Bosselmann (2013, p. 75), por sua vez, indaga sobre o possível caráter destruidor da vida que pode permanecer despercebido no âmbito das normas jurídicas. Diante disso, alerta que “A atual crise global nunca deveria ter acontecido. Finanças, austeridade, pobreza, alimentação, água, energia, clima, biodiversidade - todos estão relacionados e são meros aspectos de uma grande crise chamada crise de sustentabilidade”. Assim, Bosselmann (2013, p. 76) explica que o direito tem sido cúmplice da crise ao legitimar e legalizar o crescimento excessivo e a destruição ambiental, indicando que tanto o direito doméstico como o direito internacional ignoram as realidades ecológicas e compartilham essa ignorância com a sociedade ocidental moderna – a verdadeira criadora do direito, que estaria omissa na proteção eficaz da vida.

De maneira semelhante, Larsen (2016, p. 39-40) aponta que a fragmentação do conhecimento científico - e a similar fragmentação nas esferas políticas - torna difícil a compreensão da relação e da interdisciplinaridade entre os danos ambientais; o abuso dos animais; as mudanças climáticas; e os danos aos seres humanos e às sociedades. Adverte que essa fragmentação é, em muitos aspectos, útil para as elites econômicas e políticas. Nesse sentido, a autora assevera que:

Danos globais à natureza e ao clima são produtos da estrutura global de poder e de interesses econômicos transnacionais. Eles representam os mesmos sistemas que são responsáveis pela destruição mais grave – tornar a destruição uma atividade legalizada – e têm interesse em manter a

situação como está. Analisando os riscos globais à natureza, acredito que é de suma importância incluir na análise as razões do porquê atividades destrutivas são consideradas legais. Isso é conhecimento crucial; conta a história de por que os governos nacionais e os organismos internacionais protegem os interesses corporativos e a exploração da natureza por parte deles (LARSEN, 2016, p.42 – tradução livre).

Portanto, procurando aprofundar essa questão do papel do Direito na proteção do meio ambiente, passa-se ao estudo de sua transformação histórica no cenário internacional.

1.2 A transformação histórica da proteção ambiental no cenário internacional

O processo de desenvolvimento da faceta ambiental pelo Direito Internacional promovendo ou tentando promover a proteção do meio ambiente, independente dos motivos explícitos ou implícitos, aconteceu como um movimento, um desenrolar-se, um processo de transformação.

O Direito Internacional Clássico dizia respeito à coexistência dos Estados em tempos de paz e de guerra; dessa forma, enfocava os temas como: as relações diplomáticas; a soberania; as imunidades; os tratados; e as leis da guerra. Entretanto, no século XX, houve uma expansão em dois sentidos: como os Estados tratam os seus cidadãos (direitos humanos); e como os Estados e outros atores internacionais cooperam para alcançar fins comuns. O desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional encontra-se relacionado com essa segunda transformação, diante do reconhecimento de que a interdependência ecológica não respeita as fronteiras políticas, apesar desse interesse comum na proteção ambiental não ser sempre compartilhado entre os atores (BODANSKY, 2011, p. 18).

A relação de interdependência do ser humano com o mundo natural aparece no próprio surgimento da espécie humana (*homo sapiens*). Como explica Broswimmer (2002, p. 16), as mudanças climáticas da era glacial determinaram a extinção e a sobrevivência da diversidade de homínidos que habitavam o planeta:

Enquanto a crise eliminou muitos dos primeiros homínidos, ela também os libertou de um inevitável fim evolutivo. Como resultado, ao

menos um grupo de hominídeos evoluiu rapidamente para algo novo – um hominídeo ereto com cérebro grande que pode sobreviver no chão. Daquele grupo derivou o gênero *Homo* e, eventualmente, os modernos humanos (BROSWIMMER, 2002, p. 16 – tradução livre).

O desenvolvimento da espécie humana, com o consequente povoamento do planeta Terra, afetou a natureza e modificou o meio ambiente¹⁷. Como lembra Medeiros (2004, p. 24): “A ação predatória do homem sobre a Terra é tão antiga quanto a sua própria existência.” A revolução neolítica, com a agricultura, a domesticação de animais e a produção de artefatos de metal, conferiu ao ser humano uma maior capacidade de exploração da natureza, realçando a sua relação de interdependência com o meio ambiente. Nesse contexto, pode-se afirmar que a devastação ambiental, ocasionada pela exploração desmedida dos recursos naturais acompanhada de técnicas de guerra focadas na destruição do meio¹⁸, contribuiu para o declínio de várias civilizações antigas¹⁹ (BROSWIMMER, 2002, p. 32-53 e FREELAND, 2015, p. 5).

Assim, desde o surgimento da agricultura sedentária e da sociedade de classes, a natureza tem sido objeto de novas regras, definidas pela luta sobre a produção do excedente. No entanto, as sociedades industriais modernas particularizam-se pela sua capacidade inigualável de transformar a natureza, através da exploração intensiva dos recursos naturais, incluindo sua habilidade para destruir os *habitats* das espécies numa escala planetária.

Com efeito, depois da Revolução Industrial, tratar o planeta como uma mercadoria estabeleceu-se como a regra no mundo ocidental. Nesse sentido, Higgins (2015, p. 4-12) explica que o Parlamento inglês tomou

¹⁷ De acordo com Broswimmer (2002, p. 22-24), a migração do *Homo sapiens* - inicialmente localizado na África e nas regiões de clima ameno da Europa e da Ásia – para a Oceania e América coincide com a perda de 94% dos mamíferos de grande porte naquele continente e 73%, na América do Norte.

¹⁸ No século V a.C., Heródoto descreveu como os citas – antigo povo iraniano de pastores nômades – queimavam a Terra e envenenavam a água para deter o avanço das tropas persas lideradas por Dario. No ano de 146 a.C., as tropas romanas, na guerra de Cartago, envenenaram o solo, que ficava envolta da cidade, com sal para frustrar a futura fertilização (FREELAND, 2015, p. 5).

¹⁹ Os fatores ecológicos foram decisivos para o declínio e o colapso de várias civilizações antigas, tais como: mesopotâmica, grega, romana, Chaco Anasazi, maia, Ilha de Pascoa (BROSWIMMER, 2002, p. 53).

uma postura proativa com relação às leis permissivas para as requisições de abertura de canais, os quais transportavam o carvão – que se tornou o combustível escolhido - desde a mineração até as fábricas. Assim, a queima de carvão iniciou uma onda de poluição que abarcou o mundo e elevou a Inglaterra à categoria de maior potência industrial e imperial daquela época. No início do século XIX, o pensamento corrente inglês – assombrado pelo medo da cólera e da peste negra - ligava a fumaça do carvão como o antídoto para os gases nocivos emitidos pela decomposição da matéria vegetal e animal, que haviam trazido infecções e doenças por séculos. No entanto, na metade do século XIX, a percepção da poluição mudou e começaram as tentativas para a introdução de leis que obrigassem os donos das indústrias a reduzirem as suas emissões. Entretanto, o poder e a riqueza dos novos industriais influenciavam o parlamento e o resultado das medidas foi limitado, pois a legislação utilizava termos vagos e imprecisos como “os melhores meios possíveis” ou “práticas razoáveis”, o que ampliava a discricionariedade do agente poluidor²⁰. Diante disso, a autora conclui que a consciência legislativa inglesa foi moldada no sentido de proteger os interesses privados²¹ ao invés dos interesses públicos e ambientais.

Conforme expõem Heringer Júnior e Sparemberger (2017, p. 1116-1117), a utilização intensa de fontes de energia extrassomática é um dos aspectos mais devastadores do modo de produção capitalista – caracterizado pelo reinvestimento dos lucros na atividade e pela expansão do consumo. Nesse sentido, o esgotamento de uma fonte de energia não renovável, como o carvão e o petróleo, leva à exploração de outra que, por vezes, terá um maior impacto ecológico, associado a uma extração mais onerosa, como é o caso do *fracking* ou faturamento hidráulico (método de extração de combustíveis líquidos e gasosos e de produção de energia geotérmica).

Sumarizando a questão relativa à degradação da natureza e do meio ambiente realizada pelo ser humano, Laitos (2013, p. 209) pontua:

²⁰ Higgins (2015, p. 11-13) alerta que, ao invés de proibir determinadas práticas que geravam poluição – como aconteceu com a primeira lei sobre a matéria, a qual determinou que as fábricas apreendessem 95% do ácido clorídrico emitido e diluíssem o restante -, o governo inglês cedeu à pressão do setor da indústria química e adotou uma abordagem de compromisso na legislação subsequente.

²¹ Uma estratégia para garantir a proteção dos interesses privados é mascará-los como públicos passando a impressão de que a proteção da atividade poluidora é imprescindível para o florescimento da comunidade.

Durante séculos, a humanidade prosperou controlando, esgotando e poluindo os recursos da natureza. O bem-estar aconteceu quando as florestas foram transformadas em fazendas, zonas úmidas em cidades, montanhas em minas. Os países em desenvolvimento eram considerados bem-sucedidos se as suas paisagens naturais fossem transformadas de terras selvagens para lugares utilitários onde poderíamos viver, trabalhar e criar riqueza individual. Parecia que três tipos de recursos naturais (o estoque, os recursos renováveis e o meio ambiente público) tinham um propósito primordial: ser usado e explorado por uma espécie planetária especial – nós (tradução livre).

Comparada com a vida humana na face da terra, é relativamente recente a compreensão da degradação ambiental e do esgotamento da natureza como um problema (FARACO DAROS et. al., 2017, p. 1056). Isso porque, como destaca Bodansky (2011, p.19), em parte, são os valores e a percepção humana sobre um determinado fenômeno que o alçarão à condição de ser considerado como uma disfunção. Dessa forma, não se pode retratar o crescimento do Direito Ambiental Internacional exclusivamente como uma simples relação de causa-efeito entre a escalada das perturbações ambientais e a resposta político-legal. Portanto, o surgimento do Direito Ambiental Internacional exigiu uma mudança na consciência humana, um aumento do valor colocado sobre o ambiente e a preocupação com a sua destruição e, da mesma maneira, o amadurecimento da relação do Direito com a natureza também exigirá.

Ainda, dentro dos fatores que influenciam a evolução da consciência ambiental, e o próprio Direito Ambiental Internacional, Bodansky (2011, p. 19-21) e Sands (2003, p. 6-9 e 26) indicam as transformações na ciência e na economia. Bodansky (2011, p. 19) argumenta que a maior parte dos grandes desenvolvimentos no Direito Ambiental Internacional teve a sua origem na ciência, trazendo como exemplos: a conexão estabelecida, pelos pesquisadores suecos, entre as emissões de enxofre na Inglaterra e na Alemanha e a chuva ácida na Escandinávia²² que foi o grande impulso para a Conferência de

²²Após o Grande Nevoeiro de 1952 (*The Great London Smog*), no qual a poluição atmosférica encobriu a cidade de Londres e milhares de mortes aconteceram, o governo inglês adotou medidas como: a designação de zonas de

Estocolmo de 1972; e a descoberta do buraco na camada de ozônio, em meados da década de 1980, que contribuiu para a conclusão do Protocolo de Montreal relativo às substâncias que destroem a camada de ozônio, além da Convenção de Viena de 1985. Sands (2003, p. 6-7), por sua vez, destaca que a probabilidade de se alcançar um acordo internacional é diretamente proporcional ao consenso científico sobre o assunto. Também, pondera que um aumento de custos reduz a expectativa de se chegar a um acordo. Além disso, Sands (2003, p. 9) identifica o crescente reconhecimento de valores sociais, entre outros, como legítimos fatores que influenciam a tomada de decisões ambientais.

De acordo com Bodansky (2011, p. 21), o surgimento do Direito Ambiental Internacional passou por três ciclos: o estágio conservacionista, centrado na proteção dos animais selvagens; o estágio de prevenção da poluição, abrangendo a chamada Revolução ambiental da década de 1960, marcado pela Conferência de Estocolmo e pelo estabelecimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA/UNEP); e o estágio do desenvolvimento sustentável, que começa com o trabalho da comissão Brundtland e continua com a Cúpula da Terra de 1992 até os dias de hoje. O autor destaca que cada uma das fases ocorre de maneira sucessiva, sem a substituição das anteriores, pois elas possuem uma qualidade cumulativa. Dessa maneira, a arquitetura ambiental internacional inclui elementos de todas as três fases.

controle de fumaça, onde a queima de certos produtos foi proibida ou restringida; foram concedidos subsídios para mudança, nas residências e nas fábricas, da queima de carvão para o gás e a eletricidade; e as minas de carvão foram fechadas. Apesar disso, a queima de carvão não foi proibida, apenas regulamentada para onde e como deveria ser feita, realocando as centrais de energia para a zona rural. Por fim, uma lei de 1968 introduziu o uso de chaminés altas para dissipar a poluição atmosférica produzida pelas indústrias que estavam permitidas a continuar queimando carvão e outros combustíveis. Isso demonstrou que o entendimento corrente era de que a poluição deveria ser controlada, mas não eliminada. A medida legislativa que determinou o aumento da altura das chaminés logo se mostrou ineficaz, pois o que fez foi realocar as toxinas para um nível mais alto da atmosfera, onde, com a ajuda dos ventos, elas viajaram, atravessando as fronteiras nacionais e chegando ao norte da Europa (HIGGINS, 2015, p. 17-20). Higgins (2015, p. 17) argumenta que o problema não foi corretamente compreendido, porque a fumaça era apenas um sintoma; assim, para erradicar a questão, era preciso a proibição do produto que emanava a fumaça poluidora, a fonte.

Sands (2003, 25-26), por sua vez, indica que o Direito Ambiental Internacional avançou ao longo de quatro diferentes períodos, que refletem a evolução do conhecimento científico e a aplicação de novas tecnologias, além da compreensão dos seus impactos e das mudanças na consciência política. Dessa forma, para o autor, o primeiro período começou com os tratados bilaterais de pesca da Europa, no século XIX, seguindo até a criação de novas organizações internacionais em 1945. Nesse interstício, a sociedade percebeu que o processo de industrialização e crescimento exigia limitações na exploração de determinados recursos naturais da flora e da fauna, o que levou à adoção de instrumentos jurídicos. O segundo período começou com a criação da ONU e culminou com a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente, realizada em Estocolmo, no ano de 1972. Nessa fase, foram criados instrumentos jurídicos, tanto de âmbito regional como global, que abordaram assuntos específicos de poluição e de conservação dos recursos naturais, como a poluição por hidrocarbonetos, os testes nucleares, o ambiente marinho e seus recursos vivos, a qualidade das águas e os despejo de resíduos no mar. O terceiro período iniciou-se com a Conferência de Estocolmo de 1972 e seguiu até a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992; nesse intervalo, a ONU tentou efetivar um sistema de respostas coordenadas às questões ambientais internacionais e, além disso, foram adotadas convenções regionais e mundiais, destacando-se o fato de que, pela primeira vez, a produção, o consumo e o comércio internacional de determinados produtos foi proibida no plano global. O quarto período, por sua vez, foi iniciado com a Cúpula da Terra, no ano de 1992, e segue até os dias atuais, caracterizando-se como uma fase de integração, pois a preocupações ambientais deveriam integrar todas as atividades do ser humano.

Ao tratar do Estado de Direito para a natureza, Laitos (2013, p. 209-221) elabora uma classificação da legislação ambiental com base no uso e não uso dos recursos naturais. Essa divisão, apesar de focar em como os Estados instrumentalizaram a proteção do meio ambiente, não deixa de revelar uma faceta do Direito Ambiental Internacional, uma vez que há uma interconexão entre os sistemas. Dessa forma, na primeira fase, chamada de “Primeira geração de legislação de uso dos recursos” (LAIOS, 2013, p. 209 - tradução livre), observa-se a preponderância do direito privado (direito contratual e de propriedade) no qual a lei assegura e incentiva o uso do recurso natural àquele que esteja disposto a pagar por ele, garantindo ao proprietário ou possuidor o controle, o desenvolvimento e a exploração. Em uma lógica de

perseguição do interesse pessoal, que vigou durante o século XIX e início do século XX, a crença era de que os estoques e os recursos renováveis deveriam ser adquiridos e utilizados, pois as leis de funcionamento do mercado econômico, ao assegurarem o melhor para o dono do recurso, espelhariam o que seria preferível para a sociedade.

Na segunda etapa, denominada de “Segunda geração: legislação de conservação” (LAITOS, 2013, p. 210 – tradução livre), percebe-se que os mecanismos de mercado mostraram-se falhos porque não incentivavam a preservação (não uso) do bem ambiental²³. Assim, a dilapidação e a exaustão levou à adoção de outra categoria de leis de uso dos recursos (*resource use laws*) - a segunda geração. Elas foram planejadas para diminuir a extração e assegurarem a conservação do uso de recursos para as gerações futuras. Nessas duas categorias, o componente dominante foi o “uso” do recurso.

Na “terceira geração: legislação de não uso dos recursos” (LAITOS, 2013, p. 211 – tradução livre), o valor de não uso dos recursos naturais é destacado e as legislações promulgadas nessa fase foram projetadas para proteger a necessidade antropocêntrica dos benefícios humanos de não uso dos recursos. Laitos (2013, p. 211) enumera esses benefícios em três grupos: a preservação dos bens ambientais públicos que são condições prévias para a sobrevivência e a existência humana; os locais naturais possuem valor para aqueles que procuram conviver com o baixo impacto, bem como as espécies selvagens possuem um alto valor de existência para os seres humanos; e alguns recursos, como as zonas úmidas, as florestas tropicais e os estuários, têm valor econômico em sua forma natural, porque fornecem serviços ecológicos cruciais aos seres humanos. Essa legislação se caracteriza pelo uso de regras de comando e controle, a fim de restringir os riscos de exploração no uso dos recursos, e tenta estimular a proteção ambiental através do mercado privado, perseguindo a eficiência econômica. Busca-se a restauração do capital natural e dos ecossistemas na intenção de resguardar a capacidade da natureza de prestar serviços aos seres humanos. Nesse sentido, a natureza continua sendo vista apenas pelo seu caráter instrumental.

Por fim, na fase da “quarta geração: propriedade pública na legislação de não uso dos recursos” (LAITOS, 2013, p. 213 – tradução livre), os valores da etapa anterior persistem e a proposta é a criação de

²³ O autor traz o exemplo da legislação estadunidense reguladora da mineração que determinava a perda da reivindicação caso os requerentes não realizassem trabalhos de avaliação anual.

sistemas legais nos quais haveria um direito público à qualidade ambiental, enquanto se adotam objetivos centrados nos seres humanos. Aqui, o autor aloca os argumentos em favor da extensão dos Direitos Humanos para a proteção do meio ambiente, cuja intenção é a criação de um ambiente saudável e seguro. Ele questiona se a adição, que continua ignorando o valor intrínseco da natureza, poderá prevenir as catástrofes ambientais. Assim, propõe a reflexão sobre um novo tipo de legislação, na qual os benefícios seriam ecocêntricos e os direitos ocupados pela natureza.

Com base nessas classificações pode-se traçar a seguinte transformação histórica relacionada com a proteção do meio ambiente e que atua no Direito Ambiental Internacional.

1.2.1 Fase da aplicação do Direito Internacional às disputas ambientais

As normas jurídicas costumam surgir como uma resposta às situações conflituosas que exigem uma regulamentação. Dessa maneira, quando os primeiros problemas ambientais de caráter internacional emergiram, e não havia uma regulamentação específica, o Direito Internacional clássico – que regula a coexistência pacífica entre os Estados – foi chamado. Isso aconteceu quando as atividades domésticas praticadas dentro do território de um Estado começaram a ter efeitos ambientais no território de outros Estados, pois os impactos ambientais não respeitam as fronteiras políticas. Na mesma ocasião, a comunidade internacional também percebeu que os recursos naturais comuns que estavam em áreas fora da jurisdição nacional dos Estados, tais como o alto mar, não eram inesgotáveis, como se imaginava anteriormente (BODANSKY, 2011, p. 21-22).

Nesse sentido, o caso da Fundação Trail (*Trail Smelter*) elucidava essa fase de aplicação das normas internacionais comuns aos conflitos ambientais internacionais. Essa disputa aconteceu quando a poluição causada pela fumaça tóxica que emanava da Fundação localizada na cidade de Trail, no Canadá, atravessou a fronteira e atingiu o estado de Washington nos Estados Unidos causando danos aos animais e às comunidades agrícolas norte-americanas. A resolução dada pelo juízo arbitral baseou-se na norma consuetudinária da proibição do abuso de direito, segundo a qual a liberdade de um Estado de utilizar o seu território deve respeitar o direito do outro Estado de ter o seu território livre de lesões. Destaca-se que, até então, prevalecia o entendimento de que “[...] o Estado soberano não tinha nenhuma limitação de ordem

jurídica ao permitir a utilização de seu território da forma como bem entendesse (em particular, quando se tratasse de atividades indústrias [...])” (SOARES, 2003, p. 22). Pode-se notar que essa percepção espelha a concepção trazida por Laitos (2013, p. 209) sobre a primeira geração de normas de uso dos recursos naturais. Não obstante o caso *Trail Smelter* ter enunciado pela primeira vez o princípio da responsabilidade dos Estados de evitar a significativa poluição transfronteiriça, essa foi uma decisão isolada e só alcançou a sua condição de marco jurídico depois que esse tipo de poluição emergiu como uma preocupação internacional significativa (BODANSKY, 2011, p. 27).

O caso da caça de focas por navios canadenses no Mar Behring também foi solucionado através do Direito Internacional clássico. Essa disputa originalmente estava centrada na questão do mar territorial dos Estados Unidos, no estado do Alasca, e o monopólio da pesca. O juízo arbitral decidiu que os Estados costeiros não poderiam restringir a liberdade de outro Estado em alto mar, mesmo com o intuito de tentar salvar uma espécie da extinção²⁴ (BODANSKY, 2011, p. 22).

Apesar da tentativa do direito internacional clássico de resolver os conflitos, adjudicando as reivindicações concorrentes de cada Estado e determinando o direito e as responsabilidades, faltava a ele uma perspectiva que não estivesse limitada apenas à busca da coexistência pacífica. Em outras palavras, os problemas ambientais internacionais normalmente exigem o gerenciamento contínuo e, assim, requerem a cooperação entre os Estados (BODANSKY, 2011, p. 21-22).

1.2.2 Fase da conservação do meio ambiente

Para Bodansky (2011, p. 23), o Direito Ambiental Internacional tem origem nos movimentos de conservação e de proteção da natureza do final do século XIX e começo do século XX, na Europa e na América do Norte²⁵. Esses movimentos surgiram como resposta à crescente urbanização e industrialização, bem como pelo maior conhecimento

²⁴ O caso das focas só foi realmente resolvido – para os Estados litigantes e não para as focas em si - com as negociações da Convenção do Pacífico Norte, que estabeleceu um regime de gerenciamento cooperativo, conseguindo recuperar a população.

²⁵ Essa etapa coincide com o primeiro período apontado por Sands (2003, p. 25) e a segunda geração de leis de conservação do uso de recursos naturais de Laitos (2013, p. 210).

sobre a história natural. Além disso, os historiadores apontam a reação a duas dramáticas demonstrações do poder do homem de alterar a natureza: a dizimação do bisão da América do Norte e a extinção do pombo passageiro.

Embora os movimentos de conservação tivessem uma faceta mais nacional, o aspecto internacional da conservação também recebeu atenção, em particular, os problemas das espécies migratórias e daquelas exploradas comercialmente e encontradas em áreas comuns, como os oceanos. No século XIX, vários Estados já haviam negociado tratados bilaterais envolvendo essas questões e, no ano de 1902, doze nações europeias, adotaram a Convenção sobre a proteção das aves úteis à agricultura que é considerada o primeiro tratado multilateral sobre o meio ambiente (BODANSKY, 2011, p. 23).

Ao discorrer sobre as limitações desse estágio, Bodansky (2011, p. 24-25) aponta três pontos. Primeiro, o foco de interesse restrito, pois embora alguns ambientalistas defendessem a preservação da natureza como um fim em si, o movimento de conservação dominante era utilitarista e antropocêntrico, enfatizando o uso racional da natureza pelos humanos, conforme apontou Laitos (2013, p. 210). A Convenção Internacional de 1946 sobre a regulamentação da caça baleeira ilustra a ética dominante, onde se percebe o objetivo de tornar possível o desenvolvimento ordenado da indústria Baleeira, assegurando a viabilidade continuada. Nesse sentido, Medeiros explica que:

As atitudes e ações presentes nesse período eram regidas pela corrente do Desenvolvimentismo, pensamento filosófico que subordinava a capacidade humana de conservação dos recursos naturais às exigências do desenvolvimento econômico. O desenvolvimentismo perdeu até a década de 60, no hemisfério norte, e até a década de 70, no hemisfério sul, passando a vigorar uma “era ecológica” (MEDEIROS, 2004, p. 29-30).

O segundo ponto refere-se ao fato dos movimentos de conservação focarem apenas nas ameaças diretas, particularmente a regulamentação da caça da vida selvagem, esquecendo-se das ameaças indiretas como a perda de *habitat*, a poluição e a introdução de espécies exóticas. Terceiro, a adoção das Convenções ocorreu de forma

fragmentada²⁶ e houve pouco desenvolvimento das instituições (BODANSKY, 2011, p. 24).

Ao lado das temáticas que foram diretamente agasalhadas pelo incipiente Direito Ambiental Internacional, essa época experimentou o desenrolar de duas Guerras Mundiais, nas quais o meio ambiente foi ameaçado. Como assevera Freeland (2015, p. 5), a destruição intencional do meio ambiente é apresentada, através da história, como parte da estratégia militar de uma guerra. Nesse contexto, a Primeira Guerra Mundial testemunhou a utilização de armas químicas em larga escala, apesar da existência de um tratado internacional proibindo o uso de gases tóxicos em cartuchos de artilharia²⁷. No entanto, por conta de uma interpretação legalista²⁸, a Alemanha, em abril de 1915, utilizou cilindros com gás clorídrico contra os soldados franceses e argelinos. Logo, os dois lados estavam utilizando gases tóxicos, inclusive o temido gás mostarda, desenvolvido pela Alemanha em 1917. Essa estratégia danificou o meio ambiente, causando a morte de animais não humanos domésticos e selvagens, além de civis, por conta dos ventos que levavam as nuvens de gases tóxicos para além das trincheiras, por mais de vinte milhas. Com o fim da guerra²⁹, em 1925, a Liga das Nações adotou o Protocolo de Genebra, proibindo o uso de gases asfíxiantes, venenosos e outros bem como o uso de métodos bacteriológicos em guerra (TUCKER, 2006, p. 9-21). Portanto, o protocolo alberga a guerra justa, tutelando diretamente o ser humano e, indiretamente, o meio ambiente. Não obstante, em agosto de 1945, no final da Segunda Guerra

²⁶ Para Maljean Dubois (2011) a fragmentaridade é uma característica do Direito Ambiental Internacional.

²⁷ Em 1899, na Conferência Internacional da Paz de Haia, representantes de vinte e seis países, incluindo a Alemanha, assinaram a primeira Convenção de Haia sobre o respeito das leis e dos costumes da guerra, na qual, o artigo 23 (a) proíbe o uso de veneno nas armas. Na mesma ocasião, os países assinaram a Declaração de Haia sobre os gases asfíxiantes, que especificamente proíbe o uso de projeteis com a intenção de difundir gases asfíxiantes ou tóxicos. Interessante notar que o primeiro acordo internacional conhecido sobre a proibição de guerra química foi o tratado Franco-germânico sobre a proibição do uso de balas envenenadas assinado em Estrasburgo no ano de 1675 (TUCKER, 2006, p. 10-11).

²⁸ A Alemanha argumentou que a proibição internacional não englobava o uso de cilindros para disseminar gases tóxicos, apenas cartuchos.

²⁹ O tratado de Versalhes de 1919 proíbe a Alemanha de utilizar armas químicas em guerras (TUCKER, 2006, p.21).

Mundial, os Estados Unidos³⁰ detonou duas bombas atômicas sobre as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, o que causou uma enorme perda humana e uma grande destruição ambiental.

1.2.3 Fase da proteção do meio ambiente e o surgimento da ideia de ecocídio

As questões relacionadas com o meio ambiente ocuparam um espaço marginal no âmbito internacional³¹ até o surgimento da chamada “revolução ambiental” (BODANSKY, 2011, p. 26) ou “era ecológica” (MEDEIROS, 2004, p. 29-30).

Para Bodansky (2011, p. 26) essa revolução começou em 1962³², com a publicação do livro “Primavera Silenciosa” (*Silent Spring*) de Rachel Carson. Nesse sentido, Albuquerque afirma que:

Outro marco epistemológico importante na tomada de consciência ambiental é o livro de Rachel Carson, *Silent Spring*, publicado em 1962, em que a bióloga norte americana denuncia os impactos sobre a saúde humana e ao meio ambiente causados pela contaminação química, no caso pelo uso indiscriminado de inseticidas. Na visão de Carson (2002), a cultura científica do pós-guerra baseada na ideologia da dominação sobre a natureza, representa um dos principais condicionantes dos problemas socioambientais. A autora alerta que os desejos humanos não têm o controle da natureza, sendo apenas uma de suas partes, e conclui que a sobrevivência de uma parte depende da sobrevivência de todos (ALBUQUERQUE, 2009, p. 25).

³⁰ Apesar da Casa Branca (EUA) ter apoiado o Protocolo de Genebra, o General Fries, que participou das estratégias químicas dos Aliados na Primeira Guerra Mundial e um entusiasta do poder das armas químicas, formou uma coalisão com veteranos e indústrias químicas para barrar a ratificação pelo Senado dos Estados Unidos (TUCKER, 2006, p. 19-23).

³¹ Bodansky (2011, p. 26) nota que a Carta das Nações Unidas não fez referência à proteção ambiental ou à conservação da natureza, concentrando-se apenas nos direitos humanos.

³² De acordo com Soares (2003, p. 26), o nascimento do “direito internacional do meio ambiente” aconteceu no ano de 1960.

Bodansky (2011, p. 26) elenca três aspectos que diferem esse movimento ambientalista de seu antecessor: primeiro, foi um movimento de massa, disseminado pelos meios de comunicação; segundo, concentrava-se em assuntos mais amplos como a poluição, a tecnologia, a população e o crescimento econômico; terceiro, tentou mudar o foco da economia e da ciência, da utilização racional dos recursos naturais para uma visão mais zelosa e de orientação de resistência à política dominante, como reflexo da própria visão política dos anos de 1960. No entanto, como o movimento de conservação, a revolução ambiental foi um fenômeno ocidental, ligado aos assuntos nacionais e com maior destaque nos chamados países desenvolvidos (Norte global).

Naquela época, como informa Albuquerque (2009, p. 24):

Muitas agências federais norte-americanas foram criadas para proteger o meio ambiente natural e constituído e controlar o funcionamento das grandes empresas responsáveis pela poluição química, a exemplo de amianto, das dioxinas 7 , do DDT⁸ e do PCB⁹ . É nesse contexto que emerge, nos EUA, o movimento por justiça ambiental, diretamente vinculado ao tema dos interesses difusos.

Até a década de 1960, a impressão era de que a maioria das situações de poluição ambiental estava localizada dentro dos domínios territoriais dos Estados, ocasionalmente, se percebia o efeito transfronteiriço, como no caso *Trail Smelter*. Na primeira metade do século XX, a poluição das águas nas fronteiras foi o único problema ambiental a receber consideração regular, geralmente na base bilateral. Em 1954, a questão da poluição causada pelos navios de tanques de óleo recebeu atenção internacional multilateral, à medida que a tecnologia emergia e as adversidades surgiam (BODANSKY, 2011, p. 27).

Em um contexto marcado pela Guerra Fria, o perigo das armas nucleares e da energia nuclear também recebeu atenção internacional significativa (BODANSKY, 2011, p. 27). Foi justamente nessa conjuntura que aconteceu a “invenção do ecocídio” (ZIERLER, 2011). Durante a Guerra do Vietnã, os militares estadunidenses, na operação conhecida como *Ranch Hand*, utilizaram o herbicida agente laranja com a intenção de derrubar a floresta vietnamita e expor os guerrilheiros comunistas da Frente de Libertação Nacional (*Viet Cong*) no Vietnã do

Sul. Nas palavras de Zierler (2011, p. 2): “A floresta era a erva daninha” (tradução livre), pois era vista como uma vantagem tática dos guerrilheiros³³.

Convém ressaltar que os Estados Unidos ainda não havia ratificado o Protocolo de Genebra de 1925, que vinculava os signatários à proibição do primeiro uso de armas químicas e biológicas na guerra. Apesar da posição oficial da Casa Branca de apoio ao Protocolo, a lógica da presidência era de que “O Protocolo de Genebra proíbe apenas as armas que prejudicam ou matam pessoas, não plantas” (ZIERLER, 2011, p. 3 – tradução livre).

Os cientistas acadêmicos, liderados por Arthur Galston, biólogo de plantas e presidente do Departamento de Botânica da Universidade de Yale, começaram a protestar contra essa situação. O ponto crucial da posição dos cientistas era que a destruição química da vida vegetal - fundamento dos ecossistemas - não poderia ser isolada, por conveniência, na interpretação do tratado. Destacando que, ecologicamente, o raciocínio militar não fazia sentido, pois herbicidas pulverizados massivamente não prejudicam apenas as plantas³⁴ (ZIERLER, 2011, p. 2-3). Como ponderou Carson (2002), dentre os perigos potenciais dos herbicidas está a destruição das demais formas de vida, o que deixa a primavera silenciosa. Os cientistas também argumentaram que a facilidade na produção de herbicidas os tornaria armas perfeitas de destruição em massa porque qualquer movimento

³³ A lógica da guerra herbicida era de que o seu uso melhorava a visão vertical e lateral em terrenos florestais, o que limitava a capacidade do inimigo guerrilheiro de reabastecer suas forças e atacar soldados, comboios e bases. Dessa forma, a Operação *Ranch Hand* aumentou o alcance geográfico e a frequência das missões de pulverização durante o zênite da guerra entre os anos de 1966 e 1970, em uma escala de guerra química que não era vista desde a Primeira Guerra Mundial. No raciocínio militar, a guerra herbicida aceleraria o final da batalha e a reconstrução do Vietnã do Sul (ZIERLER, 2011, p. 5 e 15-16).

³⁴ O legado ecológico e de saúde humana do Agente Laranja permanece um tema de estudo intenso. Os especialistas em saúde continuam a debater as várias doenças - incluindo cânceres, diabetes e defeitos congênitos em civis vietnamitas, nos veteranos de guerra e na progênie deles - que podem ser rastreadas a exposição ao agente laranja. Governo vietnamita, ecologistas e organizações não-governamentais ocidentais também continuam a localizar e reparar os danos ecológicos causados pela guerra herbicida (ZIERLER, 2011, p. 5-6).

estatal ou revolucionário poderia utilizá-los³⁵ (ZIERLER, 2011, p. 3).

Em fevereiro de 1970, na conferência intitulada “Crimes de Guerra e a Consciência Americana”, Arthur Galston³⁶ cunhou a palavra “ecocídio” para denunciar a destruição ambiental e a potencial catástrofe à saúde humana decorrente do programa de guerra herbicida Operação *Ranch Hand*³⁷ nos seguintes termos:

Após o final da Segunda Guerra Mundial, e como resultado dos julgamentos de Nuremberg, nós condenamos a destruição intencional de um povo inteiro e de sua cultura, chamando esse crime contra humanidade de genocídio. Parece-me que a destruição voluntária e permanente do meio ambiente em que um povo pode viver de uma maneira que eles próprios escolherem, de modo semelhante, pode ser considerado como um crime contra a humanidade, para ser designado pelo termo **ecocídio**. Eu acredito que as nações mais desenvolvidas já cometeram o autoecocídio sobre grandes partes de seus próprios países. Atualmente, os Estados Unidos está sozinho como possivelmente tendo cometido um ecocídio contra outro país, Vietnã, através do uso maciço de desfolhantes químicos e herbicidas. As Nações Unidas parece ser um órgão apropriado para a formulação de uma proposta contra o ecocídio

³⁵ Nesse sentido já foram noticiados ataques de pulverização de agrotóxicos através de aviões a aldeias indígenas nos estados brasileiros de Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul em conflitos latifundiários. Conforme as notícias: <http://www.causaoperaria.org.br/blog/2017/11/01/latifundiarios-jogam-agrotoxicos-nas-aldeias-para-atacar-indigenas>
<http://www.mst.org.br/2016/01/26/fazendeiros-despejam-agrotoxicos-sobre-area-indigena-em-ms.html>

³⁶ De acordo com Zierler (2011, 18), a abordagem de Galston e dos demais cientistas não era ambientalistas – nos termos do movimento daquela época – mas bioética.

³⁷ No início de 1970 os cientistas puderam começar a estudar o dano ecológico sofrido nos manguezais costeiros, arrozais, terras cultivadas e nas florestas tropicais densas do interior do Vietnã do Sul. Ao mesmo tempo, os relatórios científicos surgiam afirmando que o produto químico 2,4,5-t, que compreendia metade do composto químico do agente Laranja, era comprovadamente mutagênico e possivelmente cancerígeno nos testes de laboratório (ZIERLER, 2011, p. 16).

(KNOLL; MCFADDEN apud ZIERLER, 2011, p. 19 – tradução livre - grifou-se).

Além da catástrofe ecológica deliberadamente causada no Vietnã, os cientistas também estavam preocupados com futuras distopias ecológicas e perturbações à saúde humana que poderiam ser criadas com a sofisticação tecnológica de uma guerra ambiental³⁸ (ZIERLER, 2011, p. 16-17). Com efeito, a tecnologia aparece como uma condição necessária para o caráter destrutivo da operação militar no Vietnã.

O movimento contra a utilização do Agente Laranja, que pôs fim à guerra herbicida, transcendeu as divisões bipolares da Guerra Fria, que engendraram o próprio conflito, e codificou uma ética com relação às preocupações ambientais transnacionais na política dos Estados e na diplomacia internacional, auxiliando na criação de uma nova visão da segurança ambiental. Em parte, isso foi possível devido às transformações políticas relacionadas com a crescente preocupação dos impactos ambientais da humanidade e da ameaça à paz internacional com repercussões na própria sobrevivência da vida humana (ZIERLER, 2011).

Esse despertar da consciência ecológica por parte da comunidade internacional levou à realização da Conferência das Nações Unidas de 1972 sobre Meio Ambiente, que serviu como um catalisador do Direito Ambiental Internacional. Destaca-se que, em adição à conferência oficial, foram organizados eventos paralelos, tanto por grupos de ativistas como por estudiosos, para discutir as questões ambientais. Em um desses eventos paralelos, foi discutida a proposta de uma convenção sobre o caráter ecocida das guerras, referindo-se aos potenciais crimes de guerra de caráter ambiental e internacional. Assim, o esboço de uma convenção internacional do crime de ecocídio foi preparado por Richard Falk, no qual se reconhecia a deficiência da Convenção do Genocídio de 1948 e a necessidade de uma lei internacional que pudesse endereçar os crimes ecológicos praticados nos conflitos armados. Portanto, o esboço de convenção internacional proposto por Falk tratava o ecocídio como um crime de guerra, cometido com intenção, deixando de abordá-lo na época de paz. Ainda, durante a Conferência de Estocolmo de 1972, a expressão ecocídio foi utilizada pelo primeiro ministro da Suécia, Olof Palme, em seu discurso de abertura ao reconhecer a Guerra do Vietnã

³⁸ Isso porque, como os relatórios táticos exaltavam as virtudes da guerra herbicida, o governo estadunidense incluiu essa tática no planejamento de contingências para futuros conflitos (ZIERLER, 2011, p. 17).

como um ecocídio (GAUGER et al., 2013, p. 5).

Com relação à repercussão, no Direito Ambiental Internacional, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, Albuquerque explica que:

Do ponto de vista prático, a Conferência de Estocolmo resultou na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA –, que iniciou as suas atividades em 1973 na cidade de Nairobi, no Quênia, com a adoção da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, um conjunto de 26 princípios que deveriam orientar as políticas dos Estados com relação ao meio ambiente. A Declaração de Estocolmo refletiu em parte a dicotomia dos debates que marcaram a Conferência, dando especial ênfase à promoção de melhores condições de desenvolvimento aos países do Sul (ALBUQUERQUE, 2009, p. 27-28).

Nesse sentido, salienta-se que o princípio 21, integrante da Declaração de Estocolmo, é amplamente considerado como norma de Direito Internacional³⁹. Para Hoshi (2012, p. 34),

[...] apesar da iniciativa de pôr em pauta assunto sobre o meio ambiente, ainda assim a Declaração era limitada, pois concebia o meio ambiente apenas sob o apelo do meio natural, pois cuidava apenas da poluição do ar e da água em decorrência da poluição causada pelas indústrias. Não se concebia o meio ambiente alargado para as dimensões humanas, e muito menos dos não humanos. Não se compreendia a interligação dos problemas sociais aos ecológico-ambientais.

A Conferência de Estocolmo ainda influenciou, indiretamente, a negociação posterior de importantes tratados internacionais e estimulou o desenvolvimento das legislações nacionais, pois, naquela época, a proteção ambiental tornou-se parte da definição do que significaria ser uma nação civilizada (BODANSKY, 2011, p. 29). Por fim, a Conferência trouxe para o debate os países em desenvolvimento (Sul global), já que antes, em grande parte, as questões ambientais

³⁹ Conforme assinalado alhures, com referência ao caso *Trail Smelter*.

internacionais haviam se restringido à preservação no âmbito dos países industrializados. Como destaca Albuquerque (2009, p. 27), a Conferência também é considerada um marco na questão do desenvolvimento, pois “Durante a Conferência, o debate foi pautado pelas diferentes percepções entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos, reforçando a chamada dicotomia Norte/Sul” (ALBUQUERQUE, 2009, p. 27). Assim, pode-se dizer que a Conferência de 1972 contribuiu para a evolução do direito ambiental internacional ao focar a atenção pública e política no meio ambiente e mostrar que ele havia se tornado uma preocupação internacional, além de ter produzido um significativo desenvolvimento institucional na área.

Ainda, durante a década de 1970, as investigações realizadas pelas Nações Unidas para aprimorar a Convenção sobre Genocídio de 1948 incluíram a possibilidade de criminalizar o ecocídio ao lado do genocídio (GAUGER et al., 2013, p. 6). Nesse contexto, a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias elaborou um estudo para a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas discutindo a eficácia da Convenção do Genocídio e propondo a adição do ecocídio, bem como a reintrodução do crime de genocídio cultural⁴⁰, que outrora fora abolido do esboço, à lista de crimes. No ano de 1985, o conceito de ecocídio retornou à discussão, dentro de um relatório sobre a questão da prevenção e punição do crime de genocídio onde foi declarado o apoio para a inclusão de um crime de ecocídio (GAUGER et al., 2013, p. 8).

No ano de 1976, os Estados concordaram em proibir o uso do meio ambiente como instrumento de guerra, adotando a Convenção

⁴⁰ Raphael Lemkin, idealizador do crime internacional de genocídio, clamava pela convergência dentro da comunidade internacional sobre a necessidade de proibir a destruição, tanto física como cultural, de grupos humanos, invocando os conceitos ligados a “barbárie” e ao “vandalismo”. Assim, compatibilizou essas formulações criando um conceito novo e global - genocídio, combinando a palavra grega “genos”, que significa tribo ou raça, e a palavra derivada do latim: “cide” que significa destruição. Lemkin vislumbrou uma lei que abordasse a destruição deliberada de uma nação ou de um grupo étnico em uma ou ambas das seguintes formas: Genocídio físico, no caso de morte dos membros individuais; e/ou Genocídio cultural, quando o modo de vida de um grupo fosse destruído. Dessa maneira, a definição original de Lemkin identificou a destruição de pessoas por outros meios que o extermínio físico direto, o que poderia incluir a destruição do meio ambiente. Para Lemkin, a destruição da cultura era uma grande técnica de destruição de grupos (SHORT, 2016).

sobre a Proibição da Utilização de Técnicas de Modificação Ambiental para fins Militares ou qualquer outro propósito hostil (ENMOD). Essa Convenção proíbe, tanto em tempo de paz como em tempos de conflito armado, as manipulações deliberadas de processos naturais com efeitos generalizados, duradouros ou severos sobre o meio ambiente. Também proíbe modificar a dinâmica, a composição ou a estrutura da Terra, o que inclui atos deliberados para causar terremotos ou ondas de maré, para alterar o equilíbrio ecológico de uma região, causar mudanças climáticas ou mudar as correntes dos oceanos (FOUCHARD; NEYRET, 2015, p. 382).

Em 1977, o Protocolo Adicional I da Convenção de Genebra de 1949, aplicável aos conflitos armados internacionais, proibiu o uso de métodos ou meios de guerra destinados a causar, ou com o potencial de causar, danos generalizados, duradouros e severos ao ambiente natural. Dessa maneira, prescreve que a guerra deve ser conduzida com a proteção do ambiente natural contra danos generalizados, prolongados e severos que possam comprometer a saúde ou a sobrevivência da população, bem como a proibição de ataques ao meio natural como retaliação. Portanto, o direito internacional reconhece a sabotagem de reservatórios de água, instalações nucleares ou poços de petróleo como um crime de guerra em tempos de conflito armado internacional (FOUCHARD; NEYRET, 2015, p. 382).

No ano de 1986, o relator especial da Comissão de Direito Internacional que desenvolvia o Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, o qual se tornou o Estatuto de Roma, sugeriu a expansão da lista de crimes contra a humanidade para incluir qualquer violação grave de uma obrigação internacional de salvaguarda e preservação do meio ambiente. O grupo de trabalho da Comissão de Direito Internacional era liderado por Christian Tomuschat que, em seu relatório, sugeriu três opções: a elaboração de uma previsão distinta para os crimes contra o meio ambiente; a inclusão dos crimes ambientais como crimes contra a humanidade; ou a inclusão dos crimes ambientais como crimes de guerra.

Em 1991, a solução adotada evoluiu para consagrar um crime ambiental internacional independente no qual a responsabilidade penal internacional alcançaria qualquer pessoa que, deliberadamente, cause ou ordene danos generalizados, duradouros e severos ao ambiente natural. O texto foi baseado no artigo 55 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, mas ampliava o escopo, pois também se aplicaria em tempos de paz. Apesar de vários Estados mostrarem-se favoráveis a tal disposição, também apoiada por Tomuschat, a oposição

formal de Estados como os Estados Unidos e o Reino Unido levou o relator especial a considerar que era necessário esperar uma evolução do direito internacional para confirmar ou invalidar a tendência de considerar aquela proposição como crime internacional. Dessa maneira, o projeto de código aprovado em segunda leitura no ano de 1996 não continha um crime internacional autônomo abordando os danos graves ao meio ambiente. Na versão final adotada, o artigo 8º, que trata sobre os crimes de guerra, refere-se à criminalização da ação intencional que gera “graves danos ao meio ambiente natural de forma generalizada e a longo prazo” dentro do contexto de uma guerra. Portanto essa foi a única definição legal de um crime contra o meio ambiente que chegou ao Estatuto de Roma (FOUCHARD; NEYRET, 2015, p. 383-384; GAUGER et al., 2013, p.8).

1.2.4 Fase do desenvolvimento sustentável

O regresso da agenda ambientalista na década de 1980, tanto no plano internacional como no plano interno dos Estados, foi marcado pela descoberta do buraco de ozônio na Antártica, em 1985, e o início da preocupação com aquecimento global. Em 1986, o sociólogo alemão Ulrich Beck lançou o livro “Sociedade de Risco” (2016 [1992]), que viria a se popularizar na década de 1990, no qual apresenta a característica inovadora da crise ambiental global socialmente construída pelo próprio desenvolvimento científico e tecnológico. Dessa maneira, a crise é resultado do sucesso do projeto modernizador da civilização ocidental, altamente industrializada e tecnologicamente avançada, que produz novos problemas, os quais nem as instituições ou o próprio conhecimento científico são capazes de oferecer uma resposta adequada, gerando, por conseguinte, incertezas, riscos e violências tanto sociais como ambientais (BECK, 1997). Ainda, no ano de 1986, o mundo assistiu ao acidente com o reator nuclear da usina de Chernobyl, na Ucrânia, ex-União Soviética.

Já, no ano de 1987, a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento apresentou o relatório “Nosso Futuro Comum” (Relatório Brundtland) para a Assembleia da ONU, popularizando o termo “desenvolvimento sustentável” (BODANSKY, 2011, p. 30; ALBUQUERQUE, 2009, p. 37). De acordo com Medeiros (2004, p. 30-31),

Essa corrente, visando à proteção do Meio Ambiente, busca a qualidade do processo de

desenvolvimento socioeconômico que se subordina às possibilidades práticas de manejo dos recursos naturais, valendo-se da necessidade do contínuo conhecimento científico.

O renascimento da agenda ambientalista culminou com a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, a chamada Cúpula da Terra, um dos maiores encontros de líderes mundiais. Nesse sentido, Albuquerque informa que:

A CNUMD/92, também conhecida como RIO/92 ou ECO/92, é considerada uma verdadeira conferência mundial pelo número de países e representações envolvidas. Foram 178 Estados, oito mil delegados, dezenas de organizações internacionais, três mil representantes de organizações não-governamentais (ONG's) credenciadas, mais de mil ONG's num fórum paralelo e nove mil jornalistas. Na sessão final, 103 chefes de Estado e de governo estavam sentados ao redor de uma mesa, o que constitui a maior assembléia de chefes de governo e de Estado na história, até a celebração do 50º aniversário da ONU, no outono de 1995 (LE PRESTRE, 2000, p.201). Foram aprovados durante a realização da Conferência importantes documentos, entre os quais, a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21.

A Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento é um conjunto de 27 princípios que deveriam orientar as políticas públicas dos Estados signatários com relação ao meio ambiente. É considerada um documento de consenso, mas de cunho muito mais político do que jurídico. Ficou distante daquilo que recomendava o Relatório Brundtland – uma carta que estipularia as novas diretrizes que deveriam regular as relações internacionais – mas, por outro lado, estabeleceu alguns princípios de grande repercussão, como o Princípio de Precaução (Princípio 15), um dos instrumentos propostos nessa pesquisa como fundamento de uma gestão

ambiental baseada na prudência ecológica, como sustenta o ecodesenvolvimento (ALBUQUERQUE, 2009, p.40).

O clima que alavancou a Conferência do Rio pode ser percebido durante toda a década de 1990 e levou a uma nova onda de celebração de tratados. Dessa forma, houve um grande crescimento no escopo e na densidade da regulamentação ambiental internacional, inaugurando a fase mais recente do Direito Internacional Ambiental.

Conforme acentua Bodansky (2011, p. 32-34) essa etapa difere em aspectos importantes dos movimentos ambientalistas anteriores, pois se propõe a tratar de problemas mais complexos, como a mudança climática e a diversidade biológica, cujas soluções podem exigir mudanças econômicas e sociais fundamentais. Ainda, a própria complexidade das questões começa a ser percebida pelos estudiosos e isso também significa a participação e a entrada de novos atores para se alcançar um resultado, sendo que esses poderão influenciar o processo de tomada de decisão. Essa fase também mostra que as medidas internacionais podem representar uma intrusão potencial muito maior na tomada de decisão nacional e, portanto, na soberania nacional.

Além disso, nessa etapa, as questões ambientais internacionais assumem uma dimensão norte-sul mais pronunciada e os países em desenvolvimento desempenham um papel mais central no estabelecimento do regime dos tratados, influenciando o foco dado às questões de equidade e capacitação. Igualmente, os acordos ambientais multilaterais também começaram a enfrentar os problemas ambientais de interesse primário do Sul.

Ademais, a atual geração de problemas ambientais, como a mudança climática e a perda da biodiversidade, envolve em um alto grau de incerteza científica e, como resultado, as técnicas que a endereçam ganharam proeminência como o princípio da precaução, que cobra a ação contra as ameaças ambientais mesmo diante da incerteza científica.

Diante de tudo isso, o princípio organizador desta terceira fase no desenvolvimento do direito ambiental internacional tem sido o princípio do desenvolvimento sustentável, ou, como prefere Bosselmann (2015a), o princípio da sustentabilidade⁴¹.

⁴¹ Bosselmann (2015a) propõe que o princípio da sustentabilidade seja universalmente reconhecido como um princípio fundamental do direito, pontuando que o princípio da sustentabilidade tem a qualidade histórica e ética típica de um princípio fundamental do direito, como a justiça ou a equidade.

Leite et al. (2017, p. 174) alerta sobre a discussão relacionada com a natureza jurídica da sustentabilidade: princípio, valor ou objetivo. No contexto do Estado (de Direito Ecológico), entende que caracterizar a sustentabilidade como um objetivo primordial “[...] confere uma maior proteção, garantindo a prevalência dessa meta dentro da sociedade” (LEITE et al., 2017, p. 176), ao mesmo tempo em que afasta uma eventual colisão entre princípios, o que poderia mitigar a sustentabilidade.

Além disso, o entendimento da sustentabilidade como objetivo coaduna-se com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que foram adotados, em 2015, na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, os quais devem orientar as políticas nacionais e as ações de cooperação internacional, em uma atualização e sucessão aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) (LEITE et al., 2017, p. 177).

Historicamente, a noção de desenvolvimento esteve ligada ao crescimento econômico. Dessa forma, em uma abordagem econômica tradicional, o desenvolvimento sustentável significaria o balanceamento de três pilares fundamentais: o ambiental, o econômico e o social. Contudo, Voigt (2013, p. 146-157) destaca que o equilíbrio entre os fatores ambientais, econômicos e sociais, apesar de importante, não pode significar necessariamente um tratamento equânime, pois precisa existir uma delimitação do objetivo, sendo que esse deve ser marcado pela proteção da natureza.

Leff (2013, p. 24), por seu turno, tece críticas ao conceito:

A retórica do desenvolvimento sustentável converteu o sentido crítico do conceito de ambiente numa proclamação de políticas neoliberais que nos levariam aos objetivos do equilíbrio ecológico e da justiça social por uma via mais eficaz: o crescimento econômico orientado pelo livre mercado. Este discurso promete alcançar seu propósito sem uma fundamentação sobre a capacidade do mercado de dar o justo valor à natureza e à cultura; de internalizar as externalidades ambientais e

Como um princípio legal, a sustentabilidade cria sentido e confere status legal para conceito de desenvolvimento sustentável.

dissolver as desigualdades sociais; de reverter as leis da entropia e atualizar as preferencias das futuras gerações (LEFF, 2013 p. 24).

De acordo com Bodansky (2011, 33), ainda não há um significado preciso do termo desenvolvimento sustentável, sendo que ele costuma refletir dois temas gerais: a integração e o planejamento de longo prazo. Assim, os problemas ambientais não podem ser vistos como itens separados, mas como importantes aspectos nas tomadas de decisões. Igualmente, o desenvolvimento sustentável foca a atenção para questão da equidade entre as gerações, exigindo uma maneira de pensar em longo prazo sobre como gerenciar os recursos de forma sustentável para que estejam disponíveis para gerações futuras, colocando a equidade entre as gerações no centro do debate (BODANSKY, 2011, p. 34).

Diante de tudo isso, como salienta Bodansky (2011, p. 35), percebe-se que os primeiros anos do século XXI têm sido um período de consolidação do direito ambiental internacional. Assim, após uma grande etapa de proliferação de acordos e tratados, a problemática, hoje, pode estar no congestionamento de tratados. No entanto, ao mesmo tempo, há o questionamento se a acumulação de uma massa de direito ambiental internacional tem feito realmente algo para melhorar a situação do meio ambiente. Essa preocupação com a eficácia é resultado da percepção de que, apesar da proliferação de instrumentos internacionais para o meio ambiente, as ameaças ambientais continuam se agravando, ou seja, falta a efetivação da prevenção.

Ao criticar a governança global internacional, Bosselmann (2013, p. 76) pondera sobre o papel condescendente do direito com relação à destruição do meio ambiente, afirmando que ele legitima e legaliza o crescimento excessivo enquanto ignora as realidades ecológicas. Nesse sentido, o autor lembra que as mudanças recomendadas pelo Relatório Brundtland e as metas expressas na Conferência do Rio de 1992 jamais se concretizaram em lei. Ainda, Bosselmann (2013, p. 76) alerta que, embora os eventos promovidos pela sociedade na Conferência Rio+20 tenham criticado os Estados participantes por serem cúmplices da globalização econômica e do neoliberalismo, esses mantiveram-se inertes às desaprovações e somente reafirmaram antigas promessas a respeito do meio ambiente. Para Larsen (2016, p. 42), as transgressões contra a natureza representam uma ameaça à paz e a estabilidade da humanidade, sendo que a globalização econômica ajuda a aumentar a exploração da natureza. Percebe-se que tanto Bosselmann como Larsen

entendem que a degradação ambiental antrópica pode ocorrer pela inação do Direito, seja no plano nacional ou internacional, o que representaria a própria legitimação jurídica da degradação.

Para Bosselmann (2013, 77), uma das causas desse problema está no fato do princípio do desenvolvimento sustentável não possuir uma definição legal e não ser juridicamente vinculativo. Assim, ele propõe que se reconheça a realidade do limite do planeta Terra, que seria uma “[...] linha de fundo não negociável para todas as atividades humanas” (BOSSELMANN, 2013, p. 77 – tradução livre), o que levaria a uma ordem hierárquica na qual o meio ambiente tomaria a posição superior. O segundo passo seria, então, refletir essa ordem hierárquica na criação e interpretação das leis que regem o comportamento do ser humano potencialmente destrutivo da integralidade ecológica.

1.3 Os desafios jurídicos no Antropoceno

1.3.1 A caracterização do Antropoceno

A atuação humana sempre causou alguma forma de impacto no planeta Terra. Contudo, diante da proporção atingida por essa interferência, “[...] a ideia de um novo tempo geológico que seria determinado por uma intervenção antropocêntrica vem se tornando cada vez mais plausível [...]” (PORTANOVA, 2016, p. 339). Dessa forma, a Comissão Internacional de Estratigrafia – encarregada da padronização dos temas relacionados à estratigrafia, geologia e geocronologia – estuda a elaboração de uma classificação formal, na qual a presença humana ocupa uma posição central na história geológica do planeta⁴².

A palavra “Antropoceno” – “era do homem” (BERMÚDEZ, 2016, p. 74) - foi proposta pelo biólogo Eugene F. Stoermer na década de 1980; todavia, o químico holandês Paul Crutzen, estudioso da química atmosférica, foi quem popularizou o vocábulo no ano 2000 (BERMÚDEZ, 2016, p. 75). Ele utilizou o termo para designar essa nova época na geologia terrestre considerando a capacidade humana de converter-se em uma força geológica, pois, além das mudanças físicas,

⁴² “Há uma forte corrente que admite que o ‘fato-príncipe’ deste processo tenha sido o início da Revolução Industrial, outros, entretanto, situam no final da Segunda Guerra Mundial e a explosão de duas bombas atômicas, em Hiroshima e Nagasaki, como início deste período chamado de Antropoceno” (PORTANOVA, 2017, p. 284).

as atividades antrópicas estavam alterando a composição da atmosfera⁴³. Nesse sentido, Portanova (2017, p. 283) informa:

A mais impactante observação feita por Crutzen, porém, foi que os seres humanos alteraram a composição da atmosfera, e isso se deu por um cruzamento de grande queima de combustível fóssil e desmatamento, sendo que a concentração de dióxido de carbono no ar aumentou em 40% nos últimos dois séculos seguidos pela duplicação da concentração de metano, um dos principais gases componentes do efeito estufa.

Entretanto, a intervenção humana não se circunscreve aos aspectos físicos e químicos, ela alcança também a perspectiva biológica. Shiva (2003, p. 89) explica que a eliminação da biodiversidade em larga escala possui duas causas:

A primeira é a destruição do habitat devido à megaprojetos com financiamento internacional, como a construção de represas, rodovias e atividades de mineração em regiões florestais ricas em diversidade biológica.

A segunda principal causa da destruição da biodiversidade em áreas cultivadas é a tendência tecnológica e econômica de substituir a diversidade pela homogeneidade na silvicultura, na agricultura, na pesca e na criação de animais. (SHIVA, 2003, p. 89)

No panorama de evolução do ecossistema terrestre, percebe-se que a influência antrópica modificou o processo natural de vida e extinção das espécies. Conforme assinala Kolbert (2015, p. 278-279): “[...] estamos decidindo, sem de fato desejarmos, quais trilhas evolutivas permanecerão abertas e quais serão fechadas para sempre. Nenhuma criatura jamais foi capaz disso [...]”. Diante disso, a autora apresenta a ideia de uma sexta grande extinção⁴⁴, desencadeada pela ação humana:

⁴³ De fato, o ser humano alterou até mesmo a porcentagem de elementos radioativos presentes no globo terrestre por conta dos testes de bombas atômicas.

⁴⁴ Nesse sentido o livro jornalístico da escritora Elizabeth Kolbert intitulado: “A sexta extinção: uma história não natural” e o livro do sociólogo Franz J. Bromwimmer, denominado: “*Ecocide*”.

Nenhuma criatura alterou a vida no planeta dessa forma, mas, ainda assim, já ocorreram eventos comparáveis [...] no passado remoto, o planeta sofreu mudanças tão violentas que a diversidade da vida despencou de repente. Cinco desses antigos eventos tiveram um impacto catastrófico o suficiente para merecer uma única categoria: as Cinco Grandes Extinções. No que parece ser uma coincidência fantástica, mas que provavelmente não é coincidência alguma, a história desses eventos é recuperada bem na hora em que as pessoas começam a perceber que estão provocando mais um. Embora ainda seja demasiado cedo para saber se atingirá as proporções dos anteriores, esse novo evento ficará conhecido como a Sexta Extinção (KOLBERT, 2015, P. 11)

Portanto, a própria ação humana poderá, eventualmente, privá-lo de seu nicho ecológico. Somada a essa conjuntura de crise ambiental, também se verifica uma situação de desequilíbrio no plano social e comunitário e, ainda, no próprio âmbito psíquico e pessoal do ser humano, conforme expõe Guattari (2001).

1.3.2 Os desafios jurídicos

Conforme assinala Aragão (2016, p. 28) “o Direito é uma ciência social fundamental para impulsionar mudanças de paradigma” além de ser também “um poderoso instrumento indutor de mudanças sociais” (ARAGÃO, 2017, p. 28), que são naturalmente lentas. Diante disso, pontua que:

Em momentos críticos, o Direito pode ter uma função emancipadora, desencadeando mudanças sociais necessárias. [...] Assim como, há duzentos anos atrás, a igualdade entre pessoas de raças diferentes se tornou uma evidência e a discriminação das mulheres em relação aos homens se tornou absurda, também a necessidade de proteger o Planeta e o sistema terrestre se impõem agora com uma evidência crescente.

Manter-se dentro dos limites do Planeta é uma questão de sobrevivência a longo prazo; reconhecer o caráter juridicamente vinculativo do

respeito pelos limites planetários que mantêm a Terra dentro do ‘espaço operacional seguro’ é uma questão de justiça a curto prazo (ARAGÃO, 2017, p. 29-30).

Esses limites planetários podem servir para avaliar a questão da justiça entre as nações, os cidadãos e as espécies. Assim, diante do Antropoceno, com a construção de um novo objeto científico: “sistema terrestre e os limites planetários”, Aragão (2017, p. 26) antevê a construção de um novo objeto jurídico: “o sistema terrestre”, que é entendido como um patrimônio intergeracional.

Dessa maneira, se, no passado, as ações de proteção ambiental estavam baseadas em critérios como boas práticas e melhor técnica disponível. Nessa nova realidade, “[...] a obrigação é de alcançar resultados: resultados na prevenção eficaz de danos ambientais e de melhoria real da qualidade do ambiente” (ARAGÃO, 2017, p. 31). Essa mudança se justifica por conta da ampliação do conhecimento científico sobre o funcionamento dos complexos processos inerentes ao sistema terrestre bem como a crescente influência humana sobre o estado do sistema do planeta (ARAGÃO, 2017, p. 32). Assim, todos os atores jurídicos – setores público e privado; terceiro setor e cidadãos – possuem a obrigação de contribuir para “[...] a manutenção do sistema terrestre num estado mais próximo das condições do Holoceno, o único espaço operacional seguro da humanidade” (ARAGÃO, 2017, p. 33). As medidas necessárias para isso, obedecendo a uma proporcionalidade ecológica⁴⁵, podem, inclusive, incluir proibições rígidas, caso se apresentem como as únicas medidas proporcionais.

Larsen (2016, p. 53) afirma que as leis da natureza estabelecem o próprio limite de como ela pode ser explorada e usada. Dessa maneira, a melhor solução para a sobrevivência da humanidade seria subordinar os interesses dos seres humanos em explorar a natureza ao legítimo direito da natureza, sendo que o princípio da resiliência atesta a capacidade de recuperação da Terra. Diante disso, a melhor maneira de impedir a destruição do planeta pelos seres humanos seria o fortalecimento da resistência popular, ou seja, da capacidade das pessoas de lutar contra aqueles que destroem a natureza.

Bosselmann (2013, p. 76), por sua vez, comenta que a

⁴⁵ “Consiste em uma inversão do princípio de proporcionalidade tradicional, que protege interesses humanos das violações estatais, enquanto neste contexto a natureza seria protegida das violações humanas” (WINTER, 2017, p. 159).

possibilidade de mudança global é alimentada não apenas pelo corporativismo e pela política, mas também pelo ativismo social, destacando-se a importância do direito neste contexto. Assim, o direito pode atuar como cúmplice do *status quo* ou como um facilitador de mudança. Para Medeiros, “[...] a proteção ambiental constitui-se em responsabilidade tanto do indivíduo quanto da sociedade, admitindo suas posições no processo de preservação, reparação e promoção, assim, reveladas como um dever fundamental” (MEDEIROS, 2004, p. 21).

Bodansky (2011), por sua vez, acredita que o direito ambiental internacional poderia, no futuro, de acordo com o seu processo de evolução, ser aplicado diretamente aos atores privados fundamentando-se no desenvolvimento do direito criminal internacional. Ele diz que não há impedimentos para o direito ambiental internacional seguir nessa direção, mas que precisaria, de qualquer forma, do apoio dos Estados para as questões administrativas da persecução criminal, da mesma forma que o Tribunal Penal Internacional precisa. Nesse sentido, Bosselmann (2013, p. 92) indica a criminalidade ambiental e o ecocídio como um dos desafios do Direito.

Considerando que a maior parte das ameaças à vida deriva das atividades humanas, Larsen (2016, p. 52-53) assevera que é razoável dar prioridade à justiça ecológica ao invés do crescimento econômico. Bosselmann (2015a, p.22), por seu turno, afirma que os seres humanos necessitam aceitar a responsabilidade pelos aspectos não humanos da natureza, caso se importem com a manutenção da integralidade dos sistemas ecológicos do planeta Terra.

1.3.3 Do ambiental ao ecológico

A sociedade internacional terá que enfrentar os desafios jurídicos apresentados pela era do Antropoceno. Essa sociedade, ao mesmo tempo em que é formada por Estados soberanos, traça diretrizes para que esses se organizem sob a forma de Estado de Direito. Essa expressão está relacionada à concepção de sociedade e governo regidos pelo Direito, com o objetivo de enquadrar e limitar os poderes dos Estados⁴⁶. Nessa evolução, o elemento constitucional foi introduzido para limitar o poder, expressando-se através da “legitimidade do direito, dos direitos

⁴⁶ Como aponta Canotilho, “O princípio básico do Estado de direito é o da eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos com a consequente garantia de direitos dos indivíduos perante esses poderes”. (CANOTILHO, 1999, p.09)

fundamentais e do processo de legislação no sistema jurídico” (CANOTILHO, 2003, p. 100), bem como para legitimá-lo através do princípio da soberania popular, que “assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular” (CANOTILHO, 2003, p. 100), o que leva o Estado de Direito a um Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, Wolkmer (2013, p. 30) pontua que, na América Latina, as Constituições brasileira e colombiana inauguram um constitucionalismo tipo pluralista, o que é seguido, na sequência, por uma nova onda com a Constituição venezuelana até uma terceira etapa que, de fato, representa o chamado “novo” constitucionalismo latino-americano, retratado pelas Constituições do Equador e da Bolívia (WOLKMER, 2013, p. 31-32). Sobre essa nova fase do constitucionalismo latino-americano Wolkmer pondera que:

Para alguns publicistas, tais textos políticos expressariam um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de direito, coexistente com experiências dos ‘saberes tradicionais’ de sociedades plurinacionais (indígenas, comunais e camponesas), com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena camponesa), e, finalmente, com o reconhecimento de direitos coletivos vinculados a bens comuns da natureza (WOLKMER, 2013, p. 32).

No que se refere ao meio ambiente, como já pontuado, após a Conferência de 1972 em Estocolmo, houve uma irradiação das preocupações ambientais para os textos constitucionais, o que pode ser notado, no Brasil, com a Constituição Federal de 1988. Ela traz um capítulo dedicado ao meio ambiente, no artigo 225, no qual os direitos e os deveres ambientais são tratados de forma detalhada e sistematizada. Nesse contexto, “[...] considerando a insuficiência dos direitos de liberdade e mesmo dos direitos sociais, o reconhecimento de um direito fundamental ao meio ambiente (ou à proteção ambiental) constitui aspecto central da agenda político-jurídica contemporânea”⁴⁷ (SARLET;

⁴⁷ Segundo Noberto Bobbio (2004, p. 18), os chamados direitos do homem são

FENSTERSEIFER, 2014, p.47). Com efeito, o caráter de fundamentalidade do direito a um meio ambiente equilibrado reside na sua indispensabilidade para uma qualidade de vida sadia, a qual é primordial para as condições de uma vida digna.

De acordo com Canotilho (1999), os Estados devem almejar a construção de Estados de direito democráticos, sociais e ambientais, bem como internacionalmente cooperantes. Nesse sentido, o Estado de Direito Ambiental é um conceito teórico-abstrato, composto por elementos jurídicos, sociais e políticos que busca favorecer a harmonia entre os ecossistemas e a dignidade de todas as formas de vida. Ele se rege, fundamentalmente, pelos princípios da precaução, prevenção, democracia participativa, educação ambiental, equidade intergeracional, transdisciplinaridade, e responsabilização dos poluidores (LEITE, 2015b).

No entanto, como nota Leite et al. (2017), o cenário atual descortina a emergência de um Estado de Direito Ecológico, no qual os seguintes princípios⁴⁸ devem lastrear o seu fundamento: a responsabilidade de proteger a natureza; o direito à natureza; *in dubio pro natura*; sustentabilidade ecológica e resiliência; equidade intergeracional; igualdade de gênero; participação de minorias e grupos vulneráveis; indígenas e povos tribais; não-regressão e progresso.

Em um mundo ideal, a sociedade das nações seria formada por Estados pautados pelo ideal de um Estado de Direito Ecológico. Essa talvez seja a utopia perseguida pela justiça ecológica. Como disse o poeta⁴⁹ a utopia serve para que se continue caminhando em sua direção. Dessa forma, o estudo prossegue com a análise dos conceitos de justiça ambiental e justiça ecológica.

uma classe variável de direitos que se modifica com a mudança das condições históricas. Assim, “Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões [...] como [...] o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens” (BOBBIO, 2004, p. 18). Isso demonstra que “não existem direitos fundamentais por natureza”, pois “O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (BOBBIO, 2004, p. 18).

⁴⁸ Princípios acordados na Reunião da Comissão Mundial de Direito Ambiental (IUCN), ocorrida em abril de 2016, no Rio de Janeiro.

⁴⁹ “A utopia está no horizonte. Eu sei muito bem que nunca a alcançarei. Se eu caminho dez passos, ela se afasta dez passos. Quanto mais eu buscá-la, menos a encontrarei porque ela vai se afastando à medida que eu caminho. Boa pergunta? Para que serve? Pois a utopia serve para isso, para caminhar” Palavras de Fernando Birri reproduzidas por Eduardo Galeano.

2 EPISTEMOLOGIA DA JUSTIÇA ECOLÓGICA

As ideias de justiça estão em proeminência nas discussões sobre sustentabilidade ambiental. Ao contrário das abordagens tradicionais em que a noção de ambientalismo estava vinculada apenas à preservação, agora as principais controvérsias em torno do paradigma de desenvolvimento sustentável e de segurança ecológica envolvem questões de justiça.

Para tratar essas questões, o trabalho adotará prioritariamente a proposta de Schlosberg (2007), o qual questiona o significado do termo justiça aplicado pelos teóricos tanto no discurso ambiental como no ecológico. O referido autor destaca que a noção de justiça, explicitada nas temáticas ambientais e ecológicas, mostra-se incompleta, pois costuma ser concebida apenas em termos distributivos. Dessa forma, não contempla as maneiras adicionais desenvolvidas pela teoria da justiça para entender os processos de justiça e injustiça e tampouco analisa as concepções de justiça adotadas pelos movimentos de justiça ambiental e/ou ecológica. Portanto, propõe ampliar o conceito de justiça - para abranger noções de reconhecimento e participação além da distribuição e do enfoque das capacidades⁵⁰.

Schlosberg (2007) também sugere aplicar as mesmas concepções de justiça e o mesmo discurso amplo de justiça para os dois conjuntos de questões: os riscos ambientais no âmbito da população humana e os relacionamentos entre as comunidades humanas e a natureza não humana. Assim, um amplo conjunto de preocupações teóricas, noções e ferramentas pode ser aplicado tanto à justiça ambiental como à justiça ecológica.

2.1 As múltiplas dimensões da justiça

O dicionário Houaiss ([online]) indica justiça como um substantivo feminino, onde a primeira acepção do verbete explica que a palavra expressa o caráter ou a qualidade daquilo que está em conformidade com o que é direito ou justo, podendo significar também a maneira pessoal de perceber ou avaliar o que é direito no sentido de

⁵⁰ Adota-se a nomenclatura “capacidades” tendo em consideração que essa é, até o momento, a tradução adotada pelas editoras dos livros de Nussbaum e Sen. Alguns filósofos brasileiros preferem a tradução “capabilidades”, pois estaria mais próxima do termo original: “*capabilities*”.

justo. O segundo sentido indicado no léxico aponta justiça como sendo um “princípio moral em nome do qual o direito deve ser respeitado” (HOUAISS, [online]). Com efeito, justiça é um conceito moral com uma definição em disputa a qual denota uma noção geral de que deve ser dado a cada qual o que lhe é merecido. Apesar da diversidade na interpretação do conceito, de Aristóteles a Rawls, a ideia de justiça continua central na teoria política para julgar e caracterizar as relações entre os seres moralmente signatários e as instituições que governam tais relações.

Okereke (2006, p. 728) assevera que a tradição ocidental de filosofia política normativa, basicamente, oferece um conjunto de cinco concepções principais para o conceito de justiça: utilitarismo⁵¹, comunitarismo⁵², igualdade liberal⁵³, justiça como satisfação das necessidades⁵⁴ e libertarianismo⁵⁵.

⁵¹ Em linhas gerais, para o utilitarismo clássico, a justiça consiste em projetar políticas institucionais e estruturas normativas que permitam a maior quantidade possível de felicidades para o maior número de pessoas. Assim, a moralidade está ligada à maximização do bem-estar (humano), de modo que a equidade e a justiça da política são julgadas conforme assegurem este bem para o maior número possível da população (Okereke, 2006, p. 728).

⁵² O comunitarismo, por sua vez, não é tanto um princípio de justiça distributiva, ao invés disso, é uma forma de argumento na qual estipula que os princípios corretos de justiça só podem ser determinados com base no contexto cultural e na compreensão específica ou valores associados ao bem em questão (Okereke, 2006, p. 728).

⁵³ Essa concepção está ligada ao trabalho de Rawls, que desenvolveu a ideia de justiça como um contraponto ao utilitarismo e será abordada com mais detalhe no corpo do texto.

⁵⁴ A quarta concepção trazida por Okereke é a justiça como satisfação de necessidades, a qual, segundo o autor, às vezes é desenvolvida junto com o imperativo categórico de Kant – tratar os indivíduos como fins dignos em si mesmos e não como meios – onde a obrigação deriva da igualdade moral dos seres humanos. Mas também pode ser abordada dentro da ideia marxista de que a justiça é a distribuição de benefícios e encargos das sociedades a cada um de acordo com sua habilidade e para cada um de acordo com sua necessidade. Ainda, o autor adverte que a dificuldade da justiça como satisfação, assim como no utilitarismo, está na definição do que consiste a necessidade, apesar de, ao contrário do utilitarismo, os proponentes conseguirem mostrar a existência de requisitos básicos de vida que os críticos do pensamento não são capazes de negar (Okereke, 2006, p. 729).

⁵⁵ Por fim, a quinta concepção, atribui um grande valor à liberdade individual e aos direitos de propriedade e afirma que as pessoas têm direito a sua parte

De acordo com Bosselmann (2015a, p. 109-110), o tema da justiça ecológica pode ser abordado sob dois enfoques: liberal e da ecologia. Assim, o autor explica que, na perspectiva liberal, a preocupação é conciliar as inquietações do liberalismo acerca do indivíduo, do interesse pessoal e da neutralidade do Estado com o compromisso de boas práticas ambientais. Já, sob o enfoque da ecologia, a preocupação se transmuta em trazer o mundo não humano para a comunidade de justiça, apontando Schlosberg como um dos teóricos desse ponto de vista eminentemente ecologista, ao buscar uma expansão do significado da justiça para abranger noções de reconhecimento e participação (BOSSELMANN, 2015a, p. 114 e 118), além da distribuição e do enfoque das capacidades (SCHLOSBERG, 2004; 2007; 2012a; 2012b; 2013; 2014), o que justifica, mais uma vez, a opção pela concepção teórica exposta por esse autor. Convém destacar que a crítica de Schlosberg não é ao entendimento da justiça como distribuição e sim à limitação da ideia de justiça como sendo apenas uma questão de distribuição.

2.1.1 Justiça como distribuição

Schlosberg (2007) aponta que os estudos teóricos sobre justiça tradicionalmente se concentraram em uma percepção de justiça concebida em termos distributivos, definida como atribuição de bens em uma sociedade ligada aos melhores princípios para a distribuição desses bens. Igualmente, muitos movimentos sociais também definem justiça em termos do que os seus participantes recebem em uma dada sociedade (SCHLOSBERG, 2007, p.3-13).

Na modernidade, a questão distributiva adquiriu relevância com a consolidação do sistema econômico capitalista, no qual a acumulação de riquezas vem acompanhada da elevação das desigualdades sociais o que constitui uma das peças essenciais para a compreensão da produção de

locada no mercado, independentemente do grau de desejo ou da pobreza ao redor deles. Nessa perspectiva, o mercado é considerado capaz de distribuir custos e beneficiar com eficiência, de modo que as intervenções estatais são vistas como desnecessárias e até mesmo como violações dos direitos individuais dos povos à liberdade (Okereke, 2006, p. 729). Ainda, conforme assinala Okereke (2006, p. 729), a ênfase nos direitos de propriedade e na mínima interferência do Estado no mercado - que também são princípios fundamentais do neoliberalismo - une essa ideia de justiça com a doutrina político-econômica neoliberal resultando na “justiça” neoliberal (Okereke, 2006, p. 729).

injustiças (BAGGIO, 2014, p. 1-5).

Esse sistema econômico, baseado na expropriação e vinculado à ciência moderna, se tornou o sustentáculo de grande parte das relações estabelecidas na modernidade e, por isso, a sua identificação como base das problemáticas modernas sobre justiça (BAGGIO, 2014, p. 8)

Ainda, a perspectiva capitalista veio associada a um conjunto de valores⁵⁶ que permitiram ou viabilizaram, tanto culturalmente como socialmente, essa lógica econômica. Assim, o processo de reificação transforma os bens existentes -materiais ou imateriais - em mercadorias valoradas economicamente para, na sequência, possibilitar a acumulação desses bens, tidos como riquezas, o que leva a uma percepção da desigualdade, criada por tal perspectiva. Nesse contexto, como alerta Baggio (2014, p. 13), “[...] é compreensível que o enfoque das análises sobre a produção de injustiças tenha se encaminhado para um debate sobre a distribuição dos bens na sociedade [...]”.

Essa preponderância do aspecto distributivo na literatura que trata das teorias de justiça foi notada por Schlosberg (2007, p. 3-13), destacando a importância da tese esboçada por John Rawls, em seu livro “Uma teoria da justiça” (2016), pois serviu de base para o desenvolvimento dessa abordagem, na qual o quadro conceitual é focado em como e o que é distribuído na construção de uma sociedade justa.

A teoria de Rawls foi apresentada como contraponto ao utilitarismo e tem a precedência da justiça (sobre o bom) como uma garantia da estabilidade das instituições políticas, fornecendo à teoria um caráter deontológico. Baggio (2014, p. 23) explica que, para determinar a equidade dos princípios de justiça, Rawls propõe que a escolha aconteça em uma situação de abstração máxima das circunstâncias sociais, adotando uma linha teórica contratualista. Assim, na concepção de Rawls (2016), os indivíduos são colocados em uma “posição original” atrás do chamado “véu da ignorância”, em um local

⁵⁶ Baggio traz como exemplo a transformação do consumo em uma prática antropológica de encontro da felicidade e do prazer, onde o princípio da utilidade deixou de ser essencial (BAGGIO, 2014, p. 9). Além disso, também destaca a mercantilização das relações com a atribuição de um valor econômico aos bens sociais, bem como a reificação da categoria bens, que engloba os objetos materiais produzidos e também os imateriais, como a força de trabalho (BAGGIO, 2014, p. 11).

onde não seria possível saber as forças ou as fraquezas ou o próprio lugar no esquema social. Nas palavras de Rawls, com o véu da ignorância:

[...] ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou status social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força e assim por diante. Também ninguém conhece a sua concepção do bem, as particularidades de seu plano de vida racional, e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia, como por exemplo, a sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Mais ainda, admito que as partes não conhecem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade. Ou seja, elas não conhecem a posição econômica e política dessa sociedade, ou o nível de civilização e cultura que ela foi capaz de atingir. As pessoas na posição original não têm informação sobre a qual geração pertencem [...] (RAWLS, 2016, p. 147).

Desse modo, o véu da ignorância é retratado com o intuito de evitar que as circunstâncias sociais e naturais intervenham nas escolhas acerca do conceito de justo e dos princípios do justo e da justiça, pois as contingências poderiam moldar interesses o que prejudicaria a escolha de princípios que prezassem a plena igualdade (RAWLS, 2016, p. 146). Portanto, a partir desse cenário hipotético, no qual um processo de escolha equitativo é capaz de gerar um consenso, seria possível, segundo Rawls, estabelecer dois princípios de justiça:

Primeiro: cada pessoa deve ter o direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas que devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todas dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (RAWLS, 2016, p. 64).

Conforme explica Baggio (2014, p. 32-34), com a satisfação do

primeiro princípio, que tem prioridade, passa-se à análise do segundo princípio, o qual aborda especificamente a distribuição vinculada a uma ideia de igualdade de oportunidades. Nesse sentido, as desigualdades somente são justificadas na medida em que beneficiam todos, em particular os membros menos favorecidos da sociedade (Rawls, 2016, p. 14-15). Os princípios de Rawls têm como fundamento organizar a estrutura básica da sociedade para distribuir os direitos e as obrigações dos indivíduos, pois a estrutura básica determina de forma objetiva as condutas que devem ser praticadas pelas pessoas através da delimitação do justo e do injusto, do permissível e do proibido do ponto de vista formal do sistema social (RAWLS, 2016, p.57-60). Eles são aplicados pelas instituições estabelecidas socialmente para fornecer condições justas de resolução dos conflitos distributivos. Portanto, “O sistema social deve ser estruturado de modo que a distribuição resultante seja justa, independentemente do que venha acontecer”. (RAWLS, 2016, p. 303).

Ainda, destaca-se a adoção de uma “justiça procedimental pura”, na qual o resultado correto é definido pela adoção de um procedimento correto (NUSSBAUM, 2013, p. 15), o que garante a situação de equidade. Essa linha de teoria da justiça representada por uma abordagem imparcial e procedimental – que difere das abordagens substantivas e consequencialistas da justiça distributiva⁵⁷ - é, provavelmente, a concepção mais popular de justiça, de acordo com Schlosberg (2007). No entanto, apesar da exposição das linhas gerais da teoria de John Rawls, a questão central não é traçar um panorama das várias teorias distributivas, mas destacar o fato de que as variações sobre a abordagem distributiva têm dominado o discurso da teoria da justiça, conforme propõe Schlosberg (2007).

2.1.2 Justiça como reconhecimento

Schlosberg (2007, p. 13-20) pondera que autores como Iris Young, Nancy Fraser e Axel Honneth, apesar de afirmarem que a justiça deve preocupar-se com os clássicos problemas da distribuição, asseveram que ela também deve abordar os processos que constroem a má-distribuição. Esses autores focam-se no reconhecimento individual e

⁵⁷ Como, por exemplo, uma concepção utilitária que prioriza os resultados específicos do processo distributivo, ou as noções substantivas que se desenvolvem a partir de uma ideia particular do que deve parecer uma boa sociedade (SCHLOSBERG, 2007).

social como elemento-chave para o alcance da justiça. Ainda, afirmam que a falta de reconhecimento nos domínios sociais e políticos ocasiona danos aos indivíduos e às comunidades. Ademais, o reconhecimento é entendido, conforme explica Schlosberg (2007, p. 23-24), como um elemento crucial da justiça, que deve ser considerado ao lado das questões distributivas e participativas.

Schlosberg (2007, p. 14) salienta que os críticos das teorias de justiça liberal, ao examinarem o mundo real⁵⁸, argumentam que a injustiça não se resume à distribuição desigual e incorreta, especialmente quando se analisa quem é excluído da distribuição efetiva. Assim,

[...] os teóricos afirmam que a falta de reconhecimento nos domínios sociais e políticos, demonstrada por várias formas de insultos, degradação, e desvalorização, tanto a nível individual e cultural, inflige danos aos indivíduos oprimidos e comunidades nos domínios políticos e culturais. Isso é uma injustiça não somente por que restringe as pessoas e faz mal causa dano a elas, mas também por que é a base para a injustiça distributiva (SCHLOSBERG, 2007, p.14 - tradução livre)

Na concepção de Young (1990), o contexto social de uma realidade de dominação e opressão deve ser o ponto de partida para uma teoria aprofundada e pragmática da justiça, examinando-se as condições sociais, culturais, simbólicas e institucionais subjacentes às distribuições injustas. Assim, em matéria de justiça distributiva, a questão central gira em torno da maneira como a má distribuição é produzida. Dessa forma, para Young (1990), o conceito de justiça deve centralizar a eliminação da dominação e da opressão institucionalizada, especialmente daqueles que representam a diferença e permanecem não reconhecidos.

A proposta de Fraser (2007, 2015), igualmente, pondera que a justiça exige tanto a distribuição como o reconhecimento. Assim, a má distribuição e o erro no reconhecimento são experiências e formas distintas de injustiça, embora costumem estar ligadas na prática. O foco de Fraser (2015) recai sobre a análise do contexto de opressão, bem como a possibilidade e a maneira de acontecer o reconhecimento para os indivíduos e as comunidades. Na esfera política, ela pede por “paridade

⁵⁸ Em oposição ao reino imaginário da posição original que procura o processo ideal e justo de distribuição (SCHLOSBERG, 2007, p. 14).

participativa” e, na esfera social e cultural, assevera que o não reconhecimento ou o reconhecimento equivocado é uma forma cultural e institucional de injustiça.

Honneth (2003), por sua vez, faz um estudo centrado nos aspectos psicológicos individuais da necessidade de reconhecimento, no qual a autoestima vem do reconhecimento dado pelos outros; dessa maneira, depende-se do reconhecimento dos outros para a própria dignidade humana e integridade, o gera a necessidade de reconhecimento recíproco intersubjetivo. Ainda, para Honneth (2003), existem três formas principais de desrespeito: a violação do corpo (tortura), a negação de direitos e a difamação de formas de vida, sendo que cada qual possui uma dimensão psicológica inerente. Dessa forma, deve-se proporcionar aos indivíduos: a garantia de estarem livres de ameaças físicas; direitos políticos completos e iguais; e o direito a diversidade de tradição cultural, livre de menosprezo. Honneth (2003) compreende o reconhecimento psicológico como um elemento crucial da justiça e considera uma injustiça a falta desse reconhecimento, pois além de restringir as pessoas também reduz a percepção positiva de si mesmo.

Fraser (2007, 2015), por outro lado, com uma abordagem estrutural, analisa o estado social dos indivíduos e das comunidades, entendendo a falta de reconhecimento como uma prática institucional ao invés de uma experiência individual. Para Fraser, um foco sobre as relações sociais, ao invés da psicologia, ajuda a compreender a falta de reconhecimento como uma “lesão ao status”, no campo de uma “relação institucionalizada de subordinação social”, sendo a lesão institucional ao status o componente principal para a teoria de justiça de Fraser. Nesse sentido, Fraser identifica três definições e processos de falta de reconhecimento: uma prática geral de dominação cultural; um padrão de não reconhecimento (equivalente a ser tratado como invisível); e o desrespeito ou o menosprezado e a calúnia em representações públicas e culturais de estereótipos. Portanto, Fraser apoia-se nos indicadores estruturais, sociais e simbólicos ou na falta de respeito para identificar o não reconhecimento, afastando-se de uma interpretação psicológica ou do sentimento da vítima⁵⁹. Ainda, Fraser argumenta que a falta de reconhecimento pode ser tanto individualmente experimentada como

⁵⁹ Schlosberg (2007) destaca que apesar da preocupação inicial de Fraser estar relacionada com as questões de gênero, a abordagem do status é um caminho viável para analisar uma variedade de injustiças estruturais, incluindo aquela dos indivíduos e das comunidades que sofrem injustiças ambientais.

estruturalmente construída.

Apesar de existir uma diferença entre os entendimentos do reconhecimento baseado na psicologia e no estado, eles não são excludentes, tanto na teoria da falta de reconhecimento como nas sugestões para a sua solução. O ponto chave é a centralidade do reconhecimento para a teoria e a prática da justiça, embora existam diferenças em como analisar a sua ausência (SCHLOSBERG, 2007, p.20). De acordo com Schlosberg (2007), a abordagem de Fraser é um caminho útil para examinar a forma como a natureza não humana é desrespeitada na cultura humana.

No entanto, o reconhecimento como uma questão distinta e um elemento de justiça não é aceito por muitos teóricos tradicionais da justiça distributiva, os quais argumentam que Rawls incorporou a noção de reconhecimento em seu paradigma distributivo, podendo-se perceber uma discussão acerca do reconhecimento enquanto um pressuposto e condição de distribuição (pré-condição inerente para justiça distributiva), ou como um bem a ser distribuído. Porém, o argumento de suposição é problemático em termos pragmáticos e empíricos. Essa suposição não permite a ligação entre a falta de reconhecimento e as desigualdades distributivas existentes (SCHLOSBERG, 2007, p. 20-24). Ainda, conforme Young (1990), o reconhecimento não é apenas um bem a ser distribuído, mas uma relação, uma norma social embutida na prática social, sendo também uma condição prévia do ingresso na comunidade política.

Por fim, deve-se salientar que Young, Fraser e Honneth, bem como Schlosberg não negam a importância das teorias distributivas de justiça, mas destacam que a justiça social não se reduz à distribuição, sendo o reconhecimento um elemento primordial. Portanto, ele deve ser considerado ao lado de questões distributivas e participativas, em uma compreensão mais ampla e inclusiva da justiça.

Bosselmann explica que, na visão de Schlosberg, “O reconhecimento é fundamental para a dignidade humana e implica na consideração de que algumas comunidades estão sendo injustamente afetadas pela degradação ambiental” (BOSELLEMAN, 2015a, p. 118), especialmente as comunidades não humanas.

2.1.3 Justiça como participação

Além da distribuição e do reconhecimento, há outra dimensão para o conceito e para a prática da justiça, na qual essa é definida como os processos institucionais justos e equitativos de um Estado. Os

teóricos do reconhecimento, Young (1990), Fraser (2015) e Honneth (2003) perceberam que o relacionamento entre a justiça como equidade e a justiça como reconhecimento atua na esfera processual, uma vez que pode impedir a participação de indivíduos e de comunidades. Assim, é possível perceber o vínculo entre a falta de reconhecimento e o declínio da participação na comunidade, incluindo a ordem política e institucional, o que resulta no seguinte silogismo: “Se você não é reconhecido, você não participa; se você não participar, você não é reconhecido” (SCHLOSBERG, 2007, p. 26 - tradução livre).

Dessa forma, os procedimentos democráticos e participativos de tomada de decisão são um elemento e uma condição para a justiça, pois desafiam a exclusão institucionalizada, a cultura social de não reconhecimento e os padrões distributivos. Portanto, o critério de participação política, através da tomada de decisão inclusiva, tem a capacidade de alcançar resultados justos para todas as comunidades, enfatizando que a falta de reconhecimento leva a um declínio na participação, excluindo a possibilidade de distribuição equitativa (BOSELNANN, 2015a, p. 118-119).

De acordo com Young (1990), para o enfrentamento das injustiças, tanto na distribuição como no reconhecimento, são necessárias estruturas democráticas participativas. Diante disso, Young direciona sua abordagem para as estruturas de tomada de decisão, que acarretam a inclusão no processo político. Portanto, os procedimentos democráticos de tomada de decisão são um elemento e uma condição de justiça.

Fraser (2007; 2015) explica que a institucionalização de padrões de desrespeito impede a paridade de participação de uma maneira tão contundente quanto às desigualdades distributivas. Dessa forma, as instituições políticas e culturais criam condições que dificultam a equidade e o reconhecimento, por um lado, e, por outro, tanto a desigualdade distributiva quanto a falta de reconhecimento impedem a participação real em instituições políticas e culturais. Logo, é necessária uma melhora nos mecanismos de participação para combater as outras duas formas de injustiça e, ao mesmo tempo, essas formas de injustiça devem ser abordadas para melhorar a participação. Portanto, a paridade na participação requer a distribuição de recursos para garantir a independência e a voz dos participantes bem como uma mudança nos padrões institucionalizados do valor cultural para que reconheçam e respeitem todos os participantes.

Assim, a justiça demanda uma concepção trivalente, na qual, se compreenda a distribuição injusta e a falta de reconhecimento bem como

se perceba a maneira como esses dois elementos estão relacionados nos processos políticos e sociais de participação⁶⁰.

2.1.4 Justiça como capacidades

Amartya Sen (2005; 2010; 2011) e Martha Nussbaum (1997; 2013) desenvolveram uma teoria de justiça que incide sobre as capacidades necessárias para os indivíduos funcionarem plenamente em suas vidas. O foco não está apenas na distribuição dos bens, mas como esses bens são transformados no florescimento de indivíduos e comunidades. A abordagem dá significado ético para o funcionamento e o florescimento, reconhecendo a injustiça na limitação deles. A teoria das capacidades examina o que é necessário para transformar bens primários (se estiverem disponíveis) em funcionalidades da vida e o que interrompe esse processo.

A questão central da justiça, para Sen (2010; 2011), diz respeito às liberdades. Sen quer afastar-se da preocupação relacionada exclusivamente com a quantidade de bens recebidos e examinar o que esses bens podem proporcionar. A abordagem considera as capacidades específicas que permitem a transformação dos bens básicos para o funcionamento da vida. Dessa forma, a característica central do bem-estar é a capacidade de conseguir funções valiosas, a oportunidade de poder combinar as funções, sendo que a pessoa é livre para aproveitar essa oportunidade ou não. Os funcionamentos, por sua vez, podem se referir a atividades ou estados de existência.

Da mesma forma, Nussbaum (1997; 2013) afirma que a abordagem das capacidades não é sobre a quantidade de recursos, mas o que a pessoa é capaz de fazer e ser. Portanto, a medida central de justiça não está apenas no quanto se tem, mas se o que se possui é suficiente para permitir uma vida plena, como foi escolhida para viver e ser vivida. Nussbaum (1997) pontua que, apesar de serem os funcionamentos, e não simplesmente as capacidades, que tornam a vida inteira, para fins políticos, a abordagem se concentra nas capacidades. Portanto, é importante assegurar que os cidadãos detenham as capacidades necessárias, pois dessa maneira estarão livres para determinarem o curso de suas vidas⁶¹ (NUSSBAUM, 1997, p. 289). Por conseguinte, o que ela

⁶⁰ Para os teóricos liberais essa concepção cruza a linha da imparcialidade liberal (SCHOLOSBERG, 2007).

⁶¹ Nesse sentido, Nussbaum (1997) explica que a pessoa que tem acesso à alimentação pode escolher o jejum, mas há uma diferença entre o jejum e a

defende são as capacidades necessárias para viver uma vida com dignidade humana, identificando condições gerais e abstratas que acredita ressoarem entre as pessoas de todo o mundo. Ao explicar a sua abordagem, Nussbaum (2013, p. 84) assevera que o enfoque das capacidades fornece “[...] a base filosófica para uma explicação das garantias humanas centrais que devem ser respeitadas e implementadas pelos governos de todas as nações, como um mínimo do que o respeito pela dignidade humana requer”. A autora segue explicando que:

O enfoque das capacidades foi originalmente designado como uma alternativa, sobretudo, às abordagens econômico-utilitaristas que dominavam e, em certa medida, ainda dominam as discussões sobre a qualidade de vida em círculos internacionais de desenvolvimento e política pública, especialmente abordagens que entendiam a questão do desenvolvimento em termos estritamente econômicos. [...]

O modo mais conhecido de avaliação da qualidade de vida de um país em economia de desenvolvimento e políticas públicas internacionais costuma ser simplesmente classificar as nações de acordo com o PNB (Produto Nacional Bruto) per capita. [...] esse método não é muito esclarecedor, pois [...] essas abordagens não consideram cada pessoa como um fim, mas desejam promover o bem social geral através de medidas que podem, com efeito, usar algumas pessoas como meio para o enriquecimento de outros (NUSSBAUM, 2013, p. 85-86).

De acordo com Nussbaum, o enfoque das capacidades é “[...] uma espécie de uma abordagem de direitos humanos” (NUSSBAUM, 2013, p. 94), sendo que esses “[...] têm sido associados de modo similar à ideia de dignidade humana.” (NUSSBAUM, 2013, p. 94). Logo, a realização de capacidades é peça central para a ética. Ainda, o enfoque das capacidades busca a justiça no âmbito global e acolhe uma ideia que permite identificar a dignidade para além dos seres humanos, superando a tradicional concepção kantiana de dignidade ao ampliá-la. Tradicionalmente, a noção de justiça possuía uma limitação espacial e

fome, e a abordagem deseja capturar essa diferença.

temporal: era a justiça delimitada no espaço da *pólis* para Aristóteles e a justiça do tempo contemporâneo. Mas, de acordo com Nussbaum:

Quando refletimos sobre o conceito de “justiça global”, é comum imaginarmos que seria possível estender nossas teorias de justiça geograficamente, de modo que elas incluam o máximo de seres humanos possível na superfície terrestre. Pensamos também em estender nossas teorias no tempo, para que possamos levar em conta os interesses de gerações futuras. (NUSSBAUM, 2013, p. 26)

Nessa perspectiva, a autora também argumenta que:

A declaração universal ofereceu somente uma base magra para a sociedade internacional, na medida em que ainda visa garantir os direitos humanos como assunto para uma ação individual de cada Estado, não para a comunidade internacional como um todo. Mas a tendência em direção à cooperação e reciprocidade no cumprimento desses direitos sugere que tais ideias passaram gradualmente ao primeiro plano como bases para os acordos, as instituições e as organizações internacionais.

Concluo que não há barreira de princípio ou de argumento contra perseguir as capacidades humanas centrais como objetivos de toda nação, e também da sociedade internacional (NUSSBAUM, 2013, p. 375-376).

Desse modo, Nussbaum (2013) articula que a filosofia política deve se preocupar com princípios políticos básicos para a realização das capacidades no mundo moderno, destacando a urgência de “[...] desafiar a ideia de que a vantagem mútua é o objetivo da cooperação social” (NUSSBAUM, 2013, p. 377). Aliás, a autora assevera que:

Não há talvez nada mais urgente, em um mundo crescentemente dirigido por corporações internacionais e com a motivação de poder embutida em suas operações, do que articular um conjunto de objetivos humanamente ricos de desenvolvimento e um conjunto de atitudes mais

gerais sobre os propósitos da cooperação que serão necessários a fim de manter as pessoas na busca desses objetivos (NUSSBAUM, 2013, p. 377).

Portanto, em termos gerais, a abordagem das capacidades está focada sobre o que permite ou interrompe a capacidade de um sistema vivo de transformar bens primários em funcionamentos.

No que se refere às capacidades específicas que os agentes individuais devem possuir, Sen (2010) é amplo e vago, preferindo não elaborar uma lista fixa. Todavia, observa cinco conceitos e liberdades básicas que ajudam a avançar a capacidade geral das pessoas: liberdades políticas, oportunidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e a segurança protetora (Sen, 2010, p. 11).

Nussbaum, por sua vez, define com mais detalhes o conjunto de capacidades básicas e necessárias para o funcionamento e o florescimento (NUSSBAUM, 2013). Especificamente, a lista completa inclui:

1. Vida. Ter a capacidade de viver até o fim de uma vida humana de duração normal; não morrer prematuramente, ou antes que a própria vida se veja tão reduzida que não valha a pena vive-la.
2. Saúde física. Ser capaz de ter boa saúde, incluindo a saúde reprodutiva; de receber uma alimentação adequada; de dispor de um lugar adequado para viver.
3. Integridade física. Ser capaz de se movimentar livremente de um lugar a outro; de estar protegido contra ataques de violência, inclusive agressões sexuais e violência doméstica, dispor de oportunidades para a satisfação sexual e para a escolha em questões de reprodução
4. Sentidos, imaginação e pensamento. Ser capaz de usar os sentidos, a imaginação, o pensamento e o raciocínio e fazer essas coisas de um modo 'verdadeiramente humano', um modo informado e cultivado por uma educação adequada, incluindo, sem limitações, a alfabetização e o treinamento matemático e científico básico. Ser capaz de usar a imaginação e o pensamento em conexão com experimentar e produzir obras ou eventos, religiosos, literários, musicais e assim por diante, da sua própria escolha. Ser capaz de usar a própria

mente de modo protegido por garantias de liberdade de expressão, com respeito tanto à expressão política quanto artística, e liberdade de exercício religioso. Ser capaz de ter experiências prazerosas e evitar dores não benéficas.

5. Emoções. Ser capaz de manter relações afetivas com coisas e pessoas fora de nós mesmos; amar aqueles que nos amam e que se preocupam conosco; sofrer na sua ausência; em geral, ser capaz de amar, de sentir pesar, sentir saudades, gratidão e raiva justificada. Não ter o desenvolvimento emocional bloqueado por medo e ansiedade. (Apoiar essa capacidade significa apoiar formas de associação humana que podem se revelar cruciais para seu desenvolvimento).

6. Razão prática. Ser capaz de formar uma concepção de bem e de ocupar-se com a reflexão crítica sobre o planejamento da própria vida. (Isso inclui proteção da liberdade de consciência e de prática religiosa).

7. Afiliação.

A. Ser capaz de viver com e voltado para outros, reconhecer e mostrar preocupação com outros seres humanos, ocupar-se com várias formas de interação social; ser capaz de imaginar a situação do outro. (Proteger essa capacidade significa proteger as instituições que constituem e alimentam tais formas de afiliação e também proteger a liberdade de associação e de expressão política.)

B. Ter as bases sociais de autorrespeito e não humilhação; ser capaz de ser tratado como um ser digno cujo valor é igual ao dos outros. Isso inclui disposições de não discriminação com base em raça, sexo, orientação sexual, etnia, casta, religião, origem nacional.

8. Outras espécies. Ser capaz de viver uma relação próxima e respeitosa com animais, plantas e o mundo da natureza.

9. Lazer. Ser capaz de rir, brincar, gozar de atividades recreativas.

10. Controle sobre o próprio ambiente.

A. Político. Ser capaz de participar efetivamente das escolhas políticas que governam a própria vida; ter o direito à participação política,

proteções de liberdade de expressão e associação.
B. Material. Ser capaz de ter propriedade (tanto de bens imóveis quanto de móveis) e ter direitos de propriedade em base igual à dos outros; ter o direito de candidatar-se a empregos em base de igualdade com os demais, ter a liberdade contra busca e apreensão injustificadas. No trabalho, ser capaz de trabalhar como ser humano, exercendo a razão prática e participando de relacionamentos significativos, de reconhecimento mútuo com demais trabalhadores. (NUSSBAUM, 2013, p. 91-93).

Apesar de ter criado uma lista de capacidades, Nussbaum entende “[...] como não finalizada e sujeita a revisão e replanejamento constantes” (NUSSBAUM, 2013, p. 365). Além disso, afirma que “[...] os itens da lista são especificados de maneira abstrata e geral a fim precisamente de deixar espaço para as atividades de especificar e deliberar entre os próprios cidadãos” (NUSSBAUM, 2013, p. 365), respeitando as diferenças, mas sem comprometer o respeito pelas pessoas. Nussbaum justifica a elaboração da lista porque “[...] fornece a base para o consenso sobreposto” (NUSSBAUM, 2013, p. 366). Ainda, como o alvo político da abordagem são as capacidades, Nussbaum assevera que “[...] as liberdades que protegem o pluralismo, em sua maioria, são itens centrais na lista” (NUSSBAUM, 2013, p. 367) que pode fornecer uma base para princípios políticos em todo o mundo.

Tanto Sen como Nussbaum concebem a participação cidadã como parte integrante de uma compreensão de justiça. Para Sen (2010; 2011), a participação está inserida no entendimento dos seres humanos como agentes, e não apenas destinatários dos bens. O autor também inclui a participação como liberdade e funcionamento. Nussbaum (2013, p. 106) compreende a participação – ou o controle sob o ambiente político, como a autora denomina - como uma capacidade chave para o funcionamento do indivíduo, sendo que igualmente atua como uma função em si mesma. Assim, tanto como uma capacidade como quanto uma funcionalidade, a participação é essencial para o enfoque das capacidades (SCHLOSBERG, 2007, p. 32).

Dessa maneira, verifica-se que “[...] o aspecto teleológico da abordagem das capacidades permite seu acoplamento teórico a uma concepção de justiça reconectada com a busca da realização do bem comum” (RAMMÊ, 2012, p.116). Schlosberg (2007, p. 33-34), por sua

vez, nota que a teoria das capacidades incorporou a participação⁶², o reconhecimento⁶³ e a distribuição na sua teoria de justiça, mostrando a necessidade de se conectar vários conceitos em uma moldura maior.

2.2 A definição da Justiça Ambiental

A produção de injustiças ambientais reflete o tipo de relação estabelecida entre os seres humanos e a natureza. A possibilidade de identificação desse tipo de injustiça está vinculada à chamada crise ambiental, expressada diante de um modo de vida sustentado pelo binômio capitalista da produção e do consumo. O desvelamento dessa crise coloca a proteção da natureza como um dos principais desafios para o florescimento do ser humano. Assim sendo, para compreender o significado da Justiça Ambiental é preciso estudar a origem dos movimentos que foram responsáveis pelo desenvolvimento dessa ideia, para que, em seguida, seja possível estudar as dimensões que ela pode alcançar.

2.2.1 Origem dos movimentos de Justiça Ambiental

Os movimentos desencadeados nos Estados Unidos contra a contaminação tóxica (*Love Canal*) e contra o racismo ambiental (caso *Afton*) cunharam a expressão “Justiça Ambiental”. Com efeito, Schlosberg (2007, p. 46) afirma que a expressão “justiça ambiental” identifica, pelo menos, dois componentes sobrepostos do movimento ambiental: o movimento contra contaminação tóxica e o movimento contra o racismo ambiental, mas essa dualidade não captura a variedade que se abriga sob o amplo guarda-chuva do ativismo em justiça ambiental. Na gênese desses movimentos de justiça ambiental está a articulação entre as pautas sociais, territoriais, ambientais e de direitos civis⁶⁴ (ACSELRAD et al., 2009, p. 17).

No que se refere aos movimentos contra a contaminação tóxica, o caso *Love Canal* foi paradigmático. Os moradores de um condomínio

⁶² Sen (2010) trata da deliberação pública e, na lista Nussbaum (2013), a participação pública está elencada no controle sobre o ambiente.

⁶³ Nussbaum (2013) coloca as bases sociais da autoestima como uma capacidade central.

⁶⁴ A influência histórica dos movimentos por direitos civis, desencadeados duas décadas antes, mostra-se na especificidade da questão racial, nas lutas originárias por justiça ambiental.

habitacional constataram que suas casas foram construídas sobre um canal aterrado com dejetos químicos, o que ocasionava danos à saúde humana resultando em relatos de abortamentos, má-formação de crianças e morte da vegetação. Após a reação da comunidade dos moradores de *Love Canal* contra a poluição por dejetos químicos, que ocorreu concomitante ao crescimento da consciência da prevalência e do perigo da regulamentação do descarte de lixo tóxicos, em 1980, a área foi evacuada (HERCULANO, 2001, p. 221). Portanto, o foco inicial do movimento estava centrado nos locais para descarte de lixo tóxico e nas situações das comunidades afetadas com a contaminação e as ameaças à saúde humana (SCHLOSBERG, 2007, p. 47).

Conforme explica Schlosberg (2007, p. 47), foi o movimento contra o racismo ambiental – centrado em questões ambientais referentes às comunidades de cor e aos desproporcionais riscos enfrentados por essas comunidades - que popularizou o termo “justiça ambiental”. Com efeito, os protestos não violentos de 1982 contra o despejo de policlorobifenilos (PCB -*Polychlorinated biphenyl*) em um aterro de resíduos perigosos na cidade de Afton, no condado de Warren - um dos mais pobres do estado da Carolina do Norte e que possuía 65% da população de afrodescendentes – costuma ser apontado como o episódio que marca o surgimento do movimento por justiça ambiental, representando uma das primeiras vezes em que os grupos de direitos civis e os grupos de direitos ambientais trabalharam juntos (RAMÊ, 2012, p. 16; SCHLOSBERG, 2007, p. 47). Ademais, percebeu-se, nesse caso, que o fator raça revelou-se mais fortemente correlacionado com a distribuição locacional dos rejeitos perigosos do que o próprio fator de baixa renda. Assim, “O racismo ambiental exprime o fenômeno pelo qual muitas das políticas públicas ambientais, práticas ou diretivas acabam afetando e prejudicando de modo desigual, intencionalmente ou não, indivíduos e comunidades de cor” (RAMÊ, 2012, p. 18).

Ainda sobre essa questão, no ano de 1991, foi realizada a conferência intitulada “*First National People of Color Environmental Leadership Summit*”, na cidade de Washington (EUA), que ampliou o foco do movimento por justiça ambiental. No final da conferência, foi aprovada uma carta de princípios - os 17 Princípios da Justiça Ambiental - que não se limitou à questão racial, mas estabeleceu uma agenda ambiental atenta às vulnerabilidades sociais e étnicas (RAMÊ, 2012, p. 19-20). De acordo com Schlosberg (2007, p. 49-50), os princípios ali incorporados superaram o característico viés antropocêntrico do movimento por justiça ambiental, pois vincularam temas como a integridade cultural e a sustentabilidade do meio ambiente, dos seres

humanos e até dos demais seres vivos.

Com efeito, na atualidade, o conceito de justiça ambiental abarca uma grande variedade de questões relacionadas às ameaças ambientais para a saúde humana e abrange também os conflitos socioambientais que as populações socialmente vulneráveis suportam de forma desproporcional. A propósito, foi na década de 1990, após o vazamento de informações do Banco Mundial (Memorando Summers), onde esse trazia sugestões de transferência dos impactos industriais ao meio ambiente para os países economicamente pobres, que as lutas pela justiça ambiental tomaram uma conotação global (ACSELRAD et al., 2009, p. 7-23).

Essa dimensão global alcançada pelo movimento por justiça ambiental introduziu uma crítica direcionada ao processo de produção capitalista, evidenciando a lógica econômica perversa do modelo neoliberal de desenvolvimento, que ignora a ideia de equidade na repartição das externalidades negativas do processo produtivo. Assim, a crítica do movimento por justiça ambiental identifica questões econômicas globais diretamente relacionadas com casos de injustiças ambientais em diversas partes do mundo. Nesse cenário de uma sociedade qualificada por riscos de graves consequências, o aporte da justiça ambiental tem servido como norte para se compreender e problematizar as repercussões humanas das grandes catástrofes ecológicas, como aquelas resultantes das mudanças climáticas. Neste debate, verifica-se que, nada obstante o fato de as catástrofes atingirem a todos, suas consequências expõem, de maneira mais severa, pessoas e grupos sociais cujas vulnerabilidades, anteriores às catástrofes, intensificam e sobrecarregam os custos humanos destas situações extremas.

Como expõe Acselrad et al. (2009, p. 15), a centralização dos benefícios do desenvolvimento e a destinação desproporcional dos riscos ambientais para os pobres e grupos étnicos despossuídos permanece ausente na pauta de discussão dos governos e das grandes corporações. Dessa forma, contra esse pensamento dominante, insurgiram-se os movimentos por justiça ambiental. Assim, os autores explicam que:

Definiu-se então por *injustiça ambiental* o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos

étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.

Por *justiça ambiental*, ao contrário, designou-se o conjunto de princípios e práticas que:

-asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, decisões de políticas e programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;

-asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais, a destinação de rejeitos e a localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhe dizem respeito;

-favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso (ACSELRAD et al., 2009, p. 40-41).

Conforme alerta Schlosberg (2007, p. 34-40), os movimentos por justiça ambiental empregam várias concepções de justiça simultaneamente e aceitam tanto a pluralidade como a ambiguidade que vem de um discurso heterogêneo. Ainda, aplicam as concepções de justiça não só para os indivíduos, mas para as comunidades, indo além do consenso teórico de que as definições de justiça se aplicam somente para indivíduos. Portanto,

A noção de justiça ambiental implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o 'meio ambiente' é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades. (ACSELRAD et al., 2009, p. 16).

Dessa forma, dentro da perspectiva da justiça ambiental inserem-se demandas de cunho tanto social como ecológico, salientando-se que o ambiente ecologicamente equilibrado é fator determinante para a subsistência da vida humana na Terra.

2.2.2 As dimensões da Justiça Ambiental

Tradicionalmente, as discussões de Justiça Ambiental focam-se na má-distribuição. Acselrad et al. explicam que:

Para designar esse fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recurso financeiros, políticos e informacionais, tem sido consagrado o termo injustiça ambiental. Como contraponto, cunhou-se a noção de justiça ambiental para denominar um quadro de vida futuro no qual essa dimensão ambiental da injustiça social venha a ser superada (ACSELRAD et al. 2009, p.9).

Entretanto, é possível constatar uma expansão espacial da justiça ambiental: horizontalmente, para alcançar uma ampla gama de questões; e verticalmente, quanto ao exame da natureza global das injustiças ambientais (SCHLOSBERG, 2013, p. 37). Com efeito, o discurso da justiça ambiental ampliou o seu alcance para além de sua aplicação inicial relacionada às desigualdades na distribuição do risco ambiental, conforme exposto acima. Percebe-se que a maneira como a justiça ambiental é articulada pelos atores sociais e pelos movimentos não se restringe à equidade. As organizações e os ativistas fazem várias exigências que incluem o reconhecimento, o respeito, a democracia participativa e uma série de necessidades que ajudam as comunidades a funcionar. Essa concepção plural de justiça está evidente em qualquer e em cada lista de princípios de justiça ambiental ou climática desenvolvidos, desde o “*First National People of Color Environmental Leadership summit*” em Washington DC, no ano de 1991, até a primeira Declaração de Princípios da Justiça Climática em Bali, no ano de 2002, passando pelas declarações de Cochabamba de 2010 (SCHLOSBERG, 2014, p. 76).

De fato, o movimento de justiça ambiental, nos EUA, já se afastava de uma perspectiva estritamente distributiva, pois trouxe a

visão indígena sobre a relação entre seres humanos, natureza não humana e cultura para o debate da justiça ambiental. Assim, o primeiro princípio de justiça ambiental enuncia o seguinte: “1) A justiça ambiental afirma a santidade da Mãe Terra, a unidade ecológica e a interdependência de todas as espécies e o direito de ser livre da destruição ecológica” (PRINCIPLES OF ENVIRONMENTAL JUSTICE – tradução livre).

Outro ponto importante nos estudos sobre justiça ambiental é aquele que ultrapassa a simples descrição e documentação da desigualdade, pois analisa as razões subjacentes dessa injustiça. Inicialmente, o foco explicativo foi o racismo, conforme já analisado. Contata-se que a justiça ambiental não se limita apenas a percepção da desigualdade dos riscos ambientais aplicados às comunidades minoritárias, ela tenta explorar a questão subjacente de por que aquelas comunidades foram desvalorizadas. Assim, no processo de externalização industrial de custos sociais e ambientais, a indústria e o governo procuram o caminho com menor resistência, o que os leva até as comunidades minoritárias. Dessa maneira, no caso de racismo ambiental, uma forma distinta de racismo associava as comunidades afrodescendentes com a poluição. Essas estruturas culturais e institucionais contribuem para a construção da desigualdade, do não reconhecimento, da exclusão, e da injustiça (SCHLOSBERG, 2013, p. 39). Portanto, com o racismo e outras formas de desrespeito, a justiça ambiental endereça não apenas a falta de igualdade na distribuição das externalidades negativas do “desenvolvimento”, mas também trata de questões relacionadas com o reconhecimento.

Além disso, a justiça participativa é parte fundamental do discurso sobre justiça ambiental⁶⁵. A adoção de mecanismos que permitam o envolvimento dos indivíduos e das comunidades na elaboração e na aplicação de políticas públicas é fundamental para se alcançar a justiça ambiental. Como foi dito, a participação está entrelaçada ao reconhecimento e à distribuição. Nesse sentido, o

⁶⁵ O Primeiro Congresso Mundial de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza, realizado em abril de 2016, na cidade do Rio de Janeiro desenvolveu uma declaração com 11 princípios, sendo que o princípio 8º consagra a participação como uma condição de justiça, além de tratar do reconhecimento e da distribuição, de forma indireta: “A inclusão das minorias e grupos vulneráveis e perspectivas intergeracionais deve ser ativamente atendida no que tange ao acesso à informação, participação aberta e inclusiva nas tomadas de decisão e acesso à justiça”.

princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento prevê que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

No cenário internacional, vale a menção à Convenção Aarhus - A Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente – que garante os direitos assegurados pelo princípio 10 da Declaração do Rio.

Ademais, a justiça ambiental abrange não só a equidade, o reconhecimento e a participação, mas, também, as necessidades básicas e o funcionamento dos indivíduos e das comunidades. Portanto, a justiça ambiental pode se definir através de uma abordagem de capacidades, que engloba uma gama de necessidades básicas, o reconhecimento social, os direitos econômicos e os direitos políticos, oferecendo uma moldura ampla com a qual se pode articular o conjunto de demandas dos movimentos de justiça ambiental (SCHLOSBERG, 2013, p. 40).

Assim, a justiça ambiental foi aplicada, primeiramente, às questões de toxinas e dejetos, mas expandiu-se para a análise de transporte, acesso ao campo e espaço verde, uso do solo e política de crescimento, qualidade e distribuição da água, desenvolvimento de energia, emprego, remodelação de campos contaminados, justiça alimentar e justiça climática, entre outras áreas. Ela também aborda o papel da experiência científica e a relação entre a ciência e as comunidades de justiça ambiental. Além disso, há um aprofundamento no exame dos grupos subalternos ou expostos desproporcionalmente aos

riscos ambientais, tais como os povos indígenas, os trabalhadores asiáticos e latinos, as mulheres e os jovens. Portanto, observa-se uma tendência contínua de aumento no âmbito de atuação da justiça ambiental.

Além da expansão das questões, também houve uma amplificação espacial da justiça ambiental. Tanto no que diz respeito à aplicação da moldura da justiça ambiental aos movimentos sociais engajados nas questões relacionadas com o meio ambiente em vários países, como também no exame da natureza globalizada e transnacional dos movimentos e do discurso da justiça ambiental. Essa extensão da justiça ambiental, então, abrange as preocupações que não terminam nas fronteiras nacionais, mas que envolvem relações entre países e questões de escala global, tais como acordos comerciais, transferências de resíduos e mudanças climáticas (SCHLOSBERG, 2013, p. 41-42).

2.2.3 A Justiça Ambiental como uma questão de Direitos Humanos

Na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, o princípio 1º estipulou que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Os direitos humanos e a proteção do meio ambiente constituem duas das principais preocupações do Direito Internacional, uma vez que a deterioração do ambiente global ameaça a vida e a saúde humana. Nesse sentido, a relação entre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente pode ser abordada de três maneiras: a proteção ambiental como condição prévia à promoção dos direitos humanos; a proteção do meio ambiente como um direito humano; e a proteção ambiental como resultado do exercício de outros direitos humanos (SPIELER, 2010, p. 20). Nesse contexto, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos vêm recebendo e analisando casos relacionados com questões de justiça ambiental.

Assim, na esfera da União Africana, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, no artigo 24, reconhece que “Todos os

povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”. Esse artigo foi invocado no paradigmático caso de Ogonilândia, no qual a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos considerou que o artigo 24 da Carta impõe ao Estado a obrigação de tomar medidas razoáveis para prevenir a poluição e a degradação ecológica, promover a conservação e assegurar o desenvolvimento da sustentabilidade ecológica, e o uso dos recursos naturais. Nesse caso, uma petrolífera, com condescendência do Estado, na extração de petróleo, causou graves danos às vidas, à saúde, à propriedade e ao bem-estar da população local (BIRNIE et al., 2008, p. 273-274).

No Sistema Interamericano, o Protocolo de San Salvador, no Artigo 11, dita que “Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos”, sendo um dever dos Estados-partes a promoção, a proteção, a preservação e o melhoramento do meio ambiente. No entanto, não é possível assegurar a aplicação direta desse artigo, pois o Protocolo afirma que apenas dois direitos – sindical e educacional - podem originar petições legais contra os Estados⁶⁶. Portanto, os Estados não podem ser responsabilizados diretamente por uma degradação ambiental. O dano ambiental só pode ser alegado de maneira instrumental, demonstrando que pode causar uma violação aos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, em diversos casos envolvendo as populações nativas, a Corte Interamericana apreciou as violações relacionadas ao direito ao meio ambiente sadio através dos direitos territoriais de comunidades indígenas e tribais. Ainda, é interessante mencionar que a Comissão Interamericana decretou medidas cautelares em favor dos atingidos, procurando assegurar, entre outros, o direito de participação das comunidades afetadas, no caso envolvendo a construção da usina hidroelétrica de Belo Monte, no Brasil. No entanto, houve dificuldade no cumprimento das medidas por conta da resistência do país.

O Sistema Europeu de Direitos Humanos não conta com uma cláusula sobre o direito a um ambiente saudável. Entretanto, o Tribunal

⁶⁶ O artigo 19. 6 prevê: Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8 [direito de organizar e pertencer a sindicatos], e no artigo 13 [direito à educação], forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Europeu de Direitos Humanos enfatiza que a fruição efetiva dos direitos da Convenção depende de um ambiente saudável e tem refletido cada vez mais a ideia de que os direitos humanos e o direito à proteção do meio ambiente se reforçam mutuamente (LAY et al., 2015, p. 441). Nessa sistemática, o direito a um meio ambiente saudável é um direito individual da vítima contra o direito do Estado de desenvolver sua economia. Esse direito (ambiental) da vítima é protegido através do artigo 8º da Convenção que trata da vida privada e familiar (MARTIN-CHENUT; PERRUSO, 2015, p. 42-43).

Esse panorama geral dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos mostra como as questões envolvendo conflitos socioambientais podem ingressar nos respectivos sistemas para condenar os Estados por falharem no seu dever de proteção ao meio ambiente, em um contexto de justiça ambiental.

2.3 Os contornos da Justiça Ecológica

Assim como no caso da justiça ambiental, a maior parte da discussão relacionada à justiça ecológica se limita alguma abordagem distributiva. Portanto, a pretensão de Schlosberg (2007) é expandir o discurso usando uma teoria de justiça que inclua também o reconhecimento, a participação e as capacidades como componentes integrais e explícitos da justiça ecológica. No entanto, o discurso sobre o tema encontra um obstáculo preliminar que é a própria extensão do discurso de justiça para as questões ecológicas.

2.3.1 Obstáculos na abordagem ecológica da justiça

No estudo da justiça ambiental, o maior obstáculo encontrado diz respeito ao argumento de que toda a abordagem da justiça é distribucional, não se adotando o reconhecimento, a participação e as capacidades como foco primário de justiça. No caso da justiça ecológica, as objeções são amplificadas⁶⁷. Ao se expandir o discurso de justiça para a perspectiva da natureza, a primeira resistência está no questionamento sobre a possibilidade de aplicação do conceito de justiça para a natureza: se natureza pode ser um tema de justiça; ou um

⁶⁷ Aqui se colocam as objeções de extensão da justiça para os animais. Para um aprofundamento sobre a questão do Direito dos Animais em uma perspectiva filosófica e jurídica: FELIPE, Sonia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*, 2. ed. Florianópolis: editora ufc, 2014.

destinatário de justiça; ou um sujeito de justiça. A segunda oposição, está relacionada à fronteira do liberalismo acerca do consenso sobreposto sobre os procedimentos políticos e a noção de valor baseada na boa vida (SCHLOSBERG, 2007, p. 104).

Na proposta de Rawls (2016), as relações com os animais e o meio ambiente estão fora dos limites da teoria da justiça, conforme se percebe no seguinte trecho: “[...] não se oferece nenhuma interpretação acerca da conduta correta no tocante aos animais e ao restante da natureza” (RAWLS, 2016, p. 632). Isso porque não se poderia estender a doutrina do contrato para incluí-los de forma natural. Assim, “[...] parece que não se exige que asseguremos justiça estrita para criaturas que não tem tal capacidade” (RAWLS, 2016, p. 632). De acordo com Rawls (2016, p. 632), os seres humanos têm deveres de compaixão e humanidade para com os animais. Portanto, os animais e a natureza não poderiam ser vítimas de injustiça no pensamento das teorias distributivas liberais de justiça.

Baxter (2005) articulou em três grupos as objeções para se estender a justiça distributiva para o mundo não humano. A primeira resistência diz respeito à voluntariedade, pois a justiça é uma relação entre um grupo de seres que coopera voluntariamente; a segunda objeção está relacionada ao fato da justiça envolver uma cessão de direitos de propriedade; e a terceira é que a justiça exige reciprocidade. Assim, em todos esses casos, a natureza estaria excluída pela falta de capacidade para cooperação voluntária, por ser incapaz de ser proprietária de direitos e por não oferecer justiça reciprocamente. Schlosberg (2007, p. 106), afirma que uma das principais críticas sobre a inclusão da natureza na discussão da justiça está relacionada com o limite liberal sobre a imparcialidade e a neutralidade, o que faz da justiça ecológica um tabu.

Rawls (2016) entende que a teoria da justiça só é possível entre agentes morais iguais que possuam capacidade para celebrar um contrato entre si, deixando claro que a relação humana com a natureza não é uma questão básica de justiça. As preocupações ecológicas podem entrar na relação de justiça entre humanos em um sentido político. Para Rawls (2016), o meio ambiente é compreendido como um bem. Dessa maneira, na visão liberal clássica, qualquer versão de justiça ambiental ou ecológica deve ser acordada. Diante disso, os cidadãos liberais podem tentar persuadir os outros de suas noções ecológicas do bem. Assim, os cidadãos poderiam desenvolver ações políticas para uma preocupação ecológica e tal concepção política poderia ser aceita como

parte do consenso sobreposto. Dessa maneira, a justiça ecológica seria um bem acordado pela maioria (SCHLOSBERG, 2007, p. 106-107).

Schlosberg (2007, p. 107) adverte que a melhor resposta para enfrentar a objeção do liberalismo é a sua própria falta de neutralidade, sendo que a proposta liberal não é neutra em uma série de questões, não só nas ambientais. Nesse sentido, afirma que o liberalismo é sistematicamente preconceituoso com os interesses das gerações futuras e da natureza. Ainda, o sistema econômico ligado ao liberalismo político, o liberalismo de mercado, não é neutro especialmente sobre as questões ambientais. Ademais, os Estados liberais raramente são imparciais, ao invés disso, eles defendem noções particulares de bens: como a insistência em espalhar a democracia; o favorecimento do mercado sobre o bem-estar social; a negação da igualdade salarial para as mulheres, todas essas são políticas ancoradas nas noções de bem fundamentadas na suposta imparcialidade liberal. Assim, considerando toda essa hipocrisia, o centro de atração da justiça ecológica não é mais antiliberal do que qualquer outra política (SCHLOSBERG, 2007, p. 107-108).

Arrematando o seu raciocínio sobre a parcialidade nas teorias liberais, supostamente imparciais, Schlosberg (2007, p. 108) alerta que a imparcialidade é notada porque algumas culturas e cosmologias⁶⁸ aceitam a sensibilidade, a alma e consciência tanto da natureza como dos animais. Desse modo, qualquer teoria de justiça que exclua a consideração de partes do mundo que algumas culturas incluem começa a sua abordagem sob um viés cultural parcial e uma teoria de justiça que pretenda ser imparcial não deveria assumir uma categoria cultural perante outra. Portanto, para Schlosberg (2007, p. 108). diante dessa imparcialidade, a neutralidade é uma ficção; mas a aplicação de um elemento de reconhecimento poderia solucionar esse problema.

2.3.2 As múltiplas perspectivas da Justiça Ecológica

Tal qual a justiça ambiental, a justiça ecológica também possui várias dimensões. De maneira geral, muitos teóricos procuram caminhos para inserir a concepção ecológica de justiça na teoria liberal de distribuição. No entanto, para se construir uma teoria da justiça

⁶⁸ SANTAMARÍA (2011) informa que na filosofia andina, o ser humano não está na natureza, mas é a natureza, uma vez que não se pode desintegrar o conceito de ser humano do conceito de natureza, já que todos são um. Dessa forma, causar dano à natureza é causar dano a si.

ecológica ampla e abrangente é preciso trazer as noções de reconhecimento, participação e capacidades. O reconhecimento desempenha um papel importante na expansão das concepções de justiça para a natureza, bem como a participação. As concepções de Sen e Nussbaum sobre a capacidade e o funcionamento são formas inovadoras de repensar a teoria da justiça, onde o foco não se concentra apenas na distribuição, mas em como se traduz essa distribuição em vidas funcionais. Ainda, Nussbaum (2013) começou a aplicar essas ideias em uma discussão de justiça aos animais, o que é especialmente importante na tarefa de pensar sobre a justiça ecológica a partir de uma perspectiva de capacidades.

2.3.2.1 O percurso da distribuição.

De acordo com Schlosberg (2007), aqueles que tentam esverdear as concepções desenvolvidas pelos teóricos clássicos do liberalismo político, argumentam que embora não haja a inclusão da justiça para a natureza, não há impedimentos para isso. No entanto, Schlosberg (2007) arrazoa que mesmo no caso dos cidadãos conseguirem convencer um número suficiente de concidadãos para estabelecer um liberalismo verde, esse seria voltado aos humanos. Schlosberg (2007, p. 108-112) descreve outras abordagens teóricas desenvolvidas para esverdear a teoria da justiça de Rawls – trazendo a questão da natureza para dentro do discurso do liberalismo político - que vão desde a tentativa de incluir a natureza em um consenso sobreposto, passando pelo foco no dever de restrição quanto à destruição de um bem (meio ambiente) até a proposta de aumentar o véu da ignorância de Rawls, para que os indivíduos não tenham conhecimento não só da sua posição na sociedade, habilidades, talentos e possibilidades; mas também desconheçam a sua própria condição de seres humanos. Diante disso, afirma a dificuldade de justificação das tentativas de adicionar o componente ecológico no conjunto de concepções pré-fabricadas que foram desenvolvidas com certas reflexões sobre as sociedades liberais, nas quais as considerações de justiça ambiental e ecológica não estavam presentes (SCHLOSBERG, 2007, p. 111-112).

As abordagens que estudam maneiras de estender a justiça distributiva para que ela possa abranger as questões ambientais e ecológicas podem ser divididas em três grupos: aquelas que procuram a preservação para as futuras gerações; aquelas que centram a atenção nos indicadores ecológicos em um conceito distributivo; e aquelas que

ampliam a noção da comunidade humana para incluir o sistema de apoio ecológico (SCHLOSBERG, 2007, p. 112).

A questão da justiça para as futuras gerações é provavelmente a abordagem mais discutida no campo da expansão do paradigma distributivo para abarcar o mundo natural, o que o faz de maneira indireta, reconhecendo a responsabilidade para com as futuras gerações de seres humanos. Essa discussão permite a inclusão do meio ambiente do futuro, mas sem uma dedicação especial para o meio ambiente ou a natureza por si mesmos (SCHLOSBERG, 2007, p. 112). A justiça, nesse contexto, requer um princípio intergeracional de igualdade de oportunidades. Assim, ela diz respeito com a dimensão temporal dos problemas ambientais, onde se constata que o comportamento dos seres humanos contemporâneos repercute de forma direta nas condições existenciais das futuras gerações⁶⁹. Dessa maneira, procura-se estender o princípio de justiça ao longo de um eixo temporal que permita ampliar o círculo da comunidade humana, preocupando-se com o sujeito que estará em um espaço temporal distinto do presente, regulando-se as responsabilidades e os deveres para com os seres que vierem a existir (PERALTA, 2014, p. 24-25).

A noção de espaço ecológico é outra maneira de ampliar e aplicar o modelo distributivo para prover justiça ao meio ambiente. Esse é o ponto em que se baseia a “pegada ecológica” ou o custo ecológico pela ocupação do espaço, no qual a ideia é determinar a quantidade de recurso natural consumido na produção e o espaço necessário para absorver os resíduos dessa produção. Nessa perspectiva estão os tributos com base em uma noção de utilização per capita do espaço ecológico, por exemplo. A justificação normativa para a cobrança pode estar baseada no grau de utilização excessiva do espaço ecológico, ao invés da simples utilização dos recursos. Dessa forma, a justiça distributiva procura uma compensação daqueles que ocupam desproporcionalmente o espaço ecológico (SCHLOSBERG, 2007, p. 115-116). É uma forma de justiça intrageracional, na qual as preocupações estão relacionadas com a distribuição equitativa dos custos, dos riscos e dos benefícios ambientais que atingem os seres humanos integrantes de gerações contemporâneas (PERALTA, 2014, p. 19). No entanto, esses esforços de expandir a conceituação da justiça para incluir os impactos ecológicos, não abordam explicitamente a natureza como participante de uma comunidade mais ampla de justiça.

⁶⁹ Rawls (2016) reconhece a possibilidade de danos para as futuras gerações, comentando sobre o princípio da poupança.

Os defensores da causa animal se esforçam para alargar o âmbito moral de aplicação da justiça. Nessa corrente, destacam-se Peter Singer e Tom Regan. De acordo com a tradição utilitarista, Singer argumenta que o sofrimento humano e o sofrimento animal devem ser considerados da mesma forma porque todas as espécies sentem a mesma dor. A teoria se fundamenta no princípio moral da igual consideração de interesses baseada na capacidade de sofrer (SINGER, 1989, p. 16-19). Regan, por sua vez, advoga a abolição de todas as práticas que causem danos aos sujeitos de uma vida: animais humanos e não humanos, alegando ser impossível justificar eticamente qualquer uso de animais não humanos (FELIPE, 2014). Baxter (2005), por sua vez, estende a ideia de justiça distributiva para a natureza baseando-se na premissa de que a natureza não humana tem interesses. Desse modo, há uma limitação na extensão, pois essa seria viável apenas para os organismos com interesse, ou seja, refere-se aos animais não humanos individuais com interesses de bem-estar.

Para Schlosberg (2007, p. 126), ao se tentar estender a comunidade de justiça para além dos seres humano, o que ocorre, na realidade, é um avanço nos domínios do reconhecimento, da participação e da teoria das capacidades. Dessa forma, deve-se examinar por que as comunidades humanas vulneráveis e a natureza são tratadas de uma maneira que causa as desigualdades ambientais. Os movimentos de justiça ambiental constataam a falta de reconhecimento das comunidades, do mesmo modo que vários discursos ecológicos (como a ecologia social, o ecocentrismo e a economia ecológica) verificam a falta de reconhecimento da natureza. Esse panorama é parte integrante não apenas da condição das comunidades humanas e da natureza em geral, mas denuncia também uma abordagem exclusivamente focada na análise distributiva das concepções de sustentabilidade. Portanto, a análise e a compreensão da carência de reconhecimento tanto das comunidades quanto do mundo natural, além do exame relativo às questões de má distribuição, são requisitos para qualquer esforço de encontrar um terreno comum entre a sustentabilidade e a justiça. Além disso, a teorização de uma justiça para a natureza deve versar sobre as capacidades necessárias para o florescimento e a sustentabilidade do mundo natural (SCHLOSBERG, 2007, p. 126).

2.3.2.2 Ampliando as concepções

As perspectivas teóricas que abordam como o reconhecimento, na esfera da justiça, pode ser concedido à natureza dividem-se em

basicamente dois grupos: o modelo das similaridades; e o modelo do *status* social. Dessa maneira, a primeira abordagem visa reconhecer o que é semelhante entre os seres humanos e a natureza não humana, argumentando que as semelhanças compartilhadas com natureza – como, por exemplo: necessidades, senciência, independência, interesses, integridade física, desdobramento do potencial - superam as diferenças, como a impossibilidade de contratar. Essas teorias reconhecem as qualidades intrínsecas da natureza e dignas de atenção da justiça enquanto tentam enfraquecer a distinção entre os seres humanos e o mundo natural, mas deixam de reivindicar a igualdade. O argumento para a inclusão da natureza similar e não humana na esfera de justiça, portanto, decorre do entendimento que essas semelhanças levam ao reconhecimento das qualidades compartilhadas (SCHLOSBERG, 2007, p. 131-133).

Essa concepção explora as lacunas deixadas por Rawls ao tratar das exceções na inclusão de pessoas como membros da comunidade moral e destinatários dos princípios de justiça. Assim, ao se admitir a inclusão na esfera de justiça de seres humanos sencientes, que não são totalmente capazes em termos morais, como as crianças e os deficientes; por similaridade, devem-se aceitar outros seres sensíveis que são semelhantes a eles (SCHLOSBERG, 2007, p. 133; NUSSBAUM, 2013). O foco na senciência é um dos argumentos fundamentais para estender a posição liberal aos animais não humanos.

Portanto, a abordagem de similaridade pode ser capaz de ampliar a comunidade de justiça, ao entender e reconhecer o que é natural e não necessariamente exclusivo dos seres humanos. Dessa forma, os animais humanos conseguiriam perceber que são como a natureza e não tão separados ou únicos como costumam pensar. Ao se reconhecer o que é compartilhado pela humanidade e a natureza, os muros teóricos construídos pelos liberais, separando esses dois domínios, parecem limitados, artificiais e desnecessários. No modelo das similaridades, o foco está na facilidade de encontrar semelhanças entre os humanos e a natureza, as quais, através do reconhecimento, permitem a construção de uma comunidade moral ampliada e, por consequência, uma teoria de justiça mais inclusiva (SCHLOSBERG, 2007, p. 136).

Ainda, Schlosberg (2007, p. 136) destaca a integralidade dos sistemas como uma característica compartilhada pelos humanos e pelo mundo não humano. Afirma que seria possível basear o reconhecimento da natureza não humana em um respeito pela integralidade ecológica, o que implicaria no reconhecimento da potencialidade da natureza de desenvolver a sua autonomia, resiliência ou respeito pela autopoiese - a

qualidade de auto direção, auto regulação e autocorreção (SCHLOSBERG, 2007, p. 136).

O modelo do *status* social, desenvolvido por Fraser (2007, 2015), tem como objetivo superar a subordinação. Entende o reconhecimento em um sentido estrutural, como a inclusão necessária nas decisões que afetam o sujeito - seja ele sensível e capaz de se sentir excluído, ou não. Ademais, o próprio reconhecimento traz a paridade política necessária para a participação. Apesar de Fraser não abordar a questão do reconhecimento ou participação com relação à natureza, Schlosberg (2007) acredita que a abordagem poderia ser aplicada ao mundo natural. Tratar a natureza como um fim, com integridade e/ou autonomia, é uma maneira de justificar o reconhecimento sem a necessidade de um estado psicológico. Dessa maneira, não haveria razão inerente ou necessária para excluir a natureza não humana de uma teoria e prática de justiça.

Na abordagem das capacidades, Nussbaum (2013) rompe com uma das fronteiras liberais da teoria de justiça ao estender as considerações morais aos animais não humanos. Ela defende uma concepção e prática política na qual os animais não humanos são respeitados e inseridos nas considerações de justiça. Nussbaum (2013) menciona o que entende por participação política para os animais não humanos, na qual os direitos podem ser defendidos por representantes humanos e há a concessão de direitos de propriedade para a integridade territorial do *habitat*. Dessa forma, evidencia que a justiça ecológica não pode ser alcançada sem uma expansão concomitante dos procedimentos de participação na tomada de decisões.

Schlosberg (2007, 2012a, 2012b, 2013, 2014) defende que a abordagem das capacidades pode ser aplicada ao mundo natural no quadro de uma teoria da justiça ecológica. Nesse sentido, afirma que o florescimento é um elemento que se relaciona com as esferas do ser humano e da natureza. Portanto, não precisa utilizar linhas de similaridade para ser aplicado ao meio ambiente ecológico. Assim, as capacidades abrangem o que é necessário para o funcionamento e o florescimento de humanos e não humanos. Por consequência, a abordagem das capacidades pode enriquecer o tratamento da justiça ecológica.

2.3.3 A Justiça Ecológica no Antropoceno

Schlosberg (2012a, 2012b, 2014) pontua que a justiça, enquanto construção humana baseada em uma estrutura ética, deve ser aplicada nas relações entre seres humanos e nas interações humanas com outros

animais e ecossistemas. Portanto, é preciso mudar o modo como o ser humano entende e interage com a vida e o funcionamento dos outros – animais não humanos e ecossistemas.

Nessa perspectiva, Schlosberg (2012b, 2014) nota que a abordagem das capacidades, especialmente a vertente desenvolvida por Nussbaum (2013), consegue incorporar a proposta de uma ampla concepção de justiça, englobando as dimensões de distribuição, reconhecimento e participação como capacidades centrais necessárias ao funcionamento e ao florescimento. Ainda, enfatiza que a abordagem das capacidades tem o potencial de incluir o mundo natural, para além da fronteira ultrapassada por Nussbaum ao considerar os animais sencientes como destinatários de justiça.

Holland (2007, 2008) visualiza uma expansão na abordagem das capacidades para compreender o valor instrumental do meio ambiente enquanto uma capacidade humana. Dessa maneira, pontua que a proteção das capacidades humanas requer a consideração de certas condições do meio ambiente natural como uma meta-capacidade, a qual chama de “capacidade ecológica sustentável” (HOLLAND, 2007). A autora explica que essas condições ambientais são indispensáveis para o desenvolvimento das demais capacidades. Assim, a extensão proposta por Holland (2007) fornece uma base para reivindicações de justiça ambiental.

Nussbaum (2013) argumenta que o objetivo da justiça é garantir uma vida digna para muitos tipos diferentes de seres. Por conseguinte, a justiça envolve obrigações diretas para o mundo não humano. Essa posição é adotada por Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 55), os quais assinalam que a dignidade para todas as formas de vida é a ampliação do conceito kantiano - antropocêntrico e individualista - de dignidade, no qual se contempla o reconhecimento da dignidade para além da vida humana, incidindo em face dos animais não humanos bem como de todas as formas de vida de um modo geral. Isso acontece à luz de uma matriz jusfilosófica ecocêntrica, onde se reconhece o valor intrínseco dos demais seres o que implica no reconhecimento de deveres jurídicos a cargo dos seres humanos, tendo como beneficiários os animais não humanos e a vida em geral.

Schlosberg (2012b, 2014), por sua vez, utiliza as ideias de Nussbaum para ampliar ainda mais o escopo da abordagem das capacidades, através da noção de integridade dos sistemas. Desse modo, entende que se a interrupção das capacidades necessárias ao funcionamento gera situações de injustiça, a interrupção do potencial de funcionamento de um sistema ecológico de sustentação, acarreta uma

injustiça aos seres humanos e não humanos que dependem da integridade daquele sistema para o seu funcionamento; além de gerar uma injustiça para o próprio sistema. Para fundamentar a sua proposição, explica que a concepção de integridade⁷⁰ alcança, no âmbito não humano, o que a dignidade representa para os seres humanos: exige uma reflexão sobre a autonomia⁷¹, o desdobramento do potencial e as questões éticas de interromper o processo de uma vida. Dessa forma, a integridade é um estado onde o funcionamento permanece e uma violação debilita a função, o que gera uma injustiça.

Ainda, Schlosberg (2012b, 2014) lembra que a noção de integridade é aplicável tanto ao indivíduo como às coletividades e o conceito de justiça ambiental tem sido utilizado de forma coletiva ou comunitária para se referir ao funcionamento das comunidades afetadas. Também argumenta que o foco na integridade tem baseado novas formas de justiça ecológica, ponderando que a interrupção do funcionamento de um rio, frustrando o seu objetivo de chegar ao mar, cria uma situação de injustiça. Nesse sentido, o Equador reconhece os direitos dos ecossistemas de existir, funcionar e florescer, concedendo, inclusive, “capacidade processual” para a natureza não humana.

Portanto, delimitadas as concepções de justiça ecológica e de justiça ambiental, conforme as teorias de justiça relacionadas à distribuição, ao reconhecimento, à participação e às capacidades, cumpre discutir a relação do direito penal internacional com o meio ambiente ecológico.

⁷⁰ De acordo com Mahlmann (2012, p. 384) “a dignidade humana às vezes é interpretada não apenas como um interesse legal protegido do indivíduo, mas como uma norma que garante a integridade das espécies humanas como tal. Isso se torna a encarnação legal de uma ética de espécies. Isso ganhou significado prático no quadro da biotecnologia que pode não violar os direitos de qualquer indivíduo humano existente, mas pode colocar em perigo o caráter dado da espécie humana”.

⁷¹ Mahlmann (2012, p. 390), explica que a autonomia está relacionada com a autodeterminação.

3 O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL ALCANÇANDO O CRIME

3.1 O Direito Penal Internacional

O Direito Penal Internacional herda as complexidades do Direito Penal e do Direito Internacional Público. A própria nomenclatura relacionada com o tratamento das questões penais no campo internacional suscita dissenso. Japiassú (2012, p. 69-90) expõe a dificuldade, nos países de língua latina, de conciliar o dualismo das origens na designação da matéria.

Diante disso, um dos primeiros desafios é identificar quais são os órgãos competentes e as fontes normativas (GUILFOYLE, 2016, p. 3; AKANDE, 2009, p. 41). Isso porque a persecução de crimes internacionais pode acontecer perante os tribunais internacionais; tribunais nacionais; ou tribunais híbridos, e, em cada qual, o conjunto sistematizado de normas a ser utilizado pode variar⁷². No Direito Internacional, conforme explica Guilfoyle (2016, p. 10), as fontes são: *jus cogens*, tratados, costumes e princípios gerais. Apesar de não haver formalmente uma hierarquia, o *jus cogens* prevalece sobre as demais obrigações e as obrigações decorrentes da Carta da ONU prevalecem sobre todas as outras obrigações de Direito Internacional, com exceção do *jus cogens*, nos termos dos artigos 25 e 103 da Carta da ONU⁷³. Não obstante, as duas principais fontes de Direito Internacional são os tratados e o costume internacional. Especificamente quanto ao Direito Penal Internacional, deve-se notar que as cortes ou os tribunais internacionais poderão ter um Estatuto definindo o direito aplicável⁷⁴.

⁷² Conforme lembra Akande (2009, p. 41-42), os tribunais nacionais não possuem a mesma liberdade dos tribunais internacionais para aplicar as regras e os princípios de Direito Internacional. A aplicação direta da norma internacional dependerá da posição constitucional que o Direito Internacional ocupa em determinado Estado – se os tratados são diretamente incorporados ao direito doméstico ou se é necessário um processo legislativo nacional de incorporação.

⁷³ Os artigos 25 e 103 da Carta da ONU (Decreto nº 19.841/45) dispõem, respectivamente: “Artigo 25 Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta”; “Artigo 103 No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta”.

⁷⁴ Akande (2009, p. 43) recorda que o Estatuto do Tribunal Penal Internacional

Nesse documento poderá haver uma hierarquia de fontes, a qual vincula o tribunal regido pelo respectivo Estatuto. A importância dos demais tratados – além daqueles relacionados aos Estatutos - está na localização de crimes, ali definidos, de competência dos tribunais. O costume internacional será relevante na medida em que o Estatuto faça referência a ele⁷⁵ ou no silêncio do Estatuto em um aspecto particular⁷⁶. Ainda, no Direito Penal Internacional, os princípios gerais de direito provenientes dos sistemas jurídicos nacionais podem ser invocados como argumento secundário para preencher as lacunas, derivando ou deduzindo os elementos dos crimes ou as defesas. As decisões judiciais e a doutrina especializada, por sua vez, são consideradas como evidências do direito. No entanto, Akande (2009, p. 53) destaca que, apesar de não vinculativas, na prática, as decisões judiciais anteriores são levadas em consideração, pois ao incluírem uma declaração fundamentada sobre o que é a lei internacional pertinente e uma avaliação das evidências que sustentam essa conclusão, a discordância subsequente de outra corte deverá vir acompanhada de fundamentação quanto a isso.

Contudo, ao tratar do crime internacional, o inconveniente mais relevante diz respeito à ausência de uma dogmática desenvolvida para embasar a teoria do delito nessa área, em razão de encontrar-se em fase de construção. Apesar disso, pretende-se traçar uma análise, ainda que provisória, tanto dos princípios como da estrutura dogmática, com base no Estatuto de Roma⁷⁷, que criou o Tribunal Penal Internacional em 17 de julho de 1998, o qual passou a vigorar em 1º de julho de 2002. Dessa

contém dispositivo indicando as fontes de direito, mas os Estatutos dos tribunais *ad hoc* não abrigavam o mesmo tipo de disposição.

⁷⁵ O Estatuto de Roma refere-se ao costume internacional ao tratar das causas de exclusão da responsabilidade criminal, conforme o artigo 31 (3), *in verbis*: “No julgamento, o Tribunal poderá levar em consideração outros fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal; distintos dos referidos no parágrafo 1º, sempre que esses fundamentos resultem do direito aplicável em conformidade com o artigo 21”.

⁷⁶ Considerando-se que o costume internacional é um direito não escrito derivado da prática estatal e da *opinio juris*, foram levantadas preocupações quanto a sua adequação em termos de previsibilidade para impor a responsabilidade internacional (AKANDE, 2009, p. 50).

⁷⁷ Apesar do Estatuto de Roma não ser considerado, em termos dogmáticos, como um modelo internacional de código de direito e processo penal, conforme assinala Kai Ambos (2000, p. 26), ele “[...] é uma tentativa de erigir um sistema de justiça criminal [...]”, a partir da conjugação dos esforços de mais de cento e cinquenta países.

forma, é essencial estabelecer qual é a cultura jurídica hegemônica no Direito Penal Internacional; assim, em um primeiro momento, abordam-se os dois principais sistemas de justiça criminal - aquele que advém da tradição da *common law* e o que procede da dogmática penal alemã.

3.1.1 A influência dos sistemas de justiça criminal no Direito Penal Internacional

Fletcher (2009, p. 104) pondera que há uma mistura de influências dos sistemas da família da *common law* e da família romano-germânica ou *civil law* no Direito Penal Internacional. Entretanto, observa a preponderância do sistema da *common law* na maneira de pensar e construir o direito no que se refere ao Estatuto de Roma.

Dentro da família romano-germânica ou continental, o modelo germânico destaca-se na estruturação do direito penal na maioria dos países⁷⁸. Fletcher (2009, p. 105) explica que a influência da escola germânica se deve à abordagem acadêmica qualificada e ao refinamento das teorias a respeito da estrutura interna dos crimes.

Roxin (2000, p. 17-31) ensina que o Direito Penal e a política criminal alemã passaram por três fases de evolução após a Segunda Guerra Mundial. Na primeira, Roxin (2000, p. 17-20) destaca a fundamentação do conceito material de delito na ética, formulada a partir da doutrina cristã do direito natural; a teoria da finalidade da pena ligada às doutrinas da Igreja, na qual a compensação da culpabilidade do autor restaurava o direito; e o retorno dos direitos fundamentais do acusado, suprimidos pelo nazismo. A segunda fase, compreendendo os anos de 1962 até 1975, por sua vez, “[...] caracterizou-se por um considerável distanciamento da fundamentação filosófica e teológica do Direito Penal e pelo retorno a uma concepção secular e pragmática do mesmo como instrumento de domínio e controle social” (ROXIN, 2000, p. 20 – tradução livre). Esse período foi marcado pelo predomínio da noção de prevenção especial. O conceito de delito fundava-se em necessidades sociais e a tarefa do direito penal era limitada à proteção subsidiária de bens jurídicos, havendo uma retomada do princípio da lesividade social. A finalidade da pena desloca-se para tarefa social de prevenção de delitos (ROXIN, 2000, p. 21-23). Na terceira fase, o centro

⁷⁸ Fletcher (2009, p. 104-105) destaca todos os países de língua alemã bem como os países de língua espanhola da Europa e da América Latina, além da Itália, Grécia, Turquia, Japão, Coreia e Taiwan. Acrescentam-se os países de língua portuguesa, como o Brasil.

de gravidade orienta-se para prevenção geral, preocupada com a proteção da coletividade, onde se observa o surgimento dos delitos ambientais, entre outros de caráter difuso (ROXIN, 2000, p. 25-27). Nesse sentido:

O relevo à orientação preventiva geral conduz a um crescimento do direito penal a todos os âmbitos socialmente relevantes, situação que também pode ser relacionada com a emergência da sociedade de risco, muito bem descrita por Ulrich Beck (1986) (DE CARLI, 2014, p. 7).

Na tradição romano-germânica da dogmática penal, procedente da doutrina alemã, a teoria do delito caracteriza-se como um sistema tripartido⁷⁹, no qual se distinguem: o fato típico, a ilicitude ou antijuridicidade, e a culpabilidade, sendo que cada pergunta defensiva é tratada como uma negação das três dimensões afirmativas do crime (FLETCHER, 2007, p. 49-50).

A família jurídica da *common law* e os países francófonos, por seu turno, utilizam o sistema bipartido⁸⁰, mais simples, no qual o delito é dividido em dois elementos: o aspecto externo da conduta (chamado de *actus reus* na *common law* e de *élément matériel* na França), e o aspecto interno ou elemento subjetivo (denominado *mens rea* na *common law* e *élément moral* na França); a caracterização do delito ocorre com a união desses dois elementos (FLETCHER, 2007, p. 43-44). “A expressão latina para isso é *actus non facit reus nisi mens sit rea*, ou ‘não haverá responsabilidade criminal sem que se conjuguem a conduta externa e o estado mental’” (DE CARLI, 2014, p. 15).

Quanto ao elemento subjetivo, o Código Penal Modelo estadunidense (*Model Penal Code*) faz a distinção de quatro estados de *mens rea*: finalidade (*purpose*), conhecimento (*knowledge*), imprudência

⁷⁹ Esse sistema é comumente ignorado na literatura francesa e no sistema da família *common law*, com exceção do Código Penal Modelo (*Model Penal Code*) adotado como padrão de legislação pelo Instituto de Direito Americano em 1962 nos Estados Unidos (FLETCHER, 2009, p. 105).

⁸⁰ De acordo com Fletcher (2007, p. 43-47) há três sistemas básicos de análise estrutural dos delitos: bipartido, tripartido e quadripartido, sendo que o último é uma variação do sistema bipartido e foi desenvolvido na União Soviética, adotado na Rússia e em outros países da antiga União Soviética. O autor propõe uma quarta forma de analisar a estrutura interna dos delitos chamada de holística, a qual desafia os esquemas anteriores.

(*recklessness*) e negligência (*negligence*), o que representa um avanço de acordo com Fletcher (2007, p. 44). No entanto, como adverte Fletcher (2007, p. 45), embora o sistema bipartido ofereça a conveniência da simplicidade teórica, ele tem a desvantagem de falhar quanto às defesas (*defenses*) que estão agrupadas nas categorias de justificativas (*justification*) e dirimentes (*excuses*) (FLETCHER, 2007, p. 45; DE CARLI, 2014, p. 16).

A principal diferença na atribuição do delito, em comparação ao sistema alemão, situa-se no chamado estado mental (*mens rea*). Em vista disso, De Carli (2014, p. 15) esclarece que “[...] no sistema da *Common Law* os termos culpabilidade e *mens rea* são interpretados de forma a implicar que, se o autor tiver o estado mental adequado, ele poderá ser considerado responsável por sua ação, chamada de *actus reus*”. Logo, a questão encontra-se na possibilidade de uma responsabilização de forma justa, por ter cometido o ato ilícito, independente do que estivesse na consciência do autor. Além disso, percebe-se que o sistema da *common law* adota uma estrutura bipartida no processo: *offense defenses*, no qual as *offenses*, ônus da acusação, servem para a atribuição de culpa enquanto as *defenses*, ônus da defesa, são exculpatórias. Nesse sentido, o modelo bipartido reflete, em parte, o modelo de direito privado (DE CARLI, 2014, p. 16).

O sistema bipartido foi incorporado à estrutura básica do Tribunal Penal Internacional. Com efeito, o Estatuto de Roma distingue entre elementos materiais e elementos psicológicos além de agrupar todas as reivindicações defensivas sob o título geral de motivos para exclusão de responsabilidade criminal. Na opinião de Fletcher (2009, p. 105), apesar da indiscutível carência de impacto do modelo germânico na sistemática do Estatuto de Roma, as disposições ali acordadas não são facilmente reconduzidas para a parte geral do Direito Penal substantivo de uma única tradição jurídica. No entanto, o desprestígio da dogmática penal alemã é evidenciado no artigo 31 do Estatuto de Roma que, ao definir as causas de exclusão da responsabilidade penal, não diferenciou as justificantes e as exculpantes (FLETCHER, 2009, p. 105). Outra desconsideração da tradição germânica é a falha em reconhecer que a culpabilidade é uma dimensão independente de cada crime e a implicação concreta dessa falha, no Estatuto, é a posição do erro de direito no artigo 32 (FLETCHER, 2009, p. 106), pois “A solução prevista no art. 32 concernente ao erro de fato ou de direito é baseada no entendimento tradicional da *common law*, afirmando que o erro é admissível apenas como negação da *mens rea*” (AMBOS, 2000, p. 57). Portanto, percebe-se que a parte geral do Estatuto de Roma serviu-se,

em boa medida, da tradição da *common law*, o que, como destaca Fletcher (2009, p. 107), não impede uma abertura para a integração das doutrinas romano-germânicas⁸¹, alcançando-se o balanço entre os dois sistemas.

Outra diferença importante entre a dogmática penal alemã (*Strafrechtswissenschaft*) e a *common law*, para o Direito Penal Internacional, refere-se à aproximação filosófica, como lembra De Carli (2014, p. 12):

Na *Strafrechtswissenschaft* é fundamental a influência de Kant e Hegel, os quais, preocupados com a dignidade humana do condenado, faziam uma distinção categórica entre injusto e culpabilidade. Para a *Common Law* os teóricos importantes são Beccaria e Bentham, com seu liberalismo utilitarista e empírico, guiados pelo princípio liberal de que a missão do Estado não é sustentar com a força princípios ideais, mas procurar a maior felicidade possível para o maior número de pessoas.

Daí a perplexidade da *Common Law* com a discussão atual da *Strafrechtswissenschaft* acerca das finalidades ideais do direito penal (proteção de bens jurídicos versus prevenção geral positiva) frente às funções utilitárias que o primeiro sistema prevê: a dissuasão (deterrence), incapacitação (incapacitation) e reabilitação (reformation) (MATUS, 2008, p. 78-79).

Nesse sentido, Japiassú (2012, p. 82) afirma que “[...] para a formação do direito penal internacional, o sistema jurídico de maior relevância é o da *common law*, que é assentado em bases bastante diversas [do sistema da *civil law*]”.

3.1.2 Os princípios gerais de Direito Penal Internacional no Estatuto de Roma

Werle (2009, p. 54) informa que, na história do Direito Penal Internacional, a definição dos princípios gerais teve uma importância

⁸¹ De acordo com Fletcher (2007, p. 46), há quem acredite que o Estatuto se distanciou da *common law* ao evitar o termo defesa, alertando que o TPI evita a prática de transferir o fardo da persuasão, o que é usual no sistema da *common law*.

secundária, pois o estabelecimento dos crimes centrais (*core crimes*) foi o desafio basilar. Dessa forma, nos Estatutos do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg; Tribunal Militar Internacional de Tóquio; Tribunal Penal Internacional para antiga Jugoslávia e Tribunal Penal Internacional para Ruanda encontram-se um pequeno número de normas gerais, que foram colocadas fora das definições dos crimes. No entanto, com a crescente importância do Direito Penal Internacional, foi reconhecida a necessidade de uma Parte Geral. Diante disso, pela primeira vez, o Estatuto de um Tribunal Penal Internacional, respondendo às críticas das experiências anteriores, contém uma elaboração de princípios gerais⁸², que foram modelados, em parte, no direito internacional consuetudinário e nos princípios gerais de direito.

Assim sendo, no capítulo (III) do Estatuto de Roma, que trata dos “Princípios Gerais de Direito Penal”, encontram-se os princípios de Direito Penal em sentido amplo, visto que diversas normas daquele capítulo não costumam ser estudadas na categoria de princípios de Direito Penal em sentido estrito. Por outro lado, outros princípios de Direito Penal estão situados fora daquele ponto (AMBOS, 2000, p. 25-61).

No artigo 20 do Estatuto⁸³, fora do capítulo III, está o princípio do *ne bis in idem*, o qual poderá ser invocado pelo réu no caso de já existir uma condenação ou absolvição, proferida pelo Tribunal Penal Internacional, pela mesma conduta. No entanto, nos termos do art. 20 (3) do Estatuto de Roma⁸⁴: “Excepcionalmente [...] o agente pode ser

⁸² Como destaca Kai Ambos (2000, p. 26): “Para os operadores do direito penal, a parte geral é o centro das reflexões dogmáticas e o ponto de partida para qualquer sistema de justiça penal”.

⁸³ “Artigo 20 *Ne bis in idem* 1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido. 2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal”.

⁸⁴ “Artigo 20 [...] 3 O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6o, 7o ou 8o, a menos que o processo nesse outro tribunal: a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça”.

julgado diante do Tribunal Penal Internacional se a Corte nacional tiver afastado a sua responsabilidade criminal ou caso o julgamento não tenha acontecido com independência ou imparcialidade” (AMBOS, 2000, p. 28). Essa exceção segue a regra da complementariedade⁸⁵, que rege o TPI, conforme o artigo 1º do Estatuto, segundo a qual: “[...] um julgamento diante do Tribunal Penal Internacional somente é admissível se o Estado o qual possuía competência para o julgamento fosse incapaz de fazê-lo” (AMBOS, 2000, p. 28).

O artigo 21 do Estatuto de Roma, por seu turno, aborda o direito aplicável, designando uma hierarquia da lei admissível. Por consequência, em primeiro lugar, emprega-se o próprio Estatuto de Roma com as definições e os elementos constitutivos dos crimes bem como as regras de prova e processo. Na sequência, havendo necessidade, está autorizada a utilização de tratados, princípios e regras de direito internacional; na ausência destes, os princípios gerais de direito angariados a partir dos sistemas jurídicos existentes, abrangendo, se for o caso, o direito interno dos Estados em que o crime foi cometido, desde que compatíveis com o Estatuto e o direito internacional. Isso significa que, na prática, há “[...] sempre a possibilidade de recorrer-se à lei nacional, na medida em que o direito internacional não prevê regras em muitas áreas, particularmente na parte geral” (AMBOS, 2000, p. 27).

Cassese (2013, p. 24) observa que, nos países da *common law* e *da civil law*, o princípio da legalidade é aplicado de maneiras distintas. No entanto, houve um desenvolvimento desde o Tribunal de Nuremberg, com adoção da doutrina da legalidade estrita⁸⁶ (CASSESE,

⁸⁵ Art. 17 (2) do Estatuto de Roma, *in verbis*: “2 A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias: a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5o; b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça; c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça”.

⁸⁶ Cassese (2013) observa que, na ocasião dos julgamentos no Tribunal de Nuremberg, o princípio *nullum crimen sine lege* não estava totalmente desenvolvido como um princípio de Direito Penal Internacional, argumentado

2013, p. 24-27). Kai Ambos (2000, p. 28), por sua vez, aponta que o princípio *nullum crimen sine lege (scripta, praevia, certa e stricta)* é explicitamente anunciado no artigo 22 do Estatuto de Roma nas suas quatro diferentes formas⁸⁷. Assim sendo,

“[...] uma pessoa somente pode ser punida por um ato que era codificado pelo Estatuto ao tempo de sua comissão (*lex scripta*), tenha sido cometido após ele ter entrado em vigor (*lex praevia*), tenha sido definido com clareza suficiente (*lex certa*) e não pode ser estendido por analogia (*lex stricta*). Os último princípios, de certeza e proibição da analogia, resolvem as ambigüidades em favor do acusado (AMBOS, 2000, p. 28).

Portanto, além do mandamento básico de que um indivíduo somente poderá ser condenado por um fato definido previamente como crime, os princípios corolários também estão prestigiados. Dessa maneira, no artigo 24 (1)⁸⁸, o Estatuto reconhece expressamente a proibição da retroatividade, segundo a qual não é possível aprovação de lei com efeito retrospectivo, prevendo a punição por uma conduta que não era criminal no momento da comissão. Entretanto, como assinala Guilfoyle (2016, p. 19), o princípio não será violado quando o fato era crime no direito internacional, mas não o era no direito nacional, nos termos do artigo 32 do Estatuto⁸⁹. O artigo 24 (2)⁹⁰, por sua vez,

que agora ele está estritamente aderido tanto ao Direito Penal Internacional como aos sistemas nacionais em geral.

⁸⁷ O relator especial da Comissão de Direito Internacional (CDI) entendia a palavra “lei” (*lege*) em seu sentido amplo, o que incluiria a lei convencional, os costumes e os princípios gerais de direito. No entanto, a Comissão de Direito Internacional rejeitou a referência aos “princípios gerais de direito”. Dessa maneira, a codificação internacional mantém a possibilidade de persecução em diferentes níveis legais (AMBOS, 2000, p. 30-31).

⁸⁸ “Artigo 24 Não retroatividade *ratione personae* 1 Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto”.

⁸⁹ “Artigo 32 Erro de Fato ou Erro de Direito 1 O erro de fato só excluirá a responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime. 2 O erro de direito sobre se determinado tipo de conduta constitui crime da competência do Tribunal não será considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal. No entanto, o erro de direito poderá ser considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime

assegura a aplicação da lei mais favorável ao acusado (*lex mitior*), na hipótese de uma modificação na situação jurídica.

Também é acolhido o princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual as leis penais devem ser interpretadas estritamente e a ambiguidade favorecer o arguido, conforme dispõe o artigo 22 (2) do Estatuto de Roma⁹¹. Ademais, ali igualmente encontra-se o princípio da proibição de analogia, ditando que as definições de crimes não podem ser prorrogadas ou aplicadas por analogia⁹² (GUILFOYLE, 2016, p. 19-20).

Nota-se que o Tribunal Penal Internacional exerce jurisdição sobre os crimes arrolados no Estatuto de Roma. Entretanto, além daquelas definições, há condutas que envolvem diretamente a responsabilidade penal internacional dos indivíduos sob o direito costumeiro. Isso acontece, a título de exemplo, no caso de algumas condutas presentes na guerra civil que não estão elencadas no Estatuto (WERLE; JESSBERGER, 2014). Tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 22(3): “O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto”. Contudo, salienta-se que esse cenário não se refere a outro grupo de crimes, mas corresponde às ofensas subjacentes ou aos atos relacionados aos crimes de guerra e aos crimes contra a humanidade (WERLE; JESSBERGER, 2014).

O princípio *nulla poena (sine lege scripta, praevia, certa e stricta)* encontra-se previsto no artigo 23 do Estatuto de Roma, pronunciando que somente a penalidade prevista no Estatuto poderá ser

ou se decorrer do artigo 33 do presente Estatuto”.

⁹⁰ “Artigo 24 [...] 2 Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada”.

⁹¹ “Artigo 22 [...] 2 A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada”.

⁹² Quanto à analogia, Guilfoyle (2016, p. 20) nota que os juízes internacionais de direito penal muitas vezes desenvolvem uma ampla interpretação da lei, a fim de preencher lacunas. Tal processo pode, em alguns casos, chegar muito perto da extensão analógica, visto que alguns crimes necessitam, inerentemente, de um raciocínio analógico, como o crime de guerra de cometer “outros atos desumanos” de caráter semelhante à outra conduta proibida. Contudo, Cassese (2013) adverte que com o desenvolvimento e a codificação do Direito Penal Internacional será mais uma questão de interpretar regras ao invés de deduzir sua existência.

aplicada ao condenado. O padrão, no entanto, é menos restritivo do que em alguns sistemas jurídicos domésticos que exigem sanções específicas para cada crime. O Estatuto prevê apenas uma disposição geral guarda-chuva no artigo 77 (WERLE, 2009, p. 54).

Werle e Jessberger (2014) ressaltam que embora o Estatuto não mencione expressamente o princípio da culpa pessoal, a sua existência é pressuposta, especialmente porque o artigo 25 baseia-se no princípio da responsabilidade penal individual. Werle (2009, p. 54) entende que o princípio da culpa individual (*nulla poena sine culpa*) encontra-se firmemente enraizado no Direito Penal Internacional desde os Tribunais de Nuremberg, sendo reconhecido, inclusive, no Tribunal da antiga Jugoslávia. Para Werle (2009, p. 54), a aplicabilidade do princípio da culpa individual segue o significado do artigo 21(1)(c), alertando que, além de evitar atribuições inadequadas de responsabilidade, o princípio exige uma punição adequada. Portanto, as sanções impostas por um crime devem refletir o grau de responsabilidade do acusado.

Portanto, o Direito Penal Internacional engloba as normas que estabelecem, excluem, ou, caso contrário, regulam a responsabilidade por crimes perante o Direito Internacional. Esses crimes são aqueles que envolvem a responsabilidade individual direta em conformidade com o Direito Internacional.

3.1.3. A estruturação dos crimes internacionais

Este tópico tratará da distinção entre os crimes internacionais e os crimes transnacionais, os quais são chamados de crimes internacionais em sentido amplo. Também abordará a estruturação dos crimes internacionais na dogmática penal apresentada pelo Estatuto de Roma.

3.1.3.1 A diferença entre os crimes internacionais e a criminalização harmonizada

É possível notar a diferença entre os crimes transnacionais ou *treaty crimes*, crimes previstos em tratados internacionais, e os crimes sob o direito internacional (*crimes under international law*) ou crimes genuinamente internacionais - crimes que são objeto de atenção dos Tribunais Penais Internacionais e instituem a responsabilidade direta dos indivíduos num exercício do poder penal em sede internacional -, destacando-se os *core crimes* (crimes centrais do Estatuto de Roma: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão). Assim, os crimes internacionais são aqueles que afetam diretamente os

valores basilares que a comunidade internacional pretende proteger, o que gera a responsabilidade criminal em razão da lei internacional, não importando se há ou não a tipificação na legislação interna dos países, ou seja, a responsabilidade dos autores pode ser estabelecida independentemente do direito interno (WERLE; JESSBERGER, 2014, p. 44; GAETA, 2009, p. 69-70; CORRÊA, 2017, p. 84-87). Portanto, como explica Gaeta (2009, p. 70), duas condições devem ser satisfeitas na conceituação do crime internacional próprio: a conduta proibida deve ser proscria por uma regra geral de direito internacional; e a conduta é considerada, pela comunidade internacional como um todo, como merecedora de sanção criminal, em função dos valores comunitários que viola.

Werle e Jessberger (2014, p. 44-49) explicam que os crimes transnacionais baseados em tratados, por sua vez, estão preocupados apenas com a coordenação de procedimentos penais nacionais no nível internacional. Nesses casos, os tratados não estabelecem a responsabilidade penal para os indivíduos; em vez disso, a previsão de figuras delitivas, na normativa internacional, implica efeitos obrigatórios para os Estados de criminalizar certas infrações. Dessa maneira, o cometimento de um crime transnacional baseado em tratado não viola uma norma penal de direito internacional, pois a base para acusação e punição é uma norma nacional. Diante disso, pode-se apontar, apenas, uma criminalidade indireta sobre o direito internacional, mediado através do sistema jurídico nacional. Considerações de conveniência, como as características particulares do crime - especificamente a comissão através das fronteiras - podem levar à internacionalização buscando a cooperação mútua dos Estados para um procedimento criminal eficaz. Salienta-se que as finalidades medulares para o estabelecimento desse tipo de obrigação internacional entre os Estados são: "(i) instituir a proibição harmonizada de uma conduta em um número variado de Estados; e (ii) assegurar a cooperação internacional pelo preenchimento do requisito da dupla tipicidade" (CORRÊA, 2017, p. 85).

Convém destacar que a existência de tratados internacionais regulando o genocídio e os crimes de guerra - Convenção do Genocídio e as Convenções de Genebra, respectivamente - não afetam a classificação desses crimes como crimes internacionais. Porque, naquelas situações, a responsabilidade penal está baseada diretamente no direito internacional consuetudinário, conforme explicam Werle e Jessberger (2014, p. 46).

Portanto, os crimes baseados em tratados têm como fundamento o

direito nacional e atendem a uma conveniência dos Estados. Os crimes de direito internacional, por sua vez, são aqueles que violam os valores fundamentais da comunidade internacional e, por isso, a responsabilidade dos autores pode ser determinada independentemente do direito interno, havendo a chamada sujeição passiva internacional, que é uma premissa do direito penal internacional.

3.1.3.2 Os crimes internacionais no Tribunal Penal Internacional

Pode-se dizer que os crimes internacionais têm como finalidade proteger a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade, conforme dita o preâmbulo do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. De acordo com Werle e Jessberger (2014, p. 33), os três valores protegidos são considerados como os valores fundamentais da comunidade internacional e não podem ser estritamente separados uns dos outros. Os autores também lembram que a paz mundial e a segurança internacional são, ao mesmo tempo, os objetivos principais da Organização das Nações Unidas, conforme o artigo 1º (1) da Carta da ONU. Ainda, destacam que o direito penal internacional baseia-se em conceito amplo de paz, significando, além da ausência de conflito militar entre os Estados, as condições internas dos Estados, presumindo-se as violações maciças dos direitos humanos em um determinado território como ameaça à paz. Portanto, “Um ataque contra os valores fundamentais da comunidade internacional empresta ao crime uma dimensão internacional e transforma-o em um crime sob o direito internacional” (WERLE; JESSBERGER, 2014, p. 33 – tradução livre), os quais afetam “[...] a comunidade internacional no seu conjunto”, conforme o preâmbulo do Estatuto de Roma. Por conta dessa situação, as normas do direito penal internacional infiltram-se no manto da soberania dos Estados com o intuito de proteger “[...] um padrão mínimo universalmente reconhecido de civilização, que é uma condição necessária para qualquer processo democrático” (WERLE; JESSBERGER, 2014, p. 34 – tradução livre).

Assim sendo, o artigo 1º do Estatuto de Roma informa a atribuição e a finalidade do Tribunal Penal Internacional: “[...] uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais”. Dessa forma, o artigo 5º do Estatuto elenca os quatro crimes internacionais, também chamados de *core crimes*, sob os quais o TPI tem competência e exerce a jurisdição complementar, conforme o artigo

1º e 17 do mesmo diploma legal.

Os artigos 6º, 7º, 8º do Estatuto definem os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra⁹³. Apesar da tentativa de não favorecer uma determinada família jurídica, como já assinalado, a prática dos tribunais penais internacionais, desde a Segunda Guerra Mundial, desenvolveu-se através de um conceito bipartido de crime, o que é propagado no direito penal da *common law* e no sistema penal francófono. Nessa sistemática, como assinalado alhures, há a diferenciação entre as ofensas que geram a responsabilidade criminal, consistindo em um elemento material e um elemento mental, de um lado, e as defesas que excluem a responsabilidade, por outro (DE CARLI, 2014 e WERLE, 2009, p. 55).

Destarte, evitou-se o uso de termos jurídicos especificamente ligados a qualquer tradição jurídica, adotando-se as denominações: elemento mental, no lugar de *means rea*, no artigo 30 do Estatuto de Roma; elemento material, ao invés de *actus reus*; e causas de exclusão da responsabilidade criminal (*grounds for excluding criminal responsibility*), um termo genérico, ao contrário de justificantes e dirimentes (*justifications* e *excuses*), no artigo 31.

Segundo Guilfoyle (2016, p. 185), por definição, costuma ser sugerido pela doutrina que os crimes internacionais compartilham determinadas características, as quais os separam dos crimes nacionais, o chamado “elemento contextual”. Todavia, para o autor, os crimes internacionais compartilham o fato de estarem previstos no direito internacional, suscitarem responsabilidade individual e existir exemplos históricos de tribunais internacionais que os identificaram. Werle e Jessberger (2014, p. 35-36), intitulam aquela característica comum dos crimes internacionais de “elemento internacional”, apontando a conexão com o ataque aos valores mais importantes da comunidade internacional. Esse elemento internacional geralmente requer um contexto de uso sistemático ou em grande escala da força, ou seja, de violência organizada. A situação de violência organizada (também chamada de elemento contextual; circunstâncias contextuais; ou requisito geral, de acordo com os tribunais *ad hoc*), pode estar inserida

⁹³ Os *core crimes* são um desenvolvimento dos crimes de Nuremberg acrescidos do crime de genocídio. No entanto, na discussão do Estatuto de Roma não houve consenso quanto à conceituação do crime de agressão. Dessa maneira, foi decidido postergar a conceituação desse crime. Na Conferência de Kampala, o grande desafio foi definir o crime de agressão (WERLE; JESSBERGER, 2014, p. 25-26).

tanto no elemento material como no elemento mental do crime (WERLE; JESSBERGER, 2014, p. 35 e WERLE, 2009, p. 55).

Dessa forma, no genocídio, o elemento internacional – a destruição intencional de um grupo protegido no todo ou em parte – está integrado ao elemento mental do crime, localizando-se, por conseguinte, na intenção do perpetrador. O contexto da violência organizada, nos crimes contra a humanidade, consiste em um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil. Nos crimes de guerra, o elemento contextual refere-se à existência de um conflito armado, no decurso do qual ocorre o ato criminoso. No caso do crime de agressão, o elemento internacional está no uso da violência organizada enquanto tal, sendo um crime contra a paz em seu sentido imediato. Assim, nesses três últimos crimes, os elementos contextuais relacionam-se ao elemento material (WERLE; JESSBERGER, 2014, p. 35 e WERLE, 2009, p. 55).

O elemento material (*actus reus*) é entendido como a conduta física (ação ou omissão) proibida pela regra de direito penal internacional, o que abrange a conduta, a consequência e outras circunstâncias, contidas na definição de um crime. Nada obstante, a conduta, a circunstância e a consequência igualmente se convertem em referência para o elemento mental (*mens rea*) do crime internacional, o qual requer a intenção e o conhecimento do acusado na prática dos elementos materiais. A indagação sobre os elementos que excluem a responsabilidade constitui o terceiro passo do processo (WERLE; JESSBERGER, 2014, p. 36).

Finalmente, convém mencionar que os elementos constitutivos do crime⁹⁴ auxiliam o Tribunal Penal Internacional a interpretar e a aplicar os artigos 6^o, 7^o e 8^o do Estatuto de Roma, conforme dispõe o artigo 9^o do mesmo diploma legal. Eles “[...] detalham a forma e as condições de sua prática, mas não são vinculantes para a Corte” (DE CARLI, p. 20).

3.1.4 O crime internacional e meio ambiente

⁹⁴ “Os elementos dos crimes são reproduzidos dos Documentos Oficiais da Assembleia dos Estados Partes no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional”, a qual realizou a sua primeira sessão em 10 de setembro de 2002, na cidade de Nova Iorque. A Conferência de Revisão aconteceu em 2010 e o documento com as indicações sobre o que constitui os elementos daqueles crimes encontra-se no sítio eletrônico do Tribunal Penal Internacional. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Elements of Crimes**, 2011. Disponível em: www.icc-cpi.int)

No mês de setembro do ano de 2016, o documento interno do gabinete da promotoria do Tribunal Penal Internacional sobre a política de seleção e priorização de casos afirmou que o escritório da promotoria dará especial consideração à ação penal dos crimes estatutários cometidos por meio de, ou que resultem na, destruição do meio ambiente, exploração ilegal de recursos naturais ou desapropriação ilegal de terras (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. OFFICE OF THE PROSECUTOR, 2016). Apesar da aspiração do Tribunal Penal Internacional de abordar a problemática ambiental, conforme se depreende do documento mencionado; ainda não há um crime internacional relativo ao meio ambiente e tão pouco um consenso quanto à conformidade do direito penal como ferramenta adequada para a responsabilização por danos ambientais.

O direito penal internacional tem como propósito instituir a responsabilidade individual dos agentes que praticam os crimes considerados como os mais graves pela comunidade internacional: genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra; e crime de agressão. Tendo em conta que essas transgressões legais são compreendidas como crimes contra a paz e a segurança da humanidade, há quem alegue que esses valores podem ser perturbados e desencadear quadros que necessitem de uma resposta penal em casos relacionados com o meio ambiente. Logo, os desastres ambientais provocados pelos seres humanos poderiam ensejar a responsabilidade criminal internacional.

Todavia, no panorama normativo contemporâneo do direito penal internacional, o dano ambiental pode ser entendido apenas como um instrumento por intermédio do qual se comete um crime já existente, previsto no Estatuto de Roma, ou seja, a responsabilidade penal internacional despontaria como resultado dos efeitos que o dano ambiental causaria a população humana. Portanto, percebe-se que o dano ambiental por si próprio não equivale a um crime no direito penal internacional. Diante disso, aborda-se o alcance dos crimes internacionais existentes nessa temática.

O artigo 6º do Estatuto descreve um rol⁹⁵ de atos que, praticados

⁹⁵ Os atos enumerados pelo artigo 6º do Estatuto de Roma são: “a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo”.

com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal compõe o crime de genocídio. Embora o artigo apresente diversas ações como possíveis atos de genocídio, Smith (2013, p. 47) sublinha que o preceito da alínea (c) destaca-se para a dimensão do meio ambiente. Naquela situação, ao se consultar os elementos constitutivos do crime⁹⁶ previstos para o art. 6º (c), nota-se que o perpetrador deve desencadear certas condições de vida - calculadas para causar a destruição física – a uma ou mais pessoas, que pertençam a determinado grupo nacional, étnico, racial ou religioso, com intenção de destruir, no todo ou em parte, tal grupo. A conduta deve acontecer na conjuntura de um padrão manifesto de comportamento semelhante dirigido contra esse grupo ou como conduta que poderia afetar essa destruição. Salienta-se que, em nota de rodapé, o documento informa que o “[...] termo ‘condições de vida’ pode incluir, mas não necessariamente restringe, a privação deliberada de recursos indispensáveis para a sobrevivência, como alimentos ou serviços médicos, ou a expulsão sistemática de residências” (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2011 – tradução livre). Os elementos constitutivos do crime servem para delimitar o elemento material do delito. Assim sendo, conforme aponta Smith (2013, p. 47), pode-se antever a utilização do meio ambiente como instrumento para prática do crime de genocídio, ou seja, é possível conceber a realização do elemento material do genocídio através de danos ambientais. Esses poderiam ocorrer, por exemplo, com a degradação ambiental no contexto do desenvolvimento. Entretanto, a consumação do crime internacional de genocídio também exige a verificação do elemento mental - a intenção de destruir o grupo e a imposição calculada de condições de vida que resultem na destruição do grupo - o que não seria satisfeito no caso de uma destruição ambiental motivada pelo “desenvolvimento”.

Como exemplo ilustrativo, porquanto o fato aconteceu em momento anterior à entrada em vigor do Estatuto de Roma, Smith (2013, p. 49) traz a situação dos árabes dos pântanos (conhecidos como *Maadans*), moradores da região dos grandes pântanos dos rios Tigre e Eufrates no sul do Iraque. Após uma revolta no ano de 1991, o governo iraquiano, representado por Saddam Hussein, decidiu retomar um programa de drenagem dos pântanos, desviando o fluxo dos rios e convertendo o local em um deserto. Tal manobra visava eliminar a fonte de alimento e desalojar os rebeldes, habitantes daquela região que

⁹⁶ Conforme explicação da nota de rodapé anterior.

viviam do mesmo modo por milhares de anos. A destruição daquele ecossistema pelo Estado iraquiano trouxe como consequência a morte de inúmeros árabes dos pântanos e a dispersão dos sobreviventes. Todavia, o ente estatal utilizou o discurso do desenvolvimento e do progresso como justificativa para construção das barragens e dos canais, que resultaram na drenagem dos pântanos. Destarte, como o desígnio alegado pelo governo iraquiano foi o desenvolvimento, estaria afastada a intenção genocida. Ademais, mesmo na ausência de tais justificativas, conforme indica Smith (2013, p. 49-50), o elemento intencional genocida continuaria a ser uma prova problemática.

Dessa maneira, constata-se que a destruição ambiental poderia atuar como ferramenta; instrumento primário; ou acelerador do crime de genocídio. Entretanto, apesar da viabilidade na caracterização dos ataques ambientalmente destrutivos como elemento material do genocídio, a subsunção estaria prejudicada devido à dificuldade no requisito mental.

Freeland (2015, p. 194-195) traz outro exemplo relacionado com a sujeição a “condições de vida” que provocam a aniquilação, qual seja: o envenenamento de poços de água ou a destruição de florestas de que dependem os grupos indígenas. No entanto, também adverte sobre a necessidade de demonstração da intenção especial direcionada à destruição física do grupo, ao invés da aniquilação do modo de vida, por exemplo. Diante disso, salienta a dificuldade probatória da existência do *dolus specialis*, o que leva ao óbice na aplicação do dispositivo naqueles casos. Além disso, também cogita como obstáculo a identificação do grupo visado como alvo da destruição ambiental no catálogo de agrupamentos estabelecidos na definição de genocídio. Diante disso, conforme sugere Smith (2013, p. 50), a responsabilidade penal internacional poderia ser alcançada no contexto dos crimes contra a humanidade.

Esses crimes foram codificados no artigo 7º do Estatuto de Roma, o qual arrola os atos⁹⁷ que devem ser cometidos, com conhecimento, no

⁹⁷ Assim, os atos considerados como crimes contra a humanidade são: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos,

quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil. No cenário do meio ambiente, os pontos relevantes do artigo 7º (1) são as alíneas: (b) o extermínio; (d) a deportação ou transferência forçada de uma população; (h) a perseguição de grupo ou coletividade; (k) e os outros atos desumanos. É evidente que os crimes contra a humanidade não precisam satisfazer o elemento intencional genocida. Entretanto, mesmo que o dano ambiental resulte em extermínio, perseguição, transferência forçada ou outros atos desumanos, ele continua sujeito ao requisito do elemento mental: o conhecimento de que o ato foi cometido como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra uma população civil.

No crime de extermínio, os elementos constitutivos estabelecem que o agente deve matar uma ou mais pessoas infligindo condições de vida calculadas para causar a destruição de parcela de uma população. Conforme indica Smith (2013, p. 51), a prescrição do crime de extermínio é semelhante àquela do crime de genocídio, porém não há necessidade do dolo especial referente à intenção genocida. Dessa forma, o exemplo ilustrativo que retrata o caso dos árabes do pântano no Iraque acomoda-se na caracterização do crime contra a humanidade de extermínio, porquanto o elemento material é praticamente idêntico àquele descrito no crime de genocídio e o requisito mental (intencional) do crime de extermínio é obtido com maior facilidade: o autor ter conhecimento de que o ato era ou estava destinado a ser um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil.

A transferência forçada, por seu turno, ocorre quando o autor, com conhecimento de que as pessoas estavam legalmente em um local, deporta ou transfere forçosamente, sem justificativa permitida no direito internacional, por expulsão ou outros atos coercivos. Assim, o deslocamento forçado dos árabes do pântano no sul do Iraque também poderia ser considerado um crime contra a humanidade nessa modalidade (SMITH, 2013, p. 52).

Verifica-se o crime de perseguição quando o perpetrador, de maneira severa e contrariando o direito internacional, priva uma ou mais pessoas de seus direitos fundamentais, sendo que a seleção da vítima acontece por motivo de identidade ligada a um grupo ou coletividade. Essa escolha deve estar baseada em questões políticas, raciais,

culturais, religiosos ou de gênero [...]; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

nacionais, étnicas, culturais, religiosas, gênero ou outros motivos que são universalmente reconhecidos como inadmissíveis no direito internacional. Assim, é possível antever um cenário no qual o ambiente natural seja danificado de um modo que afete os direitos fundamentais de um grupo (elemento material), desde que esse quadro se ligue ao elemento mental do crime. Freeland (2015, p. 201) traz como exemplo a destruição deliberada de habitat ou de acesso à água potável e alimentos em uma escala significativa que poderia, em certas circunstâncias, representar uma violação aos direitos humanos fundamentais dos indivíduos dentro de um grupo visado.

A previsão guarda-chuva de “outros atos desumanos”, presente no artigo 7.º (1) (k) do Estatuto de Roma, acontece quando o agente provoca grande sofrimento, ou ferimentos sérios no corpo ou na mente ou na saúde física dos indivíduos, por meio de um ato desumano, o qual possui natureza semelhante aos atos descritos no parágrafo 1 do artigo 7º do Estatuto. Ainda, o autor deve ter conhecimento das circunstâncias factuais que estabelecem as características do ato. Nessa conjuntura, Smith (2013, p. 52) observa que inúmeras ações causadoras de graves danos ambientais - mas que costumam ser justificadas em nome do desenvolvimento - poderiam acarretar a responsabilidade penal internacional sob a rubrica dos crimes contra a humanidade diante do Tribunal Penal Internacional.

Por fim, no artigo 8º (2) (b) (iv) do Estatuto de Roma, tratando dos crimes de guerra, encontra-se a única abordagem direta e explícita sobre o dano ambiental no quadro geral do direito penal internacional. Smith (2013, p. 54) explica que, no ano de 1977, através do protocolo adicional I da Convenção de Genebra de 1949, o dano ao meio ambiente foi explicitamente proibido nos conflitos armados como resposta aos métodos utilizados pelos Estados Unidos na Guerra do Vietnã. O Estatuto de Roma incorporou essa proibição do direito humanitário, nos casos de conflitos armados (crimes de guerra), nos seguintes termos:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crimes de guerra’: [...]

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: [...]

iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos,

duradouros e graves no **meio ambiente** que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa. (grifou-se)

Para Heller e Lawrence (2007), em tese, o artigo 8º (2) (b) (iv) seria capaz de oferecer uma proteção inigualável ao meio ambiente. Todavia, alertam que o artigo não é isento de problemas e continua a ser um trabalho em progresso. Assinalam que o elemento material é demasiadamente vago, particularmente a exigência de dano generalizado, de longo prazo, e grave; além disso, o elemento mental é puramente subjetivo e o dispositivo não se aplica aos conflitos armados internos.

Smith (2013, p. 55), por sua vez, afirma que o nível de dano ambiental exigido no Protocolo Adicional I e no Estatuto de Roma é muito elevado, o que poderia explicar a ausência de processo perseguindo nos termos dessas disposições. Ainda, conforme o direito penal internacional, somente será considerado criminal o ataque intencionalmente lançado com o conhecimento de que o grau de dano ambiental resultante será generalizado, prolongado e severo. Além disso, o dano deve ser desproporcional e manifestamente excessivo em relação à vantagem militar global concreta e diretamente antecipada. Essas circunstâncias dificultam sobremaneira a caracterização do crime. Assim, considerando o padrão do dano ambiental necessário para acarretar a responsabilidade criminal, Smith (2013, p. 54-55) argumenta que a aparência é de que não há uma proibição real no direito penal internacional sobre os danos ambientais no contexto dos conflitos armados internacionais. Da mesma forma, Freeland (2015, p. 210) adverte que os termos do artigo 8(2) (b) (iv), quando lidos em conjunto com as orientações fornecidas pelos elementos do crime, permitem praticamente todas as decisões militares que se direcionam intencionalmente ao meio ambiente.

3.2 A construção de um Direito Penal Internacional do meio ambiente

Desde que o reconhecimento dos impactos negativos causados pela ação humana foi introduzido no debate internacional, observou-se uma profusão de normas de direito ambiental internacional, o que não importa necessariamente em eficácia na aplicação de tais instrumentos normativos. Assim, nesse cenário de pouca efetividade, a busca por uma

regulação internacional mais rígida para as questões do meio ambiente ganha força, sendo apoiada pela pressão de novos atores como as organizações não governamentais. Além disso, no cenário internacional, como constatou o jornal *Le Monde*⁹⁸, vive-se uma época em que os crimes ambientais são cometidos por organizações criminosas que, por vezes, contam com a complacência do Estado para perpetrar condutas que acarretam a destruição de espécies da flora e da fauna, o que, por via indireta, acaba prejudicando os seres humanos e contribuindo para construção de cenários de injustiça ambiental.

3.2.1 A tutela penal do meio ambiente: notas introdutórias

Antes de tratar da criminalidade ambiental ou ecocriminalidade no cenário internacional, é importante desenhar um quadro geral da tutela do meio ambiente através do direito penal.

Freitas e Freitas noticiam que:

[...] a importância da tutela penal do meio ambiente de há muito vem sendo destacada. Basta lembrar que no XII Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Varsóvia em 1975, foi aprovada a resolução de tratar como delitos contra a humanidade e submeter a grave repressão as agressões ao meio ambiente (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 33).

Entretanto, a utilização da sanção penal como instrumento para a contenção dos problemas ambientais não é questão unânime na doutrina. Prittwitz (2013, p. 53-66), por exemplo, assevera que as crises ambientais “[...] não mudaram o mundo tecnológico e econômico com sua ideologia de um crescimento quantitativo que, supostamente, seria necessário para sobreviver sem guerras civis” (2013, p. 53-66) e adverte que “O Direito Penal não serve para combater os problemas da sociedade de risco, mas está muito carregado por esta tarefa e aceita-a” (2013, p. 62). Por outro lado, o próprio autor reconhece que há opiniões divergentes entre os juristas. Nesse sentido, Martin coloca que:

⁹⁸ O jornal *LE MONDE* (2015) verificou o tráfico ilegal de pesticidas (proibidos) na Europa; as ecomáfias de resíduos tóxicos na Itália; o tráfico ilegal de madeira em Madagascar; o tráfico de espécies ameaçadas na Ásia e na Europa; e o descarte de resíduos eletrônicos tóxicos na Ásia.

[...] o emprego de sanções penais para a proteção do meio ambiente em determinadas ocasiões se tem revelado como indispensável, não só em função da própria relevância dos bens protegidos e da gravidade da conduta a perseguir (o que seria natural), senão também pela maior eficácia dissuasória que a sanção penal possui (MARTIN, 1997. p. 401).

Da mesma forma, Freitas e Freitas sustentam que:

A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam. [...]

Realmente, a sanção penal em determinados casos se faz necessária não só em função da relevância do bem ambiental protegido, como também da sua maior eficácia dissuasória (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 31).

No entanto, os mesmos autores observam que “[...] o Direito Penal só deve atuar quando os demais ramos do Direito se revelarem inoperantes” (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 32). A gravidade dos meios empregados pelo Estado na repressão dos delitos aliada à drástica intervenção nos direitos fundamentais da pessoa humana impõe o caráter de *ultima ratio* ao Direito Penal. Os autores informam que, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 3º expressamente impôs a proteção penal do meio ambiente ao prescrever que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais [...]”. Assim, afirmam que “Essa imposição justifica-se na medida em que o Estado confere proteção a valores fundamentais, como o é o meio ambiente” (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 33).

Para Fouchard e Neyret (2015, p. 305), o crime ambiental inclui as ofensas que ameaçam ou prejudicam o meio ambiente, com ou sem impacto sobre os indivíduos. Nesse sentido, a pesquisa de Eman (2012) mostrou que os crimes ambientais ocorrem sob a influência das condições e circunstâncias sociais: o meio ambiente como uma fonte de

sobrevivência; e fatores econômicos: o meio ambiente como uma fonte de lucro. A autora acredita poder concluir que a causa primária e principal para o cometimento de crimes contra o meio ambiente é natureza humana vinculada ao passado antropocêntrico com relação ao meio ambiente, sendo que os motivos principais para o crime ambiental são o lucro e o desenvolvimento humano.

De acordo com uma abordagem ecocêntrica, o meio ambiente a ser protegido deve ser entendido em sua dimensão intrínseca ou objetiva, isto é, como o equilíbrio ecológico da biosfera ou dos diversos ecossistemas naturais. Dessa forma, a lei penal deve visar à proteção direta desses sistemas naturais através da incriminação de comportamentos que causem a alteração do equilíbrio físico, químico ou biológico. Por outro lado, segundo uma visão antropocêntrica, o meio ambiente não pode ser protegido em sua dimensão intrínseca, mas como recurso que intenta assegurar os seres humanos ou os interesses humanos. Nesse caso, a incriminação de danos ao meio ambiente é obtida por meio de mecanismos de antecipação textual, pelos quais o legislador presume que certos comportamentos criam riscos para o meio ambiente e/ou para o ser humano (D'AMBROSIO, 2015). Na maioria dos ordenamentos jurídicos, a consumação de um delito contra o meio ambiente requer que se inflija algum tipo de norma administrativa. A descrição da conduta proibida nos crimes contra o meio ambiente se faz com o recurso às normas penais em branco ou mediante um preceito penal de caráter acessório que relaciona a infração a uma determinada norma administrativa (NIETO MARTIN, 2011, p. 482). Assim, os comportamentos típicos, além de serem efetivamente ou potencialmente lesivos ao meio ambiente, também devem contrariar a norma ambiental (administrativa) ou realizar-se sem obtenção de uma autorização administrativa.

Como esclarece Nucci (2007, p. 115) “[...] é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo”. Nesse sentido, sob o prisma material, o crime “[...] é a concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, mediante a aplicação de sanção penal. É, pois, a conduta que ofende um bem juridicamente tutelado, ameaçada de pena” (NUCCI, 2007, p. 115). Esse conceito fornece ao legislador um critério político-criminal sobre o que deve entrar na esfera de criminalização. Assim, de forma breve, passa-se a abordar os referenciais, no âmbito da doutrina continental (brasileira) e da *common law*, que autorizam a constituição legítima de um crime. Dessa maneira, como explicam Machado (2016) e Pereira (2015, p. 56-71), serão

estudados os conceitos de bem jurídico-penal e os conceitos de *harm principle* e *deterrence*.

3.2.1.1 O bem jurídico-penal

Machado (2016, p. 94) enfatiza que no cenário da dogmática penal continental, “[...] não há crime legitimamente constituído sem ofensa a um bem jurídico penalmente protegido”. Na lição de Batista (2004, p. 95) “O bem jurídico põe-se como sinal da lesividade (exterioridade e alteridade) do crime que o nega, ‘revelando’ e demarcando a ofensa”. De acordo com Prado,

[...] o bem jurídico vem a ser um ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem e, por isso, jurídico-penalmente protegido (PRADO, 2016, p. 247).

Batista (2004, p. 95-96), por sua vez, enumera as cinco funções do bem jurídico-penal: axiológica, pois indica as valorações que norteiam o legislador; sistêmico-classificadora, funcionando como base da construção de um sistema para ciência do direito penal; exegética, já que é instrumento metodológico na interpretação das normas penais; dogmática, porque serve como “cunha epistemológica para a teoria do crime” e crítica, pois permite a participação crítica. Como pontua Machado (2016, p. 98-99):

[...] o conceito de bem jurídico-penal emerge no contexto da ciência do direito penal com o claro objetivo de servir ao propósito de limitar e, dessa forma, racionalizar o uso do poder punitivo para, assim, atuar como verdadeiro limite externo à legislação penal.

Machado (2016, p. 104-105) identifica uma pluralidade de concepções⁹⁹ acerca do bem jurídico-penal, tais como: bem vital da

⁹⁹ O autor debate, em sua tese, que a indeterminação do conceito de bem jurídico-penal ao invés de limitar o espaço de intervenção do direito penal termina por ampliá-lo, o que prejudica a proposta metodológica apresentada

comunidade ou indivíduo, com significação social; conceito prepositivo; um valor ideal da ordem social; e, por fim, atrelado ao ordenamento constitucional, conforme a orientação adotada no Brasil.

Estritamente relacionado com o conceito de bem jurídico-penal, porém não se confundindo com ele, está o princípio da ofensividade ou lesividade. Conforme explica Batista (2004, p. 91), o princípio da lesividade “transporta para o terreno penal a questão geral da *exterioridade e alteridade* (ou bilateralidade) do direito”. Nesse sentido, esclarece que: “No direito penal, a conduta do sujeito autor do crime deve relacionar-se como signo do outro sujeito, o bem jurídico (que era objeto da proteção penal e foi ofendido pelo crime [...])” (BATISTA, 2004, p. 91). O autor elenca quatro funções atinentes ao princípio da lesividade:

[...] proibir a incriminação de uma atitude interna
 [...] proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor [...] proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais [...] proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico (BATISTA, 2004, p. 92-94).

Ainda, Batista (2004, p. 96) adverte que os bens jurídicos, no cenário de uma sociedade de classes, exprimem, “[...] inevitavelmente, os interesses da classe dominante, e o sentido geral de sua seleção será o de garantir a reprodução das relações de dominação vigentes, muito especialmente das relações econômicas estruturais” (BATISTA, 2004, p. 96).

Santos (2016), por sua vez, explica que o desvalor da ação (conduta) terá relevância jurídico-penal se também estiver presente o desvalor de resultado (ofensa) na violação de um bem jurídico penal. Convém destacar a existência de grande desacordo doutrinário, quanto à existência autônoma do princípio da ofensividade¹⁰⁰, a nomenclatura¹⁰¹ e a própria extensão do resultado¹⁰². Nesse sentido, trabalhando com

pela noção de ofensividade (MACHADO, 2016, p. 95).

¹⁰⁰ Nucci (2007, p. 46) entende que a lesividade não é distinto do princípio da intervenção mínima.

¹⁰¹ Gomes (2006, p. 102), por exemplo, utiliza a expressão princípio da ofensividade, por entender que a ofensa é gênero, e alerta sobre a preferência de alguns doutrinadores, como Ferrajoli e Zaffaroni, pela nomenclatura princípio da lesividade.

¹⁰² Gomes (2006, p. 102) entende que o resultado ofensa é gênero do qual são

uma ofensa que engloba também os crimes de perigo abstrato, Santos (2016) entende que:

A ofensa representa a essência da ofensividade. A sua forma capaz de configurar o desvalor de resultado estrutura-se no dano/violação – representado pelo efetivo dano, prejuízo ou degeneração do bem jurídico tutelado pela norma – e no perigo/violação – representado pela previsão de possibilidade de ocorrência de um dano/violação ao bem jurídico protegido. Esse perigo é constituído pelos elementos ‘probabilidade de um acontecer’ e o ‘caráter danoso’ dessa probabilidade, sendo que tal perigo, explica Faria Costa, não possui consistência material, manifestando-se no tempo sem solidificar-se no espaço – ‘o que se solidifica no tempo e no espaço é a acção concretamente desvaliosa’. O perigo subdivide-se em perigo concreto, no qual o perigo integra o tipo penal, sendo apenas preenchido quando na efetiva exposição do bem jurídico a perigo, e em perigo abstrato, no qual o perigo não é elemento do tipo, mas consiste em uma conduta cuja base possui uma ‘perigosidade típica para um bem jurídico’, sem a necessidade de comprovação em concreto desse perigo. No perigo abstrato ocorre o que Figueiredo Dias chama de ‘presunção inelidível de perigo’, sendo o comportamento do agente punido ‘independentemente de ter criado ou não um perigo efectivo para o bem jurídico’.

Outro princípio que guarda relevância com a temática é o princípio da intervenção mínima, o qual preconiza que a criminalização de um fato é legítima apenas se for necessária e indispensável para proteção do bem jurídico. Esse princípio relaciona-se com duas características fundamentais do Direito Penal: a fragmentariedade – sancionar apenas as condutas mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais relevantes – e a subsidiariedade – o Direito Penal deve agir apenas quando as outras medidas jurídicas se mostrarem

espécies: a lesão e o perigo concreto de lesão ao bem jurídico. Aqueles que optam pela nomenclatura lesividade costumam trabalhar apenas com a lesão ao bem jurídico.

insuficientes.

3.2.1.2 *Harm Principle e Deterrence*

No contexto do direito penal anglo-saxão, o *harm principle* “[...] é um dos principais critérios para a análise de legitimidade de normas penais” (BOZZA, 2015, p. 175). De acordo com Pereira (2015, p. 62), o *harm principle* desponta no debate como uma possível base filosófica para a criminalização de infrações ambientais¹⁰³. Esse princípio é influenciado pelo pensamento utilitarista acerca da prevenção de danos aos outros. Portanto, os atos humanos desprovidos do potencial de causar danos a terceiros não poderiam ser criminalizados, pois qualquer objeção a eles seria baseada em motivos morais. Dessa maneira, o princípio assegura a neutralidade moral. Machado explica que “[...] busca-se, por meio do *harm principle*, o espaço em que o Estado encontra-se moralmente legitimado a impor uma restrição à liberdade individual” (MACHADO, 2016, p. 192), esclarecendo que “[...] a identificação de um limite moral para criminalização de comportamentos é, no contexto anglo-saxão, o resultado de uma não tão evidente e clara ruptura entre o direito e a moral” (MACHADO, 2016, p. 192), o que não implicaria a criminalização de comportamentos moralmente reprováveis por conta da exigência de uma justificativa de acordo com as diretrizes do *harm principle* (MACHADO, 2016, p. 192-196). Nessa perspectiva, Bozza (2015, p. 175) sintetiza os ditames do *harm principle*: “[...] a) só podem ser criminalizadas condutas que provoquem dano a terceiro [...] e, b) não podem ser criminalizadas condutas que apenas causem dano ao autor da própria conduta [...]”.

Pereira (2015, p. 63) comenta que muitas jurisdições parecem ter contornado quaisquer limitações ao *harm principle*, reconhecendo os tipos de infrações (*endangerment offences*) que são independentes de danos reais, desde que haja potencial para danos. Dessa forma, muitos crimes regulatórios são delitos de ameaça abstratos que exigem o mero potencial de causar danos. Entretanto, há casos de crimes ambientais em que a fonte de danos e o próprio dano ambiental são identificáveis e, portanto, pode ser diretamente atribuível a uma empresa, indivíduo ou organização criminosa (PEREIRA, 2015, p. 64).

Para o utilitarismo, o principal objetivo do direito penal é a

¹⁰³ Todavia, Bozza (2015, p. 178) informa que “[...] Stratenwerth vê no *harm principle* uma incompatibilidade com a tutela de bens jurídicos coletivos [...] que não possam ser reconduzidos a bens jurídicos individuais”.

dissuasão. Existem duas formas de dissuasão¹⁰⁴: dissuasão específica, aplicada aos delinquentes individuais; e dissuasão geral, destinada ao público em geral. Assim, os objetivos são duplos: impedir o agressor individual de cometer novos crimes ou evitar que o público em geral cometa crimes após o sistema de punição exemplar ser introduzido e aplicado (PEREIRA, 2015, p. 64). No entanto, os criminologistas alertam sobre a cautela requerida pelo tema, argumentando que como a dissuasão é de caráter subjetivo, os grupos sociais respondem de forma diferente às políticas de dissuasão (PEREIRA, 2015, p. 66). Segundo Pereira (2015, p. 67-68), no caso de empresas, se não fossem os efeitos da estigmatização e a possibilidade de encarcerar gerentes e funcionários, as sanções criminais, como multas, poderiam ser vistas apenas como um custo dos negócios e transmitidas aos consumidores. Por outro lado, alerta que as leis penais muito rígidas podem resultar em excesso de dissuasão e, conseqüentemente, interromper algumas atividades socialmente úteis, como a eliminação de resíduos, nas quais as empresas não estariam dispostas a correr o risco do negócio. O autor também lembra que a dissuasão não pode, por si só, ser o único objetivo de aplicação do direito penal (PEREIRA, 2015, p. 68).

Outro princípio que se destaca no direito anglo-saxão é o princípio da eficácia, relacionado com o princípio “*de minimis*”, segundo o qual a lei não deve criminalizar questões insignificantes. Isso está em consonância com a definição do *harm principle*. Dessa maneira, também se reconhece que o direito penal deve ser usado como último recurso, somente quando outras sanções não conseguirem alcançar o mesmo resultado com custos menores para a sociedade (PEREIRA, 2015, p. 69-70).

3.2.2 A internacionalização da proteção ambiental pelo Direito Penal

Apesar do reconhecimento da importância do meio ambiente para o próprio futuro da humanidade, não existe uma definição interestadual acordada sobre o termo crime ambiental internacional em sentido estrito. No entanto, o assunto já foi ventilado em sede internacional, sendo, inclusive, parte do projeto do Estatuto de Roma. Além disso, despontam na doutrina argumentos favoráveis para criação de um direito penal

¹⁰⁴ Pereira (2015, p. 64) pontua que “A existência de dissuasão decorrente da introdução da punição penal foi testada e confirmada em estudos criminológicos, particularmente naqueles realizados no contexto da condução de bebidas ou o uso do cinto de segurança em carros particulares”.

internacional do meio ambiente. Com relação aos crimes internacionais em sentido amplo, que incluem os crimes transnacionais, alguns acordos ambientais multilaterais trazem previsões prescrevendo a criminalização de determinadas condutas no direito interno dos Estados-partes.

O problema do crime ambiental internacional envolve indivíduos, empresas organizações criminosas, funcionários dos governos e os governos que podem atuar como perpetradores de potenciais danos ao meio ambiente (KROTT, 2017, p.6). Um relatório da INTERPOL (2013), por exemplo, aborda o papel das grandes corporações nos danos ambientais internacionais relacionados com setor do comércio de carbono e seu entrelaçamento com o mercado financeiro. A esfera ambiental tornou-se uma parte significativa da rede mundial de crime organizado. Nesse sentido, a máfia italiana está envolvida com o descarte ilegal de resíduos perigosos (FOUCHARD; NEYRET, 2015, p. 319). A Agência de Investigação Ambiental (Environmental Investigation Agency - EIA) mostra que corte ilegal de madeiras conta com a anuência dos governos. Ainda, conforme apontou a Resolução 2170/2014 do Conselho de Segurança da ONU, grupos terroristas exploram o comércio ilegal de recursos naturais para financiar suas causas. Ademais, como assinalado alhures, a questão da escassez relacionada aos recursos oferecidos pelo meio ambiente pode desencadear conflitos armados e ameaçar a paz e a segurança da humanidade. Dessa forma o inegável alcance geopolítico da ecocriminalidade já motivou, além da tentativa de elaboração de um crime ambiental internacional autônomo, a inclusão do meio ambiente nas discussões sobre a harmonização de crimes transnacionais.

3.2.2.1 Os acordos ambientais multilaterais e a criminalidade ambiental

Há acordos ambientais internacionais que contêm obrigações para que os Estados introduzam sanções por violações de seus objetivos, mas eles não estabelecem mecanismos detalhados de cooperação policial e judiciária em assuntos criminais, da mesma forma que preceituam os instrumentos internacionais de direito penal. Há “previsões de punições” em cerca de quinze acordos multilaterais relativos ao meio ambiente, bem como vários acordos bilaterais (PEREIRA, 2015, p. 129-130). De maneira geral, os instrumentos exigem que as partes adotem as medidas adequadas ou promulguem e apliquem a legislação necessária para garantir as disposições do acordo, requerendo a punição das infrações ou a sanção apropriada pela violação das disposições das tratativas. Dessa forma, a linguagem utilizada não sugere que as medidas de punição

devam ser necessariamente criminais. Portanto, a questão da aplicação de sanções penais é deixada como um critério de discricionariedade das autoridades nacionais.

Nesse sentido, Borges (2013, p. 6463-6464) traz uma lista de “[...] instrumentos de incitação a uma criminalização ambiental interna padronizada/regional” elencando:

[...] o art. VIII, 1(a), da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES); o art. 4^a da Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (Convenção da Basiléia de 1989); e a Convenção Internacional para a Prevenção de Poluição por Navios (MARPOL 73-78) e subsequentes instrumentos normativos sobre poluição marinha por hidrocarbonetos.

Pereira (2015, p. 130) informa que tanto a Convenção da Basiléia, no art. 9^o (5) como a Convenção de Bamoko, no contexto da África, em seu art. 9^o, ambas tratando do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos, contêm previsões que requerem a adoção de medidas penais. A Convenção Africana, explicitamente dita uma imposição de penalidade criminal. Quanto à Convenção MARPOL, Pereira (2015, p. 131) explica que, apesar do instrumento não exigir uma punição criminal, na prática, muitos países implementaram as disposições mediante o direito penal.

3.2.2.2 Argumentos favoráveis à criação de um direito penal internacional do meio ambiente

Nieto Martín (2011, p. 447) traz dois argumentos gerais para corroborar a criação de um direito penal internacional do meio ambiente. Primeiro, a proteção ambiental é uma matéria de governança global e, assim como os direitos humanos, não pode depender da voluntariedade ou da eficácia dos sistemas jurídicos nacionais. Segundo, a existência de uma assimetria entre a capacidade dos sistemas judiciais de vários países de realizar a persecução da responsabilidade e a capacidade das grandes empresas multinacionais - que seriam, ao lado das organizações criminosas, as maiores perpetradoras de danos ambientais com potencial criminológico - de evitar qualquer tipo de

controle judicial eficaz, gerando o chamado *fórum shopping*. Nesse sentido, Aragão pontuou:

No caso dos Estados que, deliberadamente ou por inércia, não impunham quaisquer medidas de proteção ambiental, a falta de equivalência das condições ambientais mínimas relativamente aos seus parceiros comerciais fazia com que o dumping ecológico se tornasse uma realidade (ARAGÃO, 2015, p. 39).

Com efeito, “As regulamentações ecológicas mais avançadas e rigorosas dos países desenvolvidos transferiram os ataques contra o meio ambiente para países subdesenvolvidos” (NIETO MARTÍN, 2011, p. 479 – tradução livre). Esses Estados convertem-se em centros de produção (e poluição) das grandes empresas, transferindo o custo da produção ao meio ambiente, ao mesmo tempo em que exploram os recursos naturais sem consideração com o meio ou com as populações locais, criando situações de injustiça ambiental e ecológica. O caso *Bophal*, na Índia, ilustra a situação de impotência do direito nacional indiano de sancionar, tanto civil como criminalmente, a empresa multinacional causadora de um grave dano ao meio ambiente e à população local. A altivez da multinacional *Dow Chemical* frente ao governo e as autoridades indianas com argumentos pífios para fugir de sua responsabilidade contrasta com o caso da empresa *British Petroleum* frente ao governo dos Estados Unidos no caso *BP Oil Spill* (NIETO MARTÍN, 2011, p. 478-479), no qual a empresa petroquímica acordou o pagamento da maior multa civil relacionada ao meio ambiente na história do país, além de comprometer-se com a recuperação da área. Para Nieto Martín (2011, p. 479), está configurada uma situação de proteção de direitos humanos, atinente ao direito penal internacional, quando a atividade de uma empresa multinacional causa ou representa um perigo de dano sério e permanente ao meio ambiente, bem como à saúde de um número indeterminado de pessoas.

Os argumentos apresentados por Nieto Martín (2011) para internacionalização do crime ambiental são construídos com base na constatação de dois problemas. O primeiro está relacionado com a assimetria de poder entre os Estados e as empresas multinacionais, o que ocasiona a falta de efetividade da legislação protetiva do meio ambiente, que apesar de existente, não consegue se impor frente a esses agentes. O segundo, diz respeito à corrupção generalizada. Nesse caso, a própria

legislação de proteção ao meio ambiente é inexistente ou flexibilizada; ou, ainda, o descumprimento das normas protetivas é facilitado pelos agentes do Estado.

A corrupção é considerada por Bugge (2013, p. 20) como um dos doze problemas fundamentais do Estado de Direito para a natureza. Ele alerta que não é possível compreender a destruição maciça da natureza, em muitas partes do mundo, sem reconhecer a corrupção como uma causa importante. Bugge (2013, p. 21) pontua que a corrupção aparece como uma questão política e jurídica importante no cenário internacional e pode ser organizada de cima para baixo no sistema ou até vinculada ao crime organizado. Ainda, a corrupção é capaz de modelar uma legislação permissiva quanto à devastação do meio ambiente. As estratégias para combater a corrupção no setor ambiental incluem reformas gerais para melhorar a transparência, a responsabilidade e a participação cidadã no setor público. Além do fortalecimento dos sistemas de inspeção e fiscalização, da capacidade de investigação e do direito penal (BUGGE, 2013).

Ainda, pode-se constatar que os governos de Estados que se submetem aos ditames das empresas multinacionais invocam o direito ao desenvolvimento e a busca na criação de emprego. Assim, o princípio da soberania sobre os recursos naturais (Princípio 21) pode ser chamado para defender o meio ambiente, mas igualmente, para legitimar uma agressão. O conceito de desenvolvimento sustentável reflete essa tensão latente entre as demandas protecionistas do meio ambiente e as aspirações de desenvolvimento enquanto crescimento econômico. De acordo com Nieto Martin (2011, 481) a influência das empresas multinacionais se estende, inclusive, na própria elaboração do direito ambiental internacional, uma vez que, como principais beneficiários, conseguiram que as organizações internacionais apostem em uma estratégia regulatória baseada na *soft law* e na auto-regulação.

Portanto, levando em consideração todo esse panorama traçado até agora, uma das respostas concebidas pelos operadores jurídicos e, na sequência, de certa forma, agasalhada por determinados movimentos ecológicos da sociedade civil foi a proposição do crime de ecocídio.

3.3 O ecocídio na sistemática do Direito Penal Internacional para o meio ambiente

A palavra ecocídio é construída a partir do prefixo “eco”- casa, habitat (*oikos* em grego) - e o sufixo “cide” que se refere ao efeito de matar (*caedo* em latim), ou destruir irreversivelmente. A expressão

ecocídio surgiu formalmente no cenário internacional, conforme abordado no primeiro capítulo, durante a Guerra do Vietnã e permaneceu nos debates internacionais relacionados com os crimes internacionais relativos à paz e a segurança da humanidade. Zierler (2011, p. 27) pontuou que o termo “ecocídio” entrou no léxico popular, quase invariavelmente sem referência ao seu contexto original, provando ser um termo versátil.

A expressão voltou a receber destaque após a advogada britânica Polly Higgins entregar sua proposta de lei do ecocídio para a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas com o objetivo de incluir o ecocídio como a quinta espécie de crime previsto no Estatuto de Roma. Ainda, em 2010, Higgins lançou uma campanha para “erradicar o ecocídio”. Em 2013, a proposta foi retomada numa Iniciativa Cidadã Europeia destinada a acabar com o ecocídio na Europa e dar direitos a Terra, que foi relançada no final de 2014, através de um novo movimento da sociedade civil chamado *End Ecocide on Earth*. Além disso, um grupo de dez organizações lançou um apelo global, chamado de Carta de Bruxelas, exigindo oficialmente o reconhecimento do ecocídio como crime contra a humanidade e a paz pelas Nações Unidas, além da criação de um Tribunal Penal Europeu.

3.3.1 Os conceitos de ecocídio e as propostas de criminalização

Em uma perspectiva sociológica, Broswimmer (2002, p. 109) considera o ecocídio como: “Atos praticados com a intenção de perturbar ou destruir, no todo ou em parte, um ecossistema humano”, sendo que o termo “[...] é analiticamente ampliado para descrever os padrões contemporâneos de holocausto da degradação ambiental global e extinção em massa antropogênica das espécies” (BROSWIMMER, 2002, p. 109 – tradução livre). Na lição de Lay et al. (2016), o termo ecocídio, de maneira ampla, significa qualquer grande dano ou destruição da paisagem natural e a ruptura ou perda de ecossistemas de um determinado território, de tal forma que a sobrevivência dos habitantes daquele território estará em perigo.

Para Larsen (2016, p.47), o termo ecocídio representa uma categoria de criminalização moral, definindo-o como “[...] violações da justiça ecológica que, enquanto tal, constituem uma categoria moral de crime, ou seja, as atividades destrutivas que danificam os ecossistemas e a biodiversidade” (LARSEN, 2006, p. 47 – tradução livre), alertando que o ecocídio não é reconhecido como uma categoria jurídica e não pertence, ainda, ao direito internacional, salientando que o termo indica

o tipo de catástrofe emergente que talvez se enfrente e que se deve tentar impedir.

Entre os Estados nacionais há aqueles que incluíram explicitamente o ecocídio como crime em suas legislações penais. Por razões históricas, o Vietnã foi o primeiro, em 1990, a definir o ecocídio em seu código penal enquanto um crime contra a humanidade, cometido contra o meio ambiente natural, tanto em tempo de paz quanto em tempos de guerra. Essa definição reflete o trabalho da Comissão de Direito Internacional no projeto de Código dos crimes contra a paz e a segurança da humanidade antes do ano de 1991. Mesmo após a Comissão (CDI) abandonar a proposta de crime internacional contra o meio ambiente, o que foi constatado na última versão do rascunho, de 1996, do que se tornaria o Estatuto de Roma, percebe-se a vontade dos Estados de incorporar um crime autônomo de ecocídio. Assim, o Código Penal da Rússia define-o na sequência do genocídio, no capítulo dedicado aos crimes contra a paz e a segurança da humanidade, como a destruição maciça da vida vegetal ou animal, o envenenamento da atmosfera ou água, da mesma maneira que outras ações que podem causar um desastre ecológico, sendo que a sanção é de doze a vinte anos de prisão (FOUCHARD; NEYRET, 2015, p. 369). Também a Armênia, a Bielorrússia, o Cazaquistão, o Quirguistão, o Tadjiquistão, a República da Moldávia, a Ucrânia e a Geórgia incluíram um o crime de ecocídio em seus ordenamentos jurídicos.

Na doutrina jurídica, ao estudar os crimes ambientais internacionais de grande monta e baseando-se na violação do direito a um meio ambiente saudável, Berat (1993) apresenta o termo “geocídio” para conceituar:

[...] a destruição intencional, no todo ou em parte, de qualquer porção de um ecossistema global, através da morte dos membros de uma espécie: causar sérios danos corporais ou mentais aos membros de uma espécie; infligindo às espécies condições de vida que provocam a sua destruição física total ou parcial: e imposição de medidas que previnam os nascimentos dentro do grupo ou levem a defeitos de nascimento (BERAT, 1993, p. 327-348 – tradução livre).

Gray (1996, p. 215), assinalando a ironia de que o alcance e os efeitos da atividade humana tenham a capacidade de ameaçar a sobrevivência da própria espécie, afirma que “[...] os Estados e, indiscutivelmente, indivíduos e organizações, causando ou permitindo

danos ao ambiente natural em uma escala maciça violam o dever de cuidados que obrigada a humanidade em geral” (GRAY, 1996, p. 216 – tradução livre). Dessa forma, analisa como o ecocídio pode ser identificado como crime baseado na “[...] violação deliberada ou negligente de direitos humanos e fundamentais e de acordo com os seguintes critérios: (1) danos ecológicos graves, e extensos ou duradouros; (2) consequências internacionais, e (3) desperdício” (GRAY, 1996, p. 216 – tradução livre). Além disso, sustenta que o termo ecocídio é derivado dos princípios de direito internacional e “[...] pode ser estabelecido com base em dois direitos humanos fundamentais: o direito à vida e o direito à saúde” (GRAY, 1996, p. 222 – tradução livre).

Ao tratar dos crimes que poderiam integrar o direito penal internacional para o meio ambiente, Nieto Martín (2011, p. 484-495) traz a figura do ecocídio como uma “recondução dos atentados ao meio ambiente a atentados contra os direitos humanos de primeira geração” na categoria de genocídio ecológico. Dessa maneira, para Nieto Martín (2011, p. 488), o ecocídio “consiste na causalidade do dano ambiental intencional com a intenção de acabar com um grupo étnico, raça ou comunidade indígena” asseverando que “Um comportamento prototípico seria da multinacional petroleira cuja exploração colide com os interesses de uma pequena comunidade indígena e decide exterminá-la pela intoxicação da água potável” (NIETO MARTÍN, 2011, p. 488 – tradução livre).

O autor também estrutura, dentro de um direito penal internacional para o meio ambiente, a categoria de crimes relacionada com os macrodanos ambientais, na qual localiza o crime de “geocídio”. Ao abordá-lo, especifica que o crime inclui “[...] danos prolongados e duradouros ao meio ambiente, feitos de forma intencional ou negligente, realizado sem qualquer justificativa econômica ou social, e que devido à sua magnitude tiveram uma dimensão internacional” (NIETO MARTÍN, 2011, p. 495 – tradução livre). O autor também exemplifica essa categoria afirmando que “Os protótipos poderiam ser os desastres de magnitude causados pelo petroleiro Exxon Valdés ou Chernobyl ou o derramamento da *British Petroleum* no Golfo do México” (NIETO MARTÍN, 2011, p. 493 – tradução livre). Nota-se que Nieto Martín utiliza a denominação “geocídio” para caracterizar a proposta de crime ambiental internacional que neste trabalho se aborda como ecocídio. Com efeito, o autor inclusive traz o resgate histórico das discussões que aconteceram na reforma da Convenção do Genocídio e no desenvolvimento do projeto do Estatuto de Roma.

Higgins (2011; 2015) apresenta o conceito mais difundido na

atualidade com relação ao termo ecocídio e que representaria o crime de ecocídio, definindo-o como:

O dano extenso que cause a destruição ou perda de um ou vários ecossistemas num determinado território, quer seja por ação humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo ao direito a paz, a saúde e a qualidade de vida por parte dos habitantes desse território tenha sido gravemente prejudicado (HIGGINS, 2015, p.62 – tradução livre).

Para Higgins (2011; 2015), o ecocídio deve ser incorporado ao Estatuto de Roma e se tornar o quinto crime contra a paz e a segurança da humanidade. Em termos leigos, pontua que o ecocídio significa a antítese da vida e pode emanar de causas externas, como os eventos decorrentes da força da natureza, ou pode resultar da intervenção humana. Diante disso traz duas categorias de ecocídio: não determinável, no qual não há a identificação específica da causa; e determinável, quando a responsabilidade pode ser determinada. De acordo com Higgins, as atividades econômicas ligadas aos recursos naturais podem desencadear um conflito, quando esses forem dilapidados. A autora entende que a necessidade de uma legislação internacional decorre da capacidade transfronteiriça do ecocídio.

Ao tratar da sua conceituação de ecocídio, explica que a compreensão da ideia pode ser alcançada com a mudança da palavra “militar” por “comunidade” na prescrição legal da parte final do artigo 8º (2) (b) do Estatuto de Roma¹⁰⁵. Assim, esclarece que a sua noção foi construída inspirada nos termos utilizados na Convenção ENMOD: extenso, duradouro e grave. Ainda, a autora analisa os benefícios econômicos da biodiversidade, destacando o valor de existência, o qual se caracteriza como um valor de não-uso, o que não exige a utilidade derivada do uso direto do recurso. Nesse sentido, salienta que a atual expropriação de terra para a exploração dos recursos naturais por corporações internacionais é a repetição do passado colonial de conquista para a vantagem comercial. Destarte, afirma que a conduta injusta de uma corporação para com os habitantes de um território é

¹⁰⁵ Dessa forma, a sentença ficaria “[...] prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem comunitária global concreta e direta que se previa”.

sancionada e legitimada pelos Estados (HIGGINS, 2015, p. 62-67).

Quanto ao aspecto criminal, a proposta elaborada por Higgins (2015, p. 68) prescinde do elemento mental (*mens rea*), a intenção do autor. Ela justifica essa opção aduzindo que o ecocídio é um crime de consequência, focado na prevenção do dano. Diante disso, pode-se adiantar que, do ponto de vista do direito penal internacional, a proposta de Higgins parece ser insustentável, pois rompe com os preceitos desenhados pelo Estatuto de Roma sobre o crime internacional.

O movimento *End Ecocide on Earth* também pretende que o ecocídio seja reconhecido como um crime internacional no Estatuto de Roma. O movimento elaborou uma proposta de alteração do Estatuto de Roma para incluir o crime de ecocídio nos seguintes termos: “Para os fins do presente Estatuto, qualquer pessoa é considerada culpada de ecocídio que causa danos graves a: (a) qualquer parte ou sistema dos bens comuns globais, ou (b) um sistema ecológico da Terra” (END ECOCIDE ON EARTH – tradução livre).

De acordo com a proposta, a palavra “causa” significa ser total ou parcialmente responsável, por meio de ação ou omissão, sem a consideração do estado de espírito da pessoa responsável, ou seja, sem o elemento psicológico. O elemento “dano grave”, por sua vez, se refere à introdução ou à remoção de substância material ou quantidade de energia em uma extensão que exceda os limites planetários ou viole qualquer tratado internacional acerca dos bens públicos globais; e também denota eliminação, obstrução ou redução da resiliência do ecossistema terrestre. Além disso, o termo “dano grave” está relacionado com a persistência do dano no tempo, ou dos consequentes efeitos ambientais decorrentes do dano ou o aumento desses riscos, conforme determinado por monitoramento ambiental.

Laurent Neyret, por seu turno, coordenou um grupo de juristas que analisou a questão da criminalidade ambiental, com apoio do governo francês. Esse estudo resultou em duas propostas de Convenção Internacional: a Convenção do Ecocídio e a Convenção dos Ecocrimes; a primeira abordando os crimes ambientais de maior gravidade e a segunda procurando harmonizar o tratamento criminal relativo aos crimes ambientais comuns. A proposta diferencia-se das demais porque não busca uma modificação do Estatuto de Roma, mas pretende criar um Tribunal Internacional do Meio Ambiente. Quanto à criação de um Tribunal dedicado ao meio ambiente, Freitas e Freitas noticiam que:

No âmbito jurisdicional, um Tribunal Internacional do Meio Ambiente é o grande

projeto do Juiz Amedeo Postiglione, da Corte Suprema de Cassação da Itália, para quem ‘a extraordinária gravidade, complexidade e globalização dos fenômenos de degeneração dos sistemas ambientais a aceleração das crises ecológicas impõe escolhas claras e responsáveis, porque está em jogo a sobrevivência da vida sobre a Terra (valor supremo não disponível dos Governos)’. A tese, em que pese toda a complexidade que a envolve, retirando parcela de soberania dos Estados, vem sendo objeto de encontros internacionais e apoio de vários segmentos preocupados com o assunto (FREITAS: FREITAS, 2006, p. 28).

Dessa forma, o projeto de Convenção do Ecocídio propõe a seguinte definição do crime de ecocídio:

‘Ecocídio’ significa qualquer um dos seguintes atos intencionais quando ameaçam a segurança do planeta e são cometidos como parte de uma ação generalizada ou sistemática:

- a. descarga, emissão ou introdução de uma quantidade de matérias ou de radiações ionizantes no ar ou na atmosfera, solo, água ou ambientes aquáticos;
- b. recolhimento, transporte, recomposição ou eliminação de resíduos, incluindo a supervisão de tais operações e dos cuidados posteriores dos locais de eliminação, incluindo medidas tomadas na qualidade de gestor de resíduos;
- c. a operação em uma planta na qual atividade perigosa é realizada ou na qual substâncias ou preparações perigosas sejam armazenadas ou utilizadas;
- d. a produção, processamento, manipulação, utilização, detenção, armazenagem, transporte, importação, exportação ou eliminação de materiais nucleares ou outras substâncias radioativas perigosas;
- e. a morte, destruição, posse ou a captura de espécimes da fauna selvagem ou espécies da flora protegidos ou não;
- f. outros atos de natureza semelhante que são

cometidos intencionalmente e ameaçam a segurança do planeta.

2. Os atos referidos no n.º 1 ameaçam a segurança do planeta quando causam: danos extensos, duradouros e graves ao ar ou a atmosfera, solo, água, ambiente aquático, a fauna ou flora, ou para suas funções ecológicas; ou b. morte, invalidez permanente ou doenças graves, incuráveis para uma população ou causar a saída de uma população de suas terras, territórios ou recursos numa base duradoura.

3. Os atos referidos no n.º 1 devem ser cometidos intencionalmente, e no conhecimento do caráter generalizado ou sistemático da ação de que fazem parte. Tais atos também são considerados intencionais quando seu autor sabia ou deveria saber que havia uma alta probabilidade de que eles iriam ameaçar a segurança do planeta (FOUCHARD; NEYRET, 2015, p. 288).

Dessa maneira, para a Convenção, os crimes de ecocídio seriam os atos intencionais que ameaçam a segurança do planeta e são cometidos como parte de uma ação difundida ou sistemática, fazendo referência específica as atividades perigosas. Além disso, a proposta indica outras regras específicas, como a criação de um procurador internacional do meio ambiente bem como a criação de um grupo de pesquisa e de investigação para o ambiente com o intuito de localizar os crimes ambientais e fazer recomendações.

Ainda, há uma terceira corrente que advoga a inclusão dos crimes ambientais internacionais – como o ecocídio - dentro das prescrições dos crimes contra a humanidade, artigo 7º do Estatuto de Roma. Essa, inclusive, parece ser a direção que o próprio Tribunal Penal Internacional (TPI) pretende seguir, conforme o documento sobre a política de seleção de casos e prioridades.

Portanto, quanto às propostas de inclusão do crime de ecocídio, pode-se resumi-las da seguinte maneira:

Alguns favorecem a inclusão do crime de ecocídio à lista existente de crimes que o TPI tem competência, quer pela adição do desastre ambiental intencional como constituindo um crime contra a humanidade (art. 7 do Estatuto de Roma instituindo o Tribunal Penal Internacional)

ou a consagração do ecocídio como um quinto crime independente (alteração do Art. 5º do Estatuto de Roma). [...] Outros estão considerando a criação de um novo Tribunal Penal Internacional e/ou regional, especializada no domínio do ecocídio e independente do Tribunal Penal Internacional. Uma opção intermediária também foi proposta, ou seja, o exercício pelos juízes do Tribunal Penal Internacional investidos de uma missão dupla, de novas competências em matéria de crimes ambientais mais graves com base em disposições específicas, independentes do Estatuto de Roma (FOUCHARD; NEYRET, 2015, p. 434 – tradução livre).

Lay et al. (2015) explicam que a criminalização do ecocídio não seria uma “[...] expansão radical dos fundamentos da lei ocidental, e nem ameaçaria minar essas fundações”, mas pode ser entendida como “[...] uma progressão natural e uma resposta às consequências imediatas e duradouras do dano [ambiental] em escala significativa”.

3.3.2 A classificação dos ecocídios

Com base nas propostas que sobrevieram quanto ao crime de ecocídio e relacionando a concepção embrionária da expressão, que estava relacionada ao dano ambiental cometido em tempo de guerra. Stoett (2012a) desenvolveu uma classificação segundo a qual entende que o crime de ecocídio pode ser definido em termos estreitos (minimalista) ou, tomando a sugestão daqueles que defendem a justiça ambiental, em termos mais amplos (maximalista).

Assim, de acordo com a classificação de Stoett, as propostas de Higgins e Neyret adotam a definição maximalista de ecocídio ligando o crime a irresponsabilidade corporativa, dentre outras causas. Comentando a proposta de Higgins, Stoett (2012a) entende que a definição maximalista serve mais como um dispositivo heurístico ao invés de uma conceituação legal. Isso leva o autor a adotar o termo em sua vertente mais estreita referindo-se exclusivamente a destruição deliberada da natureza como parte de uma estratégia militar concebida para subjugar o inimigo. Nesse sentido, vê no Estatuto de Roma, em seu dispositivo 8º(2), b, IV¹⁰⁶, a previsão do que poderia ser denominado de

¹⁰⁶ Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas

ecocídio na perspectiva minimalista.

Todavia, o próprio Stoett (2012a) reconhece que a mudança climática é capaz acarretar situações nas quais o ecocídio poderá se manifestar. Entretanto, o autor discute a questão unicamente pelo viés da segurança nacional, discorrendo sobre o possível deslocamento maciço de populações ocasionado pelas mudanças climáticas, gerando uma situação de conflito. No que tange à violência, Stoett (2012a) afirma que há uma cadeia causal que vincula os conflitos à destruição ambiental e vice-versa. Essa cadeia é parte integrante da história do imperialismo, do militarismo ou dos conflitos civis com intervenção externa. Com efeito, toda abordagem bipolar da era da guerra fria – na qual era assegurada mutuamente a destruição nuclear – baseou-se na capacidade de perpetuar o ato supremo de ecocídio (STOETT, 2012a).

Já, as concepções maximalistas, utilizando a nomenclatura de Stoett, são chamadas assim pelo autor justamente porque elas propõem a ampliação do espectro do crime de ecocídio - para aqueles que o visualizam como estampado no artigo 8º(2) (b) (iv) do Estatuto de Roma – punindo-o igualmente nos tempos de paz. Ainda, nos moldes maximalistas, o ecocídio implicaria no julgamento de indivíduos, ao invés de órgãos estatais e, portanto, também aqueles envolvidos em atividades não estatais, como indivíduos dentro de corporações transnacionais que ocupam posições de alta responsabilidade (LAY et al., 2015).

acidentais de vidas humanas ou ferimento na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa.

4 “ENTRE A REALIDADE E A UTOPIA”: OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES NO COMBATE AO ECOCÍDIO

4.1 O diálogo entre a Justiça Ecológica e o ecocídio

Pode-se compreender o ecocídio de uma maneira minimalista ou de uma forma maximalista, como ponderou Stoett (2012a). No primeiro caso, a concepção de ecocídio está ligada ao seu contexto original de violência organizada dentro de um conflito armado como estratégia militar. No entanto, a ideia traduzida pela palavra expandiu esse horizonte e pode se relacionar com a própria violência do desenvolvimento. Diante disso, é importante trabalhar a relação existente entre a violência e o meio ambiente para, em seguida, apresentar o quadro teórico da justiça ecológica que dialoga com a noção de ecocídio.

4.1.1 Violência e meio ambiente

No espaço da definição minimalista de ecocídio, Stoett (2012b, 15) nota que a literatura relacionada aos conflitos ecológicos costuma ligar-se apenas à percepção de escassez e violência, subjugando as condições sociais. O autor concorda que a escassez tem o potencial de causar um conflito, o qual se manifesta pela violência e essa pode resultar em degradação ambiental, o que, por sua vez, aumenta a escassez e, por conseguinte, a violência. Uma situação que Stoett denomina de “círculo ecocida” (2012a; 2012b, p. 15).

Para Galtung (2003, p. 9) a violência é uma afronta evitável às necessidades humanas básicas, e, globalmente, uma ofensa contra a vida, sendo que no conceito também estão incluídas as ameaças de violência. Assim, ela reduz o nível de satisfação das necessidades abaixo do que é potencialmente viável. O autor assevera que é possível traçar uma tipologia da violência combinando a diferenciação entre violência direta e violência estrutural com quatro classes de necessidades primárias: necessidade de sobrevivência; necessidade de bem-estar; necessidade de representação/identidade; e a necessidade de liberdade. Reconhecendo o caráter antropocêntrico do estudo, propõe o acréscimo de uma quinta coluna para a natureza, representada pelo equilíbrio ecológico enquanto manutenção do sistema ambiental, condição para a existência humana. Dessa forma, conclui que a soma dos cinco elementos poderá definir a paz (GALTUNG, 2003, p. 9). Nessa tipologia, quando a violência direta age sobre a necessidade de

sobrevivência, causa a morte, como no caso de extermínio, holocausto, genocídio; agindo sobre a necessidade de bem-estar, a violência direta causa o holocausto silencioso. Ao atuar sobre a necessidade de representação/identidade, a violência direta traz a alienação, que se manifesta como uma morte espiritual. Quando opera sobre a necessidade de liberdade, a violência direta gera a repressão. Por fim, a violência direta sobre o equilíbrio ecológico causa a degradação ecológica. “Por degradação ecológica, leia-se ecocídio” (GALTUNG, 2003, p. 10 – tradução livre). Ainda, essa tipologia, “[...] assim como a patologia, refletem uma realidade que deve ser conhecida e compreendida” (GALTUNG, 2003, p. 10 – tradução livre).

Na discussão das categorias relacionadas à violência estrutural, Galtung (2003, p. 11) salienta que uma estrutura violenta típica tem a exploração como peça central. Dessa forma, aqueles que se encontram no topo obtêm mais da interação estrutural em comparação com aqueles que estão na parte inferior. Assim, a desvantagem pode levar esses indivíduos à morte por conta da exploração ou deixá-los em um estado permanente de miséria. Mas, uma estrutura violenta também deixa vestígios na mente e no espírito levando à segmentação e à marginalização.

Com relação à natureza, a violência atua diretamente no caso de guerras e, na sua forma estrutural, age sutilmente sem a intenção declarada de destruí-la, mas dizimando-a de qualquer forma. Nesse sentido, Larsen (2016, p. 44) pontua que:

Os danos decorrentes de atividades legais também podem ser definidos como violência estrutural ou danos estruturais. Essas ações e atividades não se destinam a infligir danos, e são justificas em considerações aos interesses econômicos das sociedades: crescimento econômico, interesses agrícolas ou regionais e o livre mercado global. No entanto, quando as consequências das atividades legalizadas são documentadas como causadoras de destruição em grande escala, elas devem ser consideradas criminosas, tanto em termos de legislação ou no sentido moral. A ideia de negação da reprodução do poder do sistema penal significa que atrocidades que não são criminalizadas não definidas como crime pela lei penal podem ser definidas como crime no que se refere ao seu significado moral, o que é uma

maneira de tentar revelar a forma como o sistema penal está entrelaçado com os interesses da elite e porque algumas atrocidades são atividades legais (tradução livre).

Dessa maneira, Galtung (2003, p. 11) assevera que “O clichê do crescimento econômico sustentável pode acabar sendo outra forma de violência cultural” (tradução livre). A violência cultural, por sua vez, é definida por Galtung (2003, p. 6-7) como qualquer aspecto de uma cultura, entendida como âmbito simbólico da existência, que possa ser usado para legitimar a violência direta ou estrutural. Em consequência, a violência cultural faz com que a violência direta e a estrutural apareçam, e até se percebam, como carregadas de razão, legitimando como aceitáveis, pela sociedade, os atos de violência direta e os fatos de violência estrutural (GALTUNG, 2003, p. 8).

Diante disso, Galtung (2003, p. 12) propõe a imagem do triângulo de violência, o qual possui em sua base: a violência direta e a estrutural, tendo a violência cultural como legitimação de ambas. Assim, “Se o triângulo é colocado no ângulo da violência direta, ele projeta a imagem das origens estruturais e culturais da violência direta” (GALTUNG, 2003, p. 12). Apesar da simetria, deve-se notar que “A violência direta é um evento; a violência estrutural é um processo com seus altos e baixos, e a violência cultural é uma constante [...] tendo em conta as lentas transformações da cultura básica” (GALTUNG, 2003, p. 12). Dessa forma, a violência pode começar em qualquer dos ângulos e ser transmitida aos demais.

Nesse panorama, Rajagopal (2005, p. 53-54) alerta sobre a contradição da doutrina que controla e ordena a resistência contra a violência, pois essa permite a continuidade legítima da violência do desenvolvimento, apoiada nas ferramentas da ciência e da tecnologia. Aliado a isso, o discurso do desenvolvimento, ao invés de abordar o excesso de consumo dos países “ricos”, concentra-se no baixo consumo dos países “pobres” (RAJAGOPAL, 2005, p. 57). Ainda, segundo Rajagopal (2005, p. 59-60), o esforço de perseguir a prosperidade através do desenvolvimento acentuou as causas de violência, que se manifestaram nas relações entre os Estados nos níveis militares e econômicos.

Evidenciando uma perspectiva de (in)justiça ambiental, e até mesmo um possível caso de ecocídio - dependendo da conceituação adotada-, Rajagopal (2005, p. 230-232) nota que enquanto a deportação de pessoas em massa realizada por Khmer Rouge em 1975 é

considerada como um crime contra a humanidade, as deportações e as expulsões de um número ainda maior de refugiados do desenvolvimento do seio de suas casas como resultado de projetos de desenvolvimento – como usinas hidroelétricas - são vistas apenas como custos sociais do desenvolvimento. Nesse ponto percebe-se a atuação do Estado como agente causador de violência, que se legitima apoiada em um discurso de escassez, sendo que esse serve, ao mesmo tempo, à violência de mercado. Entretanto, o direito costuma fechar os olhos para tais situações como no caso da tragédia de *Bhopal* que nunca foi tratada pela Organização das Nações Unidas como um problema de direitos humanos.

4.1.2 A Justiça Ecológica como quadro teórico do combate ao ecocídio

De acordo com Stoett (2012b, p. 22) para capturar a violência antropocêntrica direta e a violência estrutural relacionadas ao meio ambiente (eco violência), é preciso defini-las como uma questão de (in)justiça ambiental. Dessa maneira pode-se enfatizar a importância das ligações entre os seres humanos e os ecossistemas, diferentes comunidades, as necessidades universais e as responsabilidades individuais. Portanto, ao se perquirir sobre o ecocídio, o que se percebe é uma injustiça ambiental, como um aspecto de violência direta e estrutural (STOETT, 2014). Assim sendo, argumenta que o ecocídio representa uma circunstância na qual a justiça ambiental foi traída (STOETT, 2014). Retomando o estudo realizado no segundo capítulo, percebe-se que a violência cultural decorre de uma falta de reconhecimento. Logo, a injustiça ambiental ou ecológica decorre de uma falha no reconhecimento, o que legitima a violência e acarreta uma desigualdade na distribuição da justiça bem como interfere no processo de participação, uma vez que as três dimensões estão interligadas.

White (2013, p. 14), por sua vez, defende a existência de três quadros teóricos, construídos com base em quem está sendo vítima, que evidenciam a obrigação de identificar e perseguir a criminalidade no contexto da destruição e dos danos ambientais. Dessa forma, no âmbito da justiça ambiental, os direitos ambientais são extensões dos direitos humanos ou sociais e servem para melhorar a qualidade de vida humana, exigindo uma responsabilidade intrageracional, na qual se persegue a equidade para as gerações presentes, e uma responsabilidade intergeracional, a qual pontua a equidade para as gerações futuras. Assim, o dano ambiental é construído em relação a noções de valor e de

uso centradas no ser humano (WHITE, 2013, p. 14). No quadro da justiça ecológica, em que há uma preocupação com a qualidade da biosfera e com os direitos das espécies não humanas, a noção de cidadania ecológica reconhece que os seres humanos são apenas um componente dos ecossistemas complexos, sendo que esses devem ser preservados pelo bem deles mesmos, através da noção de direitos ecológicos. As questões possuem uma escala e uma interconexão global e transfronteiriça, nas quais o dano ambiental é construído em relação a noções de danos ecológicos e técnicas destrutivas de intervenção humana (White, 2013, p. 14). O terceiro quadro teórico desenhado por White (2013, p. 14) está relacionado ao direito dos animais – que lida com os problemas de abuso e sofrimento animal além da criação de relacionamentos respeitosos - e descortina uma justiça interespecies. Desse modo, os animais não humanos são possuidores de direitos baseados em noções utilitárias de maximização do prazer e minimização da dor bem como a noção de valor inerente, com um direito ao tratamento respeitoso, e uma ética do cuidado responsável. As questões relacionadas com o especismo abordam os tratamentos discriminatórios contra os animais.

Larsen (2016, p. 41) destaca a importância da utilização do conceito de justiça para a compreensão dos danos à natureza. Assim, aplica a noção de justiça ecológica para construir uma abordagem analítica com base na interação e mútua dependência entre o ser humano, enquanto agente cultural, e a natureza. Dessa maneira, a autora entende que é possível analisar a destruição da unidade ecológica e suprir a lacuna socialmente construída entre o ser humano e a natureza.

Ainda, voltando às questões tratadas no segundo capítulo e trabalhando com a justiça ambiental e a justiça ecológica de acordo com a teorização de Schlosberg (2007; 2012b; 2014), convém recordar que o pensamento liberal de justiça, de matriz antropocêntrica, foi baseado no excepcionalismo humano e na separação deste em relação ao resto do mundo natural, mantendo a distinção: dos seres humanos entre si; de animais não humanos; dos processos ecológicos que sustentam a vida. No entanto, essa ficção, que ignora a integração e a responsabilidade com relação aos sistemas, às comunidades, e às práticas de seres humanos e não humanos, é indefensável (SCHLOSBERG, 2014, p.75). Dessa maneira, a justiça ambiental, mais centrada no ser humano, e a justiça ecológica, focada na interdependência entre o ser humano e o mundo natural, são definidas em suas dimensões de distribuição, reconhecimento e participação, as quais podem ser reconduzidas para a ideia de capacidades. Com efeito, as preocupações centrais dos

movimentos de justiça ambiental incluem os elementos que os indivíduos e as suas comunidades precisam para funcionar, os quais não se limitam às necessidades sociais e políticas de reconhecimento e participação, mas englobam também as necessidades instrumentais de ar e água, saúde, habitação entre outros (SCHLOSBERG, 2014, p.76). Diante desse cenário, é possível perceber na ideia das capacidades a alusão a demandas plurais bem como o tratamento sobre uma gama de condições necessárias para que os indivíduos funcionem de acordo com a sua concepção de uma boa vida (SEN, 2010, 2011; NUSSBAUM, 2013). Além disso, essa teoria é aberta à consideração do mundo não humano, incluindo os animais não humanos e a própria natureza.

Nesse sentido, Holland (2007; 2008, p. 1-14) tratou da necessária base ambiental para as capacidades presentes e futuras, considerando o meio ambiente como um instrumento para a justiça. Assim, a autora entende a sustentabilidade ecológica como uma “meta-capacidade” que permite e suporta todas as demais capacidades (HOLLAND, 2008, p. 5). Diante disso, os governos têm a obrigação de proteger e manter o funcionamento dos sistemas ecológicos que fornecem as condições para que as capacidades se desenvolvam, o que, em última análise, representa a justiça (HOLLAND, 2008, p. 6-7). Como alerta Schlosberg (2014, p. 78), nessa perspectiva, o domínio não humano é um instrumento necessário para a capacidade humana de construir vidas funcionais e a destruição desse ambiente, portanto, cria injustiça, pois prejudica uma série de capacidades. Como explica Schlosberg (2012b, p. 173):

Para os grupos do movimento, a injustiça ambiental é vista como um processo que tira a capacidade dos indivíduos e de suas comunidades de funcionarem plenamente, por meio da saúde precária, da destruição dos meios de subsistência econômicos e culturais, e de ameaças ambientais gerais e generalizadas. É o funcionamento da comunidade que está em causa tanto quanto o funcionamento individual. Essas capacidades - seja a saúde, a afiliação, o controle sobre o meio ambiente (incluindo a participação política), um ambiente seguro e hospitaleiro, ou uma capacidade ambiental sustentável - ajudam não só os indivíduos a funcionar e a florescer, mas também suas comunidades. Muitas comunidades indígenas, por exemplo, são impactadas não apenas por ameaças para suas capacidades

individuais, mas também por eventos e práticas que ameaçam sua capacidade de reproduzir os fundamentos culturais e espirituais de seus modos de vida (tradução livre).

Assim sendo, é possível concluir que “[...] a condição e o funcionamento do meio ambiente tornam-se elementos integrais na construção de relações justas” (SCHLOSBERG, 2014, p.78). Portanto, nessa perspectiva, um dano extenso, duradouro e grave ao meio ambiente, que acarrete a sua destruição, ou seja: um dano ecocida, pode ser entendido como uma barreira para o funcionamento das capacidades, e, por conseguinte, também como uma condição de injustiça para os seres humanos, especificamente, para aqueles que enfrentam a ameaça. Além disso, deve-se perceber que tal cenário também é capaz de trazer uma limitação das liberdades e das capacidades das gerações futuras, o que seria injusto.

Schlosberg (2014, p.78), por sua vez, propõe uma ampliação ainda maior da abordagem das capacidades, aproveitando-se da “fronteira” da justiça atravessada por Nussbaum (2013), com a extensão da justiça a animais sencientes não humanos. Dessa forma, desenha uma concepção de justiça na qual estão incluídos os animais sencientes bem como a natureza não humana e o sistema ecológico. Explica que um discurso público em torno da capacidade ecológica baseada na integralidade é uma ideia que está crescendo, e atingindo certo consenso, como por exemplo em exposições relacionados com a proteção dos animais, a ética alimentar, a prevenção das mudanças climáticas, além da ciência ecológica. Diante disso, pontua:

Se, como argumenta a abordagem das capacidades, a injustiça vem com a interrupção das capacidades necessárias para funcionar, então, quando interrompemos, corrompemos ou contaminamos o potencial de funcionamento de um sistema ecológico de sustentação, cometemos uma injustiça não só aos seres humanos e não humanos que dependem da integridade do sistema para a sua própria função, mas também ao sistema (SCHLOSBERG, 2014, p.81 – tradução livre).

Dessa maneira, argumenta que o conceito de integralidade é a concepção que alcança o domínio dos não humanos e tem o mesmo significado que a dignidade possui com relação aos seres humanos –

exige a consideração sobre a autonomia¹⁰⁷ e o desdobramento do potencial e das questões éticas de interromper o processo de vida. Além disso, o conceito pode ser aplicado tanto a indivíduos como a comunidades (SCHLOSBERG, 2014, p.81).

Portanto, nesse sentido, o ecocídio também representa uma injustiça ecológica e, por conseguinte, a justiça ecológica pode ser alcançada e fortalecida com a prevenção do ecocídio. No entanto, no cenário internacional, essa ideia ainda representa apenas um crime moral, uma vez que a noção de ecocídio ligada à (in)justiça ecológica muitas vezes está relacionada à concepção maximalista do conceito. Por outro lado, de acordo com a concepção minimalista, o combate à injustiça ambiental decorrente do ecocídio estaria previsto no crime de guerra tipificado no artigo 8º (2) (b) (iv) do Estatuto de Roma, o que não representa necessariamente uma conquista diante da aparente falta de operabilidade do dispositivo legal. Nada obstante, as propostas que defendem a ideia do crime de ecocídio apresentam limites e possibilidades.

4.2 Os limites encontrados pelas propostas de crime de ecocídio.

A proteção do meio ambiente não é uma área ignorada pelo direito penal internacional. O crime internacional em sentido amplo, relativo à delinquência ecológica, corresponde, em teoria, ao delito transfronteiriço bem como às infrações internacionais por natureza. Essas categorias requerem um debate entre os atores estatais e não estatais de forma a construir uma proposta que freie as injustiças ambientais e, quiçá, ecológicas. Por outro lado, um dos problemas mais agudos relacionados à legislação ambiental internacional reside na eficácia e, portanto, nas sanções que devem ser aplicadas às violações das obrigações impostas. Num contexto político não consensual, a legislação ambiental internacional estabelece objetivos mais amplos do que proibições específicas. Ademais, considerando a falta de precisão dos objetivos estabelecidos pelo padrão ambiental e a incerteza em torno das normas científicas a serem cumpridas, os procedimentos não

¹⁰⁷ Na busca pela personalidade jurídica para os animais não humanos, Steven Wise encontrou a ideia de autonomia como espelho da compressão dos tribunais da Common Law sobre o conceito de dignidade, o que lhe fez desenvolver a concepção de autonomia prática para estabelecer o nível mínimo de autonomia suficiente para o reconhecimento da personalidade jurídica (KUHN; FARACO DAROS, 2016).

contenciosos são favorecidos. Por conseguinte, as especificidades do direito ambiental internacional contrastam com o modelo penal clássico. Assim, esses fatores estruturais salientam as dificuldades da internacionalização do direito penal do meio ambiente (BEAUVAIS, 2015, p. 3-6).

Dessa forma, além dos tradicionais obstáculos referentes à abordagem do meio ambiente através do direito penal – notadamente a obediência aos princípios da legalidade; da intervenção mínima; da lesividade ou ofensividade; da humanidade; e da culpabilidade (BATISTA, 2004), a internacionalização, através de um delito ecológico transversal e autônomo, aponta certas limitações. Assim sendo, o estudo passa a abordar alguns dos limites que as propostas de crime de ecocídio poderão encontrar. Esses foram divididos em obstáculos jurídicos e políticos. Os obstáculos jurídicos, por sua vez, transladam-se em gerais e específicos.

4.2.1 Obstáculos jurídicos gerais

A operação de criminalização é intrinsecamente complicada na área do meio ambiente, uma vez que os elementos que compõem as infrações ambientais autônomas são de difícil formatação. O resultado ofensivo espelha danos ecológicos reais ou potenciais de intricada compreensão pela própria complexidade do meio ambiente. Isso dificulta a construção de uma definição textual abstrata, anterior e precisa. Nesse sentido, a questão relacionada com a elaboração da ofensa exige o estabelecimento do limiar de gravidade do dano, propondo uma formulação que sintetize e abranja os comportamentos materiais, distinguindo o(s) valor(es) protegido(s). O estabelecimento de um crime internacional exige o consenso sobre o objetivo e o objeto de incriminação, ou seja, sobre a universalidade e o caráter internacional do valor protegido. O consenso fornece a base de legitimidade e justifica a utilização do nível internacional, em comparação com as ferramentas existentes. O mesmo contratempo é observado na definição dos elementos mentais ou psicológicos do crime. Isso porque os danos causados ao meio ambiente resultam com menos frequência de uma falha claramente identificada, individual e intencional, em oposição a uma disfunção organizacional que não é fácil de imputar, nomeadamente em termos do princípio da responsabilidade pessoal. O modelo da norma penal é diferente do modelo da norma regulamentar, aplicável tradicionalmente ao domínio do meio ambiente, que é uma norma de política administrativa facilmente modificável para atender às

circunstâncias mutáveis (BEAUVAIS, 2015, p. 8-9; FRONZA; GUILLOU, 2015, p. 127-128).

Além disso, pela posição subsidiária do direito penal internacional, há um espaço de confronto sobre o tratamento dos danos mais sérios ao ecossistema, com uma dimensão transnacional ou efeitos sistêmicos, além do espaço das ofensas setoriais tratadas de maneira dispersa em tratados multilaterais (BEAUVAIS, 2015, p. 10). Essas questões também acabam trazendo o questionamento sobre a proibição do excesso e a proibição de proteção deficiente no direito penal¹⁰⁸.

4.2.2 Obstáculos jurídicos específicos

Há dificuldades que se apresentam como limites específicos, principalmente levando-se em consideração as propostas que pretendem alterar o Estatuto de Roma para adicionar um novo crime ao elenco de crimes de competência do Tribunal Penal Internacional.

4.2.2.1 Responsabilidade penal da pessoa jurídica

No âmbito dos crimes supranacionais, o Estatuto do TPI restringe quem é penalmente punível: o indivíduo, a pessoa física¹⁰⁹, seguindo a posição estabelecida no Tribunal de Nuremberg. Logo, não há dúvida quanto à impossibilidade de introduzir um novo crime, no Estatuto, que estabeleça a responsabilidade penal da pessoa jurídica¹¹⁰. Quanto aos crimes transnacionais, nenhum instrumento internacional parece ser uma exceção à regra¹¹¹ (TRICOT, 2015, p.151). Todavia, uma parcela significativa dos danos ao meio ambiente tem relação com as empresas, especialmente as transnacionais. Portanto, percebe-se que, mesmo no caso de um eventual crime de ecocídio, apenas os tribunais nacionais

¹⁰⁸ São desdobramentos do princípio da proporcionalidade e concepções da doutrina alemã construídas na ciência constitucional.

¹⁰⁹ Assim, o título Responsabilidade Criminal Individual do artigo 25 do Estatuto de Roma já é significativo, afirmando no parágrafo 1 que o Tribunal é competente para julgar as pessoas físicas.

¹¹⁰ Especialmente tendo em conta o fracasso da proposta, esboçada pela delegação francesa, de introduzir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas durante a negociação do Estatuto.

¹¹¹ Nesse sentido: Art. 26 da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção; art. 10 da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade transnacional organizada.

poderiam julgar as pessoas jurídicas.

Tradicionalmente, enquanto os países do sistema da *common law*¹¹² admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica, porque não há maiores resistências dogmáticas nos seus sistemas de justiça criminal, os países da família romano-germânica encontram obstáculos dogmáticos diante dos seus sistemas baseados na unidade interna de instituições e normas jurídicas (SANTOS, 2001, p.1). Além do tradicional princípio da responsabilidade penal pessoal, o princípio da culpabilidade, expresso na fórmula *nullum crimen sine culpa*, é considerado um impedimento dogmático. Para Santos (2001, p. 3), “A culpabilidade, como juízo de reprovação de um sujeito imputável pela realização não justificada de um tipo de injusto, em situação de consciência da antijuridicidade e de normalidade das circunstâncias da ação, não pode ter por objeto a pessoa jurídica”. Isso porque a pessoa jurídica não tem capacidade penal nem consciência do injusto. Dessa maneira, Santos (2001, p. 5) conclui que:

O conceito de crime, representado pelas categorias do tipo de injusto e da culpabilidade, desenvolvido exclusivamente para o ser humano, capaz de representação e de vontade do fato (*dolo*, excluído pelo erro de tipo) e do valor do fato (consciência do injusto, excluída pelo erro de proibição), não pode ser (re)construído com base na indefinível vontade pragmática produtora da ação institucional da pessoa jurídica. [...] O conceito de pena, representado pelos objetivos de retribuição da culpabilidade e de prevenção da criminalidade (geral e especial, positiva e negativa), desenvolvido para atuar sobre o complexo de afetos, emoções ou sentimentos da psique humana, capaz de arrependimento, de intimidação e de aprendizagem, não pode incidir sobre a psique impessoal e incorpórea da pessoa jurídica, insuscetível de produzir qualquer das atitudes, estados ou sentimentos humanos pressupostos no discurso jurídico da pena criminal.

¹¹² “Nem todos os Estados norte-americanos adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, e dúvidas sobre a reprovação penal da pessoa jurídica explicam a atual tendência de restringir a aplicação de pena às empresas, segundo a exposição de motivos do *Model Penal Code*” (SANTOS, 2001, p. 1).

No entanto, Tricot (2015, p. 153) afirma que, no direito comparado, observa-se um declínio nos obstáculos do direito interno dos Estados referentes à responsabilização criminal das pessoas jurídicas¹¹³; uma vez que, gradualmente, as ordens jurídicas domésticas¹¹⁴ estão equipando-se com mecanismos de responsabilidade específicos a essas entidades, sendo que, na grande maioria dos casos, é instituído um dispositivo de natureza criminal¹¹⁵.

Tricot (2015, p. 141-142) destaca que, apesar dos princípios da responsabilidade pessoal e da culpa representarem um limite contra o risco de um crescimento excessivo da responsabilidade criminal - o que colocaria em risco as liberdades fundamentais, a mudança de paradigma com relação à responsabilização das pessoas jurídicas é necessária, pois a criminalidade ambiental é essencialmente coletiva (criminalidade de grupo, no caso das empresas, além da criminalidade em grupo).

¹¹³ Tricot (2015, p. 153) afirma que o *societas delinquere non potest, nec puniri* continua a ser um dogma na Itália, Alemanha, Grécia, Suécia e Bulgária.

¹¹⁴ A autora cita os pioneiros na esfera anglo-saxã: Reino Unido, Escócia, Irlanda, Chipre, Malta; além dos Países Baixos. No tronco romano-germânico: França (1994), Finlândia (1995), Eslovênia (1995), Dinamarca (1996), Brasil (1998), Bélgica (1999), Hungria (2001), a Polônia (2002), Estônia (2002), Croácia (2003), Lituânia (2003), Suíça (2003), Romênia (2006), Portugal (2007), Espanha (2010), Luxemburgo (2010) Eslováquia (2010), República Tcheca (2011). Também os Estados Unidos, o Canadá, a Austrália, a China, a Índia, o Japão, a África do Sul, a Argélia e Israel, possuem previsão quanto à responsabilidade penal das pessoas jurídicas (TRICOT, 2015, p. 153-154).

¹¹⁵ Além disso, a autora também menciona o crescimento das recomendações relacionadas à promoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Nesse sentido, nota-se que Cuesta (2016, p. 344-347), ao sintetizar as recomendações da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP), na Conferência Mundial sobre a Proteção do Meio Ambiente através do Direito Criminal (18-20 de maio de 2016, Bucareste), dedicou um tópico especial à responsabilidade penal da pessoa jurídica. Ele asseverou que “Tanto as empresas como os indivíduos devem ser responsabilizados por violações criminais de leis ambientais de forma independente e autônoma. A persecução de corporações é necessária para abordar a cultura corporativa e os defeitos organizacionais que dão origem a violações e garantir que a administração corporativa estará envolvida na abordagem de uma conduta criminal pela empresa. Os promotores deveriam apresentar acusações criminais contra os funcionários das corporações sempre que possível, de acordo com a lei aplicável e, na medida em que apoiadas por provas, nos cargos mais altos possíveis dentro da corporação. A adoção da responsabilidade dos diretores corporativos é recomendada” (CUESTA, 2016, p. 347 – tradução livre).

Também pontua que a previsão de responsabilidade penal das pessoas jurídicas, no âmbito internacional, responderia à necessidade de penalização do dano ao meio ambiente, que é comprometido por conta do empoderamento dos atores privados, bem como afastaria o risco de punir apenas os líderes das empresas subsidiárias locais, ao invés da empresa-mãe¹¹⁶.

Prado (2016, p. 155) explica que, no ordenamento inglês, norteamericano e holandês, a responsabilidade penal da pessoa jurídica pode acontecer em “[...] toda infração penal que sua condição lhe permitir realizar” (PRADO, 2016, p. 155) e ocorre, especialmente, no campo dos delitos relacionados com a contaminação atmosférica. A teoria da identificação do *controlling mind*, na qual os controladores da empresa personificam o ente coletivo, fundamenta a imputação penal no direito inglês. Nos Estados Unidos¹¹⁷ “Estende-se a responsabilidade com lastro na *teoria respondeat superior*, através da qual os delitos de qualquer funcionário podem ser considerados como delitos da empresa” (PRADO, 2016, p. 157). O ordenamento holandês, por sua vez, adota a teoria da responsabilidade funcional, na qual “[...] atribui-se a ação delituosa de uma pessoa física a uma pessoa jurídica quando a conduta real da primeira corresponda à execução de uma função determinada pela segunda na empresa” (PRADO, 2016, p. 157). Dessa forma, é necessário apurar as responsabilidades individuais, para, na sequência, atribuir à pessoa jurídica.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, na França, de acordo com Prado:

¹¹⁶ Tricot (2015) explica que a estrutura de uma grande empresa tem pouco a temer ou perder quando o instrumento criminal destina-se apenas aos tomadores de decisões singulares. Por outro lado, quando o alvo é a própria empresa, há o interesse em implementar sistemas de controle efetivos destinados a prevenir e detectar qualquer comportamento ilícito que possa ser cometido dentro ou em nome da empresa. Nesse sentido, na área do crime corporativo, o objetivo é forçar a corporação a organizar o respeito aos valores fundamentais, que ela mesma costuma prevê em seus regimes. A autora acredita que, dessa forma, pode-se fazer com que as empresas, como operadoras legais e espaços normativos, funcionem como vetor e instrumento de prevenção da criminalidade.

¹¹⁷ O *Model Penal Code* estadunidense prevê: “Uma sociedade anônima pode ser condenada pela prática de um delito se: c) a prática do delito foi autorizada, solicitada, ordenada, ou executada pela direção ou por um alto funcionário (gerente) atuando em representação da sociedade e durante o emprego” (PRADO, 2016, p. 157).

É decorrência de uma mentalidade jurídica peculiar – racionalista –, que medeia entre as correntes pragmática (anglo-americana) e conceitualista (germano-italo-hispânica). Assim sendo, a dogmática jurídico-penal não alcançou na França o mesmo grau de desenvolvimento de suas congêneres continentais, da Alemanha, Itália ou Espanha. Entretanto, conserva um sistema próprio.

No ordenamento jurídico francês, diferentemente do que ocorre em outros, como, por exemplo, no alemão, no austríaco, no espanhol, no brasileiro, o princípio da culpabilidade não tem valor constitucional (PRADO, 2016, p. 158).

O autor ainda explica que ela se fundamenta pelo prisma da vítima ou da sociedade, tratando-se da teoria da responsabilidade penal indireta ou por ricochete em um sistema de heterorresponsabilidade, o qual tem como suporte obrigatório a intervenção humana. (PRADO, 2016, p. 160-161). Dessa forma,

[...] a responsabilidade penal da pessoa moral está condicionada à prática de um fato punível suscetível de ser reprovado a uma pessoa física. Desse caráter subsequente ou de empréstimo resulta importante consequência: a infração penal imputada a uma pessoa jurídica será quase sempre igualmente imputável a uma pessoa física. Isso quer dizer: a responsabilidade da primeira pressupõe a da segunda (ou pelo menos sua identificação). É exatamente essa simbiose entre pessoa física e jurídica que legitima o empréstimo de criminalidade (PRADO, 2016, p. 161).

Ainda, tratando da temática relacionada com a pessoa jurídica, percebe-se que o projeto de Higgins aborda a responsabilidade pessoal de quem desempenha função de controle dentro de uma empresa. No entanto, faz isso inspirado na responsabilidade de comando militar indireta, na qual os comandantes são pessoalmente responsáveis pelos crimes de guerra cometidos pelos membros de sua força, nos termos do artigo 28 do Estatuto do TPI¹¹⁸. Como destaca Borges (2013b, p. 210-

¹¹⁸ Artigo 28 Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores

211):

Embora o TPI reconheça a autoria mediata (art.25, III, a, b c/c art. 28, do Estatuto de Roma), este o faz dentro do domínio da organização, ou seja, pressupõe que uma ou mais pessoas cometam o delito por coação do autor direto (superior hierárquico), que domina o animus para o cometimento do crime. Tal situação, todavia, não se coaduna com estruturas empresarias. Sociedades empresariais se organizam por meio de coordenação, descentralização do poder, adoção de procedimentos e divisão de competências por tarefas e não por posição hierárquica, não havendo se falar em instrução de um chefe supremo, mas da coordenação entre funções relativamente autônomas, oriundas de distintos departamentos.

Este modelo de organização se distingue completamente daquele reconhecido pelo TPI

Hierárquicos. Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando: i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea (a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando: a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes; b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

que, pela tipologia dos crimes reconhecidos em seu rol, pressupõe a sua prática por organizações criminosas e/ou militares, não sendo possível se reconhecer a fungibilidade dos executores em uma empresa da mesma maneira que ocorre em aparatos de poder paraestatal (BORGES, 2013b, p. 210-211).

Portanto, a relação vertical delineada no Estatuto de Roma não se aplica ao contexto das empresas, especialmente na sistemática do TPI.

4.2.2.2 Elemento mental ou psicológico

O elemento psicológico (*mens rea*), ao lado do elemento material (*actus reo*), compõe o conceito bipartido de crime adotado pelo Estatuto de Roma. Dessa maneira, o artigo 30 (1) do Estatuto especifica a necessidade de intenção e conhecimento acerca dos elementos materiais do crime para a caracterização de um delito de competência do Tribunal Penal Internacional, conforme analisado no capítulo anterior. Na sequência, o comando legal detalha o sentido de agir intencionalmente bem como define o que se entende por conhecimento¹¹⁹. Como explica Cantarelli (2009, p. 359), “Pela redação do art. 30 não há espaço para a forma culposa (negligência – ‘ausência de cuidados’, por exemplo), nem mesmo para o dolo eventual”. Com efeito, Cantarelli (2009, p. 259) informa que a construção do artigo foi evitada de discussões, devido às diferenças conceituais entre os sistemas legais, restando a dúvida quanto à necessidade de uma definição relacionada ao dolo eventual (*recklessness*), uma vez que havia o acordo sobre a indispensabilidade da intenção e do conhecimento, a menos que alguma das previsões legais especificasse de maneira diversa. No entanto, ao final, foi constatado que o dolo eventual não apareceu nas definições dos crimes.

Portanto, as propostas que pretendem a alteração do Estatuto de Roma com o intuito de acrescentar o crime de ecocídio, teriam um

¹¹⁹ Artigo 30 [...] 2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem: a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la; b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos. 3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade.

obstáculo a mais, além da própria aceitação da ideia de um crime ambiental autônomo. Isso porque ao abrirem mão da intenção e do conhecimento para a caracterização do elemento psicológico, trariam consigo outras discussões sobre a conceituação do elemento mental utilizado.

Guilfoyle (2016, p. 188) explica a taxonomia na concepção dos estados mentais culpáveis apresentando os seus equivalentes nos sistemas da *common law* e da *civil law*. Dessa forma, a expressão intenção ou intenção direta (*intent* ou *direct intent*), usada no sistema da tradição comum, equivale ao dolo direto no sistema continental. A intenção oblíqua (*oblique intent*), corresponde ao dolo indireto. O estado denominado *recklessness*, que na sua tradução literal quer dizer imprudência, corresponderia ao dolo eventual do sistema da *civil law*. Já o estado de *negligence* ou *criminal negligence* (negligência ou negligência criminal) equivale à modalidade de culpa.

Nesse quesito, a proposta de Higgins é especialmente problemática, pois prevê a responsabilidade objetiva¹²⁰, o que fere as diretivas de qualquer processo penal democrático baseado na dignidade humana¹²¹. Sobre essa questão, Borges pontua o seguinte:

Abdicar da necessidade de demonstração do dolo e da culpa para fins de condenação de um indivíduo, pela mera configuração do nexo de causalidade entre o dano e ato praticado pelo

¹²⁰ Na seara civil, a responsabilidade decorrente do dano ambiental pode ser objetiva. De fato, no Brasil essa é a opção que se observa na Tese 10 do STJ: A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.

¹²¹ Conforme notícia Baldani (2017), nos Estados Unidos, a regra é a responsabilidade penal subjetiva. “Todavia, em vários estados, é possível haver responsabilidade objetiva para certas modalidades de crime, conhecidos como *strict liability crimes*, expressão que pode ser traduzida por “crimes de mera imputação”, porque pouco importam a representação e vontade (dolo) ou a previsibilidade objetiva do resultado (culpa). Trata-se, portanto, de crimes que dispensam a prova do elemento subjetivo, mediante a combinação de duas variáveis: (1) a importância do interesse tutelado pela norma penal; (2) a dificuldade de se provar o dolo” (BALDANI, 2017). Ainda, o autor informa que a Suprema Corte assentou que os crimes de mera imputação são exceção e a *mens rea* deve ser expressamente dispensada pelo tipo.

agente, é obscura e não atende a melhor técnica legislativa (BORGES, 2013b, p. 213-214).

Efetivamente, tal previsão constitui uma violação da proibição de proteção de excesso na seara penal. A proposta de alteração do Estatuto de Roma delineada pelo movimento *End Ecocide* padece do mesmo problema ao dispensar a existência do elemento mental.

Por fim, é interessante notar que o elemento mental foi um grande tema de desacordo na proposta de crime ambiental autônomo que constava no projeto do Código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade. Nesse sentido, extrai-se do *Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind* (ILC, 1996, p. 25):

[...] de maneira geral, os crimes contra a paz e a segurança da humanidade podem ser cometidos apenas intencionalmente, não por negligência. Isto foi dito explicitamente para o crime contra o meio ambiente no texto do projeto de artigo 26, conforme adotado em 1991, onde o termo 'voluntariamente' foi usado. [...] no que diz respeito aos crimes a serem incluídos no projeto de Código, nenhuma outra solução parece ser possível. O objetivo do projeto de Código não é atacar crimes que são - infelizmente - perpetrados quase todos os dias para fins lucrativos. Trata-se de lidar com situações que não podem ser tratadas de forma tradicional pelo mecanismo existente para o julgamento de atos criminosos. Em tais casos, a intenção geralmente estará presente (tradução livre).

Portanto, qualquer proposta que pretenda adicionar um crime ao catálogo de crimes previstos no Estatuto de Roma precisa, necessariamente, considerar a intenção no elemento psicológico do crime.

4.2.2.3 O elemento material

A proposta de Higgins também apresenta um obstáculo no aspecto do elemento material, que compõe o núcleo de ação da sua proposta de crime de ecocídio - dano extenso; destruição ou perda de ecossistema(s), por ação humana ou outra causa, de tal forma que

diminua severamente o gozo pacífico dos habitantes do território afetado ou outro território. O primeiro problema que chama atenção é a pretensão de criar um crime derivado de outras causas, além da conduta humana, como eventos naturais. Assim, há uma incompatibilidade invencível na descrição do tipo sugerido pelo projeto, pois a conduta humana fundamenta a própria teoria do delito no direito penal. Os elementos do pretense tipo penal são complementados pelos fatores que indicarão a gravidade do dano: extensão; duração; impacto do evento. Esses critérios baseiam-se na redação do Art. 8º (2) (b) (iv) do Estatuto de Roma. No entanto, o tipo previsto no Estatuto de Roma requer o elemento mental (intenção) com conhecimento de que o ato terá os efeitos acima mencionados. Ainda, o Estatuto limita essa responsabilidade ao exigir que o dano seja “claramente excessivo em relação à vantagem militar global concreta e direta antecipada”.

Por outro lado, as propostas do movimento *End Ecocide* e de Convenção do crime de ecocídio apresentam as dificuldades inerentes ao próprio objeto de tutela, o meio ambiente. Dessa forma, pode-se dizer que elas, dentro desse limite, possuem um elemento material apropriado.

4.2.3 Obstáculos políticos

As questões criminais estão no cerne da soberania dos Estados e, historicamente, dentro dos seus poderes discricionários. Dessa maneira, no campo político, o princípio da soberania constitui o principal obstáculo à construção de um direito comum vinculativo. Na área ambiental, o princípio da soberania assume a forma de direito ao desenvolvimento (econômico), podendo acarretar a exploração e descarte dos recursos naturais na lógica da livre exploração dos recursos (BEAUVAIS, 2015, p. 7). Sands (2003, p. 235) explica que as normas do direito ambiental internacional se desenrolaram dentro do contexto de dois objetivos, os quais originaram o Princípio 21 (Estocolmo)/ Princípio 2(Rio): a soberania dos Estados sobre os recursos naturais de seu território e que os Estados não devem causar dano ao meio ambiente.

Como elucida Leite et al. (2015, p. 203-204): “A ideia de desenvolvimento é comumente confundida com crescimento [...]” uma vez que “Os defensores do desenvolvimento, na grande maioria das vezes, imbuem-se de ideais crescentistas, aos quais nominam, equivocadamente, de desenvolvimento” (LEITE et. al, 2015, p. 203)¹²².

¹²² O texto prossegue explicando que “Crescimento implica aumento

Assim, não é raro ver os países, principalmente do Sul global, tentados a utilizar os seus recursos naturais com a intenção de obter um avanço financeiro. Nessa perspectiva, os tomadores de decisão priorizam o crescimento econômico ao invés da preservação ambiental, esquecendo que os dois objetivos podem ser complementares e não antagonísticos. Isso pode levar ao *dumping* ambiental¹²³, pois determinados Estados, com a intenção de obter uma vantagem competitiva, expõem-se a criar “áreas de impunidade ambiental” para atrair investidores (BEAUVAIS, 2015, p. 7). Portanto, o famigerado “desenvolvimento” acontece através da amplificação das desigualdades ambientais, que afetam especialmente os grupos sociais mais vulneráveis visto que esses são submetidos a riscos ambientais mais graves ao mesmo tempo em que experimentam uma proteção ambiental mais fraca. Tal cenário acarreta injustiças ambientais e, por via de consequência, ecológicas, ao mesmo tempo em que dificulta a criação de um quadro favorável para aproximação criminal.

Nesse aspecto, Nyland (apud. Larsen, 2016, p. 51) argumenta que o princípio da soberania está começando a ameaçar a existência da humanidade, diante das transgressões ambientais de efeito global e do desejo das autoridades nacionais de crescimento econômico e desenvolvimento do próprio país, o que impõe repensar a raiz do direito internacional baseada na soberania do Estado-nação. Dessa forma, de acordo com Nyland, seria necessária uma nova interpretação para embasar legalmente uma melhor proteção do meio ambiente. Com efeito, os ecossistemas e os processos ambientais não respeitam as fronteiras dos Estados; assim, a soberania em si pode se tornar uma instituição chave para a destruição ambiental em larga escala.

Para Bosselmann (2015b) essa situação é resultado direto de uma falha de governança, a qual se encontra centrada nos interesses egoísticos dos Estados ao invés da preocupação com o cuidado da Terra. Assim, observa, no nível global, um confronto de egos incapaz de perceber o destino coletivo. O autor afirma que a capacidade do Estado de cuidar dos seus cidadãos lhe confere legitimidade como instituição

qualitativo” enquanto o desenvolvimento “[...] pressupõe melhora qualitativa” (LEITE et. al, 2015, p. 204).

¹²³ A regulamentação ecológica mais avançada e rigorosa em determinados países, como os do Norte Global, produz a transferência de danos ambientais para os países que aceitam servir como depósito de resíduos ou tornam-se centros de produção de grandes empresas com a redução máxima dos custos ambientais relacionados à produção ou à exploração dos recursos naturais, desconsiderando o meio ambiente e os direitos das populações afetadas.

jurídica, dessa maneira, ele deve atuar como um administrador do ambiente natural. Beauvais (2015, p. 7), por sua vez, propõe a substituição do paradigma da soberania para um modelo de responsabilidade compartilhada.

A proposta de crime de ecicídio relacionada à realização de uma Convenção certamente evita os debates associados à sua adequação às normas do Estatuto de Roma, apesar de o projeto de Convenção ter se baseado nelas. No entanto, quanto aos limites políticos, esse protótipo encontra o obstáculo de justamente ser um novo tratado. Nesse sentido, observa-se que a Convenção do Conselho da Europa sobre a proteção do meio ambiente através do Direito Penal, aberta para assinatura em 04/11/1998 e que entraria em vigor a partir da terceira ratificação, obteve apenas uma única ratificação, da Estônia.

Dificuldade semelhante também atravessariam os dois projetos relacionados ao acréscimo de mais um crime ao elenco traçado pelo Estatuto de Roma. Como ponderaram Fouchard e Neyret (2015, p. 434):

À primeira vista, esta opção tem a vantagem da simplicidade, porque é baseada em um tribunal já criado e em operação. No entanto, essa não parece ser a opção preferível, porque envolve uma série de dificuldades práticas, legais e, especialmente, políticas, particularmente em termos de financiamento, de alteração do Estatuto de Roma, da capacidade do Tribunal Penal Internacional para absorver a atividade contenciosa relacionada a um novo crime e, acima de tudo, devido à provável relutância dos Estados-Partes e dos Estados não partes no Estatuto de Roma (tradução livre).

Por outro lado, Nussbaum (2013, p. 264) observa que os argumentos relativos aos animais e aos ecossistemas, provavelmente, não terão impacto na política pública, dada a falta de um consenso sobre o domínio público para ir além de qualquer coisa além das capacidades humanas. Todavia, apesar do pouco apoio público para as obrigações humanas referentes à justiça para os sistemas não humanos, o discurso sobre uma potencial obrigação está crescendo, e a insistência na consideração da natureza não humana pode apenas melhorar as probabilidades de se desenvolver tal consenso (SCHLOSBERG, 2014).

4.3 As possibilidades do direito no combate ao ecocídio

No que diz respeito às possibilidades do direito no enfrentamento de uma situação de ecocídio, elas podem ser analisadas através de diferentes prismas. Assim, na encruzilhada do direito penal com o meio ambiente, na perspectiva internacional, com o propósito de combater o ecocídio, sobressaem três possibilidades gerais: a adoção do Tribunal Penal Internacional; a utilização das jurisdições estatais através de legislações harmonizadas; e a proposta de uma Convenção internacional específica para cuidar do assunto. Todas essas opções, por óbvio, devem respeitar os direitos humanos e as garantias deles decorrentes.

No contexto do Tribunal Penal Internacional distinguem-se, pelo menos, três caminhos potenciais, levando-se em consideração a diferenciação entre os conceitos minimalista e maximalista de ecocídio. Dessa forma, pode-se antever, dentro de uma trajetória minimalista, o refinamento do crime de guerra que aborda a destruição do meio ambiente em um contexto de conflito, para expandi-lo aos conflitos internos. Da mesma forma, é possível, seguindo uma direção intermediária, sugerir a reconfiguração do crime contra a humanidade. Finalmente, adotando um rumo maximalista, pode-se delinear a criação de um crime autônomo contra o meio ambiente dentro da configuração do Estatuto de Roma. Além dessas abordagens configuradas dentro da sistemática do TPI, como já mencionado, também é concebível um tratamento no qual se utilize a jurisdição dos Estados para harmonizar os delitos contra o meio ambiente entre os países e, assim, atingir uma maior eficácia. Nessa proposta não haveria o estabelecimento de um crime autônomo de ecocídio. Igualmente, um novo tratado estabelecendo uma sistemática própria pode surgir como alternativa. Esse panorama descortina um cenário que caminha entre a utopia e o realismo, como Fouchard e Neyret (2015, p. 311-312) sintetizaram:

Construir um sistema penal de proteção do meio que seja legítimo e útil significa, primeiro, encontrar o equilíbrio entre duas forças divergentes a priori, utopia e realismo. Na utopia, é certamente necessário pensar nos ideais e nos valores fundamentais que orientam os instrumentos jurídicos do direito penal nacional e internacional do amanhã e para inventar ferramentas legais adaptadas às especificidades do crime ambiental. O realismo também é necessário, que exige o respeito pelas características do

direito penal e do direito internacional, reconhecendo a necessidade de segurança jurídica e previsibilidade, a diversidade dos contextos nacionais e a complexidade das relações internacionais. Entre a utopia e o realismo, o direito penal do ambiente de amanhã está na encruzilhada da inovação e da continuidade (tradução livre).

Dessa forma, passa-se a apresentação das possibilidades que se descortinam para o combate ao ecocídio.

4.3.1 O ecocídio no contexto do TPI

Para que o ecocídio possa pertencer à jurisdição do TPI, ele deve adequar-se ao quadro jurídico proposto pelo Estatuto de Roma. Tomuschat (ILC, 1996), como membro da Comissão que cuidou da elaboração do Estatuto de Roma, traçou os contornos necessários para a caracterização de um crime contra a paz e a segurança da humanidade. Dessa maneira, o primeiro critério diz respeito à seriedade do ato, tal característica “[...] pode ser deduzida da natureza do ato em questão ou da extensão da magnitude de seus efeitos” (ILC [TOMUSCHAT], 1996, p. 21 – tradução livre). Essa seriedade ou gravidade deve ser apurada dentro de um contexto específico. Assim, quanto aos elementos constitutivos dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, de maneira geral, a vida humana é o parâmetro contra o qual a gravidade é medida. No entanto, a seriedade não significa necessariamente um ataque direto à integridade da vida humana, podendo ser caracterizado como suficientemente grave se os efeitos diretos ou as repercussões em longo prazo prejudicarem as bases substantivas da vida em condições de saúde e dignidade individual e coletiva (ILC [TOMUSCHAT], 1996, p.22).

4.3.1.1 Crimes de guerra e o conflito interno

Tanto Freeland (2015) como Smith (2013) abordam a necessidade de melhoria na conceituação do crime de guerra relacionado ao meio ambiente. Eles sugerem a diminuição dos limiares de dano, pois atuam dissuadindo os promotores de perseguir o crime ambiental; já que, no contexto de um conflito armado internacional, há outras infrações que demandam menos em termos de tipificação e geralmente

acontecem naquele cenário. Essa crítica surge da comparação do elemento material do crime de guerra ambiental – artigo 8º (2) (b) (iv) do Estatuto de Roma - com a previsão que o inspirou na Convenção ENMOD, na qual as partes comprometem-se a não empregar técnicas de modificação ambiental que tenham “efeitos disseminados, duradouros ou graves como meio de infligir destruição, dano ou prejuízo a qualquer outro Estado Parte”. Na Convenção, o critério do dano é alternativo; no Estatuto, ele é cumulativo – “danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa”. Além disso, a interpretação constante nos elementos do crime sobre a vantagem militar praticamente retira qualquer eficácia da disposição.

Outra questão realçada por Freeland (2015) refere-se à carência de uma previsão que enderece os conflitos internos, os quais acontecem com maior frequência e são igualmente destruidores do meio ambiente. Assim, propõe um crime contra o meio ambiente que esteja associado a um conflito armado, internacional ou interno, no qual o dano intencional ao meio ambiente decorra dos métodos ou meios de guerra que cause um dano extenso, duradouro ou severo ao meio ambiente natural (FREELAND, 2015, p. 245).

4.3.1.2 Crimes contra a humanidade

Os crimes contra a humanidade protegem os direitos humanos reconhecidos, como a vida privada, a saúde, a liberdade e a dignidade (WERLER; JESSBERGER, 2014, p. 332). De acordo com Cassese (2013, p. 90), sob o direito internacional consuetudinário, são ofensas que estabelecem ataques à dignidade humana bem como grave humilhação ou degradação. As violações tornam-se crimes internacionais quando são cometidas no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil. Esses crimes questionam a humanidade enquanto tal. Assim, um ataque generalizado ou sistemático contra os direitos humanos constitui uma ameaça à paz, e em sentido mais amplo, à segurança e ao bem estar do mundo, afetando a comunidade internacional como um todo (WERLER; JESSBERGER, 2014, p. 332).

A vocação dos danos ambientais enquanto crimes contra a humanidade não passou despercebida pela comissão encarregada da elaboração do projeto de Código dos crimes contra a paz e a segurança da humanidade. Na sessão realizada no ano de 1989, o projeto aventava

que: “Constitui crime contra a humanidade [...] qualquer dano grave e intencional a um bem humano vital, como o meio ambiente [...]”. No entanto, essa proposta restou substituída pela sugestão do crime ambiental autônomo.

Entretanto, diante da noticiada política de prioridades para seleção de casos do gabinete da promotoria do Tribunal Penal Internacional, que dará atenção especial aos crimes relacionados com a destruição do meio ambiente, a exploração de recursos naturais e a apropriação ilegal de terras, é forçoso concluir que tipificação deverá ocorrer na seara dos crimes contra a humanidade. Sobre esse anúncio da promotoria do TPI,

[...] a implicação mais relevante [...] reside talvez não em um aspecto prático, mas no reforço da noção de que o meio ambiente constitui uma preocupação comum da humanidade; de que as normas destinadas à sua proteção são jus cogens; e de que o interesse no seu cumprimento e aplicação é erga omnes (LEHMEN, 2016).

De fato, conforme analisado no capítulo anterior, pode-se vislumbrar quatro alíneas – (b); (d); (h); e (k) - no artigo 7º do Estatuto de Roma nas quais situações envolvendo o meio ambiente poderiam se acomodar enquanto crimes contra a humanidade. No que se refere ao anúncio do gabinete da promotoria, a alínea (k), que trata de “Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”, é a que melhor se adapta. Conforme pontuaram Albuquerque e Medeiros (2016, p. 286):

Podemos afirmar que o paradigma dos crimes contra a humanidade ainda está em construção para além do que foi estabelecido pelos tribunais de Nuremberg e Tóquio (1945), pelos tribunais ad hoc constituídos pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Tribunal Penal Internacional: novos elementos colocados pelas próprias atividades humanas e seus impactos no ambiente e na vida do planeta desafiam a construção desse novo paradigma.

Portanto, utilizando a previsão guarda-chuva inscrita no artigo 7º

(1) (k) do Estatuto de Roma ou através de uma eventual adição à lista de atos considerados como crimes contra a humanidade, é possível enquadrar determinadas atitudes atentatórias contra o meio ambiente, as quais agridem os direitos humanos¹²⁴ e demonstram a falha do Estado com relação ao seu dever de proteção, pois a jurisdição do TPI é complementar.

4.3.1.3 Crime ambiental autônomo

Conforme foi explicado anteriormente, o projeto que resultou no Estatuto de Roma previa um crime ambiental autônomo no rol de crimes internacionais próprios, nos seguintes termos: “Dano severo e intencional ao meio ambiente”¹²⁵. Entretanto, as pressões políticas de atores internacionais acabaram excluindo o assunto do projeto que se tornou o Estatuto. Tomuschat (ILC, 1996, p. 22) opina que a caracterização do dano ambiental como severo, no sentido de grave, atende aos critérios que compõem os elementos constitutivos de um crime contra a paz e a segurança da humanidade. Dessa maneira, não é necessário que o dano destrua direta e imediatamente a vida humana, mas que os efeitos em longo prazo do dano possam causar prejuízos variados aos seres humanos como inospitalidade de territórios, lesões genéticas, e até a ameaça de extinção da humanidade. Decorre desses danos severos ao meio ambiente, uma cadeia de eventos na qual a paz e a segurança internacionais podem ser ameaças, na medida em que as populações afetadas tentarão afirmar seu direito à vida por todos os meios à sua disposição (ILC [TOMUSCHAT], 1996, p.22).

Além disso, como é possível antever situações excepcionais em que os crimes ambientais não podem ser tratados adequadamente pelas jurisdições domésticas ou de acordo com os métodos e procedimentos da cooperação internacional em matéria penal, a necessidade da utilização do Tribunal Internacional resta demonstrada. Portanto, esse tipo de crime não atuaria nos estados de normalidade da vida social, como nos casos de danos ambientais decorrentes de atividades normais da coletividade (ILC [TOMUSCHAT], 1996, p.22). Mas naquelas hipóteses em que os interesses humanos vitais são afetados

¹²⁴ Há uma tendência em considerar o meio ambiente equilibrado como um direito humano no plano internacional. Muito embora algumas jurisdições nacionais ainda sejam resistentes quanto a isso.

¹²⁵ Não há uma conceituação legal completa, apenas um esboço do que seria o crime.

negativamente. Dessa maneira, a proteção do meio ambiente não equivale à proteção da vida humana em um sentido direto. Assim, a proteção do meio ambiente, através do direito penal como último recurso de defesa, significa, a partir de uma perspectiva de longo prazo, garantir a sobrevivência da humanidade (ILC [TOMUSCHAT], 1996, p.24).

O dano grave, que justificaria a intervenção do TPI, deve ocasionar uma preocupação internacional, que pode se manifestar na configuração clássica do dano transfronteiriço, bem como quando atinge bens comuns da humanidade. Mesmo as questões relevantes que ocorram dentro de um território nacional têm o potencial de gerar o interesse internacional, pois podem afetar as bases da existência de populações inteiras. Esse dano excepcional teria como atributos, baseado no artigo 55 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949, estas três características: generalizado, longo prazo e severo, o que enfatizaria a gravidade necessária para as ações abrangidas pelo Estatuto de Roma (ILC [TOMUSCHAT], 1996, p. 24). Ainda assim, percebe-se certa vagueza no que seria o elemento material do crime. Com efeito, durante as discussões sobre o projeto, vários países requereram maior clareza nesse ponto. Nesse sentido, é interessante a proposta do movimento *End Ecocide*, que detalha o significado do dano severo atrelando-o aos limites planetários¹²⁶.

No caso de um crime internacional contra o meio ambiente, a responsabilidade é criada diretamente em virtude do direito internacional, independentemente de quaisquer regras estabelecidas pelos órgãos legislativos nacionais, conforme exposto alhures. O Estatuto de Roma baseia-se na premissa de que certas ações, que atingem as bases da sociedade humana, devem ser consideradas ilegais *per se*, sem a necessidade de serem proibidas por normas específicas (ILC [TOMUSCHAT], 1996, p. 25).

Nesse cenário, o elemento psicológico intencional é exigido, ou seja, é preciso haver dolo, como já foi discutido. Tomuschat (ILC,1996, p. 25) pondera que a responsabilidade criminal pode surgir no caso em que a pessoa sabe que está cometendo um ato perigoso, prevê todas as consequências prejudiciais que o ato implicaria e aprova essas consequências, sendo motivada por uma vontade definitiva de causar danos sérios ao meio ambiente. A situação intermediária, no entanto, implica em uma avaliação mais complicada: no caso em que a pessoa

¹²⁶ A proposta remete a especificação desses limites a agências especializadas ou ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

age com pleno conhecimento das consequências de suas ações, sem ter a intenção de causar danos ao meio ambiente, mas esses ocorrem como uma consequência inevitável das ações cujo propósito direto é outro (ILC [TOMUSCHAT], 1996, p. 25-26).

A queima dos poços de petróleo no Golfo Pérsico, em 1991, aparece como um exemplo recorrente dado pela doutrina sobre uma situação que se enquadraria nesse crime ambiental internacional.

4.3.2 Crimes transnacionais

No que diz respeito à situação de ecocídio, Stoett (2014) argumenta sobre a perspectiva de combatê-lo de maneira diversa a uma posição normativa universalizadora, preocupando-se, no âmbito internacional, com uma justiça ambiental em escala global. Isso poderia acontecer através da conexão entre a justiça ambiental e os crimes ambientais transnacionais, o que seria um passo tão radical quanto a proposta de um crime ambiental internacional autônomo (STOETT, 2014).

Nesse sentido, expõe que o crime ambiental transnacional “[...] tem sido objeto de inúmeros esforços acadêmicos para chegar a uma definição comum e há formas já integradas em centenas de esforços legislativos nacionais bem como acordos bilaterais e multilaterais” (STOETT, 2014 – tradução livre). No entanto, repara a ausência de uma convenção sobre crime ambiental transnacional, além de um tribunal internacional especializado nas questões do meio ambiente. Essa percepção é compartilhada por Fouchard e Neyret (2015) que, além de uma Convenção contra o ecocídio, também propõem uma Convenção contra a criminalidade ambiental, a qual eles denominam de ecocrimes, que pretende harmonizar os crimes “comuns” contra o meio ambiente, em oposição ao crime excepcional de ecocídio. Os autores igualmente sugerem a criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente.

Por fim, Stoett (2014) destaca que as maiores violações às leis ambientais, domésticas e internacionais, não são de natureza ecocida, pois o ecocídio exige um esforço intencional sistemático e sistêmico. Entretanto, uma categoria ampla de justiça ambiental consegue captar esses danos ambientais (que não possuem uma natureza ecocida) bem como os casos de negligência ambiental frequentemente demonstrada pelos humanos na busca do lucro financeiro ou político. Por isso, o autor propõe uma concentração de esforços no aperfeiçoamento do combate aos crimes ambientais transnacionais.

4.3.3 Convenção do ecocídio

Dentro da proposta de Convenção do ecocídio, conforme foi apresentado no capítulo anterior, o crime pode ser definido como um ato intencional cometido no âmbito de uma ação generalizada ou sistemática e que afeta a segurança do planeta. Fouchard e Neyret (2015) pontuam a proximidade com a definição do crime contra a humanidade, asseverando que o ecocídio deve ser admitido como um crime autônomo, separado dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade construídos em torno da proteção da dignidade humana. Isso porque o valor protegido pelo ecocídio é a segurança do planeta, que é parte integrante de sua definição.

Hellio (2015, p. 109-111) observa que a prática convencional dos Estados, o trabalho na Comissão de Direito Internacional, as propostas da doutrina, as iniciativas da sociedade civil, e as definições do ecocídio nas legislações penais nacionais, convergem para o surgimento de um valor comum no âmbito internacional: a segurança do planeta que, além de proteger o meio ambiente por si, também se refere à viabilidade do planeta e ao futuro da humanidade. Assim, Fouchard e Neyret (2015) afirmam que há um objetivo duplo na tipificação do crime de ecocídio: a proteção do meio ambiente em si e a proteção das populações afetadas por conta das condições do meio ambiente. Nota-se que esse propósito de prevenção revela a interconexão com os anseios da justiça ecológica e da justiça ambiental. Os autores igualmente destacam a dupla temporalidade: a proteção do ambiente e das pessoas de hoje e de amanhã, as gerações presentes e as futuras. Portanto, pode-se identificar, na proposta de crime de ecocídio, a proteção de uma rede de valores, interdependentes no espaço e no tempo: a proteção dos equilíbrios ecológicos, a proteção das espécies de animais e plantas e a proteção da saúde das populações humanas.

Nesse sentido, justifica-se o lugar do ecocídio na categoria dos crimes internacionais mais sérios, pois cuida de valores fundamentais da ordem jurídica internacional. Observa-se um duplo grau de seriedade nos crimes pertencentes a essa categoria: uma gravidade substancial, expressada nos valores fundamentais e universais que protegem (a paz e a segurança internacionais, a dignidade humana e, doravante, a segurança do planeta); e uma gravidade circunstancial, porque apenas as violações mais graves são consideradas (FOUCHARD; NEYRET, 2015, p. 388-389; HELLIO, 2015, p. 110-126; FRONZA; GUILLOU, 2015, p. 128-136).

No elemento material do crime encontra-se uma lista de ações

que, em um contexto específico de ação generalizada ou sistemática, causam um dano excepcionalmente grave. Essas ações cobrem uma variedade de comportamentos que afetam os diversos elementos do meio ambiente e foram inspiradas nas recomendações de criminalização da Diretiva Europeia de 2008, relativa à proteção do meio ambiente através do direito penal, e nos tratados internacionais que versam sobre questões ambientais. Essa lista termina com um artigo abrangente destinado a cobrir delitos semelhantes não expressamente previstos nos parágrafos anteriores. Essa técnica é utilizada nos crimes contra a humanidade, artigo 7º (1) (k), do Estatuto de Roma. Dessa forma, a margem de interpretação deixada ao juiz, nacional e/ou internacional, no que se refere à caracterização dos crimes internacionais é marcada pelos limites estabelecidos pela própria disposição: o caráter semelhante às infrações subjacentes listadas (FOUCHARD; NEYRET, 2015, p. 389-390).

Ainda, Fouchard e Neyret (2015, p. 390-391) explicam que o crime de ecocídio previsto na Convenção não exige apenas uma lesão (ofensa), mas também danos graves que são caracterizados como uma degradação extensa, prolongada e severa, no caso das previsões envolvendo o ar ou a atmosfera, os solos, as águas, os ambientes aquáticos, a fauna ou a flora, ou suas funções ecológicas. Ademais, os danos graves também podem ser caracterizados nas situações de morte, enfermidades permanentes ou doenças graves incuráveis quando estiverem relacionados às populações ou, ainda, referentes à deposição permanente de uma população de suas terras, territórios ou recursos. Portanto, essa exigência de danos excepcionais à segurança do planeta limita a caracterização do crime de ecocídio aos crimes ambientais mais graves, consistente com a lógica dos crimes internacionais. Além disso, percebe-se uma dupla proteção: na dimensão da justiça ecológica e na perspectiva da justiça ambiental. Logo, essa proposta consegue retratar o ideal de justiça ecológica.

Ademais, o crime deve fazer parte de uma ação generalizada ou sistemática. Esse critério é inspirado na definição dos crimes contra a humanidade e traduzir a dimensão coletiva necessária à produção de um dano que prejudica a segurança do planeta (FOUCHARD; NEYRET, 2015, p. 391-392).

Quanto ao elemento psicológico do crime de ecocídio, conforme destacam Fouchard e Neyret (2015, p. 393-395), o caráter excepcional da transgressão implica o requisito de natureza intencional do ato e o conhecimento necessário do contexto de uma ação generalizada ou sistemática pelo autor do delito. No entanto, ao perceberem que muitos

danos ambientais graves e maciços não resultam de uma intenção deliberada, incorporaram os atos intencionais nos quais o autor do delito sabia ou deveria saber da grande probabilidade de tais atos afetarem a segurança do planeta. Essa previsão é inspirada na jurisprudência penal internacional que, por sua vez, foi inspirada pelo sistema anglo-saxão, o qual aceitou uma interpretação extensiva do conhecimento.

Nesse particular, os autores trazem como exemplo o ato de um indivíduo que descarrega intencionalmente resíduos tóxicos massivamente perto da zona costeira habitada. Esse agente não poderia afirmar o desconhecimento do resultado lesivo de seu comportamento, o qual provavelmente resultaria em uma poluição generalizada, prolongada e severa das águas e das áreas marítimas e costeiras, bem como graves danos à saúde da população daquela região. Ademais, deve haver a compressão de que a conduta faz parte de uma ação generalizada ou sistemática voltada para a comissão de um ecocídio, como no caso do tráfico ilegal de resíduos organizado por grupo criminoso entre Estado industrializado e Estado em desenvolvimento. Nesse contexto, o indivíduo responsável por receber e dispersar os resíduos no Estado de destino deve saber de sua participação em uma ação mais ampla, a qual afeta seriamente o meio ambiente.

Portanto, esses são os principais elementos caracterizadores da proposta de crime de ecocídio constante da Convenção de Ecocídio. A proposta também aborda a participação no crime de ecocídio; a imprescritibilidade; a responsabilidade penal das pessoas jurídicas; as sanções contra as pessoas físicas e contra as pessoas jurídicas; a investigação e a persecução criminal; a participação da sociedade civil; a extradição; a assistência jurídica; a cooperação internacional; a criação do cargo de promotor internacional do meio ambiente; o projeto de criação de um tribunal penal internacional para o meio ambiente; as medidas preventivas; a criação de Grupo de Pesquisa e de Investigação para o Meio Ambiente (GREEN) e demais questões relacionadas à aplicação da Convenção.

Por fim, resta consignar que essa proposta de Convenção é a que melhor atende ao objetivo de combate ao ecocídio. Na realidade, a sugestão dos juristas liderados por Neyret, que consiste em duas Convenções internacionais abrangendo o crime de ecocídio e a harmonização dos demais crimes comuns, consegue abordar a responsabilidade penal internacional como um todo. Diante desse cenário de prevenção aos crimes ambientais e ecológicos, é possível vislumbrar uma situação em que a justiça ecológica se encontra protegida.

CONCLUSÃO

A partir desta pesquisa foi possível verificar a interação entre a justiça ecológica e o crime internacional através da noção de ecocídio, avaliando-se os limites e as possibilidades do direito para frear os danos ambientais ecocidas; bem como se percebeu que, no cenário do direito ambiental internacional, pode-se alcançar a justiça ecológica com a adoção do ecocídio enquanto crime internacional.

Constatou-se que o estudo do Direito Ambiental Internacional pode ser realizado sob três perspectivas: doutrinária ou dogmática; política ou moral; e explicativa ou sociológica. Na primeira, procura-se determinar as normas jurídicas aplicáveis, o que é o direito. Na segunda, indaga-se como o direito deveria ser; na terceira e última perspectiva aprecia-se a questão sob um ângulo externo, detectando a emergência de normas bem como a sua efetividade. Verificou-se a interação entre o homem e o mundo natural, em um conceito estrito de meio ambiente, no qual repercutem aspectos físicos transfronteiriços, econômicos transnacionais e/ou psicológicos que podem receber a incidência da norma internacional ambiental. Assim, o Direito Ambiental Internacional reflete a complexidade de seu objeto, o que acarreta uma profusão de normas internacionais, as quais apresentam um problema de vinculação por seu caráter não obrigatório.

Foi possível auferir que o aumento da degradação ambiental foi proporcional ao progresso tecnológico e à prosperidade material da espécie humana, intensificando-se com a Revolução Industrial, e que a percepção do problema dependeu de uma mudança na consciência do ser humano. Nesse sentido, a evolução do Direito Ambiental Internacional passou por três ciclos: a conservação; a preservação e o desenvolvimento sustentável, sendo que, no início, as normas tradicionais de direito internacional eram chamadas para resolver as questões internacionais com repercussão no meio ambiente. Na fase da conservação, a legislação internacional era marcadamente utilitarista, antropocêntrica e focada em ameaças diretas. A “revolução ambiental” inaugurou a fase de proteção do meio ambiente, caracterizada como um movimento de massa e de resistência à política dominante, na qual as questões relacionadas com a poluição dominaram o debate. Paralelamente a isso, o mundo testemunhou a situação de ecocídio ocorrida durante a Guerra do Vietnã, devido ao uso maciço do herbicida agente laranja como tática militar para expor o adversário, ao derrubar a floresta da região. Essa situação de destruição ambiental e potencial perigo para a saúde humana inspirou a criação da expressão “ecocídio” e

ocasionou o protesto de cientistas ligados ao mundo acadêmico que clamavam pelo fim da guerra herbicida. Isso foi destacado, inclusive, no discurso de abertura da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que aconteceu em 1972, na cidade de Estocolmo, a qual, por sua vez, foi impulsionada pelas preocupações decorrentes da poluição, especialmente a atmosférica. Na sequência, observou-se o surgimento da fase em que a noção de desenvolvimento sustentável, em suas diferentes concepções, serve como guia das decisões relacionadas ao meio ambiente. Essa etapa também se caracteriza pela participação de novos atores e pela discussão de problemas ambientais complexos, cujas medidas internacionais de contenção podem representar uma intromissão na soberania dos Estados. Além disso, evidenciam-se as questões ambientais ligadas a dicotomia Norte e Sul global. Constatou-se o padrão antropocêntrico de leis ambientais associadas ao uso e ao não uso dos recursos naturais e a emergência de uma discussão relacionada a um novo paradigma ecocêntrico.

Nesse sentido, percebeu-se que os novos desafios jurídicos podem ser sintetizados na ideia de Antropoceno. Essas questões reclamam, no plano interno dos Estados, a construção do Estado de Direito Ecológico, o qual, enquanto componente da sociedade internacional, poderá influenciar, ao lado dos demais atores internacionais, a perseguição da justiça ambiental e ecológica.

No avançar da pesquisa, com base na abordagem desenvolvida por David Schlosberg, verificou-se que a questão da justiça possui múltiplas dimensões, podendo ser concebida em termos amplos, abrangendo as ideias de distribuição, reconhecimento, participação e capacidades. Essas noções influenciam na definição da justiça ambiental, que aborda os riscos ambientais no contexto da população humana, e da justiça ecológica, que cuida do relacionamento entre a comunidade humana e o mundo não humano. Dessa maneira, constatou-se que a falta de reconhecimento constrói os processos que geram a má distribuição, o que, por sua vez, ocasiona a falta de participação na tomada de decisões e essa carência se reflete tanto nas questões de distribuição como naquelas relacionadas ao reconhecimento. A abordagem das capacidades, por seu turno, ao examinar o que é necessário para transformar os bens primários disponíveis em funcionalidades para se alcançar uma vida digna e o que interrompe esse processo, consegue dialogar com aquelas três dimensões da justiça.

Diante disso, através da análise dos movimentos sociais que foram responsáveis pelo desenvolvimento da ideia de justiça ambiental, foi possível observar que essa exige a equidade na distribuição do risco,

o reconhecimento da diversidade de participantes, tanto no plano individual como comunitário, e a participação no processo político, o qual conduz a política ambiental e é capaz de assegurar a justiça ambiental nas três esferas. Também se constatou uma expansão da justiça ambiental tanto no plano horizontal como vertical. Assim sendo, as questões de justiça ambiental chegaram até os sistemas regionais de Direitos Humanos. Averiguou-se que o sistema africano possui norma de proteção do meio ambiente que pode ser aplicada diretamente. Nos sistemas interamericano e europeu, a proteção ambiental incide de maneira indireta, através da proteção de outro direito humano.

Foi possível constatar que a justiça ecológica enfrenta o obstáculo relacionado com a possibilidade de expansão do discurso da justiça para a perspectiva da natureza bem como aquele que diz respeito à fronteira do liberalismo sobre o consenso sobreposto. No entanto, as múltiplas perspectivas da justiça também se aplicam à justiça ecológica. Desse modo, pode-se identificar três maneiras que procuram estender a perspectiva distributiva para abranger questões ambientais e ecológicas: a ideia de justiça para as gerações futuras, as noções de indicadores ecológicos e a ampliação da comunidade de justiça. Além disso, as dimensões de reconhecimento, participação e capacidades também atuam nas questões de justiça ecológica. Observou-se que Holland ampliou a abordagem das capacidades de Nussbaum, para incluir diretamente o meio ambiente, trazendo o conceito de meta-capacidade. Schlosberg, por sua vez, amplificou ainda mais ao utilizar a noção de integralidade para incluir todo o mundo não humano.

Na sequência do estudo, verificou-se que, no Direito Penal Internacional, o sistema da *common law* exerceu uma grande influência na elaboração do Estatuto de Roma, apesar de esse tentar se afastar de uma tradição jurídica específica. Notou-se que o Estatuto de Roma organizou os princípios do direito penal internacional, os quais costumavam ser invocados enquanto direito costumeiro. Também foi observado que os crimes internacionais em sentido estrito se diferem dos crimes transfronteiriços, porque naqueles há a sujeição passiva internacional e que, ao se referir ao crime internacional em sentido amplo, pode-se considerar essas duas modalidades delitivas. Ainda, percebeu-se que os crimes internacionais de competência do TPI se estruturam em um modelo bipartido, no qual se diferenciam os elementos materiais e os elementos psicológicos. Na temática do crime internacional e o meio ambiente, notou-se que, no panorama normativo do Estatuto de Roma, o dano ambiental pode ser considerado apenas um instrumento para o cometimento de um crime já existente. Assim,

constatou-se a dificuldade de enquadrar o dano ambiental no crime de genocídio, por conta do dolo especial requerido por esse crime. No entanto, a responsabilidade criminal poderia ser alcançada no contexto dos crimes contra a humanidade. Foi possível verificar que, apesar de haver uma previsão expressa de dano ao meio ambiente nos crimes de guerra, a sua caracterização é de difícil alcance.

Na sequência, observou-se uma expansão do direito penal para tentar alcançar as questões ambientais, em um quadro que pode caracterizar a construção de um Direito Penal Internacional para o meio ambiente. Desse modo, a noção de bem jurídico penal e os princípios da ofensividade e da intervenção mínima funcionam como limites à expansão, bem como o *harm principle* no contexto da *common law*. Verificou-se a internacionalização da proteção ambiental pelo direito penal, diante dos casos de crimes transfronteiriços, bem como os argumentos para a criação de um direito penal internacional para o meio ambiente.

Nesse contexto, a noção de ecocídio volta a ser discutida. Assim, percebeu-se a existência de, pelo menos, três propostas atuais para a criminalização do ecocídio, dentro das quais duas delas pretendem acrescentar o ecocídio como um novo crime no rol do Estatuto de Roma, e uma terceira almeja a criação de uma Convenção especial para o ecocídio. Também se compreendeu que o ecocídio pode ser definido de uma maneira minimalista e de uma forma maximalista.

Ao final da pesquisa, pode-se constatar um diálogo entre a justiça ecológica e a noção de ecocídio enquanto crime internacional. Nesse sentido, percebeu-se que a violência contra o meio ambiente pode atuar de maneira direta, estrutural e cultural, o que espelha as dimensões de distribuição, reconhecimento, participação e capacidades da justiça ambiental e da justiça ecológica. Especificamente quanto à abordagem das capacidades, verificou-se que o ecocídio interrompe o funcionamento das capacidades necessárias para uma boa vida, criando, por conseguinte, uma situação de injustiça ambiental ou ecológica. Assim, a justiça ecológica é alcançada com a prevenção do ecocídio.

Por outro lado, em termos de realidade jurídica, constatou-se que o direito penal impõe limites à criminalização. Diante disso, observou-se a existência de obstáculos políticos, especialmente relacionados com a soberania dos Estados, e obstáculos jurídicos, que dizem respeito às tradições do direito penal de maneira geral e as próprias limitações do Estatuto de Roma.

No entanto, há possibilidades para que as situações que desencadeiam um ecocídio sejam combatidas pelo direito. Assim, dentro

da concepção minimalista de ecocídio, abre-se a opção de reforma do crime de guerra que trata do meio ambiente. Em outra abordagem, o ecocídio pode ser enfrentado através dos crimes contra a humanidade. Também é possível retomar a ideia de um crime ambiental autônomo no âmbito do Estatuto de Roma, desde que respeitadas às diretrizes daquele diploma legal. Além disso, notou-se que os crimes transnacionais relacionados ao meio ambiente podem representar uma grande contribuição para os cenários de criminalidade coletiva. Por fim, foi apresentada a proposta desenvolvida por uma comissão de juristas para uma convenção internacional do ecocídio, na qual se criminalizam determinadas ações que podem ocasionar um dano intencional grave ao meio ambiente dentro de um contexto generalizado ou sistemático.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AKANDE, Dapo. Sources of International Criminal Law. IN: CASSESE, Antônio. **The Oxford Companion to International Criminal Justice**. New York: Oxford University Press, 2009 [edição Kindle].

ALBUQUERQUE, Leticia. **Poluentes Orgânicos Persistentes: uma análise da I Convenção de Estocolmo**. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. **Conflitos Ambientais na zona costeira catarinense: estudo de caso da Barra do Camacho**, SC. Tese (Doutorado em Direito) – Coordenação da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

_____; MEDEIROS, Fernanda L.F de. Rompimentos de barragens e o necessário rompimento com 1945: uma questão de sustentabilidade. IN: CALGARO, Cleide; REZENDE, Elcio NACUR. (Coord.) **Direito e Sustentabilidade II** COMPENDI UnB UCB IDP UDF. Florianópolis: COMPENDI, 2016.

AMBOS, Kai. Os Princípios Gerais de Direito Penal no Estatuto de Roma. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 25-61,2000.

_____. AMBOS, Kai; BÖHM, María Laura. **Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha**. 1ª. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, p. 191-208, 2013.

AMOS, Jonathan. O mundo entrou mesmo em uma nova época geológica? **BBC Brasil**. Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160108_antropoceno_cientistas_ja_cc
Acesso em 02 jun. 2016.

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União

Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

_____. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. In: **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (Org.). São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento**: a necessária democratização da proteção da natureza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BALDANI, Thiago. Responsabilidade Penal Objetiva: análise dos crimes de mera imputação do direito dos Estados Unidos. **Escola Superior de Direito Público (ESDP)**, 2017. Disponível em: <http://esdp.net.br/sociedade-do-risco-e-responsabilidade-penal-objetiva-analise-dos-crimes-de-mera-imputacao-do-direito-dos-estados-unidos/> Acesso em: 10 nov. 2017.

BAXTER, Brian. **A Theory of Ecological Justice**. New York: Routledge, 2005. [edição Kindle].

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BEAUVAIS, Pascal. Les limites de l'internationalisation du droit penal de l'environnement. In: NEYRET, Laurent (org.) **Des écocrimés à l'écocide**: le droit penal au secours de l'environnement, Brussels: Bruylant, p. 4-18, 2015.

BECK, Ulrich. **Ecological Politics in na Age of Risk**. London: Polity Publications, 1995. [edição Kindle].

_____. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, U.; GIDDENS, A; LASH, S. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP, 1997. P. 11-71.

_____. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. 2. Ed. São

Paulo: Editora 34, 2016 [1992].

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BEIRNE, Piers; SOUTH, Nigel. **Issues in Green Criminology: Confronting harms against environments, humanity and other animals**. London and New York: Routledge, 2013. [edição digital Kindle]

BERAT, Lynn. “Defending the right to a healthy environment: toward a crime of geocide in international law”, **Boston university International Law Journal**, 1993. p.327-348

BERMÚDEZ, Francisco Lopes. La interacción humanidad-Tierra: el Anropoceno. In: GIMÉNEZ, Teresa Vicente. **Justicia ecológica en la era del Antropoceno**. Madrid: Trotta, 2016.

BIANCHI, Andrea. State Responsibility and Criminal Liability of Individuals. IN: CASSESE, Antônio. **The Oxford Companion to International Criminal Justice**. New York: Oxford University Press, 2009.

BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. **International Law and the Environment**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2009.

BOBBIO, Noberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODANSKY, Daniel. **The art and Craft of International Environmental Law**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2011.

BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence. Features and Trends in International Eenvironmental Law. In: KERBRAT, Yann; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. **The Transformation of International Environmental Law**. Oxford – Paris: Editions A. Pedone and Hart Publishing, 2011.

BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde. **RIDB**, ano 2 (2013), n. 7 p. 6457-6495, 2013a.

____. **Ecocídio: Uma Questão Ambiental para o Tribunal Penal Internacional?** In: GOMES, Carla Amado (Coord.) **Por uma nova ordem ambiental internacional**: celebrando os 40 anos da Declaração de Estocolmo. Curitiba: Juruá, 2013b.

BORGES, Leonardo Estrela. **As obrigações de prevenção no Direito Ambiental Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOSELTMANN, Klaus. Grounding the rule of law. In: VOIGT, Christina. **Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

____. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015a.

____. **Earth Governance**: Trusteeship of the Global Commons. Cheltenham (UK): Edward Edgar Publishing , 2015b.

BOZZA, Fábio da Silva. **Bem jurídico e proibição de excesso como limites à expansão penal**. São Paulo: Almedina, 2015.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. . **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm Acesso em: 05/15/2016

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 set 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em 15 jul. 2017.

BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. **Green Cultural Criminology**: constructions of environmental harm, consumerism, and resistance to ecocide. Abingdon: Routledge, 2014.

BROSWIMMER, Franz J. **Ecocide**: a short history of the mass

extinction of the species. London: Pluto Press, 2002.

BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: Christina Voigt (Ed.) **Rule of Law for Nature: new dimensions and ideas in Environmental Law**. New York: Cambridge University Press, 2013.

BURSZTYN, Marcel; PERSEGONA, Marcelo. **A Grande Transformação Ambiental: uma cronologia da dialética homem-natureza**, Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

CALIXTO, Bruno. O que é o antropoceno, a época em que os humanos tomam controle do planeta. **Revista Época – Blog do Planeta**. Disponível em: <http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2015/12/o-que-e-o-antropoceno-epoca-em-que-os-humanos-tomam-controle-do-planeta.html> Acesso em 02 jun. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. 1 ed. Lisboa: Fundação Mário Soares Gradativa Publicações, 1999.

_____. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. **Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANTARELLI, Margarida. O princípio da legalidade e o Tribunal Penal Internacional. In: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (coord) **Princípio da Legalidade: Da dogmática Jurídica á Teoria do Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CARRUTHERS, David V.(ed.) **Environmental Justice in Latin America: problems, promise, and practice**. Massachusetts Institute of Technology, 2008. [edição digital Kindle]

- CARSON, Rachel. **Silent Spring**. New York: Mariner Books, 2002.
- CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. New York: Oxford University Press, 2013.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CORRÊA, Eduardo Pitrez de Aguiar. **Política Criminal Transnacional na Sociedade em Rede**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- CUESTA, José Luis de la. Protection of the environment through criminal law. Final recommendations. In: CUESTA, José Luis de la; QUACKELBEEN, Ligeia; PESAK, Nina; VERMEULEN, Gert. **Protection of the environment through criminal law**. Antwerpen: Maklu, 2016.
- CULLINAN, Cormac. The rule of Nature's Law. In: VOIGT, Christina. **Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.
- D'AMBROSIO, Luca. Vers un droit pénal commun de l'environnement : critères et techniques d'incrimination. In: NEYRET, Laurent. (org.) **Des écocrimes à l'écocide: le droit penal au secours de l'environnement**, Brussels: Bruylant, p. 87-107, 2015.
- DE CARLI, Carla Veríssimo. Gramática do Direito Internacional Penal: as Linguagens do Crime e da Punição. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, ago. 2014. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/42767>>. Acesso em: 20 jul. 2015.
- DELMAS-MARTY, Mireille; FOUCHARD, Isabelle; FRONZA, Emmanuela; NEYRET, Laurent. **Le crime contre l'humanité**. Paris: PUF, 2009.
- EMAN, Katja. Crimes Against Environment: comparative criminology and criminal justice perspectives. Tese de doutorado, **Universidade de Maribou**, Eslovênia, março 2012. Disponível em:

<http://gradworks.umi.com/35/43/3543235.html> Acesso em: 10 maio 2016.

END ECOCIDE ON EARTH. Disponível em <
<https://www.endecocide.org/>> Acesso em 20. Jun. 2015.

ESTUPIÑAN-SILVA, Rosmerlin. La lutte contre la criminalité environnementale au sein des étas. In: NEYRET, Laurent. (org.) **Des écocrimmes à l'écocide**: le droit penal au secours de l'environnement, Brussels: Bruylant, p. 19-38, 2015.

FABER, Daniel. **Capitalizing on environmental injustice**: the polluter-industrial complex in the age of globalization. Lanham, Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, 2008. [edição digital Kindle]

FARACO DAROS, Leatrice; KUHN, Camila Mabel; BARBIERI, Isabele Bruna. O constitucionalismo andino na era planetária: uma resposta jurídica a insustentabilidade do antropoceno a partir do pensamento complexo. IN: Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 2017, São Paulo. **22º Congresso de Direito Ambiental: Direito e sustentabilidade na era do antropoceno**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. v2, p. 1046-1063.

FELIPE, Sonia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas, 2. ed. Florianópolis: editora ufsc, 2014.

FERRACINI, Myrtha Wandersleben. Consciência e educação ambiental: um quase experimento no curso de direito da UFSC. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Coordenação da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

FLETCHER, George P. **The Grammar of Criminal Law American, Comparative and International**. New York: Oxford University Press, 2007.

_____. The Influence of the Common Law and the Civil Law Traditions on International Criminal Law. IN: CASSESE, Antônio. **The Oxford Companion to International Criminal Justice**. New York: Oxford University Press, 2009 [edição Kindle].

FOUCHARD, Isabelle; NEYRET, Laurent. 35 Propositions pour mieux sanctionner les crimes contre l'environnement. In: NEYRET, Laurent. (org.) **Des écocrimes à l'écocide**: le droit penal au secours de l'environnement, Brussels: Bruylant, p. 303-451, 2015.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007.

_____. **Fortunas del feminismo**. Quito: IAEN – Instituto de Altos Estudios Nacionales del Ecuador, 2015.

FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, ano 2, n. 2, p. 119-145, 2005

_____. **Addressing the Intentional Destruction of the Environment during Warfare under the Rome Statute of the International Criminal Court**. Cambridge: Intersentia, 2015.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. (de acordo com a Lei 9605/98). 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FRONZA, Emanuela; GUILLOU, Nicolas. Vers une définition du crime international d'écocide. In: NEYRET, Laurent. (org.) **Des écocrimes à l'écocide**: le droit penal au secours de l'environnement, Brussels: Bruylant, p. 127-140, 2015.

GAETA, Paola. International Criminalization of Prohibited Conduct. IN: CASSESE, Antônio. **The Oxford Companion to International Criminal Justice**. New York: Oxford University Press, 2009 [edição Kindle].

GALTUNG, Johan. **Violencia Cultural**. Bizkaia (Spain): Gernika Gogoratuz, 2003.

GARAPON, Antoine. **Des crimes qu'on ne peut ni punir ni pardonner**: pour une justice internationale. Paris: Edition Odile Jacob, 2002.

GAUGER, Anja; RABATEL-FERNEL, May Pouye; KULBICKI, Louise; SHORT, Damien; HIGGINS, Polly. The Ecocide Project: Ecocide is the Missing 5th Crime Against Peace, **Human Rights Consortium**, School of Advanced Study, University of London. Disponível em: https://sas-space.sas.ac.uk/4830/1/Ecocide_research_report_19_July_13.pdf
Acesso em: 15 jun. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: parte geral. 3. Ed. v.1 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRAY, Mark Allen. The international crime of ecocide. **California Western International Law Journal**. vol. 26, n.2, p. 215-271, 1995. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.cwsl.edu/cwilj/vol26/iss2/3>>. Acesso em: 03 jul. 2015.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. 11. ed. Campinas: Papirus, 2001.

GUILFOYLE, Douglas. **International Criminal Law**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2016.

GUY CAUBET, Christian. O comercio acima de tudo: e o meio ambiente fora da lei. **Lua Nova**, num. 52, 2001, p. 151-172.

HELLER, Kevin Jon; LAWRENCE, Jessica C., The Limits of Article 8(2)(b)(iv) of the Rome Statute, the First Ecocentric Environmental War Crime. **Georgetown International Environmental Law Review** (GIELR), Vol. 20, 2007. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=979460> Acesso em 10/08/2015.

HELLIO, Hugues. De la valeur partagée de la sûreté de la planète à la répression internationale de l'écocide. Une nouvelle quête. In: NEYRET, Laurent. (org.) **Des écocrimes à l'écocide**: le droit penal au secours de l'environnement, Brussels: Bruylant, p. 109-126, 2015.

HERCULANO, Selene. **Justiça ambiental**: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada. In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). **Justiça e sociedade**: temas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2001.

HERINGER JÚNIOR, Bruno; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. O Nexo ecocídio-genocídio: a destruição do ambiente natural como causa e como método de eliminação de grupos humanos. **RJLB**, ano 3, nº 6, p. 1111-1141, 2017.

HIGGINS, Polly. **Eradicating Ecocide**: laws and governance to stop the destruction of the planet. 2 ed. London: Shephart-Walwyn, 2015.

HOLLAND, Breena. Justice and Environment in Nussbaum's "Capabilities Approach". **Political Research Quarterly OnlineFirst**, University of Utah. October 3, 2007. Disponível em: <http://online.sagepub.com> Acesso em 10 set 2017.

_____. Ecology and the Limits of Justice: Establishing Capability Ceilings in Nussbaum's Capabilities Approach. **Journal of Human Development**, 9: 3, 401 – 425, London: Routledge, 2008.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

HOSHI, Simone Shizue da Costa. A Carta da Terra e o Princípio da Integridade Ecológica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.9, n.17, p.31-60, Jan/Jan 2012.

HOUAISS. **Dicionário online Houaiss**. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-3/html/index.php#1> Acesso em: 10 ago. 2017.

ICTY (International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia). Erdemovic (IT 96-22). Disponível em: <http://www.icty.org/case/erdemovic/4>. Acesso em: 28 de mar de 2016.

ILC (International Law Commission) XLVIII/DC/CRD.3 Document on crimes against the environment, prepared by Christian Tomuschat IN: **Draft code of crimes against the Peace and security of mankind** (part II), 1996. Disponível em: www.un.org/law/ilc/index.htm Acesso em 16 set. 2015.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Elements of Crimes**, 2011. Disponível em: www.icc-cpi.int Acesso em 18 ago. 2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. OFFICE OF THE PROSECUTOR. **Policy paper on case selection and prioritisation**, 15 set. 2016. Disponível em: www.icc-cpi.int Acesso em 10 out. 2016.

INTERPOL. **Guide to carbon trading crime**, Lyon: INTERPOL, 2013.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. O direito penal internacional e os crimes internacionais. **Revista Interdisciplinar de Direito** - Faculdade de Direito de Valença. Juiz de Fora: Editar Editora Associada - v.9, 2012. p. 69-90.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to International Environmental Law**. Leiden, Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

KOLBERT, Elizabeth. **A sexta extinção**: uma história não natural. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

KROTT, David. “Guilty or not Guilty”: the call for international environmental criminal law. Thesis (Master of Law) **University of Otago**, New Zealand, 2017.

KUHN, Camila. Mabel; FARACO DAROS, Leatrice. A busca pela personalidade jurídica dos animais na common law: aspectos jurídicos e filosóficos. In: Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 2016, São Paulo. **21º Congresso de Direito Ambiental**: jurisprudência, ética e justiça ambiental no século XXI. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, v. 2. p. 448-477, 2016.

LAITOS, Jan. Rules of law for use and nonuse of nature. In: VOIGT, Christina. **Rule of Law for Nature**: New Dimensions and Ideas in Environmental Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

LARSEN, Guri. The Most Serious Crime: Eco-genocide Concepts and Perspectives in Eco-global Criminology. In: ELLEFSEN, Rune; SOLLUND, Ragnhild; LARSEN, Guri. **Eco-Global Crimes**: Contemporary Problems and Future Challenges. New York: Routledge, 2016. [edição digital Kindle].

LAY, Bronwyn; NEYRET, Laurent; SHORT, Damien; Baumgartner, Michel Urs; OPOSA JR, Antonio A. Timely and Necessary: Ecocide Law as urgent and emerging. **The Journal Jurisprudence**. J. Juris v. 28, 2015. Disponível em: <http://www.jurisprudence.com.au> Acesso em 10 abril 2016.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina A. **Técnicas de pesquisa**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LE MONDE. Ecocide. Disponível em: http://www.lemonde.fr/planete/visuel/2015/01/24/ecocide-episode-1-le-bois-qui-saigne_4527270_3244.html Acesso em 20 jun. 2015.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LEITE, José Rubens Morato (coord.) **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015a.

_____. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015b.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de Direito para a natureza: fundamentos e conceitos. In: **Estado de Direito Ecológico**: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (Org.). São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

_____. Princípios estruturantes do Estado de Direito para a natureza. In: **Estado de Direito Ecológico**: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (Org.). São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

LEHMEN, Alessandra. Julgamento de crimes ambientais pelo TPI é marco histórico no Direito Ambiental Revista **Consultor Jurídico**, 16

de outubro de 2016 Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-out-16/julgamento-crimes-ambientais-tpi-marco-historico#_ftn7
Acesso em 15 nov. 2016.

LOCHAK, Danièle. **Les droits de l'homme**. Paris: La Découvert, 2009.

MACHADO, Tomás Grings. Harm principle e Direito Penal: em busca da identificação de limites ao crime de lavagem de dinheiro. **Tese** (Doutorado em Direito) – Coordenação da Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

MAHLMANN, Matthias. Human Dignity and Autonomy in Modern Constitutional Orders. In: Sajó, Michel Rosenfeld and András (ed.) **The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. The Making of International Law Challenging Environmental Protection. In: KERBRAT, Yann; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. **The Transformation of International Environmental Law**. Oxford – Paris: Editions A. Pedone and Hart Publishing, 2011.

MARTIN, Eduardo Ortega. Os delitos contra a flora e a fauna. **Direito Penal Administrativo**. Granada: Comares, 1997.

MARTIN-CHENUT, Kathia; PERRUSO, Camila. La contribution des systèmes régionaux de protection des droits de l'homme à la pénalisation des atteintes à l'environnement. In: NEYRET, Laurent. (org.) **Des écocrimes à l'écocide**: le droit penal au secours de l'environnement, Brussels: Bruylant, p. 39-65, 2015.

MARTIN-CHENUT, Kathia; PERRUSO, Camila. L'affaire Chevron-Texaco et l'apport des projets de Conventions Écocrimes et Écocide à la responsabilisation pénale des entreprises transnationales. In: NEYRET, Laurent. (org.) **Des écocrimes à l'écocide**: le droit penal au secours de l'environnement, Brussels: Bruylant, p. 67-86, 2015.

MARTN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos

ecocrimes ao ecocídio. **Revista de Direito internacional. Brasília**, v. 12, n.2, p. 540-569, 2015.

MARTÍNEZ, Esperanza. Prólogo. In: ACOSTA, Alberto; MARTINEZ, Esperanza (Comp.). **La Natureza com Derechos**: De la filosofía a la política. 1. ed. Quito: Abya-Yala, 2011 [edição digital Kindle]

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEADOWS, Donella; RANDERS, Jorgen; MEADOWS, Dennis. **Limites do crescimento**: a atualização dos 30 anos. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NEYRET, Laurent. In: **LE MONDE**. Ecocide. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/planete/visuel/2015/01/24/ecocide-episode-1-le-bois-qui-saigne_4527270_3244.html> Acesso em 20 jun. 2015.

_____. **Des écocrimes à l'écocide**: le droit penal au secours de l'environnement, Brussels: Bruylant, 2015.

NIETO MARTÍN, Adán. Bases para um futuro derecho penal internacional del medio ambiente. **Revue Internationale de Droit Penal**, 2011/3 (Vol.82), p. 477-505, 2011.

NOSSO FUTURO COMUM/Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – 2. Ed. – Rio de Janeiro: FGV, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NURSE, Angus. **An introduction to green criminology & environmental justice**. London: SAGE Publications, 2016. [edição digital Kindle]

NUSSBAUM, Martha C. Capabilities and Human Rights. **Fordham Law Review**. v.66, issue 2, 1997.

_____. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

OKEREKE, C. Global environmental sustainability: Intragenerational equity and conceptions of justice in multilateral environmental regimes. **Geoforum**, 37(5), 725–738, 2006.

OLIVEIRA, Olga M.B.A. **Monografia jurídica**: orientações metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso. 3.ed. Porto Alegre: Síntese, 2003;

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PARDO, José Esteve. **O desconcerto do Leviatã**: política e direito perante as incertezas da ciência. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015.

PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. In: PERALTA, Carlos E; ALVARENGA, Luciano J; AUGUSTIN, Sérgio. **Direito e justiça ambiental**: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul: Educs, 2014.

PEREIRA, Ricardo M. **Environmental Criminal Liability and Enforcement in European and International Law**. Leiden: Brill Nijhoff, 2015.

PORTANOVA, Rogério Silva. O papel civilizatório do direito ambiental diante das ameaças globais (o que o direito tem a ver com o Antropoceno). In: BENJAMIN, Antonio Herman; LEITE, José Rubens Morato. **Jurisprudência, Ética e Justiça Ambiental no século 21**. v. 1. São Paulo: Planeta Verde, 2016.

_____. Posfácio. In: BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PRINCIPLES OF ENVIRONMENTAL JUSTICE. Disponível em: <https://www.ejnet.org/ej/principles.html> Acesso em 20 ago. 2016.

PRITTWITZ, Cornelius. A função do direito penal na sociedade globalizada do risco – defesa de um papel necessariamente modesto. In: AMBOS, Kai; BÖHM, Maria Laura. **Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha**. 1ª. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **El derecho internacional desde abajo**: el desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del tercer mundo. Bogotá, Colombia: Claves del Sur, ILSA, 2005.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos**: conjunturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul: Educs, 2012.

RAWLS John. **Uma Teoria da Justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RODOPOULOS, Ioannis. Les activités criminelles organisées en matière environnementale : quelques réflexions en vue d'une réponse pénale internationale. In: NEYRET, Laurent. (org.) **Des écocrimés à l'écocide**: le droit penal au secours de l'environnement, Brussels: Bruylant, p. 165-182, 2015.

ROBINSON, Nicholas A. Evolved norms. In: VOIGT, Christina. **Rule of Law for Nature**: New Dimensions and Ideas in Environmental Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

ROXIN, Claus. **La evolución de la Política criminal, el Derecho Penal y el Proceso penal**. Traducción de Carmen Gómez Rivery y Maria del Carmen Garcia Cantizano. Valencia Tirant lo Blanch, 2000.

SACHS, Ignacy. Ecodesenvolvimento e justiça social no Brasil. In PÁDUA, José Augusto (org.). **Desenvolvimento, Justiça e Meio Ambiente**. Belo Horizonte: UFMG,

2009.

SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. New York: Cambridge University Press, 2003.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. El derecho de la natureza: fundamentos. In: ACOSTA, Alberto; MARTINEZ, Esperanza (Comp.). **La Natureza com Derechos**: De la filosofía a la política. 1. ed. Quito: Abya-Yala, 2011 [edição digital Kindle]

SANTANA, Raimundo Rodrigues. **Justiça Ambiental na Amazônia**: análise de casos emblemáticos. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTOS, Daniel Leonhardt dos. Ofensividade e Bem Jurídico-Penal: conceitos e fundamentos do modelo de crime como ofensa ao bem jurídico-penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. RBCCRIM, v. 121, jul, 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Conferência proferida na inauguração do Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC, em 6 de março de 2001, Curitiba, PR. Disponível em: http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/responsabilidade_penal_juridica.pdf Acesso: 10 set. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHLOSBERG, David. Reconceiving Environmental Justice: Global Movements And Political Theories. **Environmental Politics**, 13(3), 517-540. 2004.

_____. **Defining Environmental Justice**: Theories, Movements, and Nature. United Kingdom: Oxford University Press, 2007. [edição digital Kindle]

_____. Climate Justice and Capabilities: A Framework for Adaptation Policy. **Ethics and International Affairs**, 26(4), 445-461. 2012a.

_____. Justice, Ecological Integrity, and Climate Change. In: Allen Thompson and Jeremy BendikKeymer (Eds.), **Ethical Adaptation to Climate Change: Human Virtues of the Future**, (pp. 165-183). Cambridge, Massachusetts: MIT Press. 2012b.

_____. Theorising environmental justice: the expanding sphere of a discourse. **Environmental Politics**, 22(1), 37-55. 2013.

_____. Ecological Justice for the Anthropocene. In Marcel Wissenburg, David Schlosberg (Eds.), **Political Animals and Animal Politics**, (pp. 75-89). Basingstoke, UK: Palgrave Macmillan. 2014.

SEN, Amartya. Human Rights and Capabilities. **Journal of Human Development**. Vol.6, No. 2, July, 2005.

_____. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010

_____. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. São Paulo: Gaia, 2003.

SHORT, Damien. **Redefining Genocide**: Settler colonialismo, social death and ecocide. London: Zed Books, 2016.

SILVEIRA, André. The multiple meanings of justice in the context of the transition to a low carbon economy, **University of Cambridge Institute for Sustainability Leadership (CISL), Working Paper 02/2016**. Disponível em: <http://www.cisl.cam.ac.uk/publications/working-papers-folder/multiple-meanings-justice-context-transition-low-carbon-economy> Acesso em: 10/11/2016.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. New York: Paperback, 1989

SMITH, Tara. Creating a Framework for the Prosecution of Environmental Crimes. In: Schabas, McDermott and Hayes (eds.), **The Ashgate Companion to International Criminal Law: Critical Perspectives**, pp.45-62, Ashgate Publishers, 2013.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. 1. ed. Barueri: Manole, 2003.

SOUTH, Nigel; BRISMAN, Avi; BEINE, Piers. A guide to a green criminology. In: SOUTH, Nigel; BRISMAN, Avi. **Routledge International Handbook of Green Criminology**. Abingdon: Routledge, 2013. [edição digital Kindle]

SPIELER, Paula. The La Oroya Case: the Relationship Between Environmental Degradation and Human Rights Violations. **Human Rights Brief** 18, no. 1, p. 19-23, 2010.

STOETT, Peter John. **Global Ecopolitics: crise, governance, and justice**. Toronto: University of Toronto Press Incorporated, 2012a. [edição digital Kindle]

_____. What are we really looking for. From eco-violence to environmental justice. In: SCHNURR, Matthew A.; SWATUK, Larry A. **Natural Resources and Social Conflit: Towards Critical Environmental Security**. London: Palgrave Macmillan, 2012b.

_____. Ecocide as a Global Governance Issue: Between Transnational Environmental Crime and Environmental Justice. **International Political Science Association** 23rd World Congress of Political Science Montreal, Canada, 19-24 July 2014. Disponível em: http://paperroom.ipsa.org/papers/paper_28531.pdf Acesso em 10 dez 2016.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, Office of the Prosecutor, **Police paper on case selection and prioritisation**. 15 set. 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf Acesso em: 20 set. 2016.

TRICOT, Juliette. Écocrimes et écocide: quels responsables. In: NEYRET, Laurent. (org.) **Des écocrimes à l'écocide: le droit penal au secours de l'environnement**, Brussels: Bruylant, p. 141-163, 2015.

TUCKER, Jonathan B. **War of Nerves: Chemical Warfare from Womld War I to Al-Qaeda**. Nova Iorque, Estados Unidos: Pantheon Books, 2006.

VEDDER, Eddie (words); AMENT, Jeff (music). ½ Full. In: Pearl Jam, Riot Act. Sony/ ATV Music Publishing LLC, Universal Music Publishing Group, 2002.

VOIGT, Christina. The principle of sustainable development: integration and ecological integrity. In: VOIGT, Christina (ed.) **Rule of Law for Nature: new dimensions and ideas in environmental law**, Cambridge: Cambridge University Press, p. 146-157, 2013.

WERLE, Gerhard. General Principles of International Law. IN: CASSESE, Antônio. **The Oxford Companion to International Criminal Justice**. New York: Oxford University Press, 2009 [edição Kindle].

_____. JESSBERGER, Florian. **Principles of Criminal Law**. 3. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2014. [edição Kindle].

WHITE, Rob. **Crimes against Nature: Environmental criminology and ecological justice**. Abingdon: Routledge, 2013. [edição digital Kindle]

WILHELMI, Marco Aparicio. Rumo a uma justiça social, cultural e ecológica: o desafio do Bem Viver nas constituições do Equador e da Bolívia. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 313-350, jan/jun. 2013.

WINTER, Gerd. Problemas jurídicos no Antropoceno: da proteção ambiental à autolimitação. In: **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (Org.). São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, p. 19-40, 2013.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the politics of difference**. Princeton: Princeton University, 1990.

ZIERLER, David. **The Invention of Ecocide: Agent Orange, Vietnam and the scientists who changed the way we think about the environment**. London: The University of Georgia Press, 2011.

ANEXO

Projeto de Convenção contra o ecocídio (Convenção Ecocídio)¹²⁷

Preâmbulo Os Estados-Partes à presente Convenção,

Conscientes que todos os povos são unidos por uma solidariedade de destino e que seu meio ambiente constitui um patrimônio comum das gerações presentes e futuras, cuja proteção condiciona a sobrevivência da humanidade;

Conscientes de que o futuro da humanidade e a viabilidade do planeta relevam da responsabilidade de toda a comunidade internacional;

Preocupados com a expansão de crimes intencionais em detrimento do meio ambiente e com as consequências graves e duradouras, às vezes irreversíveis, ao equilíbrio ecológico e à humanidade;

Conscientes que as disparidades entre as legislações e as capacidades nacionais favorecem a criminalidade ambiental em escala mundial;

Notando que diversos acordos internacionais e regionais tratam da questão da proteção do meio ambiente, mas que os sistemas de sanção existentes não são suficientes para preservar a segurança do planeta;

Preocupados com os laços estreitos e crescentes entre a criminalidade ambiental e outras formas de criminalidade internacional, como a criminalidade transnacional organizada, os tráficos ilícitos, a lavagem de dinheiro ou ainda a corrupção e em plena conformidade com as disposições já adotadas nessa área pelas Nações Unidas;

Reconhecendo que os crimes mais graves contra o meio ambiente ameaçam a paz mundial, a segurança da humanidade e a segurança do planeta;

Afirmando que os crimes mais graves que ameaçam a comunidade internacional não podem ficar impunes e que sua repressão deve ser efetivamente assegurada por medidas tomadas em nível nacional e pelo reforço da cooperação internacional;

Determinados a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes, a contribuir com a sua prevenção e com a reparação de suas consequências;

Relembrando que é dever de cada Estado de submeter à sua jurisdição penal os responsáveis por crimes internacionais; Determinados, para essas finalidades e no interesse da segurança do planeta, a reforçar as condições de cooperação

¹²⁷ Extraído de: MARTN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. **Revista de Direito internacional. Brasília**, v. 12, n.2, p. 560-569, 2015.

penal entre os Estados e que os crimes internacionais mais graves contra o meio ambiente, características do crime ecocídio, sejam objeto de sanções penais apropriadas; Acordam o seguinte:

Artigo 1– Campo de aplicação

1. A presente Convenção aplica-se aos mais graves crimes contra o meio ambiente que, em tempos de paz como em tempo de conflito armado, prejudicam a segurança do planeta.

2. A presente Convenção não se sobrepõe aos instrumentos pertinentes do Direito Internacional Humanitário que regulam os danos ambientais durante conflito armado.

Capítulo 1: Medidas repressivas

Artigo 2: Definição do ecocídio

1. Para os fins da presente Convenção, o ecocídio define-se como os atos intencionais descritos a seguir, quando eles comprometem a segurança do planeta e são cometidos no âmbito de uma ação generalizada ou sistemática:

- a) O rejeito, a emissão ou a introdução de uma quantidade de substâncias ou de radiações ionizantes no ar ou na atmosfera, nos solos, nas águas e nos ambientes aquáticos;
- b) A coleta, o transporte, a valorização ou a eliminação de resíduos, incluindo a fiscalização dessas operações e a posterior manutenção dos aterros e notadamente as medidas tomadas na qualidade de negociador ou corretor em qualquer atividade relacionada à gestão de resíduos;
- c) A exploração de uma fábrica em que uma atividade perigosa é realizada ou substâncias ou preparações perigosas sejam armazenadas ou utilizadas;
- d) A produção, o tratamento, a manipulação, a utilização, a detenção, a armazenagem, o transporte, a importação, a exportação ou a eliminação de materiais nucleares ou outras substâncias radioativas perigosas;
- e) a morte, a destruição, a posse ou a captura de espécimes da fauna e da flora selvagens protegidos ou não;
- f) outros atos de caráter análogo cometidos intencionalmente e que colocam em perigo a segurança do planeta.

2. Os atos referidos no parágrafo 1 afetam a segurança do planeta quando eles causam: a) a degradação extensa, durável e grave do ar ou da atmosfera, dos solos, das águas, dos meios aquáticos, da fauna ou da flora, ou de suas funções ecológicas; ou

b) a morte, a invalidez permanente ou doenças incuráveis graves a uma população, ou a desapropriação permanente dessa última de suas terras, territórios ou recursos.

3. Os atos referidos no parágrafo 1 devem ser cometidos intencionalmente e com conhecimento do caráter generalizado ou sistemático da ação em que se inserem. Esses atos são considerados como intencional quando seu autor sabia ou deveria saber que havia uma alta probabilidade de que eles afetam a segurança do planeta.

Artigo 3: Participação ao crime de ecocídio

Cada Estado-Parte adotará as medidas legislativas e outras necessárias, a fim de responsabilizar por um crime de ecocídio toda pessoa que, intencionalmente:

- a) comete um tal crime, individualmente, em conjunto com uma outra pessoa, ou por intermédio de uma outra pessoa e que esta última seja ou não penalmente responsável;
- b) dá a ordem, solicita ou instiga à comissão de tal crime, uma vez que haja cometimento ou tentativa de cometer esse crime;
- c) com vistas a facilitar o cometimento de um tal crime, oferece sua ajuda, seu concurso ou toda outra forma de assistência para o cometimento ou a tentativa de comissão desse crime, inclusive pelo fornecimento de meios para sua comissão, particularmente pela fabricação de falsos documentos ou pela falsificação de documentos;
- d) contribui de toda outra maneira para a prática ou tentativa de prática desse crime por um grupo de pessoas agindo em conjunto. Esta contribuição deve, de acordo com o caso:
 - i) visar a facilitar a atividade criminosa ou o propósito criminoso do grupo, quando tal atividade ou propósito envolver o cometimento de um crime de ecocídio; ou
 - ii) ser realizada com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;
- e) tenta cometer tal crime por meio de atos que, por seu caráter substancial, constituem o começo da execução, mas sem que o crime ocorra em razão de circunstâncias independentes da sua vontade.

Artigo 4 – Imprescritibilidade

O crime de ecocídio é imprescritível.

Artigo 5 – Responsabilidade penal das pessoas morais

1. Cada Estado-Parte, em conformidade com os seus princípios jurídicos, adota as medidas necessárias para garantir que uma pessoa jurídica possa ser responsabilizada, penalmente, por crime de ecocídio, quando cometidos em seu nome, por qualquer pessoa que exerce um poder de direção, agindo, individualmente, ou como membro de um órgão da pessoa jurídica, em virtude:

- a) de um mandato da pessoa jurídica;
- b) de uma autoridade para tomar decisões em nome da pessoa jurídica;

ou

c) de uma autoridade para exercer um controle no seio da pessoa jurídica.

2. Cada Estado-Parte, em conformidade com os seus princípios jurídicos, adota as medidas necessárias para garantir que uma pessoa jurídica possa ser responsabilizada penalmente quando, em virtude da sua falta de vigilância ou de controle, ela tenha tornado possível a prática de um crime de ecocídio em seu nome.

3. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas estabelecidas nos termos dos parágrafos 1 e 2 não prejudica a responsabilidade penal das pessoas físicas que participaram na acepção do artigo 3 em um crime de ecocídio.

4. Por “pessoa jurídica”, entende-se qualquer entidade dotada de personalidade jurídica nos termos da legislação aplicável, com exceção do Estado ou de entidades públicas no exercício de suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais públicas.

Artigo 6 – Sanções contra as pessoas físicas

1. Os Estados-Partes adotam as medidas necessárias para sancionar, de maneira eficaz, proporcional e dissuasiva as pessoas físicas reconhecidamente culpadas do crime de ecocídio e para garantir a reparação dos danos ambientais e a indenização das vítimas.

2. Os Estados-Partes fazem do ecocídio um crime passível de sanções que levam em consideração sua extrema gravidade. Essas sanções podem assumir a forma de prisão, de multas e confisco dos benefícios, bens e valores advindos direta ou indiretamente do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

3. Para a escolha e a determinação da gravidade da sanção, os Estados-Partes levam em consideração especialmente os seguintes critérios:

a) Os benefícios econômicos advindo da infração, incluindo nesse caso as economias que puderam resultar da não adoção de medidas de proteção ambiental;

b) A posição hierárquica do autor da infração, o fato de que ele tenha cometido o crime no âmbito das atividades de uma pessoa jurídica ou o seu estatuto de funcionário público;

c) A pronta reparação dos danos e a indenização das vítimas;

d) O caráter organizado do crime.

4. A reparação de danos toma formas tais como:

a) Medidas de restauração ambiental,

b) Reparação por danos materiais e morais,

c) Programas de conformidade,

d) Provisão do Fundo para o meio ambiente,

- e) Medidas de desenvolvimento local,
- f) E, de acordo com as circunstâncias, medidas de reparação simbólica adaptadas à dimensão cultural do dano ambiental, que podem se expressar em pedidos de desculpas às comunidades locais.

Artigo 7: Sanções contra as pessoas morais

1. Os Estados-Partes adotam as medidas necessárias para punir, de maneira eficaz, proporcional e dissuasiva as pessoas morais reconhecidamente culpadas do crime de ecocídio e para garantir a reparação dos danos ambientais e a indenização das vítimas.

2. Os Estados-Partes adotam as medidas necessárias para punir, de maneira eficaz, proporcional e dissuasiva as pessoas morais reconhecidamente culpadas do crime de ecocídio. Em particular, os Estados-Partes consideram estabelecer as sanções seguintes:

a) Multas;

b) Proibições, notadamente:

- A dissolução da pessoa jurídica;

- O encerramento temporário ou definitivo dos locais ou estabelecimentos da pessoa jurídica;

- A suspensão, temporária ou definitiva, do todo ou de Parte da atividade da pessoa jurídica no exercício daquela foi cometida, favorecida ou dissimulada a infração;

- A retirada de licenças, autorizações ou concessões;

- A proibição de receber subsídios e financiamentos públicos e de contratar com a administração pública.

c) Publicação da condenação. Quando há uma pluralidade de vítimas não identificadas, a publicação deve garantir que elas estejam conscientes do seu direito à indemnização;

d) Nomeação de um mandatário de justiça, a fim de que a pessoa jurídica adote as medidas organizacionais de natureza a prevenir novos crimes contra o meio ambiente ou que ela ele execute com diligência as medidas de reparação ou indenização.

3. A reparação de danos assume, notadamente, a forma de:

a) Medidas de restauração ambiental,

b) Reparação por danos materiais e morais,

c) Programas de Compliance,

d) Provisionamento do Fundo para o Meio Ambiente,

e) Medidas de desenvolvimento local,

f) E, dependendo das circunstâncias, de medidas de reparação simbólica adaptadas à dimensão cultural de danos ambientais, que podem assumir a forma de um pedido de desculpas para as comunidades afetadas.

4. Os Estados-membros adotam as medidas necessárias para impedir

que as sanções ou as consequências danosas que delas decorrem possam ser garantidas.

Artigo 8 – Critérios de determinação da sanção das pessoas jurídicas

1. Para a escolha e a determinação da sanção, convém priorizar a reparação do dano e a indenização das vítimas.

2. Nos casos em que a multa possa comprometer a solvência da pessoa jurídica, a segurança dos empregos ou a reparação dos danos, os Estados-Partes podem fornecer a possibilidade de parcelar o pagamento. Nesses casos e, em conformidade com o direito interno, eles poderão, também, dar prioridade para a reparação do dano pela pessoa jurídica autora da infração.

3. Os Estados-Partes levarão em conta os seguintes critérios para a escolha e a determinação da gravidade da pena:

- a) Os benefícios econômicos da infração;
- b) Os benefícios econômicos da infração, incluindo nesse caso as economias que resultaram da falta de adoção de medidas de proteção ambiental;
- c) A ausência ou a insuficiência de medidas de controles internos que teriam permitido a prevenção da infração;
- d) A reiteração de infrações contra o meio ambiente no âmbito da ou pela pessoa jurídica. Para este fim, serão consideradas as sanções impostas às pessoas morais por outras autoridades;
- e) A natureza organizada do crime;
- f) A colaboração da pessoa jurídica no processo penal, em particular no estabelecimento da responsabilidade;
- g) A reparação imediata dos danos e a assistência às vítimas;
- h) A adoção imediata de medidas de controle interno para destinadas a prevenir infrações similares.

4. A dissolução da pessoa jurídica e o encerramento definitivo das suas instalações ou atividades só serão pronunciados se a pessoa jurídica tiver sido criada para cometer os fatos incriminados ou quando ela será considerada como parte de um grupo criminoso organizado, tal como definido no Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Artigo 9 – Confisco e apreensão

1. Os Estados-Partes devem adotar, na medida do possível, em relação ao seus sistemas jurídicos nacionais, as medidas necessárias para permitir o confisco:

- a) Do produto do crime derivado de infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto. O produto do crime também inclui as economias que resultam da não

adoção de medidas de proteção ambiental;

b) Dos bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.

2. Os Estados-Partes adotam as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o congelamento ou a apreensão dos elementos mencionados no parágrafo 1 do presente artigo, a fim de um eventual confisco.

3. Se o produto do crime tiver sido transformado ou convertido, no todo ou em parte, em outros bens, eles estão sujeitos às medidas referidas neste artigo no lugar do produto mencionado.

4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, esses bens, sem prejuízo de todos os poderes de congelamento ou de apreensão, podem ser confiscados até ao valor estimado do produto com o qual tenha sido misturado.

5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com os quais tenha sido misturado, podem também ser objeto das medidas referidas no presente artigo, da mesma maneira e na mesma medida que o produto do crime.

6. Para efeitos deste artigo e do artigo 13 da presente Convenção, cada Estado-Parte habilita seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a produção ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados-Partes não podem invocar o sigilo bancário para recusar de dar cumprimento às disposições do presente parágrafo.

7. A interpretação das disposições do presente artigo não deve, em nenhum caso, violar os direitos de terceiros de boa fé.

8. Nenhuma disposição do presente artigo viola o princípio segundo o qual as medidas que são visadas são definidas e executadas em conformidade com o direito interno de cada Estado-Parte e segundo as disposições desse direito. Artigo 10 – Competências nacionais

1. Cada Estado-Parte adota as medidas necessárias para estabelecer sua competência relativa ao crime de ecocídio nos casos seguintes:

a) Quando os fatos tiverem sido cometidos em todo o território sob a jurisdição desse Estado; ou

b) Quando o resultado da infração é realizado em todo o território sob a jurisdição desse Estado; ou

c) Quando a infração for cometida a bordo de um navio de seu pavilhão ou a bordo de uma aeronave matriculada no seu direito nacional, no momento em que a infração é cometida; ou

- d) Quando a infração for cometida por um dos seus nacionais; ou
- e) Quando a infração for cometida por uma pessoa jurídica que tenha a sua sede ou a sua atividade principal ou seu principal centro administrativo no seu território; ou
- f) Quando a infração for cometida contra um dos seus nacionais e que o Estado o considere apropriado.

2. Cada Estado-Parte adota, igualmente, as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua competência nos casos em que o suposto autor de um crime de ecocídio encontra-se em seu território e que ele não o extradite, nos termos do artigo 15, para qualquer um dos Estados-Partes que tenham estabelecido sua competência de acordo com o parágrafo 1.

3. Quando mais de um Estado-Parte declara-se competente em relação a um crime de ecocídio, os Estados-Partes interessados se esforçam para coordenar suas ações de forma adequada, em especial no que diz respeito às condições de engajamento de persecução e de modalidades de assistência jurídica mútua.

4. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não exclui o exercício de qualquer competência penal estabelecida por um Estado-Parte, em conformidade com seu direito interno.

Artigo 11 – Investigação e persecução penal

1. Se considerar que as circunstâncias justificam, depois de analisar as informações de que dispõe, qualquer Estado-Parte em cujo território se encontra uma pessoa suspeita de ter cometido um crime de ecocídio, assegura a detenção dessa pessoa ou toma todas as outras medidas legais para garantir sua presença. Essa detenção e essas outras medidas devem estar em conformidade com a legislação desse Estado; elas podem ser mantidas somente durante o tempo que for necessário para permitir o estabelecimento de um processo penal ou de um processo de extradição.

2. Tal Estado procede imediatamente a uma investigação preliminar com vistas a estabelecer os fatos.

3. Qualquer pessoa detida em virtude do parágrafo 1 deste artigo poderá se comunicar, imediatamente, com o representante competente mais próximo do Estado da sua nacionalidade ou, se for um apátrida, com o representante do Estado em que resida habitualmente.

4. Quando um Estado detém uma pessoa em custódia nos termos das disposições deste artigo, ele notifica, imediatamente, a detenção e as circunstâncias que a justificam aos Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 10. O Estado que procede à investigação preliminar prevista no parágrafo 2 do presente artigo deve comunicar rapidamente as suas

conclusões aos citados Estados e indicará se pretende exercer sua competência.

5. Este Estado deve comunicar essas informações o mais rapidamente possível ao Procurador Internacional do meio ambiente previsto no artigo 17.

Artigo 12 - Participação da sociedade civil

Cada Estado-Parte visa favorecer, em conformidade com seu direito interno, a informação da sociedade civil e sua participação aos processos penais relativos a crimes de ecocídio, de um grupo, de uma fundação ou uma associação que, de acordo com seu estatuto, tem por objetivo a proteção do meio ambiente.

Artigo 13 - Extraditar ou processar

1. O Estado-Parte, sobre o território e sob a jurisdição em que se encontra o presumível autor de um crime de ecocídio, se não o extraditar, submete o caso às suas autoridades competentes para o exercício da ação penal.

2. Essas autoridades tomarão sua decisão nas mesmas condições que para qualquer outra infração de direito comum de natureza grave nos termos do direito desse Estado.

3. Toda pessoa processada por crime de ecocídio beneficia da garantia de um tratamento equitativo em todas as fases do processo.

Artigo 14 – Extradicação

1. O crime de ecocídio é automaticamente considerado como passível de extradicação em qualquer tratado de extradicação concluído entre os Estados-Partes antes da entrada em vigor da presente Convenção. Os Estados-Partes comprometem-se a incluir essa infração como caso de extradicação em todo tratado de extradicação futuramente concluído.

2. Um Estado-Parte que condiciona a extradicação à existência de um tratado tem a faculdade, quando receber um pedido de extradicação de outro Estado-Parte com o qual não está vinculado por um tratado de extradicação, de considerar esta Convenção como a base jurídica para a extradicação relativamente ao crime de ecocídio. A extradicação estará sujeita às demais condições previstas pela legislação do Estado requerido.

3. Os Estados-Partes que não condicionam a extradicação à existência de um tratado reconhecendo o crime de ecocídio como caso de extradicação entre eles, sem prejuízo das condições previstas pela legislação do Estado requerido.

4. Se necessário, o crime de ecocídio é considerado, para efeitos de extradicação entre os Estados-Partes, como cometido tanto no lugar de sua perpetração como no território dos Estados que estabeleceram sua

competência de acordo com o artigo 10.

5. Para fins de extradição ou assistência jurídica mútua entre os Estados-Partes, o crime de ecocídio não pode ser considerado como uma infração política, como uma infração conexa à uma infração política ou como uma infração inspirada por motivos políticos. Por conseguinte, um pedido de extradição ou de assistência jurídica mútua com base em tal infração não poderá ser recusada pela simples razão de que se trata de uma infração política, uma infração conexa a uma infração política ou uma infração inspirada por motivos políticos.

Artigo 15 - Assistência jurídica mútua

1. Os Estados-Partes acordam, mutualmente, uma ampla assistência jurídica para as investigações, os processos e os procedimentos judiciais relativos ao crime de ecocídio.

2. A assistência jurídica mútua é baseada no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais dos Estados Partes.

3. A mais ampla assistência jurídica mútua possível é concedida, desde que as leis, tratados, acordos e arranjos pertinentes do Estado-Parte requerido a permita, quando das investigações, processos e procedimentos judiciais relativos a infrações pelas quais uma pessoa jurídica possa ser passível de responsabilidade no Estado-Parte requerente, em conformidade com o artigo 5 da presente Convenção.

4. A assistência jurídica mútua é realizada, também, em processos por fatos puníveis nos termos do direito nacional do Estado-Membro requerente ou do Estado-Membro requerido, ou ambos, a título de violações das regras investigadas pelas autoridades administrativas, cuja decisão pode gerar um processo perante um tribunal competente, notadamente em matéria penal.

5. Os Estados-Partes poderão invocar a falta de dupla incriminação para recusar dar seguimento a um pedido de assistência nos termos do presente artigo. O Estado-Parte requerido poderá, contudo, quando considerar apropriado, prestar essa assistência, na medida em que ele decide a seu critério, independentemente do fato que a conduta possa constituir ou não uma infração nos termos do direito nacional do Estado-Parte requerido.

6. Cada Estado-Parte designa uma autoridade central que tem a responsabilidade e o poder de receber as demandas de assistência jurídica mútua e, seja executá-las, seja transmiti-las às autoridades competentes para execução. As autoridades centrais garantem a execução ou a transmissão rápida e em adequada forma das de mandas recebidas.

7. As demandas são endereçadas por escrito ou, se possível, por todo outro meio que possa produzir um documento escrito, em uma língua aceitável para o Estado-Parte requerido, nas condições que permitem a esse Estado de estabelecer sua autenticidade. Em caso de urgência e se os Estados-Parte convêm, as demandas podem ser feitas oralmente, mas devem ser confirmadas sem prazo por escrito.

8. Toda demanda é executada em conformidade com o direito interno do Estado-Parte requerido e, na medida em que ela não contrarie o direito interno desse Estado e quando é possível, de acordo com os procedimentos especificados na demanda.

9. A assistência jurídica mútua pode ser refusada:

a) Se a demanda não é feita em conformidade com as disposições do presente artigo;

b) Se o Estado Parte requerido estima que a execução da demanda é suscetível de causar um prejuízo à sua soberania, à sua segurança, à sua ordem pública ou a outros interesses essenciais;

c) Caso o direito interno do Estado Parte requerido proíba suas autoridades de tomar as medidas demandadas tratando-se de uma infração análoga tendo sido objeto de uma investigação, de um processo ou de um processo judiciário no quadro de sua própria competência;

d) Caso ele seria contrário ao sistema jurídico do Estado-Parte requerido relativamente à assistência jurídica mútua de aceitar a demanda.

10. Toda recusa de assistência jurídica mútua deve ser motivada. Antes de recusar um pedido de assistência ou adiar sua execução, nos termos do parágrafo 11, o Estado-Parte requerido deve estudar com o Estado-Parte requerente a possibilidade de conceder a assistência sob reserva das condições que ele considerar necessárias. Se o Estado-Parte requerente aceitar a assistência jurídica mútua sujeita a condições, ele deverá respeitá-las.

11. O Estado-Parte requerente deverá executar a demanda de assistência jurídica mútua o mais rapidamente possível e deve levar em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado-Parte requerente e que estão motivados de preferência na demanda. A assistência pode ser adiada pelo Estado-Parte requerido pelo motivo que ela interfere em uma investigação em curso, uma ação judicial ou um processo judicial em curso.

Artigo 16 - Cooperação internacional

1. Os Estados-Partes concordam, em conformidade com as disposições dos instrumentos internacionais pertinentes em matéria de cooperação internacional em matéria penal e com seu direito interno, com a mais ampla cooperação em investigações e processos judiciais relacionados

com o crime de ecocídio.

2. Os Estados-Partes, na investigação e na persecução do crime de ecocídio, cooperam, ativamente, com o órgão do Procurador internacional previsto no artigo 17.

Artigo 17 - Competência do Procurador Internacional do Meio Ambiente

1. A Assembleia dos Estados-Partes elege por 5 anos um Procurador Internacional do meio ambiente independente, complementar às autoridades judiciais nacionais.

2. O Procurador Internacional é competente para investigar e reunir provas relativas a supostos atos de ecocídio levadas ao seu conhecimento, pelas autoridades nacionais dos Estados-Partes, por instituições regionais e internacionais interessadas na luta contra a criminalidade ambiental, pela sociedade civil ou pelo GREEN.

3. Os Estados-Partes designam um procurador nacional como correspondente do Procurador Internacional do meio ambiente.

4. O Procurador Internacional do Meio Ambiente presta apoio às autoridades nacionais e contribui para a coordenação das investigações e dos procedimentos penais.

Artigo 18 - Criação de um Tribunal Penal Internacional do Meio Ambiente

Os Estados-Partes cooperam a fim de criar um Tribunal Penal Internacional para o Meio Ambiente, complementar das jurisdições nacionais, competente para julgar o crime de ecocídio.

Capítulo 2: Medidas preventivas

Artigo 19 - A cooperação internacional em matéria de prevenção

1. Os Estados-Partes cooperam para prevenir o crime de ecocídio, adotando todas as medidas possíveis, especialmente, se necessário, adaptando sua legislação nacional, para evitar e impedir a preparação em seus respectivos territórios de infrações a serem cometidas no interior ou fora do seu território.

2. Os Estados-Partes cooperam, também, para a prevenção do crime ecocídio, por meio da troca de informações precisas e verificadas em conformidade com sua legislação interna e por meio da coordenação de medidas administrativas e de outras medidas tomadas.

3. Os Estados-Partes podem trocar informações pelo intermédio de instituições regionais e internacionais interessadas na luta contra a criminalidade ambiental, incluindo a Interpol, a Europol e o Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime.

4. Os Estados-Partes dispensam ou reforçam a formação adequada dos profissionais pertinentes que tratam de autores e suspeitos de um crime

de ecocídio e de suas vítimas.

5. Os Estados-Partes se esforçam para sensibilizar o público quanto à existência, às causas e à gravidade da criminalidade ambiental e à ameaça que ela representa. Eles podem fazê-lo, se necessário, por intermédio dos meios de comunicação social e pela adoção de medidas destinadas a promover a participação do público nas atividades de prevenção e de repressão desse crime.

6. Os Estados-Partes informam o Secretário da presente Convenção o nome e o endereço da autoridade ou das autoridades que podem ajudar as outras Partes a desenvolver as medidas de prevenção do crime de ecocídio.

7. Os Estados-Partes colaboram, conforme sua conveniência, entre eles e com as instituições regionais e internacionais competentes, para desenvolver e promover as medidas visadas pelo presente capítulo.

Artigo 20 - Competência do Grupo de Pesquisa e de Investigação para o Meio Ambiente (GREEN)

1. O Grupo de Pesquisa e de Investigação para o Meio Ambiente (GREEN) procede à constatação dos fatos materiais suscetíveis de corresponder à definição do crime de ecocídio e à formulação de opiniões sobre a criminalidade ambiental internacional.

2. O GREEN age com base na demanda de um ou mais Estados-Partes, do Secretariado da Convenção, do Procurador Internacional do Meio Ambiente, de todas as outras instituições encarregadas de lidar com os mais graves crimes ambientais ou com base em um comunicado da sociedade civil.

3. O GREEN é composto por 20 membros eleitos pelos Estados-Partes, de acordo com uma distribuição geográfica equitativa. Os membros do GREEN exercem suas funções a título individual. Eles devem gozar de caráter jurídica elevado e beneficiar de experiência reconhecida em matéria ambiental.

4. O GREEN pode solicitar aos Estados-Partes e às instituições nacionais, regionais e internacionais competentes todas as informações e toda a assistência que considerar necessárias, a fim de lhe permitir-lhe cumprir sua missão.

5. O GREEN pública, anualmente, um relatório de atividades.

Capítulo 3: Aplicação da Convenção

Artigo 21 - Proteção da soberania

1. Os Estados-Partes cumprirão as obrigações decorrentes da presente Convenção em conformidade com os princípios de igualdade soberana e de integridade territorial dos Estados, assim como da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção autoriza qualquer Estado-Parte a exercer, no território de outro Estado-Parte, uma competência ou funções exclusivamente reservadas às autoridades desse outro Estado-Parte por seu direito interno.

Artigo 22 - Implementação da Convenção

1. Cada Estado-Parte adota as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, de acordo com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para garantir o cumprimento das suas obrigações em virtude da presente Convenção.

2. Cada Estado-Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas pela presente Convenção para prevenir e punir os crimes internacionais mais graves contra o meio ambiente.

3. As disposições da presente Convenção são aplicadas e interpretadas de acordo com as regras do direito internacional geral e os princípios do direito internacional do meio ambiente, notadamente o princípio de responsabilidades comuns, mas diferenciadas.

Artigo 23 - Exame do cumprimento das disposições

1. A Assembleia dos Estados-Partes adota, por consenso, disposições de caráter não conflituoso, de natureza não judicial e consultiva para examinar o cumprimento das disposições da presente Convenção.

2. Essas disposições deverão permitir uma apropriada participação do público e prever a opção de se admitirem comunicações de membros do público sobre questões relacionadas à presente Convenção.

3. O procedimento adotado por consenso para o exame do cumprimento das disposições da presente Convenção aplica-se sem prejuízo do processo de resolução de litígios previstos no artigo 26. Sempre que possível, as Partes deverão utilizar procedimentos preliminares relativos ao cumprimento antes de recorrer a mecanismos de solução de disputas.

Artigo 24 – Solução de controvérsias

1. Se surgir uma controvérsia entre duas ou mais Partes quanto à interpretação ou a aplicação dessa Convenção, elas devem se esforçar para resolvê-la pela via da negociação ou por qualquer outro meio de resolução de disputas que elas considerarem aceitável. Além disso as Partes procuram a melhor solução para o estado do meio ambiente e o respeito de seus direitos, pela implementação anterior e, na medida do que é apropriado, do procedimento de exame do respeito das disposições previsto no artigo 25.

2. Quando uma Parte assina, ratifica, aceita, aprova ou adere à presente Convenção, ou em qualquer momento posterior, ela pode declarar por escrito ao depositário que, no caso de disputas não foram resolvidas em conformidade com o parágrafo 1 acima, ela aceita como obrigatório um

dos dois ou ambos os meios de solução de controvérsias abaixo em suas relações com qualquer Parte que aceite a mesma obrigação:

- a) A submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça;
- b) A submissão da controvérsia à arbitragem;

3. Se as Partes na controvérsia aceitarem os dois meios de solução de controvérsias referidos no parágrafo 2 acima, a controvérsia poderá ser submetida apenas à Corte Internacional de Justiça, a menos que elas acordem o contrário.

Artigo 25 - Medidas cautelares

1. Se uma corte, um tribunal ou um órgão responsável pelo exame do respeito da Convenção, regularmente invocado por uma controvérsia ou uma situação que considere, *prima facie*, que tem jurisdição sobre a controvérsia ou sobre a situação, em conformidade com a presente Convenção, esse tribunal ou esse órgão pode prescrever quaisquer medidas cautelares que considere apropriadas à circunstância a fim de evitar o grave prejuízo ambiente ou para preservar os direitos respectivos das Partes em litígio, aguardando a decisão final.

2. As medidas cautelares podem ser modificadas ou retiradas no momento em que as circunstâncias que as justificavam mudem ou deixem de existir.

3. Medidas cautelares podem ser prescritas, modificadas ou retiradas em virtude do presente artigo pela demanda de uma Parte à controvérsia ou de todo membro do público interessado e habilitado a apresentar comunicações. As medidas cautelares podem ser prescritas, modificadas ou retiradas somente depois que a possibilidade de ser ouvido tenha sido dada às Partes.

4. A corte, o tribunal ou o órgão responsável pelo cumprimento da Convenção notifica imediatamente as diferentes Partes à controvérsia de qualquer medida cautelar ou qualquer decisão de modificação ou de retirada e, se considerar apropriado, quaisquer outras pessoas que julgar interessada.

5. Enquanto aguarda a constituição de um tribunal arbitral para apreciar a controvérsia nos termos do artigo 26, qualquer órgão jurisdicional designado de comum acordo pelas Partes ou, na falta de acordo no prazo de duas semanas a contar da data do pedido de medidas cautelares, a Corte Internacional de Justiça pode prescrever, modificar ou revogar medidas cautelares em conformidade com o presente artigo, se considerar que, *prima facie*, o tribunal a ser constituído teria jurisdição e se ela estima que a urgência da situação exige. Uma vez constituído, o tribunal que julgará a controvérsia, de acordo com os parágrafos 1 a 4, pode modificar, revogar ou confirmar essas medidas cautelares.

6. As Partes à controvérsia se conformam sem demora a todas as medidas cautelares prescritas em virtude deste artigo.

Capítulo 4: Disposições Finais

Na ausência de especificidade própria em matéria de crime de ecocídio, as disposições finais não serão na presente objeto de desenvolvimentos.